



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO **Nº 151-B, DE 1995** **(Do Sr. Gonzaga Patriota e outros)**

Altera a redação do inciso II do art. 37 e do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com emenda (Relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA); e da Comissão Especial pela aprovação desta e das de n.ºs 156-A/95, 514-A/97 e 613-A/98, apensadas; pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação das emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4, apresentadas na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de parecer e, reformulação de voto. O Deputado Cabo Júlio apresentou voto em separado. O Deputado José Dirceu apresentou declaração de voto (Relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

SUMÁRIO

I. Proposta inicial

II. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- parecer do Relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

(*) Republicado em virtude de incorreção gráfica

III. Propostas apensadas: PECs n.ºs 156-A/95, 514-A/97 e 613-A/98

IV. Na Comissão Especial

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de parecer
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado
- declaração de voto

AS MESAS DA CAMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º, DO ARTIGO 60, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PROMULGAM AS SEGUINTE EMENDAS AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

"Art. 1º - O inciso II do art. 37 e o § 7º do artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 -

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de pro-

vas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e a ascensão funcional prevista no § 7º do artigo 144.

.....
.....

"Art. 144 -

.....

§ 7º - A lei disciplinará a estrutura, a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, assegurando que 50% das vagas iniciais de cada carreira serão providas mediante ascensão funcional dos ocupantes da classe final da carreira de hierarquia imediatamente inferior.

"Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de Junho de 1995.

Deputado GONZAGA PATRIOTA-PSB/PE

JUSTIFICATIVA

O crime organizado atuando, entre outras, especialmente, à nível nacional e internacional, com relação ao narcotráfico, sequestro, roubo de veículos e tráfico de mulheres (escravas brancas), sem que se esqueça daqueles outros que atingem as sociedades de cada Estado da Federação de forma localizada mas que são comuns a todos, exige que se adotem medidas urgentes no sentido de haver um eficaz trabalho por parte dos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão das infrações penais.

Muito se tem discutido nos dias atuais quanto as deficiências dos policiais no que diz respeito a falta de armamentos, equipamentos, viaturas e tudo o mais que se faz necessário para o combate, pelo menos em igualdade de condições com todo o aparato bélico e de apoio de que dispõe os criminosos.

Aliás, a preocupação já vem de algum tempo. Quando Ministro da Justiça o hoje falecido Senador Petrônio Portela criou um grupo de trabalho composto dos mais renomados juristas e cientistas sociais para estudar as causas do aumento da violência e da criminalidade, apresentando sugestões visando a sua redução. O resultado dos trabalhos, que foram objeto de uma publicação do Ministro da Justiça sob o título "Violência e Criminalidade", não foram em nenhum momento discrepante en-

tre os Membros do Grupo no que diz respeito a de nada servir qualquer outra providência - muitas foram apresentadas - sem antes se investir no homem, buscando-se a profissionalização' do policial.

Por isso, se o princípio do artigo 37, inciso II da Constituição Federal é merecedor dos maiores elogios por ser moralizador permitindo o acesso de todos os que satisfaçam os requisitos legais aos cargos públicos, é bom termos em mente que toda regra tem exceções.

O provimento dos cargos públicos exclusivamente sob a forma de Concurso Público se de um lado permite a oxigenação proveniente do ingresso de novas pessoas nos quadros policiais, sem nenhuma forma de protecionismo, onde só os mais bem capacitados são pelos seus dotes aprovados, traz, por outro lado, a impossibilidade de se permitir um maior sentimento profissional e hierárquico. Ressalte-se, por oportuno, que a hierarquia tão reclamada no âmbito das instituições policiais civis tem fator preponderante dentro das instituições policiais militares onde, mediante processo semelhante ao da ascensão funcional, o policial militar poder chegar ao topo da carreira.

Válidas são as palavras do Dr. Sebastião Baptista Afonso, Consultor da República, contidas no Parecer nº SR-89, in verbis:

"Uma vez bem iniciados, porém, o crescimento funcional do servidor, que satisfaça as condições gerais ou específicas, estabelecidas em normas legais, não pode ser obsta-

do, como forma de aperfeiçoamento das suas potencialidades intelectuais, quando isto for feito, sem prejudicar a acessibilidade aos cargos, concomitantemente, mediante livre competição." (ef. D.O.U. de 12.05.89, apud Boletim de Direito Administrativo (NDJ), ano V, nº 09, 1989).

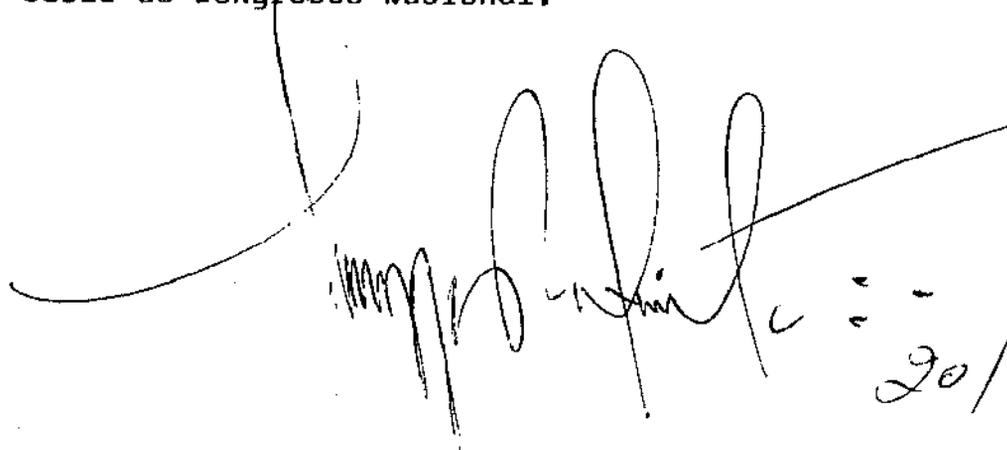
Com mais razão quando se trata de ascensão funcional referente a integrantes de carreiras de quadros de pessoal policial porque, com relação a esses, é de suma importância que passam levar os cargos de hierarquia superior a experiência adquirida no trabalho do dia a dia quer realizando diligências, investigações, interrogatórios, captura de criminosos e tantas outras atividades que só a "experiência do sal provado" pode ensinar.

De salientar que a Emenda ora proposta não vai de encontro aos princípios basilares previstos na Constituição Federal referentes aos servidores públicos pois, como afirmou o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal:

"...se na própria Carta, no artigo 39, restou estabelecido que a legislação do regime único deve incentivar a carreira, não posso afastar dela a movimentação por ascensão".

Face ao exposto tenho a presente Emenda Constitucional como uma das formas, a principal delas, de se buscar profissionalizar o servidor policial civil de todos os órgãos que, de acordo com o artigo 144 da Constituição da República, têm o dever de, em nome do Estado, preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, razão pela qual

espero seja a mesma aprovada pelos Eminentes integrantes das duas Casas do Congresso Nacional.



20/06/95

06/07/95:

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIAO: PEC

(ASS000895)

AUTOR: GONZAGA PATRIOTA

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
2 - AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	Bloco(PFL)
3 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB
4 - LUIZ FERNANDO	AM	PMDB
5 - DAVI ALVES SILVA	MA	Bloco(PMN)
6 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPR
7 - JONIVAL LUCAS	BA	Bloco(PFL)
8 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PP
9 - RONIVON SANTIAGO	AC	Bloco(PSD)
10 - DILCEU SPERAFICO	PR	PP
11 - LUIZ DURAQ	ES	PDT
12 - HOMERO OGUIDO	PR	PMDB
13 - JOSE CARLOS VIEIRA	SC	Bloco(PFL)
14 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
15 - ALEXANDRE CERANTO	PR	Bloco(PFL)

16 -	ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
17 -	HILARIO COIMBRA	PA	Bloco(PTB)
18 -	OSMANIO PEREIRA	MG	PSDB
19 -	EFRAIM MORAIS	PB	Bloco(PFL)
20 -	ELIAS ABRAHAO	PR	PMDB
21 -	SEVERINO CAVALCANTI	PE	Bloco(PFL)
22 -	CARLOS CARDINAL	RS	PDT
23 -	LEONEL PAVAN	SC	PDT
24 -	RAQUEL CAPIBERIBE	AP	Bloco(PSB)
25 -	RICARDO HERACLIO	PE	Bloco(PMN)
26 -	EDSON EZEQUIEL	RJ	PDT
27 -	ALMINO AFFONSO	SP	PSDB
28 -	GERVASIO OLIVEIRA	AP	Bloco(PSB)
29 -	FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
30 -	CARLOS SANTANA	RJ	PT
31 -	NILSON GIBSON	PE	Bloco(PMN)
32 -	WOLNEY QUEIROZ	PE	PDT
33 -	USHITARO KAMIA	SP	Bloco(PSB)
34 -	SERGIO GUERRA	PE	Bloco(PSB)
35 -	AUGUSTO NARDES	RS	PPR
36 -	MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
37 -	CIDINHA CAMPOS	RJ	PDT
38 -	CHICAO BRIGIDO	AC	PMDB
39 -	TETE BEZERRA	MT	PMDB
40 -	VANESSA FELIPPE	RJ	PSDB
41 -	GILNEY VIANA	MT	PT
42 -	JOAO COLACO	PE	Bloco(PSB)
43 -	MENDONCA FILHO	PE	Bloco(PFL)
44 -	MARCIO REINALDO MOREIRA	MG	PP
45 -	PHILEMON RODRIGUES	MG	Bloco(PTB)
46 -	ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
47 -	MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
48 -	ANTONIO JOAQUIM	MT	PDT
49 -	JOSE MAURICIO	RJ	PDT
50 -	VICENTE ANDRE GOMES	PE	PDT
51 -	PEDRO CORREA	PE	Bloco(PFL)
52 -	WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
53 -	WILSON BRAGA	PB	PDT
54 -	PADRE ROQUE	PR	PT
55 -	VALDENOR GUEDES	AP	PP
56 -	WILSON CAMPOS	PE	PSDB
57 -	UBALDINO JUNIOR	BA	Bloco(PSB)
58 -	SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
59 -	BETO LELIS	BA	Bloco(PSB)
60 -	DOMINGOS DUTRA	MA	PT
61 -	JOSE FRITSCHE	SC	PT
62 -	REGIS DE OLIVEIRA	SP	PSDB
63 -	MARCELO DEDA	SE	PT
64 -	JOSE CARLOS SABOIA	MA	Bloco(PSB)
65 -	ADELSON SALVADOR	ES	Bloco(PSB)
66 -	JOSE CHAVES	PE	S. PART.
67 -	AGNALDO TIMOTEO	RJ	PPR
68 -	ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB

69	- SYLVIO LOPES	RJ	PSDB
70	- CORIOLANO SALES	BA	PDT
71	- RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
72	- AIRTON DIPP	RS	PDT
73	- MATHEUS SCHMIDT	RS	PDT
74	- SALATIEL CARVALHO	PE	PP
75	- ANTONIO GERALDO	PE	Bloco(PFL)
76	- INOCENCIO OLIVEIRA	PE	Bloco(PFL)
77	- ALVARO GAUDENCIO NETO	PB	Bloco(PFL)
78	- JOSE ROCHA	BA	Bloco(PFL)
79	- AROLDO CEDRAZ	BA	Bloco(PFL)
80	- RODRIGUES PALMA	MT	Bloco(PTB)
81	- NEY LOPES	RN	Bloco(PFL)
82	- ABELARDO LUPION	PR	Bloco(PFL)
83	- JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	Bloco(PFL)
84	- FERNANDO FERRO	PE	PT
85	- HUMBERTO COSTA	PE	PT
86	- ROBERTO FONTES	PE	Bloco(PFL)
87	- OSVALDO REIS	TO	PP
88	- MAGNO BACELAR	MA	S. PART.
89	- LAPROVITA VIEIRA	RJ	PP
90	- ELTON ROHNELT	RR	Bloco(PSC)
91	- LAURA CARNEIRO	RJ	PP
92	- LUIS BARBOSA	RR	Bloco(PTB)
93	- MAURI SERGIO	AC	PMDB
94	- PAES LANDIM	PI	Bloco(PFL)
95	- OLAVIO ROCHA	PA	S. PART.
96	- ANTONIO BRASIL	PA	PMDB
97	- ANIVALDO VALE	PA	PPR
98	- GERSON PERES	PA	PPR
99	- UBALDO CORREA	PA	PMDB
100	- AUGUSTO CARVALHO	DF	PPS
101	- PEDRO WILSON	GO	PT
102	- CELSO DANIEL	SP	PT
103	- SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
104	- ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	MA	Bloco(PFL)
105	- HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
106	- EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
107	- PAULO GOUVEA	SC	Bloco(PFL)
108	- JOSE AUGUSTO	SP	PT
109	- CASSIO CUNHA LIMA	PB	PMDB
110	- JOSE PRIANTE	PA	PMDB
111	- CHICO FERRAMENTA	MG	PT
112	- JOAO LEAO	BA	PSDB
113	- MURILO PINHEIRO	AP	Bloco(PFL)
114	- SERGIO BARCELLOS	AP	Bloco(PFL)
115	- CUNHA LIMA	SP	S. PART.
116	- PAULO HESLANDER	MG	Bloco(PTB)
117	- GENESIO BERNARDINO	MG	PMDB
118	- ILDEMAR KUSSLER	RO	PSDB
119	- OSVALDO BIOLCHI	RS	Bloco(PTB)
120	- DANILO DE CASTRO	MG	PSDB
121	- JOAO THOME MESTRINHO	AM	PMDB

122	- RITA CAMATA	ES	PMDB
123	- UDSON BANDEIRA	TO	PMDB
124	- MARCIA MARINHO	MA	PSDB
125	- ZILA BEZERRA	AC	PMDB
126	- EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
127	- EULER RIBEIRO	AM	PMDB
128	- JARBAS LIMA	RS	PPR
129	- WILSON CIGNACHI	RS	PMDB
130	- LAIRE ROSADO	RN	PMDB
131	- SAULO QUEIROZ	MS	Bloco(PFL)
132	- EZIDIO PINHEIRO	RS	PSDB
133	- PAULO RITZEL	RS	PMDB
134	- WILSON BRANCO	RS	PMDB
135	- ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
136	- ADHEMAR DE BARROS FILHO	SP	PRP
137	- LINDBERG FARIAS	RJ	PC DO B
138	- RIVALDO MACARI	SC	PMDB
139	- FRANCISCO HORTA	MG	Bloco(PL)
140	- SERGIO NAYA	MS	PP
141	- ROBERTO BRANT	MG	PSDB
142	- FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
143	- UBIRATAN AGUIAR	CE	PSDB
144	- ANIBAL GOMES	CE	PMDB
145	- KOYU IHA	SP	PSDB
146	- IVANDRO CUNHA LIMA	PB	PMDB
147	- ARNON BEZERRA	CE	PSDB
148	- PAULO CORDEIRO	PR	Bloco(PTB)
149	- CLAUDIO CAJADO	BA	Bloco(PFL)
150	- VALDIR COLATTO	SC	PMDB
151	- MAURO LOPES	MG	Bloco(PFL)
152	- FERNANDO LYRA	PE	Bloco(PSB)
153	- JAYME SANTANA	MA	PSDB
154	- FERNANDO GOMES	BA	PMDB
155	- BARBOZA NETO	GO	PMDB
156	- CELSO RUSSOMANNO	SP	PSDB
157	- ROBERTO VALADAO	ES	PMDB
158	- OSCAR GOLDONI	MS	PMDB
159	- VILSON SANTINI	PR	Bloco(PTB)
160	- MARCIA CIBILIS VIANA	RJ	PDT
161	- JOSE PIMENTEL	CE	PT
162	- COSTA FERREIRA	MA	PP
163	- ALBERICO FILHO	MA	PMDB
164	- JOSE PINOTTI	SP	PMDB
165	- JOAO NATAL	GO	PMDB
166	- TALVANE ALBUQUERQUE	AL	PP
167	- JOFRAN FREJAT	DF	PP
168	- BENEDITO DOMINGOS	DF	PP
169	- PEDRO CANEDO	GO	Bloco(PL)
170	- ALCIONE ATHAYDE	RJ	PP

171 - MOACYR ANDRADE	AL	PPR
172 - URSICINO QUEIROZ	BA	Bloco(PFL)

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	172	REPETIDAS: 30
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	8	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	219	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
2 - ALEXANDRE CERANTO	PR	Bloco(PFL)
3 - SERGIO GUERRA	PE	Bloco(PSB)
4 - USHITARO KANIA	SP	Bloco(PSB)
5 - NILSON GIBSON	PE	Bloco(PMN)
6 - ALEXANDRE CERANTO	PR	Bloco(PFL)
7 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
8 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
9 - CHICAO BRIGIDO	AC	PMDB
10 - LEONEL PAVAN	SC	PDT
11 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PDT
12 - AUGUSTO NARDES	RS	PPR
13 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
14 - VALDENOR GUEDES	AP	PP
15 - MENDONCA FILHO	PE	Bloco(PFL)
16 - ALMIRINO AFFONSO	SP	PSDB
17 - LUIS BARBOSA	RR	Bloco(PTB)
18 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
19 - TETE BEZERRA	MT	PMDB
20 - JOSE CHAVES	PE	S. PART.
21 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
22 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
23 - AIRTON DIPP	RS	PDT
24 - LAURA CARNEIRO	RJ	PP
25 - PAES LANDIM	PI	Bloco(PFL)
26 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
27 - FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
28 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
29 - MAURO LOPES	MG	Bloco(PFL)
30 - JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	Bloco(PFL)
31 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
32 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
33 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
34 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB
35 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
36 - CHICAO BRIGIDO	AC	PMDB
37 - SYLVIO LOPES	RJ	PSDB
38 - AGNALDO TIMOTEO	RJ	PPR

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - FELIX MENDONCA	BA	Bloco(PTB)
2 - HUMBERTO SOUTO	MG	Bloco(PFL)
3 - MARQUINHO CHEDID	SP	Bloco(PSD)
4 - WILSON CAMPOS	PE	PSDB
5 - MARILU GUIMARAES	MS	Bloco(PFL)
6 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
7 - REMI TRINTA	MA	PMDB
8 - LUIZ BRAGA	BA	Bloco(PFL)

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
-------------------	----	------

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 224/95

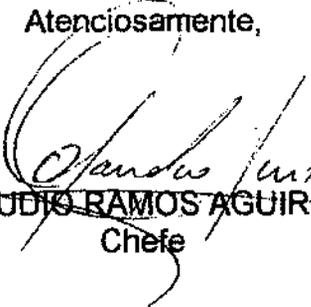
Brasília, 06 de julho de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Gonzaga Patriota, que "altera a redação do inciso II do art. 37 e do § 7º do artigo 144, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas válidas;
038 assinaturas repetidas;
008 assinaturas que não conferem; e
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Título V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capítulo III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — polícia federal;
- II — polícia rodoviária federal;
- III — polícia ferroviária federal;
- IV — polícias civis;
- V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

No começo do atual período desta Sessão Legislativa, oferecemos parecer à presente Proposta de Emenda Constitucional, quando concluímos por seu acolhimento. Reexaminando a matéria, contudo, constato que ela comporta restrições no que diz respeito à mudança preconizada para o § 7º do art. 144 da Lei Maior.

A reserva de 50 % das vagas iniciais de cada carreira para os ocupantes “da classe final da carreira de hierarquia imediatamente inferior” agride ostensivamente o princípio da igualdade, previsto no art. 5º e protegido pela cláusula da intangibilidade do inc. IV do § 4º do art. 60 da Lei Magna.

O caput do art. 5º diz claramente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

A propósito desse princípio, é oportuna a lição do saudoso Seabra Fagundes, segundo a qual, se “o legislador elabora uma lei que discrimina pessoas que estão, pelas suas atividades, posições, etc..., em pé de igualdade, afasta-se do princípio de isonomia; fere-o” (“O Princípio Constitucional da Igualdade perante a Lei e o Poder Legislativo”. In “Revista de Direito Administrativo”; vol. 41, pág. 5).

O renomado Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, ensina que o objetivo do princípio é impossibilitar desigualdades “fortuitas ou injustificadas”. No seu entendimento, as discriminações só se compatibilizam com “a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objetivo, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não esteja incompatível com interesses prestigiados na Constituição” (“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”; 2ª ed., São Paulo, 1984, pág. 24). Afirma ainda o autor que “o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele” (ob. cit. , pág. 47).

Na hipótese, não se pode dizer que o critério eleito guarde alguma sintonia ou compatibilidade com o que se pretende discriminar. Muito menos que seja compatível com interesses prestigiados na Constituição. Ao revés, o que o texto constitucional mais prestigia é exatamente o princípio da igualdade, posto que explícita ou implicitamente presente em diferentes oportunidades.

O só fato de alguém já se encontrar na classe final de uma carreira pública não pode ser erigido como critério para acesso a cargo de carreira diversa, preenchido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Isso configuraria uma vantagem ou privilégio para os já ocupantes de cargo ou função pública, em detrimento dos candidatos ainda sem vínculo profissional com o Estado.

Em razão do exposto, concluímos pela constitucionalidade da PEC, no tocante ao inc. II do art. 37, e por sua **inadmissibilidade** em relação ao texto proposto para o § 7º do art. 144 da Lei Magna.

SALA DA COMISSÃO, EM 14 DE *OUT* DE 1995



DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

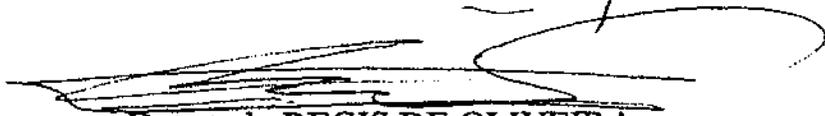
REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em parecer anterior, manifestamo-nos pela inadmissibilidade desta PEC, por entendermos que o texto proposto para a parte final do § 7º do art. 144 contraria o princípio da isonomia, protegido pela cláusula de intangibilidade do inc. IV do § 4º do art. 60 da Lei Magna.

Mantemos o entendimento quanto ao conflito apontado, reconsiderando-o, porém, no tocante ao voto proferido. Sendo pacífica orientação sobre o cabimento de emenda supressiva por parte desta Comissão para corrigir inconstitucionalidade, o obstáculo mencionado parece-nos perfeitamente removível. Basta que se suprima essa parte final do dispositivo, consignando-se nele apenas a previsão do acesso, conforme sugestão anexa, a qual nada acrescenta ao texto original.

Com essa ressalva, votamos pela **admissibilidade** do projeto, posto atender aos requisitos constitucionais quanto à legitimidade da iniciativa (art. 60, inc. I), não incidindo nas vedações constantes dos §§ 1º e 4º do art. 60 da Lei Básica.

SALA DA COMISSÃO, EM 23 DE out DE 1996


Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

EMENDA ÚNICA

O § 7º do art. 144 fica assim redigido:

“§ 7º A lei disciplinará a estrutura, a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, admitida a ascensão funcional.”

SALA DA COMISSÃO, EM 23 DE out DE 1996


Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

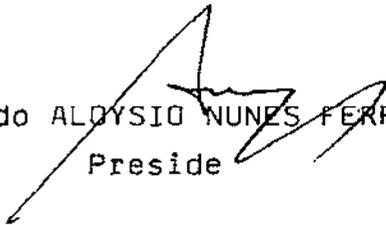
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 151/95, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Edson Silva, Welson Gasparini, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Deda, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Silvio Abreu, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Júlio Cesar, Magno Bacelar, Jair Bolsonaro, Luís Barbosa e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 7º do art. 144 da Constituição Federal oferecido pelo art. 1º da proposta a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 144

.....
§ 7º A lei disciplinará a estrutura, a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, admitida a ascensão funcional."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 156-A, DE 1995

(Do Sr. Gonzaga Patriota e outros)

Acrescenta o artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade (Relator: NILSON GIBSON).

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 156, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER.)

SUMÁRIO

I. Proposta inicial

II. Na comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

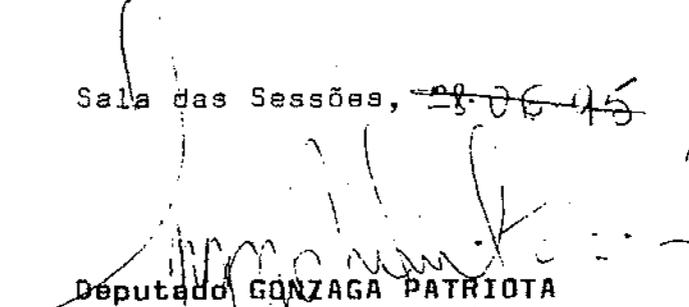
Art. 74 - Ficam transferidos para o quadro permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os atuais Policiais Ferroviários Federais da Rede Ferroviária Federal e da C.B.T.U.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda em foco, tem a finalidade de adequar os art. 21 inciso XIV, 22 inciso XXII e 144, item III, § 3º da Constituição Federal, pois o DPFF, continua sem contar, com os policiais ferroviários, devido ao vínculo dos mesmos ainda serem das Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes, ocorrendo um hiato, devido a omissão no Texto Constitucional, pois a mesma não previu o aproveitamento dos Policiais Ferroviários na transformada Instituição, portanto, é imperioso que, através desta Emenda, corrija-se essa acefalia no Sistema Nacional de Segurança Pública.

Sala das Sessões, ~~28-06-95~~

03/08/95


Deputado GONZAGA PATRIOTA
Deputada LAURA CARNEIRO

04/08/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS002995)

AUTOR: GONZAGA PATRIOTA

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADELSON SALVADOR	ES	Bloco (PSB)
2 - ADROALDO STRECK	RS	PSDB
3 - ADYLSO MOTA	RS	PPR
4 - AGNALDO TIMOTEO	RJ	PPR
5 - AIRTON DIPP	RS	PDT
6 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
7 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PP
8 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	Bloco (PSB)
9 - ALZIRA EWERTON	AM	PPR
10 - ANTONIO BRASIL	PA	PMDB
11 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
12 - ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
13 - ANTONIO GERALDO	PE	Bloco (PFL)
14 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PDT
15 - ANTONIO JORGE	TO	PPR
16 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
17 - ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPR
18 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB
19 - AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	Bloco (PFL)
20 - AUGUSTO NARDES	RS	PPR
21 - BASILIO VILLANI	PR	PPR
22 - BENEDITO DE LIRA	AL	Bloco (PFL)
23 - BENEDITO DOMINGOS	DF	PP
24 - BETINHO ROSADO	RN	Bloco (PFL)
25 - BETO LELIS	BA	Bloco (PSB)
26 - CANDINHO MATTOS	RJ	PMDB
27 - CARLOS APOLINARIO	SP	PMDB
28 - CARLOS CAMURCA	RO	PP
29 - CARLOS DA CARBRAS	AM	Bloco (PFL)
30 - CARLOS MELLES	MG	Bloco (PFL)
31 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
32 - CELIA MENDES	AC	PPR
33 - CESAR BANDEIRA	MA	Bloco (PFL)
34 - CHICAO BRIGIDO	AC	PMDB
35 - CHICO FERRAMENTA	MG	PT
36 - CONFUCIO MOURA	RO	PMDB
37 - CORAUCI SOBRINHO	SP	Bloco (PFL)
38 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
39 - COSTA FERREIRA	MA	PP
40 - CUNHA LIMA	SP	S. PART.
41 - DANILO DE CASTRO	MG	PSDB
42 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
43 - DE VELASCO	SP	Bloco (PSD)
44 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
45 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
46 - EDINHO BEZ	SC	PMDB
47 - EDSON QUEIROZ	CE	PP
48 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
49 - ELIAS ABRAHAO	PR	PMDB

50 - ELIAS MURAD	MG	PSDB
51 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
52 - EULER RIBEIRO	AM	PMDB
53 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
54 - EXPEDITO JUNIOR	RO	Bloco (PL)
55 - FAUSTO MARTELLO	SP	PPR
56 - FERNANDO FERRO	PE	PT
57 - FERNANDO GOMES	BA	PMDB
58 - FERNANDO GONCALVES	RJ	Bloco (PTB)
59 - FEU ROSA	ES	PSDB
60 - FIRMO DE CASTRO	CE	PSDB
61 - FLAVIO ARNS	PR	PSDB
62 - FRANCISCO DIOGENES	AC	Bloco (PFL)
63 - FRANCISCO SILVA	RJ	PP
64 - GERSON PERES	PA	PPR
65 - GERVASIO OLIVEIRA	AP	Bloco (PSB)
66 - GILNEY VIANA	MT	PT
67 - GILVAN FREIRE	PB	PMDB
68 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco (PSB)
69 - HELIO ROSAS	SP	PMDB
70 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
71 - IVO MAINARDI	RS	PMDB
72 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPR
73 - JERONIMO REIS	SE	Bloco (PMN)
74 - JOAO COLACO	PE	Bloco (PSB)
75 - JOAO COSER	ES	PT
76 - JOAO LEO	BA	PSDB
77 - JOAO MELLAO NETO	SP	Bloco (PFL)
78 - JOAO PAULO	SP	PT
79 - JOFRAN FREJAT	DF	PP
80 - JORGE WILSON	RJ	PMDB
81 - JOSE CARLOS ALELUIA	BA	Bloco (PFL)
82 - JOSE CARLOS SABOIA	MA	Bloco (PSB)
83 - JOSE CHAVES	PE	S. PART.
84 - JOSE JANENE	PR	PP
85 - JOSE LINHARES	CE	PP
86 - JOSE LUIZ CLEROT	PB	PMDB
87 - JOSE MAURICIO	RJ	PDT
88 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
89 - JOSE PINOTTI	SP	PMDB
90 - JOSE TELES	SE	PPR
91 - JULIO CESAR	PI	Bloco (PFL)
92 - KOYU IHA	SP	PSDB
93 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
94 - LAPROVITA VIEIRA	RJ	PP
95 - LAURA CARNEIRO	RJ	PP
96 - LEONEL PAVAN	SC	PDT
97 - LINDBERG FARIAS	RJ	PC DO B
98 - LUCIANO ZICA	SP	PT
99 - LUIZ BRAGA	BA	Bloco (PFL)
100 - LUIZ BUAIZ	ES	Bloco (PL)
101 - LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB
102 - LUIZ PIAUHYLINO	PE	S. PART.
103 - MARCIO FORTES	RJ	PSDB
104 - MARCONI PERILLO	GO	PP

105 - MARILU GUIMARAES	MS	Bloco(PFL)
106 - MARIO CAVALLAZZI	SC	PPR
107 - MARIO DE OLIVEIRA	MG	PP
108 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
109 - MAURICIO NAJAR	SP	Bloco(PFL)
110 - MAURICIO REQUIAO	PR	PMDB
111 - MAURO LOPES	MG	Bloco(PFL)
112 - MENDONCA FILHO	PE	Bloco(PFL)
113 - MURILO PINHEIRO	AP	Bloco(PFL)
114 - NEDSON MICHELETI	PR	PT
115 - NELSON MEURER	PR	PP
116 - NELSON TRAD	MS	Bloco(PTB)
117 - NESTOR DUARTE	BA	PMDB
118 - NILSON GIBSON	PE	Bloco(PSB)
119 - ODELMO LEAO	MG	PP
120 - OLAVIO ROCHA	PA	S. PART.
121 - OSVALDO BIOLCHI	RS	Bloco(PTB)
122 - PADRE ROQUE	PR	PT
123 - PAULO BAUER	SC	PPR
124 - PAULO CORDEIRO	PR	Bloco(PTB)
125 - PAULO GOUVEA	SC	Bloco(PFL)
126 - PAULO LIMA	SP	Bloco(PFL)
127 - PAULO MOURAO	TO	PPR
128 - PEDRO CANEDO	GO	Bloco(PL)
129 - PEDRO CORREA	PE	Bloco(PFL)
130 - PHILEMON RODRIGUES	MG	Bloco(PTB)
131 - RAQUEL CAPIBERIBE	AP	Bloco(PSB)
132 - REGIS DE OLIVEIRA	SP	PSDB
133 - RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
134 - RICARDO IZAR	SP	PPR
135 - RIVALDO MACARI	SC	PMDB
136 - ROBERIO ARAUJO	RR	PSDB
137 - ROBERTO FONTES	PE	Bloco(PFL)
138 - ROBERTO JEFFERSON	RJ	Bloco(PTB)
139 - RODRIGUES PALMA	MT	Bloco(PTB)
140 - ROMEL ANIZIO	MG	PP
141 - ROMMEL FEIJO	CE	PSDB
142 - RUBEM MEDINA	RJ	Bloco(PFL)
143 - SALATIEL CARVALHO	PE	PP
144 - SALOMAO CRUZ	RR	Bloco(PFL)
145 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
146 - SERGIO BARCELLOS	AP	Bloco(PFL)
147 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
148 - SERGIO GUERRA	PE	Bloco(PSB)
149 - SEVERIANO ALVES	BA	PDT
150 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	Bloco(PFL)
151 - SILVERNANI SANTOS	RO	PP
152 - SIMAO SESSIM	RJ	PPR
153 - SYLVIO LOPES	RJ	PSDB
154 - TALVANE ALBUQUERQUE	AL	PP
155 - TETE BEZERRA	MT	PMDB
156 - UBALDINO JUNIOR	BA	Bloco(PSB)
157 - UBIRATAN AGUIAR	CE	PSDB
158 - URSICINO QUEIROZ	BA	Bloco(PFL)
159 - USHITARO KAMIA	SP	Bloco(PSB)

160 - VADAO GOMES	SP	PP
161 - VALDENOR GUEDES	AP	PP
162 - VALDIR COLATTO	SC	PMDB
163 - VICENTE ANDRE GOMES	PE	PDT
164 - VILSON SANTINI	PR	Bloco (PTB)
165 - WAGNER SALUSTIANO	SP	PPR
166 - WERNER WANDERER	PR	Bloco (PFL)
167 - WIGBERTO TARTUCE	DF	PP
168 - WILSON BRAGA	PB	PDT
169 - WILSON CAMPOS	PE	PSDB
170 - WOLNEY QUEIROZ	PE	PDT
171 - YEDA CRUSIUS	RS	PSDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171	REPETIDAS: 56
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	18	REPETIDAS: 1
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
ASSINATURAS ILEGIVEIS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	248	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PP
2 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	Bloco (PSB)
3 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	Bloco (PSB)
4 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	Bloco (PSB)
5 - BENEDITO DE LIRA	AL	Bloco (PFL)
6 - BENEDITO DOMINGOS	DF	PP
7 - BETO LELIS	BA	Bloco (PSB)
8 - BETO LELIS	BA	Bloco (PSB)
9 - CARLOS APOLINARIO	SP	PMDB
10 - DE VELASCO	SP	Bloco (PSD)
11 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
12 - EDSON QUEIROZ	CE	PP
13 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
14 - EULER RIBEIRO	AM	PMDB
15 - EXPEDITO JUNIOR	RO	Bloco (PL)
16 - EXPEDITO JUNIOR	RO	Bloco (PL)
17 - FERNANDO GOMES	BA	PMDB
18 - GERVASIO OLIVEIRA	AP	Bloco (PSB)
19 - GILVAN FREIRE	PB	PMDB
20 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco (PSB)
21 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco (PSB)
22 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco (PSB)
23 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
24 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
25 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPR
26 - JOAO COLACO	PE	Bloco (PSB)
27 - JOAO LEAO	BA	PSDB
28 - JOAO LEAO	BA	PSDB
29 - JOSE CHAVES	PE	S. PART.
30 - LAURA CARNEIRO	RJ	PP
31 - LUIZ PIAUHYLINO	PE	S. PART.
32 - MARCONI PERILLO	GO	PP
33 - MENDONCA FILHO	PE	Bloco (PFL)
34 - MURILO PINHEIRO	AP	Bloco (PFL)

35 - NEDSON MICHELETI	PR	PT
36 - NELSON MEURER	PR	PP
37 - NILSON GIBSON	PE	Bloco(PSB)
38 - OLAVIO ROCHA	PA	S. PART.
39 - OLAVIO ROCHA	PA	S. PART.
40 - RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
41 - RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
42 - RICARDO IZAR	SP	PPR
43 - ROBERTO FONTES	PE	Bloco(PFL)
44 - ROMEL ANIZIO	MG	PP
45 - SERGIO BARCELLOS	AP	Bloco(PFL)
46 - SERGIO BARCELLOS	AP	Bloco(PFL)
47 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
48 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
49 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
50 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
51 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	Bloco(PFL)
52 - SILVERNANI SANTOS	RO	PP
53 - UBALDINO JUNIOR	BA	Bloco(PSB)
54 - USHITARO KAMIA	SP	Bloco(PSB)
55 - WOLNEY QUEIROZ	PE	PDT
56 - WOLNEY QUEIROZ	PE	PDT

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ALVARO VALLE	RJ	Bloco(PL)
2 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
3 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
4 - FELIX MENDONCA	BA	Bloco(PTB)
5 - JORGE ANDERS	ES	PSDB
6 - JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PPR
7 - JOSE JORGE	PE	Bloco(PFL)
8 - JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	MG	Bloco(PFL)
9 - MARQUINHO CHEDID	SP	Bloco(PSD)
10 - MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
11 - NEWTON CARDOSO	MG	PMDB
12 - OLAVO CALHEIROS	AL	PMDB
13 - ROBSON TUMA	SP	PSL
14 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
15 - WIGBERTO TARTUCE	DF	PP
16 - WILSON BRAGA	PB	PDT
17 - WILSON CAMPOS	PE	PSDB
18 - ZULAIE COBRA	SP	PSDB

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM REPETIDAS

1 - JORGE ANDERS	ES	PSDB
------------------	----	------

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - NILTON CERQUEIRA	RJ	PP
----------------------	----	----

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 2-9/95

Brasília, 04 de agosto de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Gonzaga Patriota que, "**acrescenta um art. 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
057 assinaturas repetidas;
018 assinaturas que não conferem; e
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

§ 3.º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

*Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional destinada a adequar a finalidade dos arts. 21 inciso XIV, 22 inciso XXII e 144, item III, § 3º da Constituição Federal, pois o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, continua sem contar, com os policiais ferroviários, devido ao vínculo dos mesmos ainda serem das Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes, através da proposta se procura corrigir-se esse defeito.

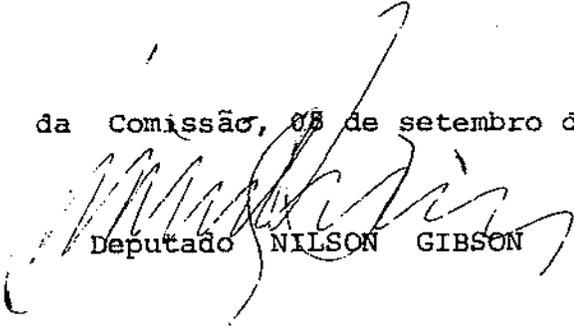
II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à admissibilidade da matéria.

A proposição obteve quorum qualificado para sua tramitação, conforme constata o expediente de fls. 31, da Secretaria-Geral da Mesa. Seu conteúdo não atenta conta a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, incisos I a IV, da Constituição Federal. Também não está sujeita à restrição imposta pelo § 1º do art. 60 do texto constitucional.

Assim sendo, concluo pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 156, de 1995.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 1995



Deputado NILSON GIBSON

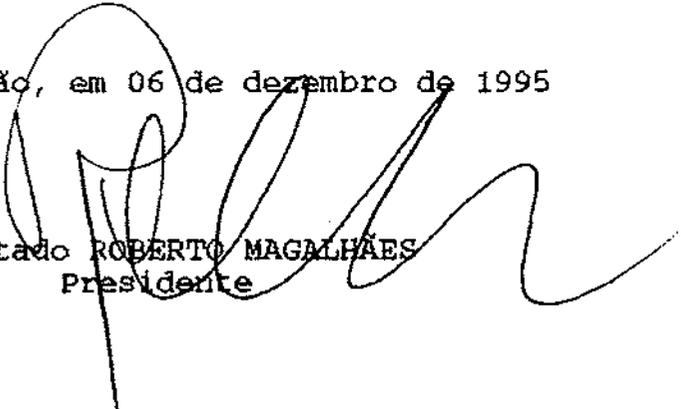
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 156/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, João Thomé Mestrinho, Adhemar de Barros Filho, Roberto Balestra, De Velasco, Ayrton Kerez e Adylson Motta.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 514-A, DE 1997
(Do Poder Executivo)
MSC 975/1997

Altera os artigos n.ºs 21, 22, 30, 32 e 144 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com emendas, nos termos do parecer reformulado, com complementação de voto; contra os votos dos Deputados Gerson Peres, Adhemar de Barros Filho, Ibrahim Abi-Ackel, Benedito de Lira, Prisco Viana, Matheus Schmidt e Jarbas Lima (Relator: DEP. MARCONI PERILLO).

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 514, DE 1997, A QUE SE REFERE O PARECER.)

SUMÁRIO

I. Proposta inicial

II. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- parecer do Relator
- parecer reformulado
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo Relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- Exposições dos Deputados Jarbas Lima e Nilson Gibson

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 30, 32 e 144 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
.....

XIV - organizar e manter a Polícia Federal e os demais órgãos de segurança pública da União, do Distrito Federal e Territórios;
.....”

“Art. 22.
.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, instrução, convocação, mobilização e funcionamento dos órgãos de segurança pública;

XXII - competência dos órgãos de segurança pública da União;
.....”

“Art. 30.
.....

X - criar guardas municipais.”

“Art. 32.
.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de segurança pública.”

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

§ 1º A União, pela Polícia Federal e por outros órgãos de segurança pública federal, exercerá:

I - a apuração das infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, inclusive crimes contra os direitos humanos, observado o procedimento estabelecido em lei;

II - a prevenção e a repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e descaminho;

III - as atividades de polícia marítima, aeroportuária, das rodovias, ferrovias federais e de fronteiras;

IV - as funções de polícia judiciária;

V - os serviços penitenciários federais.

§ 2º Compete aos Estados, na forma fixada em lei estadual, a apuração das infrações penais, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, os serviços penitenciários e de bombeiros.

§ 3º As corporações militares, se existentes, destinadas, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e ao exercício de outras funções, nos termos da lei, constituir-se-ão em forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas aos Governadores dos Estados;

§ 4º Lei estadual disciplinará limite de idade, estabilidade, condições de transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e demais situações especiais de seus integrantes, consideradas as peculiaridades de suas atividades, organização e funcionamento estabelecidos em regime disciplinar próprio.

§ 5º Aos servidores dos serviços de segurança pública são proibidas a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária, aplicando-se-lhes o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII e XIX e no art. 40, §§ 4º e 5º.

§ 6º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, ainda, exercer funções de segurança pública da competência dos Estados, na forma fixada em lei estadual, assim como serviços de bombeiro.

§ 7º Lei federal, observado o estabelecido no art. 61, § 1º, inciso II, disporá sobre a criação, mediante ato do Presidente da República, de órgão temporário, composto por unidades integrantes dos órgãos de segurança pública, com o objetivo de prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social ou ainda de reprimir efetivo comprometimento ou perturbação da ordem pública em locais restritos ou determinados.”

Art. 2º Revogam-se o inciso XVI do art. 24 e os §§ 3º e 4º do art. 125.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art.7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

.....

XII - salário-família para os seus dependentes;

.....

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

.....

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II

Da União

.....

Art.21 - Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

.....

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

.....

Art.22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

.....

Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

CAPÍTULO IV Dos Municípios

.....

Art.30 - Compete aos Municípios:

.....

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

.....

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art.40 - O servidor será aposentado:

.....

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art.60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art.61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

.....

SEÇÃO VIII Dos Tribunais e Juizes dos Estados

Art.125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

.....

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

.....

TÍTULO V Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art.144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

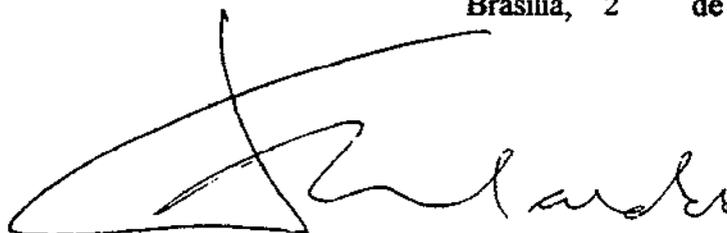
.....
.....

Mensagem nº 975

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda constitucional que "Altera os arts. 21, 22, 30, 32 e 144 da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1997.



E.M. nº 395

Em 2 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a proposta de emenda constitucional, em anexo, que altera as disposições que regem o Sistema de Segurança Pública e o Regime Jurídico de seus servidores.

A segurança pública configura direito fundamental, constitucionalmente assegurado. Este Governo tem o compromisso inequívoco com o combate à criminalidade, e, ainda, a implementação e promoção dos direitos humanos no Brasil. Para tanto, demanda-se um quadro institucional adequado, o que a experiência recente demonstra inexistir.

Afora aspectos conjunturais, os recentes episódios revelam não só um cenário perigoso, mas a inadequação do próprio modelo traçado na Constituição para garantir a segurança pública.

Inadequação intolerável, tendo em vista que nem o mais legítimo pleito salarial poderia justificar, aos olhos do cidadão, e também do prisma institucional, o conflito armado entre os próprios agentes incumbidos de garantir a manutenção daquele direito fundamental.

Também não é razoável a existência de um foro privativo para apuração de crimes eventualmente praticados por agentes de segurança pública. Sob a perspectiva do cidadão, tal situação por vezes é vista como estimuladora de um quadro de impunidade.

A presente proposta afasta-se de opções emergenciais ou excepcionais, como o uso das Forças Armadas no combate ao crime – o que por vezes é reclamado pela própria população. Sem dúvida, não se pode esquecer a função primacial das Forças Armadas, que é – e continuará sendo – garantir a soberania nacional.

Partindo do pressuposto de que a garantia de segurança pública é dever do Estado e direito fundamental assegurado na Carta Política, e tendo em vista a necessidade de

aperfeiçoamento do sistema de segurança pública vigente, propõe-se a alteração do Texto Constitucional, nos termos que se seguem.

1. A nova redação do *caput* do art. 144 torna explícito que o exercício da segurança pública se dá sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, por meio dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. Note-se que a proposta não mais menciona os diferentes órgãos de segurança pública, à exceção da Polícia Federal, e estabelece disciplina flexível, que permite à União e aos Estados criarem seus órgãos de segurança na forma que se considerar adequada.

Registre-se, ainda, a alteração do § 1º do art. 144, que não mais se refere apenas à Polícia Federal, mas à atividade de todos os órgãos de segurança pública federal. Destaca-se, ainda, a atribuição aos órgãos de segurança pública federal para apurar crimes contra os direitos humanos.

2. Assegura-se ampla autonomia aos Estados, podendo estes estabelecer quais os órgãos de segurança a serem criados. Também possibilita-se aos Estados, por meio de lei estadual, repartir sua competência relativa à segurança pública com os Municípios. Vê-se aqui uma via de maior cooperação entre Estados e Municípios, vez que a nova disciplina alcançará aquelas hipóteses em que o Município possuidor de disponibilidade financeira se propõe a auxiliar o Estado-membro no exercício da segurança pública, incluídas as funções de Corpo de Bombeiros. Permite-se, assim, a ampliação das atribuições das guardas municipais, já previstas na Constituição.

3. Não se exclui a possibilidade de os Estados optarem pela manutenção de corporações militares estaduais que, se existentes, se destinarão, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e ao exercício de outras funções, nos termos da lei, e constituirão forças auxiliares e reserva do Exército, ficando subordinadas aos Governadores dos Estados.

4. Possibilita-se a criação de órgão temporário, conforme lei federal, mediante ato do Presidente da República. Aquele órgão deverá ser composto por unidades integrantes dos órgãos de segurança pública, com o objetivo de prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social ou ainda para reprimir efetivo comprometimento ou perturbação da ordem pública em locais restritos ou determinados.

Tal dispositivo, que fortalece a idéia de cooperação entre os entes federativos, reduz a possibilidade de uso excepcional das Forças Armadas em conflitos internos.

Proíbe-se, expressamente, a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária de todos os agentes de segurança pública. O motivo que inspira aquela vedação é o mesmo que se impõe a magistrados e a membros do Ministério Público. Parte-se do pressuposto de que a atuação política destes agentes do Estado compromete não só a atividade que lhes é precípua, mas também o regular exercício da democracia representativa.

Da mesma forma, tendo em vista a atual estrutura do Poder Judiciário, não mais se justifica a existência da justiça militar estadual. Por esta razão, a presente proposta recomenda a revogação dos § 3º e 4º do art. 125 da Constituição.

A matéria tratada na presente proposta guarda parcial relação de pertinência com as PECs 173-A e 338-A, encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Todavia, a fim de evitar qualquer incongruência, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

Na PEC 173:

- Supressão da emenda ao art. 21, XIV, que é objeto de proposta de alteração.

- Manutenção da emenda ao art. 21, XXII, para constar entre a competência da União os serviços de polícia **aeroportuária**, ao invés de **aérea**. Tal proposta deve ser mantida, posto que corrige imprecisão existente.

Na PEC 338:

- Manter a revogação do art. 42, retirando da Carta as referências a servidores públicos militares.

- Suprimir, por emenda, o art. 143-a, vez que se pretende a exclusão, do texto constitucional, das instituições ali mencionadas.

São estas medidas, Senhor Presidente, que constituem o conjunto de mudanças constitucionais propostas por este Ministério na área de Segurança Pública.

Respeitosamente,



IRIS REZENDE
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1.125 - SUPAR/C. Civil.

Em 2 de setembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Altera os arts. 21, 22, 30, 32 e 144 da Constituição, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 975, de 2 de setembro de 1997, encaminha para exame do Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 514, de 1997, que "altera os arts. 21, 22, 30, 32 e 144 da Constituição Federal e dá outras providências".

A iniciativa intenta modificar o sistema de segurança pública instituído pela Carta de 1988, bem como o regime jurídico de seus servidores, tendo em vista não apenas a inadequação do próprio modelo traçado no texto constitucional para garantir a segurança pública, mas também os recentes episódios envolvendo os próprios agentes incumbidos de assegurar a manutenção desse direito fundamental.

Conforme notícia a Exposição de Motivos nº 395, de 1997, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, que acompanha a mensagem presidencial, as alterações alvitradas e as respectivas justificações são as seguintes:

"1. A nova redação do **caput** do art. 144 torna explícito que o exercício da segurança pública se dá sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, por meio dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. Note-se que a proposta não mais menciona os diferentes órgãos de segurança pública, à exceção da Polícia Federal, e estabelece disciplina flexível, que permite à União e aos Estados criarem seus órgãos de segurança na forma que se considerar adequada.

Registre-se, ainda, a alteração do § 1º do art. 144, que não mais se refere apenas à Polícia Federal, mas à atividade de todos os órgãos de segurança pública federal. Destaca-se, ainda, a atribuição aos órgãos de segurança pública federal para apurar crimes contra os direitos humanos.

2. Assegura-se ampla autonomia aos Estados, podendo estes estabelecer quais os órgãos de segurança a serem criados. Também possibilita-se aos Estados, por meio de lei estadual, repartir sua competência relativa à segurança pública com os Municípios. Vê-se aqui uma via de maior cooperação entre Estados e Municípios, vez que a nova disciplina alcançará aquelas hipóteses

em que o Município possuidor de disponibilidade financeira se propõe a auxiliar o Estado-membro no exercício da segurança pública, incluídas as funções de Corpo de Bombeiros. Permite-se, assim, a ampliação das atribuições das guardas municipais, já previstas na Constituição.

3. Não se exclui a possibilidade de os Estados optarem pela manutenção de corporações militares estaduais que, se existentes, se destinarão, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e ao exercício de outras funções, nos termos da lei, e constituirão forças auxiliares e reserva do Exército, ficando subordinadas aos Governadores dos Estados.

4. Possibilita-se a criação de órgão temporário, conforme lei federal, mediante ato do Presidente da República. Aquele órgão deverá ser composto por unidades integrantes dos órgãos de segurança pública, com o objetivo de prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social ou ainda para reprimir efetivo comprometimento ou perturbação da ordem pública em locais restritos ou determinados.

Tal dispositivo, que fortalece a idéia de cooperação entre os entes federativos, reduz a possibilidade de uso excepcional das Forças Armadas em conflitos internos.

Proíbe-se expressamente a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária de todos os agentes de segurança pública. O motivo que inspira aquela vedação é o mesmo que se impõe a magistrados e a membros do Ministério Público. Parte-se do pressuposto de que a atuação política destes agentes do Estado compromete não só a atividade que lhes é precípua, mas também o regular exercício da democracia representativa.

Da mesma forma, tendo em vista a atual estrutura do Poder Judiciário, não mais se justificaria a existência da justiça militar estadual. Por esta razão, a proposta recomenda a revogação dos § 3º e 4º do art. 125 da Constituição."

A matéria veio pela primeira vez a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o exame de sua admissibilidade que pronuncie sua tramitação, circunscrito o pronunciamento colegial apenas à análise dos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõem os arts. 32, III, "a" e "b" e 202, **caput**, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da PEC nº 514, de 1997, são os previstos no art. 60, § 4º, I a IV, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

O que convém neste momento, é, pois, o exame de tais requisitos, quais sejam, aqueles que vedam as alterações no texto da Lei Maior, pelo poder constituinte derivado, que atentem contra a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Com relação ao primeiro requisito, não se vislumbra afronta ao pacto federativo, já que a proposição em tela não traz prejuízo à autonomia dos entes políticos que o compõem. Assim é que, em síntese, mantém-se a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre a matéria; possibilita-se, à União e aos Estados-membros, a criação, por leis próprias, de órgãos de segurança pública na forma que lhes convier e mantém-se a competência dos Municípios para criar as guardas municipais.

Em verdade, abstraídas as razões de mérito que a inspiraram, a PEC nº 514, de 1997, visa, primordialmente, a "desconstitucionalizar" as várias polícias e os corpos de bombeiros, possibilitando às entidades federativas maior flexibilidade no trato das questões atinentes à segurança pública, ora posta sob nova sistemática, observados os superiores objetivos da prestação, pelo Poder Público, dos serviços de polícia judiciária e da preservação da ordem pública.

Com respeito ao segundo requisito, observa-se, à evidência, que a proposição em epígrafe não guarda conexão com o voto direto, secreto, universal e periódico. O mesmo sucede com o terceiro requisito, qual seja, a separação dos Poderes.

Resta-nos, agora, examinar o conteúdo da presente proposição, em face do quarto requisito, isto é, à luz dos direitos e garantias individuais.

Propõe-se, então, quanto àqueles que integrarão os serviços de segurança pública, vedação à sindicalização, à greve e à atividade político-partidária.

Estaria, no caso, objetivando-se situação de iniquidade com relação aos servidores civis de um modo geral, livres para associarem-se em sindicatos, facultadas a greve e a atividade político-partidária?

Já se falou que a PEC nº 514, de 1997, tem por escopo desenhar novo modelo de segurança pública, instituindo regime jurídico especial para seus servidores, a exemplo de outras categorias que, sem prejuízo do seu direito político de votar, estão limitadas nas atividades sindicais, de greve e político-partidárias, como os servidores militares (art. 42, §§ 5º e 6º), os magistrados (art. 95, parágrafo único, III) e os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, "e").

Não se vislumbra, pois, ofensa a princípio fundamental ou a garantia individual, ou discrepância da sistemática constitucional vigente, contidas na proposta sob exame, ao estabelecer esta o regime jurídico especial àqueles servidores que irão integrar os serviços de segurança pública, tanto no nível federal, como no estadual.

Não incidem na espécie, igualmente, as vedações do § 1º do art. 60 da Lei Maior, visto que não estão em vigor, no País, a intervenção federal, o estado de defesa ou o estado de sítio.

Entretanto, inobstante a regularidade formal da presente proposta, quanto à sua admissibilidade, entendemos e sustentaremos, na discussão do mérito, o direito desses servidores integrantes de regime jurídico especial o acesso à sindicalização.

Finalmente, não há reparos formais a serem apontados no contexto da proposição em testilha, que atende aos preceitos regimentais e jurídicos para a sua apresentação, estando ainda redigida em boa técnica.

A propósito, à guisa de ilustração, como subsídio a eventual exame da Comissão Especial, junta-se ao presente Parecer a minuta da proposta de Emenda Constitucional, originária do Governo de Estado de São Paulo, elaborada pelo eminente constitucionalista José Afonso da Silva.

Ante o exposto, pronunciamo-nos no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 514, de 1997, por contemplar os requisitos essenciais para o seu livre trâmite nesta Casa.

Sala da Comissão, em 12 de SETEMBRO de 1997.


Deputado MARCONI PERILLO
Relator

EMENDA CONSTITUCIONAL N. , DE DE DE 1997

Altera o § 3º do art. 125 e o art. 144 da Constituição Federal e dá providências correlatas.

Art. 1º O § 3º do art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125....."

§ 3º Os policiais militares e os bombeiros militares serão processados e julgados, nos crimes que cometerem, pela justiça penal comum da organização judiciária do Estado, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

Art. 2º O art. 144 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme; incluindo os crimes contra os direitos humanos, segundo se dispuser em lei;

II -

III -

IV -

§ 2º

§ 3º

§ 4º Às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária, de polícia investigativa e de polícia preventiva uniformizada.

§ 5º As funções de polícia preventiva uniformizada serão exercidas por um corpo uniformizado da polícia civil constituído em carreira própria, segundo dispuser a lei estadual.

§ 6º Cada unidade territorial da polícia civil, sob a direção e responsabilidade de um delegado de polícia, contará, nos termos da lei estadual, com equipes de polícia judiciária e de investigação e com uma sub-unidade do corpo uniformizado da polícia civil, destinada ao policiamento preventivo da respectiva área.

§ 7º Às polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e ao Corpo de Bombeiros Militares, cabem, na forma prevista em lei estadual:

I - o exercício de polícia de eventos e de execução de decisão judicial para a prevenção e repressão de perturbação da ordem pública;

II - o exercício de polícia rodoviária e de trânsito;

III - o exercício de polícia florestal e de mananciais;

IV - o exercício de assessorias militares;

V - a segurança escolar;

VI - a segurança externa dos presídios e a escolta de presidiários;

VII - as atividades de prevenção, extinção de incêndio e de defesa civil.

§ 8º As polícias militares e os corpos do bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, com efetivo nunca superior a 0,1% da população do Estado, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 4º do art. 125 e as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

É preciso que enfrentemos o problema da segurança pública com a compreensão de que ela só terá solução do ponto de vista policial com profunda transformação das estruturas policiais existentes. Precisamos admitir, sem temor, que o sistema de segurança pública instituído na Constituição de 1988 consagrou a deformação gerada especialmente em 1970 pelo regime militar então vigente, com a institucionalização de uma duplicidade policial que provou mal, que não funciona, em razão do desentrosamento entre os dois organismos policiais, pelos desencontros entre elas, pelos atritos e conflitos constantes entre ambas, em prejuízo de uma ação policial eficiente que requer comando único em cada unidade de polícia territorial com harmonia de horário, de modo propiciar relacionamento comunitário permanente, pois só assim se pode chegar à formação da tão almejada polícia comunitária, em que o policial seja entrosado com os habitantes da área de sua atuação e a população conheça os agentes policiais incumbidos de sua segurança.

Isso não se conseguirá sem a unificação da ação policial. Foi um erro, que se vem comprovando dia a dia, a separação, em organismos distintos, da polícia judiciária e investigativa e da polícia ostensiva-preventiva. Embora a polícia ostensiva tenha que se apresentar nas ruas com características especiais, de modo a ser reconhecida de longe, não pode ser ela, contudo, apartada da relação com a polícia judiciária e investigativa, pois, a rigor, nada mais é do que um componente imediatamente visível e complementar daquelas.

§ 9º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, mediante convênio, auxiliar o policiamento preventivo uniformizado sob direção e responsabilidade do delegado de polícia do Município, bem como auxiliar a polícia de trânsito e a segurança escolar sob direção e responsabilidade da polícia militar".

Art. 3º Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a seguinte redação:

Art. 74. Os Estados adequarão seus organismos policiais ao disposto na presente Emenda Constitucional no prazo máximo de um ano.

§ 1º Os praças da polícia militar poderão optar pelo corpo uniformizado da polícia civil, na forma prevista em lei estadual, submetidos à prova de seleção de capacidade e idoneidade, vedada a admissão de policiais com antecedentes judiciais criminais.

§ 2º No prazo previsto neste artigo, os excedentes do efetivo da polícia militar, previsto no § 8º do art. 144 com a redação dada por esta Emenda Constitucional, serão excluídos do serviço ativo da corporação, se tiverem antecedentes criminais, ou serão agregados a um quadro suplementar sujeito à extinção, se não tiverem antecedentes desabonadores nem optarem pelo corpo uniformizado da polícia civil e nem forem aprovados em provas de seleção interna de permanência e confirmação no serviço ativo da corporação.

§ 3º Vencido o prazo previsto neste artigo sem que a estruturação do corpo uniformizado da polícia civil esteja concluída com efetivo suficiente, o Governador do Estado, por decreto, convocará, nominalmente, praças da polícia militar para o exercício de suas funções até que seja devidamente organizado em definitivo.

§ 4º As guardas municipais poderão também ser convocadas pelo Governador do Estado, para o exercício das funções do corpo uniformizado da polícia civil, onde isso se fizer necessário até à estruturação definitiva deste.

Dai por que a proposta de emenda encerra a unificação da ação policial nos seus aspectos de polícia judiciária, polícia investigativa, polícia preventiva especializada e polícia ostensiva, concentrada na polícia civil, mas, desde logo, referidas às unidades territoriais em que a polícia civil atua no território do Estado. Em cada uma dessas unidades territoriais, seja ela uma simples delegacia de polícia municipal, única no território do Município, seja ela um distrito policial das grandes cidades, se terá uma organização policial unificada com a responsabilidade de combater a criminalidade seja evitando a ocorrência de fatos criminosos pela presença da polícia civil uniformizada da área, seja pela investigação de ações criminosas, seja pelo exercício de polícia judiciária. Tudo sob a direção, planejamento e responsabilidade do delegado titular da unidade territorial (delegacia municipal ou delegacia distrital), de modo que, no mesmo território, se tenha uniformidade de atuação e de responsabilidade, e de modo que a população saiba quem é o responsável pela segurança naquela unidade territorial.

Não se extingue a polícia militar. Seria uma leviandade uma tal proposta, pois ela é imprescindível na manutenção da ordem pública e da segurança interna dos Estados, Distrito Federal e Territórios, assim como no policialmente rodoviário, florestal, de trânsito e da segurança dos presídios e das escolas, que exigem formação especial, como força pública de dissuasão de rebeliões, movimentos sociais agressivos e outras medidas não de polícia criminal. Restitui-se, com a proposta, à polícia militar, como força pública de choque e de manutenção da ordem pública, suas tradicionais funções, que exigem um adestramento adequado, não de combatente de guerra, mas de força asseguradora da paz social perturbada pela irrupção de movimentos sociais.

As medidas previstas no art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias visam a possibilitar a transição de um sistema para outro, sem prejuízo das ações de segurança pública de combate à criminalidade.

As modificações, introduzidas no art. 125 da Constituição visa eliminar o foro especial para o processo e julgamento dos crimes praticados por policiais militares. A função policial, mesmo nos limites propostos para a polícia militar, é de natureza civil, de modo que os crimes praticados por seus membros são também de natureza civil e assim devem caber aos tribunais penais ordinários da organização judiciária dos Estados. Quer isso dizer que, sendo de natureza civil, não podem cometer crime militar. É diferente a situação dos integrantes das Forças Armadas, que, por sua destinação específica, pode e deve ter foro especial para o processo e o julgamento dos crimes militares praticados por eles.

Finalmente, a cláusula introduzida no inc. I do § 1º, "incluindo os crimes contra direito humanos", com repercussão internacional, objetiva passar para a Justiça Federal o processo e julgamento desses crimes, mas isso depende também de mudança na competência da justiça federal, que não está sendo proposta aqui.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Após a apresentação de nosso relatório, no qual concluímos pela admissibilidade da presente proposição, os nobres Deputados JARBAS LIMA E NILSON GIBSON encaminharam votos em separado com oportunas e judiciosas observações.

Ambas as manifestações representam valiosa colaboração no sentido do aprimoramento da PEC visando evitar qualquer violação dos princípios federativos, sem prejuízo da manutenção de dispositivos da maior procedência e atualidade. Cumprindo ao legislador regular situações carentes de normatização adequada, o Poder Público não pode ficar inerte ante eventos negativos, cuja insistente repetição poderia causar graves danos à ordem pública ou à paz social.

Recentes acontecimentos envolvendo órgãos de segurança revelaram a necessidade de um reexame do modelo constitucional previsto para as instituições policiais. Do contrário, o combate à criminalidade, a defesa dos direitos humanos e outros importantes aspectos das garantias fundamentais continuariam a ser problemas de difícil ou remota solução.

A inexistência de um instrumental normativo nesse mesmo campo poderia levar à adoção de alternativas emergenciais ou excepcionais, com o inconveniente emprego das Forças Armadas em desgastantes operações setoriais, alheias à sua primordial função exógena de defesa.

Partindo desses pressupostos, objetiva a PEC evitar discriminações de tratamento entre as polícias civil e militar, por serem ambas "órgãos de segurança pública", evitando-se tanto quanto possível diferenciações capazes de comprometer as atuações de uma e outra. Foi, inclusive, delimitado, com precisão, o campo de ação da Polícia Federal bem como a competência dos Estados na apuração das infrações penais, na preservação da ordem pública, na execução dos serviços penitenciários e em outras funções correlatas.

Consideradas as peculiaridades de cada uma dessas atividades, ficou a cargo dos Estados estabelecer regimes próprios de organização, funcionamento e disciplina de seus órgãos policiais, proibida aos respectivos servidores a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária.

No tocante a alguns desses direitos, cabe lembrar o disposto no art. 1º, nºs 2 e 3 da Convenção nº 151, da OIT, sobre sindicalização e relações do trabalho na Administração Pública:

"2. A legislação nacional deverá determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção se aplicam aos empregados de alto nível que, por suas funções, considera-se normalmente que possuem poder decisório ou desempenham cargo de direção ou aos empregados cujas obrigações são de natureza altamente confidencial.

3. A legislação nacional deverá determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às Forças Armadas ou à Polícia."

Embora ainda não ratificada pelo Brasil, a Convenção em foco demonstra, no particular, a tendência mundial em assegurar limitações no campo sindical dirigidas aos servidores dos postos mais altos da hierarquia ou envolvidos com assuntos confidenciais (v. art. 2º), bem como aos integrantes das Forças Armadas e da Polícia.

O mesmo ato internacional assinala em seu art. 9º a reserva devida aos trabalhadores em geral no tocante às "obrigações que se derivem de sua condição e da natureza de suas funções". Ainda estão bem nitidas na memória de todos os efeitos danosos da má interpretação do direito de greve de parte de policiais sublevados em várias partes do país.

Os exegetas apressados e os paredistas imprudentes deveriam atentar para os princípios da essencialidade de determinados serviços públicos e do "atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", inscritos no § 1º do art. 9º da Constituição Federal, pois os abusos cometidos em paralisações nessa área "sujeitam os responsáveis às penas da lei" (CF, art. 9º, § 2º).

Inúmeros autores não reconhecem qualquer legitimidade nas greves de servidores públicos vinculados às atividades essenciais. JUAN POZZO, por exemplo, acentua:

"Quando a greve afeta os serviços públicos - transportes, telefones, serviços de água, eletricidade, bancos, etc. - a licitude dela não pode ser sustentada de forma alguma."

(Conf. SEGADAS VIANNA, *in* "Instituições do Direito do Trabalho", Vol. II, pag. 1109, Ed. Freitas Bastos, 8ª ed., Rio, 1981).

Sendo o interesse da coletividade superior ao dos servidores, quando com este concorrente, às paralisações não cabem afetar o bem-estar público e a segurança da sociedade, como infelizmente tem acontecido.

Não se vislumbra na PEC qualquer intuito de extinguir as Polícias Militares ou de realizar a sua fusão com os órgãos civis de segurança.

É de outra forma não poderia ser, em face do tratamento dado por esta Casa àquelas tradicionais corporações estaduais na PEC nº 338/96, aqui aprovada e hoje em tramitação no Senado. Nesta proposição ficou perfeitamente definida a natureza de forças auxiliares e de reserva do Exército cometida às polícias militares de todo o país, as quais permaneceram com todas as suas prerrogativas e direitos.

Não pretendendo a proposta nem de leve alterar tal situação bem como abolir ou vulnerar a forma federativa do Estado Brasileiro, deve, no entanto, ser aprimorada.

Dessa forma, corrigir-se-ia imperfeição no novo § 7º do art. 144, projetado para a Lei Maior, visando possibilitar a instituição de um órgão temporário, em situações de emergência, mediante lei federal de iniciativa do Presidente da República. Composto por unidades de segurança pública, o órgão teria o objetivo de prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social ou reprimir efetivo comprometimento ou perturbação da ordem pública em locais restritos e determinados.

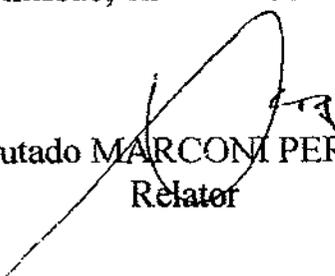
Mas, como salientado pelo Deputado NILSON GIBSON, a disposição alude a unidades dos órgãos de segurança, "sem especificar quais, nem de que esfera" e, ainda, permite a convocação de entidades estaduais, "sem que presente a condição de convênio".

A permanecer tal redação violado estaria, realmente, o princípio federativo. Daí porque, mantidos os demais dispositivos da proposição, adoto, substitutivamente, emenda ao § 7º do art. 144, dela constante, *in fine*, do seguinte teor:

"Art. 144.....
.....

§ 7º Lei Federal, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, disporá sobre a criação, mediante ato do Presidente da República, de órgão temporário, em regime de convênio com os Estados, composto por unidades de segurança pública federais e estaduais, com o objetivo de prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social ou reprimir efetivo comprometimento ou perturbação de ordem pública em locais restritos ou determinados."

Sala de Comissão, em 27 de JANEIRO de 1998.


Deputado MARCONI PERILLO
Relator

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em nosso relatório e voto, concluímos pela admissibilidade da presente proposição, mas, no decorrer da discussão, afloraram pronunciamentos de importância da parte de ilustres parlamentares que muito honraram esta Comissão com o seu saber e erudição.

Essas manifestações representaram valiosa colaboração no sentido do aprimoramento da PEC, visando evitar qualquer violação dos princípios federativos, sem prejuízo da manutenção de dispositivos da maior procedência e atualidade. Cumprindo ao legislador regular situações carentes de normatização adequada, o Poder Público não pode ficar inerte ante eventos negativos, cuja insistente repetição poderia causar graves danos à ordem pública ou à paz social.

Recentes acontecimentos envolvendo órgãos de segurança revelaram a necessidade de um reexame do modelo constitucional previsto para as instituições policiais. Do contrário, o combate à criminalidade, a defesa dos direitos humanos e outros importantes aspectos das garantias fundamentais continuariam a ser problemas de difícil ou remota solução.

A inexistência de um instrumental normativo nesse mesmo campo poderia levar à adoção de alternativas emergenciais ou excepcionais, como o inconveniente emprego das Forças Armadas em desgastantes operações setoriais, alheias à sua primordial função exógena de defesa.

Partindo desses pressupostos, objetiva a PEC evitar discriminações de tratamento entre as polícias civil e militar, por serem ambas "órgãos de segurança pública", evitando-se, tanto quanto possível, diferenciações capazes de comprometer as atuações de uma e outra. Foi, inclusive, delimitado, com precisão, o campo de ação da Polícia Federal, bem como a competência dos Estados na apuração das infrações penais, na preservação da ordem pública, na execução dos serviços penitenciários e em outras funções correlatas.

Consideradas as peculiaridades de cada uma dessas atividades, ficou a cargo dos Estados-membros estabelecer regimes próprios de organização, funcionamento e disciplina de seus órgãos policiais, proibida aos respectivos servidores a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária.

Não se vislumbra na PEC qualquer intuito de extinguir as Polícias Militares ou de realizar a sua fusão com os órgãos civis de segurança.

E de outra forma não poderia ser, em face do tratamento dado por esta Casa àquelas tradicionais corporações estaduais na PEC nº 338/96, aqui aprovada e hoje em tramitação no Senado Federal. Nesta proposição ficou perfeitamente definida a natureza de forças auxiliares e de reserva do Exército cometida às polícias militares de todo o País, as quais permaneceram com todas as suas prerrogativas e direitos.

Não pretendendo a proposta nem de leve alterar tal situação, bem como abolir ou vulnerar a forma federativa do Estado Brasileiro, deve, no entanto, ser aprimorada.

Dessa forma, acolho os seguintes destaques supressivos, ao fito de sanar eivas de inconstitucionalidade e incorreções de técnica legislativa afloradas no decorrer da discussão da matéria nesta Comissão:

1 - da Deputada Alzira Ewerton, no § 5º, art. 144, retirando as expressões "sindicalização e atividade político-partidária", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 144.

.....

§ 5º Aos servidores dos serviços de segurança pública é proibida a greve, aplicando-se-lhes o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII e XIX e no art. 40, §§ 4º e 5º."

2 - do Deputado Nilson Gibson, no § 3º, do art. 144, retirando a expressão "se existentes", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 144.

.....

§ 3º As corporações militares, destinadas, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e no exercício de outras funções, nos termos da lei, constituir-se-ão em forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas aos Governadores de Estado."

3 - dos Deputados Marcelo Deda, Luis Eduardo Greenhalg e José Genoíno, suprimindo o § 7º do art. 144.

Com esta complementação ao parecer primitivo, ficam mantidos os demais dispositivos da PEC nº 514, de 1997.

Sala da Comissão, em 28 de JUN .de 1998.


Deputado MARCONI PERILLO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se as expressões "sindicalização" e "atividade político-partidária", do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 144.....

§ 5º Aos servidores dos serviços de segurança pública é proibida a greve, aplicando-lhes o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII e XIX e no art. 40, §§ 4º e 5º."

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


 Deputado MARCONI PERILLO
 Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

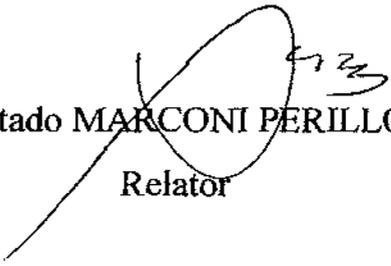
Suprima-se a expressão "se existentes", do § 3º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 144.....

§ 3º As corporações militares destinadas, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e no exercício de outras funções, nos termos da lei, constituir-se-ão em forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas aos Governadores de Estado."

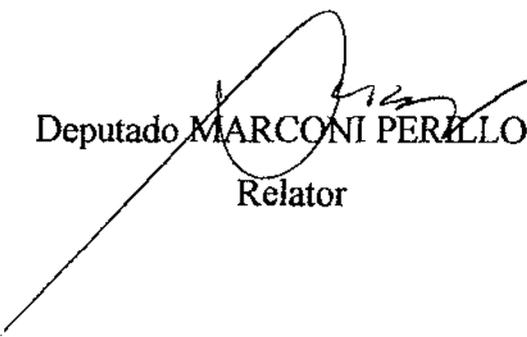
Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


Deputado MARCONI PERILLO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta.

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


Deputado MARCONI PERILLO
Relator

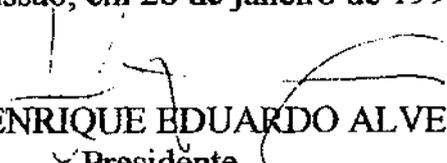
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Gerson Peres, Adhemar de Barros Filho, Ibrahim Abi-Ackel, Benedito de Lira, Prisco Viana, Matheus Schmidt e Jarbas Lima, pela admissibilidade, com emendas, da Proposta de Emenda à Constituição nº 514/97, nos termos do parecer reformulado, com complementação de voto, do Relator, Deputado Marconi Perillo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Jairo Carneiro, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, Sílvio Pessoa, Alzira Ewerton, Cândido Mendes, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Matheus Schmidt, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Ivandro Cunha Lima, Pedro Novais, Zaire Rezende, Franco Montoro, Vicente Arruda, Hélio Bicudo e Israel Pinheiro Filho.

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃONº 1 - CCJR

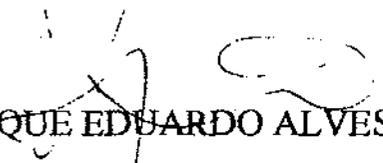
Suprimam-se as expressões "sindicalização" e "atividade político-partidária", do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 144.....

§ 5º Aos servidores dos serviços de segurança pública é proibida a greve, aplicando-lhes o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII e XIX e no art. 40, §§ 4º e 5º."

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃONº 2 - CCJR

Suprima-se a expressão "se existentes", do § 3º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 144.....

§ 3º As corporações militares destinadas, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e no exercício de outras funções, nos termos da lei, constituir-se-ão em forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas aos Governadores de Estado."

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998

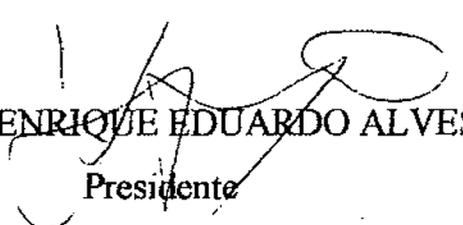

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Nº 3 - CCJR

Suprima-se o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta.

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

A proposta de Emenda à Constituição nº 514, de 1997, encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 975/97, do Poder Executivo, prevê a alteração dos artigos, 21, 22, 30, 32 e 144 da Lei Maior. Submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, seu relator no âmbito desta Comissão Permanente, eminente Deputado Marconi Perillo, conclui pela admissibilidade da Proposta, forte na análise de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, aspectos a serem considerados nesta etapa do processo legislativo, conforme prevêem os artigos 32, III, "a" e "b", e 202, **caput**, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, muito ao contrário do que afirma o nobre Deputado-relator, **permissa maxima venia**, entende o signatário não se conterem no referido projeto os quesitos fundamentais de constitucionalidade e de atenção à melhor técnica legislativa, motivos pelos quais apresenta este VOTO EM SEPARADO, na forma a seguir exposta:

1. Tanto a Justificativa do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, que constitui o fulcro da Mensagem Presidencial nº 975/97 ao Congresso Nacional, como o parecer do eminente Deputado-relator nesta Comissão, afirmam que a pretendida alteração, constitucional não tange o princípio federativo consagrado pela norma pétrea do art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal. Isto não é verdadeiro.

2. No momento em que a Proposta se dirige a "desconstitucionalizar" as polícias militares e os corpos de bombeiros estaduais, isto é, a retirar do texto constitucional a menção a esses órgãos estaduais - geridos, mantidos, administrados e supervisionados pelos governos dos estados, no uso de sua autonomia - está, na verdade, restringindo elemento essencial das atuais competências dos entes federados. Isso porque elimina parte substancial da organização estadual, o que de forma alguma é sanado pelo **permissivo** de os estados continuarem a manter esses organismos.

3. Assim, por exemplo, a nova redação que se pretende dar ao inciso XXI do art. 22 - que regula a competência legislativa privativa da União - retirando a expressão "das polícias militares e corpos de bombeiros militares" do atual texto e a substituindo por "e funcionamento dos órgãos de segurança pública" e, ao apenas **admitir** a existência das corporações (**ex-vi** do novo conteúdo pretendido para o art. 144, § 3º, depois de já ter retirado a citação dos organismos sob exame do **caput**), está induzindo os estados-membros a se desfazerem de sua organização policial militar. A consequência é óbvia: que estado arcará com o ônus de manter uma estrutura complexa como são as polícias militares se, ainda mais, sua "organização, efetivos, material bélico, instrução, convocação, mobilização e funcionamento" serão necessariamente regulados por lei de privativa competência federal?

Com efeito, a citada "desconstitucionalização" autoriza um novo desmonte da organização estadual, mais do que isso, o persegue, alvitra, chama, pois, no momento histórico em que os entes federativos - estados e municípios - se vêem frente a problemas graves de custeio da estrutura pública, nada melhor do que acenar com o desaparecimento de uma obrigação onerosa, autorizando provê-la através de outra esfera da organização federal.

Nesse sentido, pudéssemos neste momento chegar à análise quanto ao mérito, já por aí seria possível antever o retrocesso que a proposta sugere no campo da organização policial-militar dos estados, fazendo retroagir em várias décadas o tratamento constitucional sobre a matéria.

4. O entendimento da vulneração do pacto federativo é reforçado pela disposição prevista para o § 7º do art. 144, que prevê a criação "mediante ato do Presidente da República", de "órgão temporário, composto por unidades integrantes dos órgãos de segurança pública", com a finalidade de prevenir "grave ameaça à ordem pública e à paz social". Ora, nos termos colocados, trata-se de dispositivo nitidamente intervencionista, sem, contudo, se revestir dos solenes requisitos previstos pelos arts. 34 e 36 do Supremo Estatuto da Nação, que tratam, com grave prudência, das exceções ao princípio da NÃO intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal.

5. No mesmo, caminho de ferimento do vigente texto constitucional se inserem as restrições aos direitos sociais dos "servidores dos serviços (sic) de segurança pública", proibindo-lhes "a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária" (ART. 144, § 5º - PEC). Ora é pacífico que não se tentará, sequer, qualquer reforma que atinja direitos individuais, espécie da qual os direitos sociais são parte (art. 60, § 4º, IV - CF). Trata-se de matéria definida, no contexto geral da Constituição, pelo legislador originário, e somente uma nova elaboração através do poder constituinte originário poderá alterá-la.

6. Assim, verificada a tentativa - reconheça-se inteligente, mas, nem por isso, menos solerte - de vulnerar as chamadas normas pétras firmadas pelo legislador constituinte originário de 1988, de logo desmoronam os

pressupostos de admissibilidade da PEC nº 514, de 1997, em virtude da previsão contida no art. 60, § 4º, I e IV.

7. Mas não permanece aí o motivo da dissensão quanto ao ilustrado parecer do nobre Deputado-relator. Na verdade, quando a Proposta elimina as justiças militares estaduais (art. 2º - PEC), não prevê, nem mesmo através de norma transitória, qualquer providência relativa aos direitos adquiridos pelos seus juízes, o que, no mínimo, constitui grave falha de técnica legislativa.

8. Por fim, numa perspectiva de coerência, haverão de se recordar os nobres integrantes desta colenda Comissão permanente, que a Câmara dos Deputados, recentemente, aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 338/96, também com origem no Poder Executivo e fruto de Exposição de Motivos chancelada por sete Ministros de Estado, civis e militares, que, esta sim, efetivamente aperfeiçoa o tratamento constitucional dado aos militares, aí expressamente incluídos os integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares estaduais. Ora, se assim agiu, há pouquíssimo tempo, como entender possível uma nova manifestação de vontade política em matéria assim importante, de modo diametralmente distanciado da manifestação anterior e que ainda tramita no Senado Federal (PEC nº 39/SF/97) A profundada esta análise, certamente teríamos aqui um caso de ferimento **contrario sensu** do espírito enunciado pelo legislador constituinte no art. 60, § 5º, da nossa Carta Política!

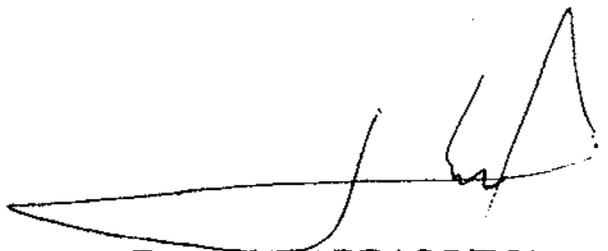
9. Como resumo, as considerações acima comprovam lautamente a existência, na PEC nº 514/97, de grave ferimento de normas constitucionais insuscetíveis de alteração pela via do poder reformador do Congresso, tanto no que respeita ao pacto federativo como ao conteúdo de

direitos individuais, assuntos em torno dos quais é unânime e consolidado o entendimento de que não podem sequer ser objeto de deliberação. Por esses motivos, deve esta colenda Comissão votar pela inadmissibilidade da matéria sob exame.

10. Como observação final, é preciso que se alertem os nobres integrantes desta Comissão para a grave responsabilidade que mais uma vez recai sobre seus ombros. Se eventos radicais como os que a Nação foi testemunha deram causa a uma atitude legislativa destemperada de parte do Poder Executivo Federal, no calor de um movimento de protesto cujas raízes não podem ser desconsideradas, passada a refrega incumbe ao legislador ponderar soluções adequadas e que não se estendam além do objetivo desejado. Desmontar uma vasta e complexa estrutura penosamente construída em todo o território nacional ao longo, muitas vezes, de mais de século e meio, em razão de causa meramente episódica, não condiz com a maturidade de um povo que deseja aperfeiçoar suas instituições, não destruí-las.

Isto posto, tendo em vista que a proposta fere cláusulas pétreas, ofende o sistema federativo e o princípio de não intervenção, bem como desmantela instituições centenárias e enfraquece os direitos e garantias individuais, nosso voto é pela inadmissibilidade da PEC nº 514/97.

Sala da Comissão, em de dezembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a large, stylized loop and a smaller flourish.

Deputado JARBAS LIMA

I CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA

Subsídios para a elaboração de propostas de
anteprojetos de legislações

Autor:

Mesa da plenária da I Conferência Nacional
sobre Segurança Pública

RELATÓRIO

O Fórum Nacional de Entidades de Segurança Pública, com o apoio da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e com a participação de entidades classistas representativas de todas as polícias e da sociedade civil organizada, realizou, nos dias 18 e 19 de novembro de 1997, a I Conferência Nacional sobre Segurança Pública.

O objetivo da Conferência foi formular subsídios para a elaboração de propostas de anteprojetos de legislações para garantir melhorias no serviço de segurança pública à toda sociedade e estudar a Proposta da Emenda Constitucional nº 514/97 enviada ao Congresso Nacional pelo governo federal.

Os participantes da Conferência assistiram a palestras no primeiro dia do evento e formaram, no segundo e último dia, quatro grupos de trabalho denominados oficinas temáticas. Cada oficina discutiu um dos quatro temas, que foram: A Constituição Federal e a Segurança Pública; Democratização dos Órgãos de Segurança Pública; Reestruturação e Modernização dos Órgãos Policiais; e Valorização do Profissional de Segurança Pública.

Deve ser ressaltado que, antes de serem iniciados os trabalhos das oficinas, o plenário, por unanimidade, rejeitou totalmente a PEC 514/97.

Cada oficina formulou propostas relativas aos temas correspondentes e consolidou-as em um documento final. Cada documento foi aprovado, em plenária, por meio de votação, com destaques. O resultado da I Conferência Nacional sobre Segurança Pública foi consolidado neste documento, pela mesa da plenária.

Ao final da Conferência, o Fórum Nacional das Entidades de Segurança Pública redigiu a Carta de Brasília, anexa, documento este dirigido à toda sociedade, aos parlamentares e à imprensa, onde expõe-se, em linhas gerais, o objetivo da realização da Conferência e a necessidade de realizá-la, por ter o evento debatido assunto de extrema relevância para toda a sociedade brasileira. Esclarece também a verdadeira situação da segurança pública no País, suas reais causas e aponta soluções viáveis.

PROPOSTAS APROVADAS

A) REJEIÇÃO DA PEC 514/97

B) OFICINA TEMÁTICA NÚMERO 1: *A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SEGURANÇA PÚBLICA*

Comissão

Presidente: José Milton de Oliveira

Relator: Arcelino

Secretário:

I. Manter o texto do artigo 144 da Constituição Federal, com nova redação ao seu parágrafo 4º.

“Artigo 144 -

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1º

I -

II -

- III -
- IV -
- §2º -
- §3º -
- §4º Às polícias civis, órgãos permanentes, estruturados em carreira, dirigidas por delegados de polícia da carreira policial civil, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
- §5º -
- §6º -
- §7º -
- §8º

C) OFICINA TEMÁTICA Nº 2: DEMOCRATIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Comissão

Presidente: João José Garcia Medeiros

Relator: Enio Luiz Fritzen

Secretário: Moisés Florêncio de Oliveira Filho

1 - Dar a seguinte redação ao texto do artigo 144 da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **sintonizada com o bem-estar da sociedade, a preservação dos direitos humanos e a defesa da democracia**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

2 - Afastar de todas as instituições de ensino policial qualquer concepção ou prática relacionada à doutrina da segurança nacional ainda existente;

3 - Desvincular efetivamente segurança pública de segurança nacional;

- 4 - Estabelecer carreira única em todas as polícias, possibilitando a promoção na carreira, resgatando a auto-estima;
- 5 - Revogar, de imediato, os regulamentos disciplinares de todas as polícias que ainda estejam fundamentados no sistema ditatorial e em desacordo com a atual Constituição, criando outros regulamentos mais adequados à realidade política e jurídica do País;
- 6 - Desvincular as polícias militares do Exército;
- 7 - Estabelecer que a escolha dos presidentes e membros dos conselhos superiores das polícias seja feita pelos integrantes da carreira policial, mediante lista triplíce;
- 8 - Garantir a participação das entidades de classe das polícias nos conselhos superiores;
- 9 - Criar conselhos comunitários que acompanharão as atividades e desempenho das polícias e de seus integrantes;
- 10 - Instituir corregedorias operacionais, fortes e democráticas, combatendo com rigor os desvios de comportamento, principalmente a corrupção e a violação dos direitos humanos;
- 11 - Instituir programa de proteção às vítimas e testemunhas;
- 12 - Desburocratizar o inquérito policial;
- 13 - Criar ouvidorias, desvinculadas das polícias, para detectar reclames e denúncias da sociedade, relativos às violações aos direitos da cidadania;
- 14 - Assegurar os direitos de sindicalização e greve para os integrantes da segurança pública;
- 15 - Regulamentar o direito de greve para os policiais;
- 16 - Criminalizar o uso de arma de fogo em manifestações e greves por parte dos policiais;

17 - Preservar o direito de filiação partidária e concorrência a cargo eletivo por parte dos policiais, garantindo, assim, o exercício da cidadania;

18 - Assegurar a participação das entidades de classe, em âmbito nacional, nas discussões de assuntos relacionados ao funcionamento das instituições;

19 - Criar conselhos nacional e estaduais de defesa social, garantindo a participação das entidades de classe nos mesmos;

20 - Manter no texto constitucional todos os órgãos de segurança pública, garantindo aos mesmos a independência de um serviço público imune às influências e ingerências, propiciando aos policiais o exercício pleno de suas funções, sem receio de retaliações ou perseguições de qualquer natureza.

C) OFICINA TEMÁTICA NÚMERO 3: REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS

Comissão

Presidente: Orlando Rodrigues de Carvalho

Relator: Inaldo Justino de Medeiros

Secretário: Inaldo Rogério Duarte

1 - Estabelecer, mediante legislação, critérios gerais para a regulamentação do parágrafo 7º do artigo 144 da Constituição Federal, definindo que o Poder Executivo, nos âmbitos federal e estadual, encaminhará, no prazo de 180 dias, após a aprovação da legislação referida, projetos de criação dos estatutos respectivos, objetivando a organização e funcionamento das instituições policiais e a valorização profissional dos seus integrantes, os quais serão escalonados em carreira e regidos pelos seguintes princípios:

a) carreira única em cada instituição policial;

b) obrigatoriedade de curso de aperfeiçoamento para promoção em todos os níveis da hierarquia funcional;

c) hierarquia funcional com base no respeito recíproco aos direitos e dignidade dos servidores;

- d) disciplina;
- e) proporcionalidade salarial, sendo que a menor remuneração não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da maior;
- f) assegurar o direito de organização classista aos integrantes da segurança pública;
- g) assegurar, nos orçamentos da União e dos Estados, dotações suficientes para a manutenção e investimentos na segurança pública, das quais 10% (dez por cento) serão destinados às instituições de ensino policial;
- h) criação do Fundo Nacional de Segurança Pública.

D) OFICINA TEMÁTICA NÚMERO 4: VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Comissão

Presidente: Edina de Melo Horta

Relator: Edson João da Silva

Secretário: João Carlos Hirdes

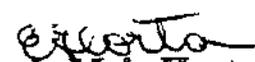
- 1 - Aprimorar o processo seletivo, elevando o nível de escolaridade para ingresso nos órgãos de segurança pública;
- 2 - Instituir cursos de formação técnico-profissional, especialização, treinamento e aperfeiçoamento dos policiais, possibilitando uma melhor capacitação profissional;
- 3 - Atualização dos currículos de todos os cursos, conscientizando os policiais de seu verdadeiro papel na sociedade, que é o de proteger o cidadão, preservar os direitos humanos e respeitar as leis;
- 4 - Avaliação médica, psicológica, de condicionamento físico e social periódica para todo policial;

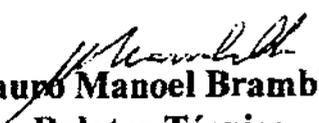
- 5 - Estabelecer remuneração digna, valorizando o profissional de segurança pública, assegurando a isonomia de vencimentos entre ativos e inativos;
- 6 - Garantir seguro-saúde para o profissional ativo e inativo da segurança pública e seus dependentes;
- 7 - Garantir seguro de vida aos profissionais da segurança pública em caso de invalidez permanente ou morte;
- 8 - Implantar, efetivamente, uma política de recursos humanos para a segurança pública.

Este documento, que reúne, de forma organizada, as propostas das Oficinas Temáticas, emendadas e aprovadas pela plenária da I Conferência Nacional sobre Segurança Pública, no dia 19 de novembro de 1997, será enviado à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, que, em conjunto com o Fórum Nacional das Entidades de Segurança Pública e a Mesa da I Conferência Nacional sobre Segurança Pública, o sistematizará em documento a ser enviado ao Poder Público para a elaboração de legislações que, somadas a implementações de políticas sociais, levem à solução dos problemas da segurança pública no País.

É o relatório.


José Fernando Honorato de Azevedo
Presidente da Mesa


Edina de Melo Horta
Relatora Técnica


Mauro Manoel Brambilla
Relator Técnico


Maria Nestorina Dantas G. de Abrantes
Secretária

I CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA

CARTA DE BRASÍLIA

O Fórum Nacional de Segurança Pública, que congrega entidades representativas das polícias civil, militar, federal, rodoviária federal e ferroviária federal e do corpo de bombeiros, somando mais de 600 mil trabalhadores, realizou, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais do Senado, nos dias 18 e 19 de novembro, a I Conferência Nacional sobre a Segurança Pública, com o tema central "Polícia cidadã: a Segurança Pública que o Brasil deseja."

Por consenso destas entidades, decidimos rejeitar a Proposta de Emenda Constitucional nº 514/97, enviada ao Congresso Nacional pelo governo federal que, de forma arbitrária e equivocada, desmantela o sistema de Segurança Pública ao propor sua desconstitucionalização. Ao substituir o papel do Estado, transferindo as atividades de Segurança Pública para os municípios, a PEC cria encargos que não poderão assumir, dada a caótica situação financeira em que vivem, decorrente da política centralizadora de recursos do governo federal, que só descentraliza responsabilidades.

Ao cassar direitos básicos dos trabalhadores policiais, como o de sindicalização e de atividade político-partidária, o Estado submete-os à condição de sub-cidadãos, atitude própria de um regime ditatorial.

As entidades que representam os profissionais de Segurança Pública afirmam que essa proposta não apresenta nenhum dispositivo que solucione as questões da Segurança Pública. Pelo contrário, cria novos problemas para o desempenho da atividade policial. A incapacidade do governo federal de proporcionar à população direitos básicos assegurados pela Constituição, como saúde, educação, trabalho e moradia, em função dos modelos econômico e social adotados, tem levado ao aumento exagerado da criminalidade e da violência. Os profissionais da Segurança Pública, como integrantes da sociedade, também fazem parte dessa parcela excluída, e sofrem, como cidadãos e profissionais, com o sucateamento da estrutura policial, prejudicando o adequado cumprimento de suas funções e de sua formação profissional.

A I Conferência Nacional sobre Segurança Pública mostrou ao governo federal, representado pelo Ministro da Justiça, Íris Rezende, presente ao evento, que os policiais, por meio de organização sindical e associativa, formularam propostas concretas, amplamente debatidas pela categoria em conjunto com diversos segmentos da sociedade civil organizada. Se colocadas em prática, via legislação infraconstitucional, resultará em uma ampla política de Segurança Pública, resgatando o equilíbrio e a paz social tão almejados pela sociedade.

Todas as nossas propostas foram endereçadas ao Poder Público. As entidades de classe dos policiais e a população, principal interessada na reformulação e melhoria da Segurança Pública, prosseguirão debatendo o assunto de forma democrática, e o mesmo esperamos do governo federal. Essa é, na realidade, a única forma justa de consolidar as mudanças na Constituição Federal, patrimônio da cidadania brasileira.

Brasília, 20 de novembro de 1997

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

Consoante a Exposição de Motivos nº 395, de 02 de setembro de 1997, apensa à Proposta de Emenda à Constituição nº 514, de 1997, ora em apreço, o Senhor Ministro de Estado da Justiça, com base em aspectos conjunturais não explicitados e em episódica manifestação reivindicatória de policiais ocorrida em alguns Estados da Federação, reputa inadequado o modelo de segurança pública traçado pelo Constituinte de 1988, pugnando em função disso por reformar as disposições que regem o Sistema de Segurança Pública e o Regime Jurídico de seus servidores, de modo a estabelecer disciplina flexível que permita à União e aos Estados criarem seus órgãos de segurança na forma que considerarem adequada.

Nesse escopo, sob a alegação de estar assegurando maior autonomia aos Estados-membros, possibilita-lhes optar ou não pela manutenção de seus atuais órgãos policiais e a repartir sua atual competência em matéria de Segurança Pública com os Municípios, ao mesmo tempo em que, em contrário senso, por meio de novo inciso XXI, do artigo 22 da Carta Política, concentra na União competência para fixar normas gerais de organização, efetivo, material bélico, instrução, convocação, mobilização e funcionamento de todos os órgãos de segurança pública, e ainda para convocar, na forma do novo § 7º do artigo 144, unidades dos órgãos de segurança pública estaduais, para compor órgão de segurança pública federal temporário, destinado a prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social, ou ainda reprimir efetivo comprometimento ou perturbação da ordem pública em locais restritos ou determinados.

Nesse escopo, proíbe aos servidores da segurança pública a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária, mandando que se lhes aplique direitos do servidor público civil, ao mesmo tempo em que elide a figura da Justiça Militar estadual, que está diretamente ligada à investidura militar dos policiais militares e bombeiros militares, transformando assim o conjunto dos servidores da segurança pública, quer civis ou militares, em servidores especiais, submetendo-os a um regime jurídico híbrido em que lhes são negados: os direitos políticos e sociais próprios do cidadão, e também os direitos, prerrogativas e garantias do militar, observados, exigindo-se-lhes, no entanto, os deveres e restrições impostos a ambos.

Verifica-se assim, de plano, que a desconstitucionalização tentada na PEC 514/97 estabelece as bases de um sistema de Segurança Pública próprio de um Estado de perfil nitidamente unitário, posto que desequilibra a tríade de poder do modelo federativo em favor da União e dos Municípios, pondo em risco as estruturas e as carreiras policiais, afetando direitos e garantias sem qualquer perspectiva concreta de satisfação das expectativas da coletividade, revelando-se pois, não ser a favor da Segurança Pública, mas sim contra os Estados-membros, as Polícias, os Corpos de Bombeiros e, particularmente, contra seus integrantes.

A proposta entretanto não é nova, já que em termos semelhantes - embora retirada ao depois - fora feita instilar pelo Ministério da Justiça num dos esboços de Relatório da Comissão Especial encarregada de analisar o mérito da PEC nº173/95, que trata da Reforma Administrativa, até como forma de fugir do crivo desta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, evidenciando assim, não só, possuir motivação anterior e portanto diversa da aventada na sua Exposição de Motivos, como também conteúdo de duvidosa constitucionalidade

Note-se que o legislador constituinte de 1988, preocupado em afastar tendências centralizadoras como as que caracterizaram o antigo regime, esmerou-se em estabelecer limites ao poder de legislar da União com o intuito de fortalecer o sistema federativo. Assim, fez com que os artigos 21 e 22 da Carta fixassem, de forma expressa e enumerada, a competência da União, ao passo que no artigo 25, § 1º, reservou aos Estados-membros as competências que não lhes fossem vedadas pelo próprio texto Constitucional, quais sejam: as da União, *artigos 21 e 22*, e as dos Municípios, *artigo 30*, outorgando-lhe, como premissa básica do federalismo pátrio, a titulariedade da competência residual. Por conseguinte, qualquer tentativa de retirada dessa titulariedade implica lesão ao sistema federativo, conformando-se por isso em vedação implícita ao poder de deliberação do Constituinte derivado.

A isso assente o eminente constitucionalista e Presidente desta Casa, Deputado Federal MICHEL TEMER em sua obra *Elementos de Direito Constitucional*, 11ª Ed, S.Paulo, Malheiros, 1995, p. 36, ao precisar que *vedação implícita é a impediente de reforma*

constitucional que reduza as competências dos Estados federados. Assim, não é permitido ao exercente de competência reformadora localizar as competências residuais dos Estados e, por emenda aditiva, acrescentá-las às da União ou do Município, pois isto tende a abolir a Federação. No mesmo sentido pronuncia-se GERALDO ATALIBA em seus Estudos e Pareceres de Direito Tributário, S. Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 3, p. 12 asseverando que: na verdade, qualquer proposta que indiretamente, remotamente ou por consequência tenda a abolir a Federação é igualmente proibida, inviável e insuscetível de sequer ser posta como objeto de deliberação.

No que concerne à cassação de direitos e garantias objetivada pela propositura, resvala a mesma para o campo das vedações explícitas, pois que, consoante interpretação corrente que é dada ao § 2º do artigo 5º da Lei Maior, os direitos e garantias individuais protegidos como cláusulas pétreas pelo artigo 60, § 4º, IV, não se exaurem nos 77 (setenta e sete) incisos do artigo 5º. Plenamente elucidativo a respeito é o voto do eminente Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, constante do Ementário nº 1730-10 STF, Serviço de Jurisprudência, DJ.17/12/93: *Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão escritos no artigo 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração.

Cabe, finalmente, uma palavra a respeito daquelas assembléias que, por inadvertência ou deliberadamente, ultrapassam os limites de reforma fixados na Lei fundamental pelo Constituinte originário. A lição invocada é do insigne NÉLSON DE SOUZA SAMPAIO, antigo titular da Cátedra de Teoria do Estado da Universidade da Bahia e autor da obra de referência, entre nós, em tema de reforma constitucional: *Em nossa linguagem, diríamos que tal assem-*

bléia teria deixado de obedecer à sua missão reformadora para usurpar a função constituinte. Teria agido, portanto, ultra vires, dando margem à decretação de inconstitucionalidade de sua obra, caso haja órgão incumbido de velar pela inconstitucionalidade dos atos dos poderes constituídos entre os quais - como vimos - está o poder reformador. Na hipótese de vingar o flagrante atentado aos limites da competência reformadora da Lei básica, podemos falar em revolução constitucional, nos termos da definição de Liet-Veaux: a revogação expressa ou tácita, total ou parcial de uma constituição com infração, de modo imediato ou mediato, das regras previstas para esse fim.

Destarte, no exercício do indeclinável direito-dever constitucional e regimental, apresentamos este nosso voto em separado para demonstrar a este Colegiado Técnico a quem cabe decidir sobre admissibilidade de proposta de emenda à Constituição que a **PEC nº 514, de 1997, na forma proveniente do Poder Executivo, agride, vulnera e afronta, numerosas vezes, a Constituição da República Federativa do Brasil.**

Posicionadas, portanto, em caráter abstrato as questões retro abordadas, cumpre que analisemos concretamente as disposições da presente proposta de emenda à Lei Fundamental, **sob o enfoque exclusivo da admissibilidade**, abstraídas as questões ligadas ao mérito, cujo exame, por disposição regimental - *artigo 202, § 2º* - incumbe à Comissão Especial.

1. Alterações intentadas pelo artigo 1º da PEC nº 514, de 1997.

1.1 Artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Inteligida a alteração em consonância com o que dispõe o atual artigo 144, §§ 1º, 2º e 3º, constata-se que a PEC, dentre os órgãos de segurança pública federais, garantias, direitos e deveres, é concorrente, enquanto no que atine a efetivo, material bélico, instrução e funcionamento, é residual do Estado.

Ao propor a retomada, pela União, da competência residual dos Estados-membros para legislar sobre a instrução de funcionamento de quaisquer de seus órgãos de

segurança pública, atuais ou futuros, a PEC nº 514, de 1997 rompe com o ideal do constituinte de 1988, retomando textos e princípios que caracterizaram o antigo regime, notadamente quanto a autonomia administrativa dos demais entes estatais, e com isso afrontando o princípio federativo brasileiro. Violando abertamente o artigo 60, § 4º, I, da Carta Magna, busca transformar o Estado-membro em mero executante das determinações do Governo federal, impedindo-o de dispor ao próprio talante sobre os seus órgãos, tudo num contexto de inusitada, ou porque não dizer deliberada confusão entre segurança pública e segurança da federação, esta sim sob a responsabilidade direta da União.

1.3 Artigo 30, inciso X, da Constituição Federal.

Afigurar-se-ia de todo correto trazer do artigo 144, § 8º, para o artigo 30 da Constituição, que trata da competência municipal, a previsão de criação de guardas municipais, desde que seguida da sua destinação, qual seja: a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, pois que em tudo distinta da dos órgãos de segurança pública. No entanto, corroborando a apontada tendência de erigir de um Estado unitário, tais órgãos, observado o pretenso novo § 6º do artigo 144 da Carta, são mais do que privilegiados na proposta, que não só os mantém, como também ampliam o recente *status* constitucional, mediante previsão em dois artigos da Constituição e a possibilidade de auferir nova competência.

A proposta embute a possibilidade de municipalização da segurança pública, drenando dos municípios para o combate aos efeitos, as verbas que haveriam de amenizar as causas da criminalidade: a falta de saúde, educação, emprego, habitação etc. Nesse particular, avultam do passado, exemplos de grandes municípios que gravosamente onerados por tais guardas, extinguiram-nas e repassaram os encargos de seu contingente de seus inativos aos Estados, para não se inviabilizarem no aspecto social.

1.4 Artigo 144, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal.

1.4.1 Artigo 144, *Caput*

A concretização da pretendida desconstitucionalização dos órgãos de segurança pública, inicia-se no próprio *caput* do artigo 144, mediante a supressão do elenco de órgãos encarregados da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Apesar de com isso, aventar-se aberta a possibilidade para União e os Estados extinguirem ou instituírem os órgãos que quiserem, fixando ou remanejando as competências da forma que melhor lhes aprouver, verifica-se quanto aos Estados-membros tratar-se de mera retórica, pois que a liberdade oferecida é inexecutível, vez que condicionada à observância de lei ordinária federal controladora da *organização, efetivo, material bélico, instrução, convocação, mobilização e funcionamento*, dos atuais e dos eventualmente futuros órgãos policiais estaduais.

A alegada ampliação da autonomia estadual revela-se, na realidade, uma tentativa da União de se apropriar, a despeito de já comentada vedação constitucional implícita, de praticamente toda a competência residual dos Estados em matéria de segurança pública, que com isso perderiam a própria existência e identidade como ente estatal autônomo, num flagrante atentado ao sistema federativo. Tal dispositivo, portanto, a comando do artigo 60, § 4º da Carta Política, não pode ser objeto de deliberação dos membros desta Casa.

1.4.2 Artigo 144, § 1º

O dispositivo afronta outra vedação constitucional implícita no artigo 60, § 4º, IV qual seja, a de elidir o caráter permanente concedida pelo poder constituinte originário às Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Rodovi-

ária Federal, com o adicional gravoso de desconstitucionalizar as últimas, abrindo, a despeito da vontade do legislador constituinte, a possibilidade para que a União venha a extingui-las.

Inciso I - estabelece a competência da União para apurar os crimes contra os direitos humanos, inaugurando forma de intervenção plena da União na competência dos Estados, posto que toda e qualquer conduta que atente contra os direitos humanos configura crime; portanto o texto, nesse particular, carece de maior clareza e precisão, demandando tecnicamente que se lhe altere a redação para: *crimes contra os direitos humanos com repercussão internacional; nos casos previstos em leis ou outros tecnicamente melhores.*

Inciso III - embute, entre outras, a atribuição de competência à União para policiar *as rodovias* sem precisar que se trata das federais, de modo a retirar dos Estados-membros a competência para policiar suas próprias rodovias, atentando mais uma vez contra a sua autonomia.

1.4.3 Artigo 144, § 2º

Excluiu impropriamente da competência estadual a polícia ostensiva, posto trata-se de uma das modalidades de polícia, inconfundível com o conceito de preservação da ordem pública que a rigor constitui a sua finalidade.

1.4.4 Artigo 144, § 3º

Explicita que, *se existentes*, as corporações militares destinar-se-ão à manutenção da ordem pública, da **segurança interna** e ao exercício de outras funções, nos termos da Lei, mantendo suas atuais características de forças auxiliares e reserva do Exército. A forma encontrada para superar a desconstitucionalização

das polícias militares e corpos de bombeiros militares é totalmente equivocada e fere a técnica legislativa. O texto correto deveria prever as instituições ou então a expressão: *os Estados-membros poderão instituir corporações militares*, mas nunca utilizar-se da condicionante: *se existentes* - forma incompatível com a qualidade exigida dos textos constitucionais.

Aliás, é de se estranhar o imbróglio criado, uma vez que desconstitucionaliza, mas não muito. A caracterização do que seriam *corporações militares* também não é clara no texto, podendo ocorrer que Estados mantenham a estrutura dual de polícia, com aquela encarregada da ordem pública estruturada militarmente, mas sem a designação, carreiras, patentes, graduações e divisões internas tipicamente militares. Seriam essa consideradas militares ou não?

Avulta do texto, intrigantemente alinhada com a tendência centralizadora que caracteriza a proposta, a ressuscitação de conceitos de há muito superados, a exemplo da *segurança interna*, suporte da antiga Doutrina de Segurança Nacional, hoje nem mesmo utilizado pelas Forças Armadas, vez que pressupõe o chamado *inimigo interno*.

1.4.5 Artigo 144, § 5º

Outra vedação constitucional feita *tábua rasa* pela proposta é a do artigo 60, § 4º, IV, da Constituição, ou seja, aquela que expressamente visa impedir a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir *os direitos e garantias individuais*. Isso se dá quando o texto oferecido proíbe aos servidores do serviço de segurança pública a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária.

Impõe-se aqui, as palavras sempre esclarecedoras de JAIR EDUARDO SANTANA em *Direito Constitucional Resumido*, B.Horizonte, Del Rey,

1996, p. 61: Os direitos sociais também pertencem aos direitos fundamentais, porém apartados; encontram-se em dispositivos próprios.

Quanto à greve, sindicalização e atividade político-partidária, serem direitos sociais, sacramenta JOSÉ AFONSO DA SILVA, renomado constitucionalista e atual Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em seu festejado *Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed., S.Paulo, Malheiros, 1997, p. 277* que são uma *dimensão dos direitos fundamentais do homem*, escoimando de dúvidas e entendimento de que **direito social é direito fundamental individual**, portanto, defeso de deliberação pelo poder constituinte derivado. Só um novo poder constituinte originário, uma nova ordem constitucional, poderia vedar a greve, a sindicalização e atividade político-partidária dos servidores públicos civis da segurança pública. Ampliar as atuais vedações dos servidores públicos militares para os civis configura verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

1.4.6 Artigo 144, § 6º

Observadas as considerações relativas ao artigo 30, inciso X, a forma com que o dispositivo franqueia aos Estados transferirem para os Municípios o exercício das competências do que lhes incumbe no campo da segurança pública, revela-se uma impropriedade, pois que passível de manipulação pela União, que pode fazer avançar ou retroceder o processo mediante simples modificação na repartição das receitas, ferindo assim, indiretamente, a forma federativa estabelecida pelo constituinte de 1988 que, por sequer cogitar dessa possibilidade, não contemplou, nem flexibilizou para que o Município viesse eventualmente a dispor de Poder Judiciário e Ministério Público - condições básicas para a existência de polícia municipal.

1.4.7 Artigo 144, § 7º

Ao prever a criação de um órgão temporário composto por unidades dos órgãos de segurança, sem especificar quais, nem de que esfera, incorre

em grave inconstitucionalidade, pois que permitiria ao Governo federal convocar, inclusive, Unidades dos órgãos de segurança pública estaduais, sem que presente a condição de convênio.

Em vez de regulamentar o artigo 91, da Constituição Federal, disciplinando as ações inerentes ao *estado de defesa*, derivou por avançar, nesse mister, sobre as estruturas de segurança pública estaduais, que independentemente de serem civis, militares ou militarizadas, transformar-se-iam assim, todas, em auxiliares das Forças Armadas, a quem em derradeira instância incumbe, nos termos do artigo 142 da Lei Maior, a defesa da lei e da ordem.

Atente-se que a Lei federal prevista pelo dispositivo restringe-se ao ato de criação do órgão temporário, deixando à livre conveniência do Presidente da República, excluída a participação do Congresso Nacional, proceder ao seu acionamento. A proposta, como já alertado, aproxima-se muito da Constituição outorgada anterior, sobre a qual, comenta MICHEL TEMER, *op.cit. p. 69*, que: *concentrou poderes na União e, nesta, na figura do Chefe do Executivo*.

2. Alterações intentadas pelo artigo 2º da PEC nº 514, de 1997.

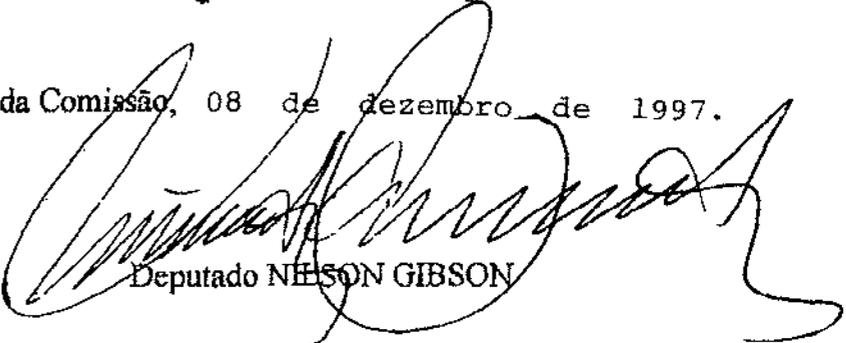
A incongruência entre a disposição de extinguir as Justiças Militares estaduais e a possibilidade de manter as instituições militares estaduais é gritante, pois que não se pode tê-las sem a Justiça correspondente, mesmo que restrita ao julgamento dos crimes tipicamente militares. O correto então, seria manter o atual texto constitucional, cujo artigo 125, § 3º, faculta aos Estados-membros a criação da Justiça Castrense, tornando despicienda a pretendida revogação dos §§ 3º e 4º do artigo 125.

Tecnicamente, chama a atenção que a Ementa da propositura omite, do seu objeto, o artigo 125, sequer podendo, a rigor de disposição contida no *art. 100* do Regimento Interno desta Casa, ser apreciada por este Colegiado.

No mais, à vista do que dispõe o artigo 60, inciso I, da Lei Fundamental, que exige para acolhimento de proposta de emenda constitucional, anuência *de um terço, no mínimo, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal*, cumpre-nos, inicialmente, pugnar que a PEC originária do Governo do Estado de São Paulo, apensada à manifestação do ilustre Relator, não integre o Parecer final deste Colegiado Técnico a respeito da PEC nº 514, de 1997.

Estas as razões pelas quais votamos pela **inadmissibilidade, in totum** da PEC nº 514, de 1997, que padece dos vícios de inconstitucionalidade, juridicidade e anti-regimentalidade, se acaso não for, anteriormente, julgada **prejudicada** nos termos do § 5º do artigo 60, da Lei Maior e dos artigos 163 e 164 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 1997.



Deputado NELSON GIBSON

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 613-A, DE 1998

(Da Sra. Zulaiê Cobra e outros)

Dispõe sobre a estruturação do sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, contra os votos dos Deputados Bispo Rodrigues, Luiz Antonio Fleury, Edmar Moreira e Moroni Torgan (Relator: DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

SUMÁRIO

I. Proposta inicial

II. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações.

I - é dada nova redação ao art. 21, inciso XIV; ao art. 22, incisos XXI e XXII; ao art. 32, § 4º, ao art. 42 e ao art. 144.

"Art. 21.....
.....

XIV - organizar e manter a Polícia Federal, a Polícia do Distrito Federal e o corpo de Bombeiros de Distrito Federal;

Art. 22.

XXI – lei orgânica das Polícias Estaduais;

XXII – competência da Polícia Federal;

Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da Polícia do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

Seção III

Dos Servidores do Sistema de Segurança Pública

Art. 42. Os servidores do sistema de segurança pública, federal e estaduais, são servidores civis, regidos por estatuto próprio, elaborado nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Lei complementar da União estabelecerá o estatuto das polícias federais e estaduais, observadas, em relação aos seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Polícia Federal ou Estadual, por voto de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa;

b) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37. XII; 150. II; 153, III e § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

a) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

b) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

c) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.

§ 2º Ao servidor do sistema de segurança pública é proibida a greve e a filiação a partidos políticos.

§ 3º A lei complementar a que se refere o *caput* deste artigo disporá sobre limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor do sistema de segurança pública para a inatividade.

§ 4º Os servidores do sistema de segurança pública do Distrito Federal são servidores civis da União, sendo utilizados pelo Governo do Distrito Federal nos limites estabelecidos pela lei a que se refere o art. 32, § 4º.

.....

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com ações desenvolvidas nos níveis federal, estadual e municipal.

§ 1º A União organizará e manterá uma Polícia Federal, órgão permanente estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei complementar;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia ostensiva marítima, aérea, portuária, de fronteiras e das rodovias e ferrovias federais;

IV – exercer as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º Os Estados organizarão e manterão uma Polícia Estadual, órgão permanente, estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – apurar infrações penais;

II – exercer as funções de polícia judiciária estadual;

III – exercer as funções de polícia técnico-científica;

IV – exercer as funções de polícia ostensiva urbana, da área rural, das reservas florestais e mananciais e das ferrovias e rodovias estaduais;

V – preservar e restaurar a ordem pública.

§ 3º A Polícia do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, nos termos de lei federal, integra o sistema federal de segurança pública e a ela competem as mesmas atribuições definidas para a Polícia Estadual.

§ 4º As Polícias Estaduais deverão possuir, no mínimo, um Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e um Departamento de Polícia Ostensiva, sendo facultado aos Estados criar, mediante lei estadual, outros Departamentos, atribuindo entre os Departamentos, de forma não cumulativa, as competências constantes do § 2º, I a V, deste artigo.

§ 5º Os Estados terão em sua organização administrativa uma Secretaria de Estado responsável pelo planejamento, direção e coordenação das ações de Segurança Pública Estadual.

§ 6º Os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de Segurança Pública, com competência para definir formas de integração entre suas respectivas Polícias Estaduais.

§ 7º A União e os Estados poderão celebrar convênios, com vistas à atuação conjunta da Polícia Federal e das Polícias Estaduais, sendo possível, nos termos do convênio, a atribuição à Polícia Federal de competências das Polícias Estaduais e a estas, competências da Polícia Federal.

§ 8º A União manterá uma Secretaria Nacional de Segurança Pública responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Segurança Pública e pela coordenação dos Conselhos Regionais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

§ 9º A União celebrará convênio com os Estados, nos termos de lei complementar, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, com vistas à criação, mediante ato do Presidente da República, de órgão temporário, denominado Guarda Nacional, composto pelas unidades das Polícias Estaduais responsáveis pelo controle de distúrbios e preservação e restauração da ordem pública.

§ 10. Lei complementar da União estabelecerá o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da Polícia Federal, da Polícia do Distrito Federal e das Polícias Estaduais, observado o disposto no art. 42.

§ 11. Os Municípios poderão constituir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

podendo, nos termos de lei estadual, mediante convênio com a Polícia Estadual, realizar, complementarmente, ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

§ 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão um Fundo de Segurança Pública que terá seus recursos compostos, no caso da União, por cinco por cento da receita resultante de impostos, e, no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, por nove por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com a finalidade de garantir recursos para aplicação nas ações de segurança pública.”;

II - são suprimidos os §§ 3º e 4º do art. 125 e o art. 241;

III – é incluído um “Capítulo IV – Da Defesa Civil”, no Título V, da Constituição Federal, integrado por um art. 144a, com a redação que se segue:

“
 Capítulo IV
 Da Defesa Civil

Art. 144a. A defesa civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a tranquilidade e a salubridade públicas, com vistas à garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de ações desenvolvidas em níveis federal, estadual e municipal.

§ 1º A União manterá uma Secretaria Nacional de Defesa Civil responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Defesa Civil e pela coordenação das ações conjuntas de defesa civil dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os Estados organizarão e manterão um corpo de bombeiros estadual, órgão civil, permanente, estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – coordenar as ações de defesa civil do Estado;

II – realizar a prevenção de sinistro e pânico;

III – realizar o combate a incêndios;

IV – realizar a investigação e perícia de incêndios;

V – realizar as ações de busca e salvamento;

VI – realizar outras atividades de defesa civil, que lhe sejam atribuídas por lei estadual.

§ 3º Os servidores do sistema de defesa civil do Distrito Federal são servidores civis da União, sendo utilizados pelo Governo do Distrito Federal nos limites estabelecidos pela lei a que se refere o art. 32, § 4º.

§ 4º Os Municípios poderão constituir sistemas municipais de defesa civil cujos órgãos constitutivos, mediante convênio com o Corpo de Bombeiros Estadual, poderão realizar, complementarmente, ações de defesa civil.”.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“ Art. 75. A União terá o prazo de dois anos, a contar da data da promulgação da Emenda Constitucional nº , de ..., para a elaboração da lei complementar prevista no art. 144, § 10.

Art. 76. A União e os Estados terão o prazo de três anos para a completa implantação da nova estrutura dos órgãos de segurança pública.

§ 1º Os atuais integrantes das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal serão enquadrados, obedecidos os níveis hierárquicos das carreiras de nível médio e superior, no quadro de pessoal da Polícia Federal, no Distrito Federal ou nos Estados que sediavam a circunscrição na qual estavam lotados.

§ 2º Até que lei estadual crie novos Departamentos na Polícia Estadual, definindo as suas competências, caberão ao Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação as atribuições constantes do art. 144, § 2º. I a III, e ao Departamento de Polícia Ostensiva, as constantes do art. 144, § 2º. IV e V.

§ 3º Os atuais integrantes da Polícia Civil comporão o quadro de pessoal do Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e os integrantes da Polícia Militar, o quadro de pessoal do Departamento de Polícia Ostensiva, obedecidos seus atuais enquadramentos nas carreiras de nível médio e superior, na Polícia Civil, e os seus postos e graduações, na Polícia Militar.

§ 4º No caso de criação de novos Departamentos da Polícia Estadual, os primeiros integrantes do quadro de pessoal dos

Departamentos criados poderão ser os integrantes do Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e do Departamento de Polícia Ostensiva, obedecidas as correlações de atribuições, definidas no § 2º deste artigo, e os enquadramentos nas carreiras de nível médio e superior.

§ 5º São assegurados aos policiais civis e militares, quando do enquadramento nos Departamentos da Polícia Estadual, os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, sem solução de continuidade, que possuam à época do enquadramento, observado para os policiais militares o disposto no art. 79, deste ADCT.

§ 6º Após a formação do quadro de pessoal inicial dos Departamentos da Polícia Estadual, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, o ingresso nos quadros da Polícia Estadual só poderá ser feito por concurso público, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 7º Os cargos de direção, os cargos em comissão e as funções de confiança da Polícia Estadual só poderão ser exercidos por servidores integrantes do quadro permanente da Polícia Estadual, obedecidas as qualificações especificadas em lei.

§ 8º Os Estados, no prazo de três anos, instituirão uma Academia de Polícia, unificada, na qual se fará a formação inicial do policial estadual, reservando-se a primeira metade do curso para a instrução comum e a segunda metade, para a especializada, necessária a cada Departamento da Polícia Estadual.

§ 9º A União, no prazo de três anos, instituirá uma Academia de Polícia, unificada, na qual se fará a formação inicial do policial do Distrito Federal e outra, na qual se fará a formação do policial da Polícia Federal, reservando-se, em ambas, a primeira metade do curso para a instrução comum e a segunda metade, para a especializada, necessária a cada Departamento da Polícia do Distrito Federal e da Polícia Federal.

Art. 77. Os integrantes das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais que se encontrem na inatividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial rodoviário e ferroviário que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação

da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no caput e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais rodoviários e ferroviários.

Art. 78 Os integrantes da Polícia Civil que se encontrem na inatividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial civil que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no caput e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais civis.

Art. 79. Aos oficiais e praças da ativa das Polícias Militares, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, são asseguradas as prerrogativas, direitos e deveres inerentes aos postos e graduações que ocupem, sendo, a partir da promulgação da Emenda Constitucional, considerados militares estaduais da reserva não-remunerada.

Parágrafo único. Aos oficiais e praças da ativa das Polícias Militares, que à data da promulgação da Emenda Constitucional nº de, já possuam o tempo legal exigido para a transferência para a reserva é assegurado o direito de requererem a transferência para a reserva remunerada.

Art. 80. Os integrantes da Polícia Militar que se encontrem na inatividade ou que, possuindo o tempo legal exigido, vierem a pedir transferência para a reserva remunerada, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº de, conservam as prerrogativas, direitos e deveres inerentes aos postos e graduações de que eram detentores.

§ 1º Os integrantes da Polícia Militar que se encontrem na inatividade ou que, possuindo o tempo legal exigido, vierem a pedir transferência para a reserva remunerada, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial militar que ocupe o posto ou graduação na qual se deu sua aposentadoria, que será

considerado seu paradigma.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 3º As regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais militares.

Art. 81. Os juizes togados, que integrarem o quadro de magistrados da Justiça Militar dos Estados, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, serão integrados aos quadros da Justiça Estadual, obedecidos seus atuais enquadramentos na magistratura militar.

Art. 82 Os juizes togados da Justiça Militar Estadual que se encontrem na inatividade, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo juiz militar togado que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no caput e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos juizes togados da Justiça Militar Estadual.


DEPUTADA ZULAIÉ COBRA
RELATORA

17/05/91

C

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007)
Conferência de Assinaturas

22/06/98 18:30:46

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: ZULAIÊ COBRA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/06/98

Ementa: Dispõe sobre a estrutura do sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	006
Licenciados	001
Repetidas	000
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
2	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
3	ADYLSO MOTA	PPB	RS
4	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
5	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
6	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
7	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
8	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
9	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PFL	PB
10	ALZIRA ÉWERTON	PSDB	AM
11	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
12	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
13	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
14	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
15	ANTONIO UENO	PFL	PR
16	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
17	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
18	ARLINDO VARGAS	PTB	RS
19	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
20	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
21	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
22	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
23	ARY KARA	PPB	SP
24	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN
25	AYRTON XEREZ	PSDB	RJ
26	B. SÁ	PSDB	PI
27	CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	SP

28	CARLOS MAGNO	PFL	SE
29	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
30	CECI CUNHA	PSDB	AL
31	CÉLIA MENDES	PPB	AC
32	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
33	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
34	COLBERT MARTINS	PPS	BA
35	CUNHA BUENO	PPB	SP
36	CUNHA LIMA	PPB	SP
37	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
38	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
39	DAVI ALVES SILVA	PPB	MA
40	DE VELASCO	PRONA	SP
41	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
42	DILSO SPERAFICO	PSDB	MS
43	DOMINGOS LEONELLI	PSB	BA
44	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
45	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
46	EDSON SILVA	PSDB	CE
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	EDUARDO JORGE	PT	SP
49	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
50	ELIAS MURAD	PSDB	MG
51	ENIO BACCI	PDT	RS
52	ESTHER GROSSI	PT	RS
53	EULER RIBEIRO	PFL	AM
54	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
55	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
56	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
57	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
58	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
59	FEU ROSA	PSDB	ES
60	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
61	FRANCISCO DORNELLES	PPB	RJ
62	FRANCO MONTORO	PSDB	SP
63	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HÉLIO BICUDO	PT	SP
66	HERACLITO FORTES	PFL	PI
67	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	PFL	MG
68	HUMBERTO COSTA	PT	PE
69	INÁCIO ARRUDA	PC DO B	CE
70	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
71	JAIR SOARES	PPB	RS
72	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
73	JARBAS LIMA	PPB	RS

74	JAYME SANTANA	PSDB	MA
75	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
76	JOÃO FAUSTINO	PSDB	RN
77	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
78	JOÃO PAULO	PT	SP
79	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
80	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
81	JOSÉ ANÍBAL	PSDB	SP
82	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
83	JOSÉ COIMBRA	PTB	SP
84	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
85	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
86	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
87	JOSÉ MACHADO	PT	SP
88	JOSÉ PINOTTI	PSB	SP
89	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
90	JURANDYR PAIXÃO	PPB	SP
91	KOYU IHA	PSDB	SP
92	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
93	LEÔNIDAS CRISTINO	PPS	CE
94	LIDIA QUINAN	PMDB	GO
95	LUIZ ALBERTO	PT	BA
96	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
97	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
98	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
99	LUIZ MOREIRA	PFL	BA
100	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
101	MAGNO BACELAR	PFL	MA
102	MALULY NETTO	PFL	SP
103	MARÇAL FILHO	PSDB	MS
104	MARCELO DÉDA	PT	SE
105	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
106	MARCONI PERILLO	PSDB	GO
107	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
108	MARIA LAURA	PT	DF
109	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
110	MÁRIO CAVALLAZZI	PPB	SC
111	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
112	MARISA SERRANO	PSDB	MS
113	MAURÍCIO NAJAR	PFL	SP
114	MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR
115	MAURO LOPES	PMDB	MG
116	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
117	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
118	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ

119	MOACYR ANDRADE	PPB	AL
120	MOISÉS BENNESBY	PSDB	RO
121	MOISES LIPNIK	PL	RR
122	MOREIRA FRANCO	PMDB	RJ
123	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
124	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
125	NELSON MEURER	PPB	PR
126	NELSON OTOCH	PSDB	CE
127	NELSON TRAD	PTB	MS
128	NESTOR DUARTE	PSDB	BA
129	NEY LOPES	PFL	RN
130	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
131	NILSON GIBSON	PSB	PE
132	NILTON CERQUEIRA	PSDB	RJ
133	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
134	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
135	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
136	OSMIR LIMA	PFL	AC
137	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
138	PAULO CORDEIRO	PFL	PR
139	PAULO DELGADO	PT	MG
140	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
141	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
142	PIMENTEL GOMES	PPS	CE
143	REGINA LINO	PMDB	AC
144	REINHOLD STEPHANES	PFL	PR
145	RICARDO IZAR	PPB	SP
146	RITA CAMATA	PMDB	ES
147	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
148	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
149	ROBERTO SANTOS	PSDB	BA
150	RODRIGUES PALMA	PTB	MT
151	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
152	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
153	SANDRA STARLING	PT	MG
154	SAULO QUEIROZ	PFL	MS
155	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
156	SERGIO AROUCA	PPS	RJ
157	SÍLVIO PESSOA	PMDB	PE
158	SILVIO TORRES	PSDB	SP
159	SIMARA ELLERY	PMDB	BA
160	TETE BEZERRA	PMDB	MT
161	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
162	USHITARO KAMIA	PPB	SP
163	VADÃO GOMES	PPB	SP

164	VICENTE ANDRÉ GOMES	PSB	PE
165	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
166	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
167	WAGNER ROSSI	PMDB	SP
168	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
169	WELSON GASPARINI	PSDB	SP
170	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
171	ZILA BEZERRA	PFL	AC
172	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PMDB	ES
2	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
3	FÁBIO FELDMANN	PSDB	SP
4	LAMARTINE POSELLA	PPB	SP
5	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
6	ROBSON TUMA	PFL	SP

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	SARNEY FILHO	PFL	MA
---	--------------	-----	----

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 30/98

Brasília, 23 de junho de 1998.

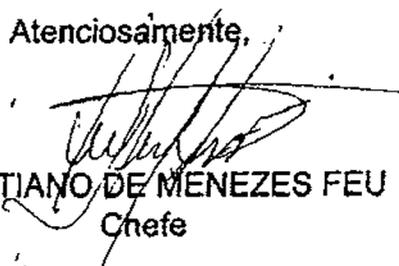
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, da Senhora Deputada Zulaiê Cobra e outros, que "Dispõe sobre a

estrutura do sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas confirmadas;
006 assinaturas que não conferem e
001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,



CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II

Da União

.....

Art. 21 - Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

.....

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

.....

CAPÍTULO V

Do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I

Do Distrito Federal

Art. 32 - O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

.....

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

.....

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

** Vide Lei número 8.852, de 04/02/1994.*

.....

SEÇÃO III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º - O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, parágrafos 4º, 5º e 6º.

* § 10 com redação dada pela Emenda Constitucional número 3º, de 17/03/1993.

§ 11 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

.....

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO VIII

Dos Tribunais e Juizes dos Estados

Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

.....

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras

infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

SEÇÃO III
Dos Impostos da União

- Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:
- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
-

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Art. 241 alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 74 - A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

** Artigo, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 1º - A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 3º - O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.

§ 4º - A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RIC, o desarquivamento das seguintes proposições: PE 613/98, PL's 1824/96, 868/95, 1808/96, 1823/96, 2561/96, 2623/96, 2624/96, 3462/97, 4311/98, 4812/98, 4313/98, 4429/98, 4827/98 e 4891/99. Publique-se.

Em 03 / 03 / 99

PRESIDENTE

Brasília, 03 de março de 1999

OF. 002/99

Senhor Presidente,

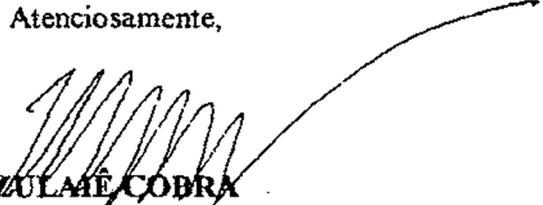
Pelo presente, solicito os bons préstimos de V.Excia., no sentido de providenciar o desarquivamento dos PL's e da PEC, de minha autoria, relacionados abaixo.

Na expectativa de favorável acolhida à presente, antecipo meus agradecimentos.

- 1) PEC N.º 613, DE 1998; 2) PL N.º 1.824, DE 1996; 3) PL N.º 868, DE 1995; 4) PL N.º 1.808, DE 1996; 5) PL N.º 1.823, DE 1996; 6) PL N.º 2.561, DE 1996; 7) PL

N.º 2.623, DE 1996; 8) PL N.º 2.624, DE 1996; 9) PL N.º 3.462, DE 1997; 10) PL N.º 4.311, DE 1998; 11) PL N.º 4.312, DE 1998; 12) PL N.º 4.313, DE 1998; 13) PL N.º 4.429, DE 1998; 14) PL N.º 4.827, DE 1998 e 15) PL N.º 4.891, DE 1999.

Atenciosamente,



ZULAIÊ COBRA
Deputada Federal
PSDB/SP

Exmo. Sr.

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Deputada ZULAIÊ COBRA é a primeira signatária da presente proposição, que "Dispõe sobre a estruturação do Sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências".

A iniciativa pretende modificar o sistema de segurança pública instituído pela Carta Política de 1988, bem como o regime jurídico de seus servidores.

Para consecução de tal objetivo, propõe a alteração dos arts. 21, 22, 32, 42 e 144, suprime os §§ 3º e 4º do art. 125 e o art. 241, acrescenta o art. 144-A, ao texto constitucional, e acrescenta os arts. 75 a 82 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposta não contém justificaco escrita.

 o relatrio.

I - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposio so os previstos no art. 60, inciso I, e §§ 1º e 4º, incisos I a IV, da Constituio Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

O exame de tais requisitos deixa antever que as alteraes propostas ao texto constitucional no atentam contra a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e peridico, a separao dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De fato, no se vislumbra afronta ao pacto federativo, haja vista que a proposio no traz prejuzo aos entes polticos que o compem. O que se v, em sntese,  que se mantm a competncia legislativa da Unio para editar normas de carter geral sobre o assunto, e se possibilita a Unio e aos Estados, a criao, por leis prprias, de rgos de segurana pblica, bem como aos Municpios a constituio de guardas municipais.

Como  bvio, a iniciativa no guarda conexo com o sistema poltico de votao nem com o princpio da separao dos Poderes.

Em face do requisito dos direitos e garantias individuais,  de se observar que se prope quanto aos servidores que integraro o sistema de segurana pblica vedao  acumulaco de qualquer outra funo pblica, salvo uma de magistrio;  participao em sociedade comercial;  greve; e  atividade poltico partidria.

Mas não se vislumbra ofensa a princípio fundamental ou a garantia individual na proposta em tela, se cotejada com a sistemática constitucional vigente.

É que essas vedações já alcançam, a primeira, os servidores em geral e, as demais, outras categorias que têm regime jurídico especial, às quais estão limitadas as atividades de greve e político-partidárias, sem prejuízo do direito de votar. É o que já ocorre, por exemplo, com os militares, os magistrados e os membros do Ministério Público (art. 37, XVI, art. 142, § 3º, IV e V, art. 95, parágrafo único, III e art. 128, § 5º, II, c, d e e).

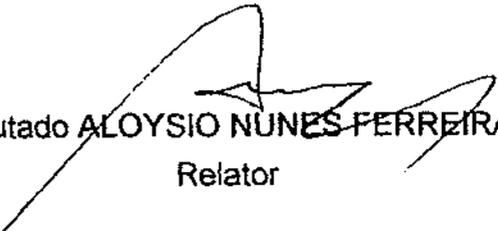
Igualmente não incidem, no caso, as vedações do § 1º do art. 60, haja vista que não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Finalmente, está observado o disposto no inciso I do mesmo artigo, uma vez que há número de assinaturas suficientes para ensejar a emenda proposta.

Cumpre notar, porém, que alguns dispositivos estão a merecer pequenos reparos, para adequá-los às regras pertinentes à técnica legislativa. No entanto, não seria oportuno fazê-lo no momento, uma vez que a proposta, se admitida, ainda ficará sujeita ao exame de Comissão Especial, como previsto no nos §§ 2º e 3º do art. 202, do Regimento Interno.

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 613, de 1998.

Sala da Comissão, em 10 de 12 de 1995


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

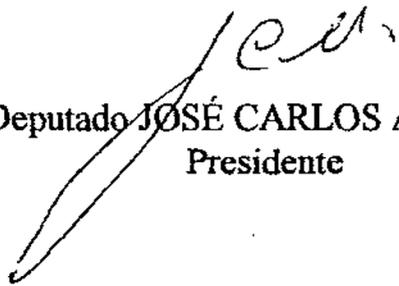
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Bispo Rodrigues, Luiz Antônio Fleury e, em separado, dos Deputados Edmar Moreira e Moroni Torgan, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 613/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Luís Barbosa, Cleonânicio Fonseca, Henrique Eduardo Alves, Themístocles Sampaio, Dr. Rosinha e Celso Russomano.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDMAR BATISTA MOREIRA

Tem o presente Voto em Separado o escopo de aprofundar a análise e, de forma isenta e clara, oferecer à consideração dos dignos membros desta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sob o ângulo que nos cabe apreciar, as razões de nossa discordância em relação ao Relatório do eminente Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, acerca da Propositura em epígrafe.

Pretende a Proposta de Emenda Constitucional nº 613/98, subscrita pela Deputada Federal ZULAIÊ COBRA e outros, dispor sobre a estruturação do Sistema de Segurança Pública, criar o Sistema de Defesa Civil e dar outras providências.

Releva notar que a PEC, apesar de subscrita por outros 171 (cento e setenta e um) Deputados, não se apresenta como uma novidade legislativa dentro desta Casa. A idéia surgiu, primeiramente, pelas mãos da nominada autora, quando do Relatório Final da Comissão Especial instituída com a finalidade de examinar a questão da Segurança Pública no País, e com a faculdade de, ao final, oferecer proposições versando sobre o assunto, para tramitação no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A Deputada, então Relatora da Comissão, concluiu seu relatório sugerindo como proposta, um Substitutivo cujo texto, na sua totalidade, é o mesmo da PEC nº 613/98.

Antes mesmo da Comissão Especial de Segurança Pública deliberar sobre o Relatório, a autora, reapresentou o aludido Substitutivo na forma da PEC nº 613/98, o que, de antemão, enseja a vulnerabilidade da proposta. Esses são os fatos que antecederam à apresentação da PEC, ora em comento.

Sob a ótica de apreciação que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na forma do art. 53, III, do Regimento Interno desta Casa, visa o presente Voto em Separado, também, examinar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, voto esse amparado pelo art. 57, XIV, "b", do mesmo estatuto.

De início, torna-se absolutamente dificultoso para qualquer parlamentar vislumbrar o que moveu a autora para apresentar a proposta, pois que a mesma, apesar da importância do objeto que trata, não oferece qualquer justificativa para a profunda mudança constitucional a que se dispõe.

Não se trata de uma crítica simplesmente. A proposta, além de extremamente complexa, invade competências, incide em diversas inconstitucionalidades e, se não bastasse, ao contrário do singelo posicionamento preliminar do nobre Relator designado, ainda fere o Regimento desta Casa.

É de clara visão que o constituinte originário - 1988, preocupado em livrar o País das tendências centralizadoras que caracterizaram o período que antecedeu à Assembléia Nacional Constituinte, aplicou-se em definir limites ao poder de legislar da União com a **inequívoca intenção de fortalecer o sistema federativo**. Essa medida se fez sentir quando, com os artigos 21 e 22 da Constituição, prescreveu a competência da União, ao mesmo tempo reservara aos Estados-membros as competências que não lhes fossem vedadas pelo próprio texto constitucional, na forma do artigo 25, § 1º, assim as dos Municípios, no artigo 30, outorgando-lhe, como premissa básica do federalismo pátrio, a titulariedade da competência residual. Destarte, tentativa de se retirar tal titulariedade configuraria grave lesão ao sistema federativo.

Com isso concorda o atual Presidente da Câmara e eminente constitucionalista, Deputado Federal MICHEL TEMER em sua obra *Elementos de Direito Constitucional, 11ª Ed, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 36, ao indicar com exatidão que vedação implícita é a impeditiva de reforma constitucional que reduza as competências dos Estados federados. Assim, não é permitido ao exercente de competência reformadora localizar as competências residuais dos Estados e, por emenda aditiva, acrescentá-las às da União ou do Município, pois isto tende a abolir a Federação*. O Presidente da Câmara não prega só. Entre muitos, GERALDO ATALIBA em seus *Estudos e Pareceres de Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 3, p. 12, assevera que: na verdade, qualquer proposta que indiretamente, remotamente ou por consequência tenda a abolir a Federação é igualmente proibida, invidável e insuscetível de sequer ser posta como objeto de deliberação*.

Algo também que preocupa, e esta Casa como representante do povo não pode deixar de apreciar o fato, diz respeito à cassação de direitos e garantias tentada pela proposta. Tal iniciativa, neste campo, faz incidir-se ao campo das chamadas *vedações explícitas*, pois é entendimento pacífico entre os operadores de direito que os direitos e garantias individuais não se subsumem àqueles inscritos no artigo 5º da Carta Constitucional. Nesse alinhamento é o voto do eminente Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO que em 27 de maio p.p. assumirá a Presidência do Supremo Tribunal Federal, constante do Ementário nº 1730-10 STF, Serviço de Jurisprudência, DJ.17/12/93: *Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão escritos no artigo 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração.*

Quanto mais avançamos na leitura da proposta, mais percebemos as inconstitucionalidades e ilegalidades demonstradas. A alteração do art. 144, totalmente desvirtuada do texto constitucional em vigor e, como já disse, firmado e confirmado pelo constituinte originário e reformador, invade as competências dos Estados-membros da Federação, determinando-lhes que a partir de então não mais poderão organizar sua polícia. A fórmula será definida de cima para baixo como se a solução apontada, a *Caixa de Pandora* da Segurança Pública, não necessitasse, num País com tamanhas dessemelhanças sociais, de uma adequação local.

Em relação à extinção da Justiça Militar Estadual, mais uma vez a proposta caminha para a inconstitucionalidade. A competência de criar ou não essa Justiça especializada é do Estado-membro, tendo invadido matéria cuja competência não pode ser discutida pelo Poder Constituinte Reformador. Por outro lado, nesse objeto, a proposta apresenta vício de regimentalidade pois, conforme determina o § 3º, do artigo 100 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.*

Contudo, cabe ainda um pertinente comentário sobre as assembléias que ultrapassam suas atribuições e seus limites de reformar, determinado na Lei Maior por ato do Constituinte originário. A isso, nunca é demais reler a lição do Professor NÉLSON DE SOUZA SAMPAIO, ex-titular da Cátedra de Teoria do Estado, na Universidade da Bahia, na obra *O Poder da Reforma Constitucional*, Salvador: Progresso, 1954, p.44, que assim milita: *Em nossa linguagem, diríamos que tal assembléia teria deixado de obedecer à sua missão reformadora para usurpar a função constituinte. Teria agido, portanto, ultra vires, dando margem à decretação de inconstitucionalidade de sua obra, caso haja órgão incumbido de velar pela inconstitucionalidade dos atos dos poderes constituídos entre os quais - como vimos - está o poder reformador. Na hipótese de vingar o flagrante atentado aos limites de competência reformadora da Lei básica, podemos falar em revolução constitucional, nos termos da definição de Liet-Veaux: a revogação expressa ou tácita, total ou parcial de uma constituição com infração, de modo imediato ou mediato, das regras previstas para esse fim.* (grifo nosso)

Por esta forma, no exercício do inafastável dever constitucional e regimental que cabe a cada um dos membros desta Casta, apresentamos este voto em separado para demonstrar a esta Excelsa Câmara, a quem incumbe analisar e deliberar a respeito da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, que a **PEC nº613, de 1998, de autoria da Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO, ataca, ofende e afronta, inúmeras vezes, a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual juramos defender e respeitar.**

Após as observações anteriores, passemos a analisar as disposições da presente proposta de emenda à Constituição, **sob o enfoque da admissibilidade**, apartadas as questões ligadas ao mérito, cujo exame incumbe à Comissão Especial, na forma do artigo 202, § 2º do Regimento Interno.

1. Alterações intentadas pela PEC nº 613, de 1998.

1.1 Artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ao analisarmos a alteração proposta à luz do que dispõe o artigo 144, §§ 1º, 2º e 3º, verifica-se que a PEC, dentre os atuais órgãos de segurança pública, excetuou de desconstitucionalização apenas a Polícia Federal. Entretanto, manteve, incoerentemente, inalterado o **art. 24**, in verbis: **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: inciso XVI, organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis** (grifo nosso).

O que não nos parece lógico é que, se o intento é instituir um novo sistema de segurança, não deveria ser reservado à União a possibilidade de criar e estabelecer sua própria polícia, mas sim permitir que Lei Ordinária regule a matéria, também em âmbito federal.

Por isso, podemos concluir que a manutenção da exceção atribuída à Polícia Federal é decorrente de sua natureza de instituição permanente, concedida pelo constituinte originário, eis porque não há que se cogitar em proposta de emenda constitucional que transforme em temporário o que o Constituinte Originário declarou permanente. Entretanto, pela proposta, a Polícia Ferroviária Federal e a Polícia Rodoviária Federal, que gozam de mesmo status institucional, são desconstitucionalizadas, em verdadeira afronta a outra vedação constitucional implícita, pois que, enquanto prevalecente a atual ordem constitucional, tais instituições terão previsão constitucional garantida, só podendo perdê-la por decisão de **novo poder constituinte originário**.

1.2 Artigo 22, incisos XXI e XXII, da Constituição Federal.

Muito embora, a redação mais adiante proposta para o art. 144, § 2º, estabeleça que os Estados organizarão e manterão uma Polícia Estadual, a proposta, por meio do art. 22, inciso XXI, acima, incluiu entre as competências privativas da União, a de baixar a lei orgânica das Polícias Estaduais, com isso limitando o Estado-membro, quando muito nos termos do art. 24, § 2º, a legislar suplementarmente sobre sua organização, naquilo que a lei federal permitir – o que **afronta o princípio federativo** da autonomia das Unidades Federadas, previsto no art. 18, que por sua importância, integra, conforme dicção do art. 60, § 4º, o núcleo imutável por via de Emenda Constitucional (poder constituinte reformador).

Eventuais alegações de que o atual art. 22, inciso XXI, já dá à União competência privativa para legislar sobre **normas gerais e organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, não procede, vez que esta é decorrente de poder constituinte originário e não de derivado.

1.3 Artigo 42, da Constituição Federal.

Busca extinguir e "apropriar-se" da atual Seção II - *DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS*, incluído o seu art. 42, que trata do regime jurídico dos militares estaduais, recentemente estatuído pela Emenda Constitucional nº 18/98, para inaugurar um novo regime jurídico, que apesar de adjetivado civil, afigura-se híbrido, pois que impõe aos componentes das polícias federal e estaduais, **servidores civis** do sistema de segurança pública, restrições próprias da condição de militar, a exemplo da proibição de filiação partidária e do direito à greve.

Incide, assim, em vedação constitucional explícita, vez que consoante interpretação corrente dada ao § 2º, do art. 5º, os direitos e garantias individuais, protegidos como cláusulas pétreas pelo art. 60, § 4º, inciso IV, não se exaurem nos 77 (setenta e sete) incisos do aludido art. 5º, conforme bem elucida o voto do eminente Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, constante do Ementário nº 1730-10 STF, Serviço de Jurisprudência, DJ. 17/12/93: *Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão escritos no artigo 5º, Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais.* (grifo nosso)

A isso assente JOSÉ AFONSO DA SILVA, renomado constitucionalista e Ex-Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 277, para quem os direitos sociais são *uma dimensão dos direitos fundamentais do homem*, escoimando de dúvidas o entendimento de que direito social é direito fundamental individual, portanto, defeso de deliberação pelo poder constituinte derivado. Só um novo poder constituinte originário, poderia vedar a greve e a atividade político-partidária dos servidores públicos civis da segurança pública.

1.4 Artigo 42, § 1º, da Constituição Federal.

Novamente é afrontada a autonomia dos Estados-membros pelo legislador que pretende transformar o pressuposto constitucional da organização federativa do Estado republicano brasileiro em mera ficção jurídica, pois que, expresso, entre outros modos, na sua capacidade de organizar-se politicamente e adotar uma constituição estadual e leis substantivas de acordo com suas tradições próprias e afeiçoadas aos seus objetivos econômicos, sociais e políticos, sua cultura e seus costumes, **tirar-lhe-á sua competência para legislar sobre a organização de sua polícia.** Dai dizer-se que sem "verdadeira" autonomia estadual, não há federação, mas simples "descentralização da administração pública". É inconstitucional uma emenda que busque alterar disposições da Constituição vigente, e contrária à declaração de imodificabilidade destas, e incluídas no texto constitucional à despeito dos dispositivos pétreos da CF, conforme o § 4º do art. 60.

Por outro lado, a pretendida regulamentação do dispositivo em questão - o estabelecimento de estatutos para as polícias federal e estaduais - deve ocorrer por lei ordinária e não por lei complementar.

Ainda, o dispositivo cita **polícias federais**, quando, na própria proposta ficou estabelecido que a Polícia Federal é una, com definição clara de suas atribuições (artigo 144, § 1º e incisos).

1.5 Artigo 42, § 1º, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal.

A garantia da inamovibilidade, própria da Magistratura e do Ministério Público, a tais carreiras se amolda pelo fato de seus membros serem agentes políticos, portanto, insensíveis à subordinação hierárquica, característica da ordem administrativa a qual devem estar submetidos os agentes públicos policiais.

A despeito do interesse público ser o norteador do interesse da Administração, ensina CRETELLA JÚNIOR em seu *Tratado de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 84, que *a atividade de polícia é multiforme, imprevisível.... Sendo infinitos os recursos de que lança mão o gênero humano, precisa a polícia intervir no momento oportuno, pois que sua ação é indefinida como a própria a vida e não é possível aprisioná-la em fórmulas.*

1.6 Artigo 42, § 1º, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal.

Afasta-se do texto da Reforma Administrativa, definida pela Emenda Constitucional nº 19/98, retomando os *vencimentos* como forma de remuneração da polícia, em lugar do *subsídio*, além de não estabelecer o limite de vencimentos pelo art.37, XI, da CF, conforme previsão anterior da Emenda Constitucional nº 18/98.

1.7 Artigo 42, § 1º, inc. II, alínea "a", da Constituição Federal.

Adota para o conjunto dos "servidores civis" da segurança pública a vedação constante art. 2º, número 2, do Código Comercial Brasileiro, específica para militares das Forças Armadas e dos Corpos de Polícia.

1.8 Artigo 42, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal.

Pelo dispositivo proposto, a vedação aplica-se, tão-somente, para o exercício de cargos ou funções públicas outras, não impedindo que o policial exerça qualquer atividade na iniciativa privada (bico).

1.9 Artigo 42, § 1º, inc. II, alínea "c", da Constituição Federal.

Se, no entendimento do disposto no § 2º, abaixo, o servidor da segurança não poderá se filiar a partido político, portanto, ser eleito, que outra atividade político-partidária estaria ele proibido de exercer?

O dispositivo em tela, cria uma categoria secundária de servidor, e também de cidadão, eis que este não gozará plenamente dos direitos políticos e, ainda mais, sua representatividade política deixará de existir, tornando-se um mero espectador das vontades políticas.

Dispositivo dessa natureza deve ser desprezado sob pena de estar ferindo a "Constituição Cidadã" de 1988. Entender que a categoria que cuida da segurança pública não pode filiar-se a partidos políticos, só pode ser entendido como uma precaução para impedir influências partidárias na Instituição, inclusive, é o que se espera das demais carreiras e também daqueles que, uma vez eleitos, têm um compromisso maior com a sociedade e não apenas com seus eleitores ou com seu partido.

1.10 Artigo 42, § 2º, da Constituição Federal.

Ao proibir a filiação a partidos políticos, o dispositivo não previu a possibilidade de regular o assunto, ensejando dessa forma, a interpretação de que o servidor da segurança pública, em hipótese alguma, possa concorrer a cargo eletivo, estando em atividade ou mesmo licenciado, o que já era possível inferir pela vedação na alínea " c", do parágrafo anterior.

Outrossim, não há qualquer referência, na proposta, que impeça a sindicalização dos servidores da segurança.

1.11 Artigo 42, § 3º, da Constituição Federal.

Afronta novamente a autonomia dos Estados, desta feita, retirando-lhes, em favor da União e contrariamente ao previsto na Reforma Administrativa, a capacidade de legislar, especificamente, sobre a matéria.

Mais uma vez, vimos que o princípio federativo é violado, pondo em risco a própria ordem social do País. A forma federativa impede a excessiva centralização de atribuições e poder nas mãos do Poder Executivo federal e, com isso, que desmandos de toda a sorte possam ser praticados, repercutindo nos Estados-membros sob forma de anomia.

1.12 Artigo 144, da Constituição Federal.

A proposta, a pretexto de instituir um novo modelo de segurança pública, revela-se, na realidade, uma total usurpação, pela União, da competência residual dos Estados em matéria de segurança pública. Tal, propiciaria que os Estados-membros perdessem a própria existência e identidade como ente estatal autônomo, destruindo o sistema federativo, que deve ser preservado a todo o custo, sob pena de excessiva centralização de poder. A iniciativa, por esse motivo, a comando do artigo 60, § 4º da Carta Política, não encontra amparo, portanto, não podendo ser objeto de deliberação pelos membros desta Casa.

Não fosse isso, abre a participação do Município na segurança pública somente nas ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, conforme podemos apreciar no § 11, da proposta.

1.13 Artigo 144, § 1º, da Constituição Federal.

A essa nova Polícia Federal estarão agregadas as funções da atual Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal.

Independentemente do fato de proposta de emenda constitucional não poder transformar em temporário ou declarar extinto o que o constituinte originário declarou permanente, extingue a Polícia Ferroviária Federal e a Polícia Rodoviária Federal, transformando-as em braço ostensivo da Polícia Federal, com inevitável prejuízo aos direitos e garantias dos integrantes daquelas organizações.

1.14 Artigo 144, § 2º, da Constituição Federal.

A polícia estadual será única e de natureza civil, desprezando a própria autora, seu voto em favor da aprovação da Emenda Constitucional nº 18/98, que estabeleceu o regime jurídico próprio dos militares dos Estados, reduzindo a centenária dimensão institucional da Polícia Militar e da Polícia Civil à condição de simples Departamentos, permitindo ainda, subdividi-los em outros, observadas suas atuais funções, revelando-se, portanto, tratar-se de alteração estrutural de cunho estritamente político.

Além disso, uma das atribuições devidas a essa nova polícia, conflita com a política de Direitos Humanos do Governo federal que visa fortalecer os Institutos Médico-Legais e os Institutos de Criminalísticas, adotando medidas que assegurem sua excelência técnica e progressiva autonomia, articulando-os com Universidades, visando aumentar a absorção de tecnologias.

A instituição do § 5º corrobora a observação anterior e busca retirar o pouco que ainda se poderia pretender de autonomia dessa nova Polícia Estadual, sujeitando-a integralmente à vontade do poder político.

Entrementes, permitir a delegação das competências das polícias entre si, por meio de convênio, é temerário, uma vez que a instabilidade institucional desses atos é incompatível com o exercício das atividades policiais.

Outra vez, vemos transparecer a inequívoca intenção de se permitir a ingerência da União nos órgãos dos Estados. As Secretarias de Segurança Pública são órgãos dos Poderes Executivos estaduais, portanto, devem ser coordenadas pelos respectivos Governos.

Ainda, ressurge possibilidade da criação da Guarda Nacional, já abolida por esta mesma Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, quando da análise da PEC 514/97.

1.15 Supressão dos §§ 3º e 4º do art. 125 e o art. 241, da Constituição Federal.

Este dispositivo extingue a Justiça Militar Estadual e a carreira jurídica dos Delegados de Polícia.

O tema, ainda que pretensamente tratado nesta proposta, já é matéria de análise, bastante antecipada, da PEC 96/92, por ser dirigida à Reforma do Poder Judiciário.

1.16 Inclusão de um "Capítulo IV – Da Defesa Civil", no Título V, da Constituição Federal, integrado por um art. 144a.

A inclusão desse novo capítulo desvincula a Defesa Civil da Segurança Pública e, por via de consequência, os Corpos de Bombeiros Estaduais, revelando-se mais uma intromissão indébita na capacidade de auto-organização dos Estados-membros .

Não obstante, a disposição visa a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio - objeto consagrado da Segurança Pública.

No § 2º, inc. IV, deste novo artigo, persiste a dúvida quanto a investigação. Esta será tão-somente técnica, para se encontrar o que causou o sinistro, ou para se chegar à autoria e materialidade de um eventual crime (polícia judiciária).

2. As Disposições Transitórias

Em relação às sugestões de alteração das Disposições Transitórias, fica claro que intentam dar executoriedade à proposta, portanto, devem ser rejeitadas na mesma medida do não cabimento dos iniciais dispositivos que a autora pretende alterar.

Outrossim, as Disposições Transitórias tratam da transformação de cargos públicos e do provimento derivado que, nas letras do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em *seu Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p.351, assim nos ensina: *A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extingue-se os cargos anteriores e se criam os novos, serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também podem ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei. Todavia, se a transformação "implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento", que exige o concurso público* (STF, Pleno, ADIn 266-o-RJ, DJU 6.8.93). Grifo nosso.

3. Considerações finais.

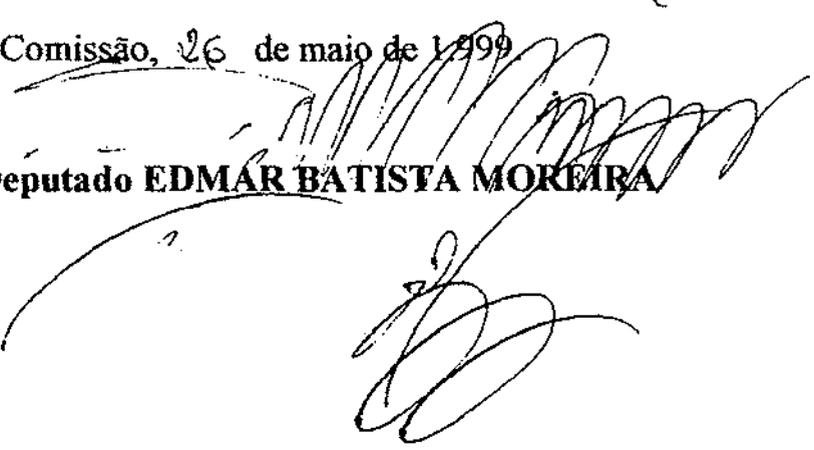
Após os devidos comentários e sobre os quais aguardamos que se deem as atenções dos nobres pares dessa Comissão, convém ainda salientarmos que, do ponto de vista técnico, a Ementa da propositura omite, do seu objeto, o artigo 125 da Carta Política, incidindo em vedação prevista no art. 100, § 3º, do Regimento Interno desta Casa - o que também sopesa contrariamente à sua admissibilidade.

Ante ao que já foi exposto e à vista do estabelecido no artigo 60, § 4º, da Lei Fundamental, parece claro que a proposta em apreço fragiliza de modo irreparável a forma federativa de Governo, além de atingir, sobremaneira, a manutenção do princípio constitucional da separação dos Poderes. Como se isso não fosse suficiente, ataca direitos e garantias constitucionais dos integrantes dos diversos órgãos de segurança pública.

No mais, a inconstitucionalidade persiste nas Disposições Transitórias pretendidas pela proposta, por introduzir normas que contrariam as já existentes na própria Constituição, gerando conflito entre elas, por permitir o provimento de cargo público de forma derivada e sem concurso, conforme tratado no item anterior, contrariando, portanto, o disposto no art. 37, II, da CR/88.

Por estas razões, ao concluirmos esse voto em separado, pronunciamonos pela inadmissibilidade total da PEC nº 613, de 17 de junho de 1998, pois está eivada pela inconstitucionalidade, anti-juridicidade e anti-regimentalidade.

Sala da Comissão, 26 de maio de 1999


Deputado **EDMAR BATISTA MOREIRA**

VOTO EM SEPARADO

DO DEPUTADO MORONI TORGAN

A proposta de Emenda à Constituição nº 613, de 1998 de autoria da **Deputada ZULAIÊ COBRA** e outros, prevê a alteração dos arts. 21, 22, 32, 42 e 144, suprime os parágrafos 3º e 4º do art. 125 e o art. 241, acrescenta o art. 144-A, à Carta da República, bem como acrescenta os arts. 75 a 82 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, seu relator no âmbito desta Comissão, eminente **Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA**, conclui pela admissibilidade da Proposta, após estudo da matéria sob o ponto de vista de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, questões a serem examinadas nesta fase do processo legislativo, nos termos do que se contém nos arts. 32, inc. III, alínea "a" e "b", e 202, *caput*, do Regimento Interno.

Impende, ao contrário do que afirma o nobre Deputado-Relator, *data venia*, o entendimento de que a referida proposição contém vícios de inconstitucionalidade e de inobservância da melhor técnica legislativa, razão pelas quais apresenta este VOTO EM SEPARADO, na forma a seguir exposta:

1. Sustenta o em. Deputado-Relator desta Comissão, que a pretendida alteração constitucional não ofende o princípio federativo consagrado pela cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, inc. I, da Constituição Federal. Não podemos concordar com essa premissa. A PEC nº 613/98 está em confronto com o disposto no art. 60, § 4º, inciso I e IV.

2. Assim, no instante em que a Proposta pretende "**desconstitucionalizar**" as polícias civis, militares e os corpos de bombeiros estaduais, ou seja, promovendo a supressão do texto constitucional dessas instituições estaduais, na verdade, acaba restringindo elemento fundamental das atuais competências dos entes federados. Releva registrar, que esses órgãos são geridos, mantidos, administrados e supervisionados pelos governos dos estados, no uso de sua autonomia. A repartição de sua competência em matéria de **segurança pública** com os **Municípios** (art. 144, § 11), ao mesmo tempo em que, ao contrário mediante o que se contém no inciso XXI, do art. 22 da Constituição c/c §§ 1º e 3º do art. 42, § 10 do art. 144

e art. 75 do ADCT, **concentra, privativamente, na União** a competência para dispor sobre a "Lei Orgânica das Polícias e o "Código de Ética e Disciplina" malferem o disposto no art. 60, § 4º, inciso I da Constituição. Da mesma forma, há vulneração do pacto federativo, quando se cria a **Guarda Nacional**, composta pelas unidades das Polícias Estaduais, destinada ao controle de distúrbios, preservação e restauração da ordem pública (art. 144, § 9º), preceito nitidamente intervencionista.

3. Em relação à Polícia Federal, inobstante a sua manutenção no texto constitucional (arts. 21, inc. XIV; 22, inc. XXII; 144, § 1º) a proposta permite no entanto, à União a organização e manutenção de outros órgãos federais com o objetivo do exercício das funções de polícia judiciária, tendo em vista a eliminação "**exclusividade**", hoje existente. Ademais, esses dispositivos foram objeto de recente Emenda Constitucional (nº 19/98) de iniciativa do Poder Executivo, inclusive em relação às Polícias Rodoviária Federal e Ferroviária Federal (art. 144, §§ 2º e 3º). Ocorre também na proposta, afronta a outra vedação constitucional implícita, pois que, enquanto prevalece a atual ordem constitucional, tais instituições terão previsão constitucional garantida, só podendo perdê-la por decisão de novo poder constituinte originário.

4. Por sua vez, ao **PEC nº 613/98** quando proíbe ao servidor do novo sistema de segurança pública a "greve e a filiação a partidos políticos", agride a norma pétrea prevista no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta da República. Assim, no tocante à cassação de direitos e garantias pretendida pela propositura, tal dispositivo acha-se no campo das vedações explícitas, tendo em vista que a interpretação dada por diversos parlamentares desta Comissão ao § 2º do art. 5º de Lei Fundamental (cláusulas pétreas), estas sim, não se esgotam simplesmente nos 77 (setenta e sete) incisos do citado art. 5º. Vale ressaltar sobre o *thema decidendum*, o irresponsável voto do em. **Ministro CARLOS VELLOSO**, Presidente do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, constante do Ementário nº 1730-10 STF, Jurisprudência, D.J. 17.12.93, *in verbis*:

"Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão escritos no art. 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

É sabido, que hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração."

Daí, somente uma nova elaboração através do poder Constituinte originário pode alterá-la.

5. E de sabença geral, que os Estados Membros detêm a chamada "**competência residual**", a que se refere o § 1º do art. 25 da Constituição Federal. Sendo assim, cabe, aos Estados tudo aquilo que não for expressamente atribuído pela Constituição da República à União Federal e aos Municípios.

6. Constata-se, como ficou demonstrado, que a **PEC 613/98** contém dispositivos que **afrontam a forma federativa** do Estado Brasileiro, ferindo **limitação implícita**, ao reduzir a competência atribuída pelo Poder Constituinte Originário ao Estado Membro, passando-o para a União. Como enfatiza o eminente constitucionalista e Presidente desta Casa, **Deputado Federal MICHEL TEMER** em sua obra *Elementos de Direito Constitucional*, 11º Ed. S. Paulo, Malheiros. 1995, p. 36, *in verbis*:

"vedação implícita é a impediante da reforma constitucional que reduza a competência dos Estados Federados. Assim, não é permitido ao exercente de competência reformadora localizar as competências residuais dos Estados e, por emendas aditivas, acrescentá-las às da União ou do Município, por isto tende a abolir a Federação."

7. Sendo assim, dentro de uma perspectiva de coerência, cabe-me alertar os nobres membros desta Colenda Comissão Permanente, que o Congresso Nacional já examinou, recentemente, a matéria constante da presente proposta, com o seguinte resultado:

7.1. Emenda Constitucional nº 18, promulgada em 05 de fevereiro de 1988 — Dispõe sobre o regime constitucional dos militares — (art. 42, §§ 1º e 2º).

7.2. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 — Dispõe sobre a Reforma Administrativa — (arts. 21, XIV e XXII; 144, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 9º; e 241).

7.3. Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 1991 (Autor: **Deputado HÉLIO BICUDO** e outros, rejeitada, à unanimidade, pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 06 de dezembro de 1995.

8. Por último, analisadas concretamente as disposições da presente Proposta, sob o ângulo exclusivo da admissibilidade, abstraídas as questões de mérito, cujo exame cabe, por preceito próprio à Comissão Especial (art. 202, § 2º do Regimento Interno), e considerando, sobretudo, que a Proposta fere cláusulas pétreas, ofende o sistema federativo e o princípio de não intervenção, assim como desestrutura instituições centenárias atentando contra os direitos e garantias fundamentais, o nosso voto é pela inadmissibilidade da PEC nº 613/98.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.


Deputado MORONI TORGAN

EMENDA Nº 01 CE/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº 1
------------------------------	----------------

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO :

AUTOR: JOÃO HERRMANN E OUTROS	PARTIDO PPS	UF SP	PAGINA 1 / 3
-------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-A, DE 1995

"Altera a redação do art. 144 da
Constituição Federal".

Promova-se a seguinte modificação no art. 144 da Constituição Federal (redação dada pelo art. 1º da PEC 151/97) :

Art. 1º -

"Art. 144 -

IV - polícias estaduais e do Distrito Federal e corpos de bombeiros.

§ 4º - Compete às polícias estaduais e do Distrito Federal:

I - as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais;

II - a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

§ 5º - Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - Os Estados e os Municípios buscarão política comum que permita a criação de corpos de bombeiros voluntários nas comunidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e que não disponham de corpos de bombeiros regulares.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme depreende-se do capítulo III do título V, da Constituição Federal, que a Segurança Pública compete à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal, às Polícias Civis, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares.

Esta relação, apenas, poderia indicar que a segurança pública no Brasil vai no melhor dos mundos, dada a plethora de organismos dela encarregados. Tal, contudo, não ocorre, na forma como vemos e lemos, diariamente, no noticiário da imprensa.

No caso específico das polícias civis e militares ainda vemos um inaceitável desencontro de comandos e tarefas, não sendo incomum o fato de policiais de cada corporação estarem disputando o combate a este ou àquele delinqüente, que, no mais das vezes, aproveita-se desse vácuo de mando para escapar. Ou para corromper.

A criação das polícias militares teve razão histórica, vez que surgiram ainda quando éramos colônia de Portugal.

A extensão continental do país, a distância de diversas províncias diante do poder central, tudo estava exigindo a que se criasse um corpo regular, militarizado, para que os presidentes provinciais, como, depois, os governadores de Estado pudessem enfrentar questões de ordem pública e, em algumas regiões, incursões de bandidos vindos de países vizinhos, quando não se tratava - o que ocorreu até o final da primeira metade deste século - de agudas questões fronteiriças.

Esta divisão, essa bipolaridade de comando não faz bem ao corpo policial que é dirigido pelo Governo do Estado. Ao contrário, delegacias e quartéis se multiplicaram, embora não o bastante para garantir a segurança do cidadão comum. Essa segurança segue fragilizada, sobre o que, aliás, pouco se tem mais a falar, bastando a leitura diária dos jornais.

Essa incorporação das duas forças não iria - e nem o pretendemos - diminuir a importância de nenhuma dessas polícias, mas, pura e simplesmente, dar-lhes um só comando - o Sr. Governador - e uma distribuição de funções perfeitamente definida, para que se evitassem os constrangimentos de agora, com atos de rebeldia e de indisciplina intercorporações, em prejuízo da própria segurança pública que lhes cabe manter.

A questão dos Corpos de Bombeiros voluntários dormita no Congresso, em projeto formulado pelo ilustre Deputado Padre Roque.

Os atuais Corpos de Bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios, notadamente os que ocorrem em matas circunvizinhas a nossas cidades.

Joinville, em Santa Catarina, já dispõe de seu corpo voluntário, que, aliás, antecedeu o regular. E é, até hoje, modelo para todas as comunidades que pretendem manter seu agrupamento de defesa civil, com a atividade precípua de combater incêndios que se fazem mais comuns e prováveis diante da urbanização acelerada que a Nação enfrenta. Parece-nos que colocar a criação desse voluntariado em dispositivo intraconstitucional é a forma melhor de dar força a uma idéia de suma importância social.

Haveria, é certo, a necessidade de se retirar, ainda, do texto constitucional a expressão "auxiliares" referente às polícias militares e corpos de bombeiros junto ao Exército. A mesma preocupação foi demonstrada pelo ilustre Deputado JOSÉ GENOÍNO, com o que nos dizemos, aliás e mais uma vez, inteiramente de acordo.

É como colocamos a questão à análise dos Senhores Parlamentares nesta Casa, a quem solicito o imprescindível apoio.

Sala das Comissões, em 07 de Outubro de 1999.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

11/11/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pag.

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS015101)

AUTOR: JOAO HERRMANN E OUTROS

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADEMIR LUCAS	MG	PSDB
2 - AFFONSO CAMARGO	PR	PFL
3 - AGNALDO MUNIZ	RO	PDT
4 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
5 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
6 - AIRTON DIPP	RS	PDT
7 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
8 - ALBERTO GOLDMAN	SP	PSDB
9 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB

10 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
11 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PPB
12 - ALDIR CABRAL	RJ	PFL
13 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
14 - ALMIR SA	RR	PPB
15 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
16 - ANTONIO GERALDO	PE	PFL
17 - ANTONIO JORGE	TO	PTB
18 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB
19 - AROLDO CEDRAZ	BA	PFL
20 - ARY KARA	SP	PPB
21 - ATILA LINS	AM	PFL
22 - AUGUSTO NARDES	RS	PPB
23 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
24 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
25 - B. SA	PI	PSDB
26 - BETINHO ROSADO	RN	PFL
27 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
28 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB
29 - CABO JULIO	MG	PL
30 - CAIO RIELA	RS	PTB
31 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
32 - CELSO JACOB	RJ	PDT
33 - CLEMENTINO COELHO	PE	PPS
34 - CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL
35 - CLOVIS VOLPI	SP	PSDB
36 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
37 - DARCI COELHO	TO	PFL
38 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
39 - DE VELASCO	SP	PST
40 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
41 - DILCEU SPERAFICO	PR	PPB
42 - DINO FERNANDES	RJ	PSDB
43 - DR. BENEDITO DIAS	AP	PPB
44 - DR. HELIO	SP	PDT
45 - EBER SILVA	RJ	PDT
46 - EDINHO ARAUJO	SP	PPS
47 - EDINHO BEZ	SC	PMDB
48 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
49 - EDUARDO PAES	RJ	PTB
50 - ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB
51 - EMERSON KAPAZ	SP	PPS
52 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB
53 - EUJACIO SIMOES	BA	PL
54 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
55 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
56 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
57 - EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL
58 - FATIMA PELAES	AP	PSDB
59 - FELIX MENDONCA	BA	PTB

60 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
61 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
62 - FERNANDO ZUPPO	SP	PDT
63 - FEU ROSA	ES	PSDB
64 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL
65 - FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
66 - GILBERTO KASSAB	SP	PFL
67 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
68 - HERMES PARCIANELLO	PR	PMDB
69 - IARA BERNARDI	SP	PT
70 - IGOR AVELINO	TO	PMDB
71 - INALDO LEITAO	PB	PSDB
72 - IRIS SIMOES	PR	PTB
73 - IVAN PAIXAO	SE	PPS
74 - IVANIO GUERRA	PR	PFL
75 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPB
76 - JAIRO AZI	BA	PFL
77 - JOAO ALMEIDA	BA	PSDB
78 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
79 - JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS
80 - JOAO MAGALHAES	MG	PMDB
81 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
82 - JOAO PAULO	SP	PT
83 - JOAQUIM FRANCISCO	PE	PFL
84 - JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
85 - JORGE ALBERTO	SE	PMDB
86 - JOSE ANTONIO	MA	PSB
87 - JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PFL
88 - JOSE DIRCEU	SP	PT
89 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
90 - JOSE MACHADO	SP	PT
91 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
92 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PFL
93 - JULIO DELGADO	MG	PMDB
94 - JULIO REDECKER	RS	PPB
95 - JUQUINHA	GO	PSDB
96 - LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
97 - LEUR LOMANTO	BA	PFL
98 - LINO ROSSI	MT	PSDB
99 - LUCIANO CASTRO	RR	PFL
100 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
101 - LUIS CARLOS HEINZE	RS	PPB
102 - LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB
103 - LUIZ FERNANDO	AM	PPB
104 - LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSDB
105 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
106 - LUIZ SERGIO	RJ	PT
107 - MARCELO DEDA	SE	PT
108 - MARCIO BITTAR	AC	PPS
109 - MARCIO MATOS	PR	PT
110 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL

111	-	MARCOS AFONSO	AC	PT
112	-	MARCOS CINTRA	SP	PL
113	-	MARCOS LIMA	MG	PMDB
114	-	MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
115	-	MILTON MONTI	SP	PMDB
116	-	NEIVA MOREIRA	MA	PDT
117	-	NELO RODOLFO	SP	PMDB
118	-	NELSON MARCHEZAN	RS	PSDB
119	-	NELSON MEURER	PR	PPB
120	-	NELSON OTOCH	CE	PSDB
121	-	NEUTON LIMA	SP	PFL
122	-	NILSON MOURAO	AC	PT
123	-	NILSON PINTO	PA	PSDB
124	-	NILTON CAPIXABA	RO	PTB
125	-	OSMANIO PEREIRA	MG	PMDB
126	-	OSVALDO BIOLCHI	RS	PMDB
127	-	OSVALDO REIS	TO	PMDB
128	-	PAES LANDIM	PI	PFL
129	-	PAULO BALTAZAR	RJ	PSB
130	-	PAULO DE ALMEIDA	RJ	PPB
131	-	PAULO FEIJO	RJ	PSDB
132	-	PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
133	-	PAULO MARINHO	MA	PFL
134	-	PEDRO BITTENCOURT	SC	PFL
135	-	PEDRO NOVAIS	MA	PMDB
136	-	PEDRO VALADARES	SE	PSB
137	-	PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB
138	-	PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB
139	-	POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
140	-	PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT
141	-	RAFAEL GUERRA	MG	PSDB
142	-	RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
143	-	REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
144	-	RENATO VIANNA	SC	PMDB
145	-	RICARDO BARROS	PR	PPB
146	-	RICARDO BERZOINI	SP	PT
147	-	RICARDO MARANHAO	RJ	PSB
148	-	RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB
149	-	ROBERTO BALESTRA	GO	PPB
150	-	ROLAND LAVIGNE	BA	PFL
151	-	ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
152	-	RONALDO VASCONCELLOS	MG	PFL
153	-	RUBENS BUENO	PR	PPS
154	-	RUBENS FURLAN	SP	PPS
155	-	SALATIEL CARVALHO	PE	PMDB
156	-	SANTOS FILHO	PR	PFL
157	-	SAULO PEDROSA	BA	PSDB
158	-	SERGIO BARROS	AC	PSDB
159	-	SERGIO GUERRA	PE	PSDB

160 -	SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
161 -	SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB
162 -	SIMAO SESSIM	RJ	PPB
163 -	SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB
164 -	VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
165 -	VICENTE CAROPRESO	SC	PSDB
166 -	VITTORIO MEDIOLI	MG	PSDB
167 -	WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB
168 -	WALTER PINHEIRO	BA	PT
169 -	WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT
170 -	WILSON SANTOS	MT	PMDB
171 -	XICO GRAZIANO	SP	PSDB
172 -	YEDA CRUSIUS	RS	PSDB
173 -	ZE INDIO		

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 173
TOTAL DE ASSINATURAS..... 193

REPETIDAS: 20

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 -	AFFONSO CAMARGO	PR	PFL
2 -	ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
3 -	ANTONIO JORGE	TO	PTB
4 -	AROLDO CEDRAZ	BA	PFL
5 -	ARY KARA	SP	PPB
6 -	AUGUSTO NARDES	RS	PPB
7 -	FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
8 -	IARA BERNARDI	SP	PT
9 -	JOAO MENDES	RJ	PMDB
10 -	JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PFL
11 -	LUIZ FERNANDO	AM	PPB
12 -	LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
13 -	NEIVA MOREIRA	MA	PDT
14 -	POMPEO DE MATTOS	RS	FDT
15 -	RAFAEL GUERRA	MG	PSDB
16 -	ROBERTO BALESTRA	GO	PPB
17 -	ROLAND LAVIGNE	BA	PFL
18 -	ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
19 -	RUBENS FURLAN	SP	PPS
20 -	SERGIO BARROS	AC	PSDB

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº <u>02-CE 199</u>
---------------------------------	-------------------------------

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

AUTOR: DEPUTADO (A): ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01 / 02
---	----------------	----------	-------------------

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS RECEBIDO Em <u>19/10/99</u> , às <u>17h20min</u> <u>Rui</u>

PEC Nº 151-A, DE 1995.
(DO SR. GONZAGA PATRIOTA E OUTROS)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, com o texto proposto pela PEC nº 151 - A, de 1995, a seguinte expressão:

“ ... e criação de cargos técnicos-administrativos de apoio à atividade policial federal.”

JUSTIFICATIVA

Os servidores Administrativos do Departamento de Polícia Federal, pela natureza do local que desempenham suas funções, submetem-se a riscos e desgastes emocionais idênticos aos enfrentados pelos policiais.

Pelo princípio da hierarquia e disciplina que norteia a função policial (Art. 4º da Lei 4878-65), estabelece que esses servidores estão, “em tese”, submetidos ao mesmo, por imposição do comportamento organizacional.

Pelo conhecimento do sistema de funcionamento estrutural de qualquer organização, sou compelido a concluir que nenhuma delas poderá alcançar os objetivos da atividade fim, se não contar com um corpo de apoio organizado e remunerado com dignidade, guardadas as proporções da natureza e local de trabalho. Esse entendimento não é mera doutrina de organização administrativa, pois encontra seus fundamentos esculpidos no princípio da isonomia prevista no § 1º do Art. 39 da Carta Magna.

Não fosse a decisão da Suprema Corte, que atualmente considera inviáveis a aplicação dos institutos da ascensão, progressão e transformação de cargos, sob o argumento da inconstitucionalidade, certamente esta proposta seria no sentido de transformar os cargos administrativos em cargos policiais, pelos riscos, desgastes emocionais e condições disciplinares a que estão sujeitos, pelo simples fato de trabalharem em órgão de natureza policial.

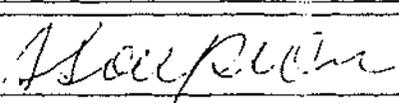
Acrescente-se que a Polícia Civil do Distrito Federal, subordinada tal qual a Polícia Federal ao regime da Lei nº 4878/65 e seu regulamento previsto no Decreto nº 59.310/66, criou a Carreira de Apoio à Atividade dos Policiais Civis, nos termos da Lei 783/94, do Governo do Distrito Federal.

Entendo que a nenhum servidor da Administração Pública Federal compara-se os que vivenciam a atividade Policial Federal, e, por isso, não podem os demais pleitearem idêntico benefício, a par de suas características inconfundíveis, a saber:

1. Os servidores administrativos correm semelhantes riscos inerentes à atividade policial, pois para o público externo, nele incluído o marginal, é impossível distinguir o servidor administrativo do policial;
2. No exercício das atividades de apoio policial, o profissional tem acesso a toda documentação sigilosa que envolve as funções constitucionais do Órgão;
3. Suas funções e responsabilidades são associadas às dos Policiais Federais, de tal forma que o desgaste emocional atribuído àqueles integrantes da Carreira Policial não é sua exclusividade, pelo simples fato de serem policiais. O aspecto pertinente ao desgaste emocional e físico-biológico e, por isso, não pode deixar em hipótese alguma, de alcançar os que exercem diuturnamente as funções de apoio ao lado dos Policiais;
4. Considerando as atuais conjunturas econômicas e de política de pessoal implantadas pelo Governo Federal, esta proposta é modesta e realista, pois visa apenas minimizar os efeitos das diferenças verificadas na organização.

Neste sentido, e considerando os motivos expostos, peço a aprovação desta emenda por considerá-la justa e legítima aos profissionais administrativos da Polícia Federal.

DATA



ASSINATURA DO PARLAMENTAR

11/11/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pag.

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS015102)

AUTOR: ABELARDO LUPION

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ABELARDO LUPION	PR	PFL
2 - ADAO PRETTO	RS	PT
3 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
4 - ALBERTO FRAGA	DF	PMDB
5 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
6 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
7 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
8 - ANTONIO CAMBRAIA	CE	PSDB
9 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
10 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
11 - ARACELY DE PAULA	MG	PFL
12 - ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPB
13 - AROLDO CEDRAZ	BA	PFL
14 - ARY KARA	SP	PPB
15 - ATILA LINS	AM	PFL
16 - ATILA LIRA	PI	PSDB
17 - BADU PICANCO	AP	PSDB
18 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB
19 - CABO JULIO	MG	PL
20 - CAIO RIELA	RS	PTE
21 - CARLITO MERSS	SC	PT
22 - CARLOS DUNGA	PE	PMDB
23 - CARLOS MELLES	MG	PFL
24 - CELSO GIGLIO	SP	PTE
25 - CELSO JACOB	RJ	PDT
26 - CHICO DA PRINCESA	PR	PSDB
27 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
28 - CORONEL GARCIA	RJ	PSDB
29 - COSTA FERREIRA	MA	PFL
30 - DAMIAO FELICIANO	PE	PMDB
31 - DARCI COELHO	TO	PFL
32 - DE VELASCO	SP	PST
33 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
34 - DJALMA PAES	PE	PSE
35 - DR. HELENO	RJ	PSDB
36 - DR. HELIO	SP	PDT
37 - DR. ROSINHA	PR	PT
38 - DUILIO PISANESCHI	SP	PTE
39 - EBER SILVA	RJ	PDT
40 - EDINHO BEZ	SC	PMDB

41 - EDMAR MOREIRA	MG	PPB
42 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
43 - EFRAIM MORAIS	PB	PFL
44 - ENIO BACCI	RS	PDT
45 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB
46 - EULER MORAIS	GO	PMDB
47 - EUNICIO OLIVEIRA	CE	PMDB
48 - EURICO MIRANDA	RJ	PPB
49 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
50 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
51 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
52 - FERNANDO GONCALVES	RJ	PTB
53 - FERNANDO MARRONI	RS	PT
54 - FLAVIO ARNS	PR	PSDB
55 - FRANCISCO GARCIA	AM	PFL
56 - GERALDO MAGELA	DF	PT
57 - GERSON PERES	PA	PPB
58 - GILBERTO KASSAB	SP	PFL
59 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
60 - GIVALDO CARIMBAO	AL	PSB
61 - HAROLDO LIMA	BA	PCdoB
62 - HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB
63 - HUGO BIEHL	SC	PPB
64 - IBERE FERREIRA	RN	PPB
65 - IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	PPB
66 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
67 - INALDO LEITAO	PB	PSDB
68 - IRIS SIMOES	PR	PTB
69 - IVANIO GUERRA	PR	PFL
70 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
71 - JAIRO AZI	BA	PFL
72 - JAIRO CARNEIRO	BA	PFL
73 - JOAO CALDAS	AL	PL
74 - JOAO COLACO	PE	PMDB
75 - JOAO COSER	ES	PT
76 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
77 - JOAO LEAO	BA	PSDB
78 - JOAO MAGNO	MG	PT
79 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
80 - JOAO TOTA	AC	PPB
81 - JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
82 - JONIVAL LUCAS JUNIOR	EA	PPB
83 - JORGE COSTA	PA	PMDB
84 - JOSE ANTONIO	MA	PSB
85 - JOSE BORBA	PR	PMDB
86 - JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB
87 - JOSE CARLOS MARTINEZ	PR	PTB
88 - JOSE CARLOS VIEIRA	SC	PFL
89 - JOSE CHAVES	PE	PMDB
90 - JOSE LINHARES	CE	PPB
91 - JOSE LOURENCO	BA	PFL

92 - JOSE MELO	AM	PFL
93 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
94 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PFL
95 - JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB
96 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
97 - LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
98 - LAVOISIER MAIA	RN	PFL
99 - LEUR LOMANTO	BA	PFL
100 - LUCIA VANIA	GO	PSDB
101 - LUCIANO BIVAR	PE	PSL
102 - LUCIANO CASTRO	RR	PFL
103 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
104 - LUIS EDUARDO	RJ	PDT
105 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
106 - LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSDB
107 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
108 - MAGNO MALTA	ES	PTB
109 - MANOEL SALVIANO	CE	PSDB
110 - MARCELO DEDA	SE	PT
111 - MARCIO BITTAR	AC	PPS
112 - MARCIO FORTES	RJ	PSDB
113 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL
114 - MEDEIROS	SP	PFL
115 - MORONI TORGAN	CE	PFL
116 - MUCIO SA	RN	PMDB
117 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTE
118 - NELSON MEURER	PR	PPB
119 - NILSON PINTO	PA	PSDB
120 - NILTON CAPIXABA	RO	PTB
121 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
122 - OLIVEIRA FILHO	PR	PPB
123 - OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
124 - OSVALDO COELHO	PE	PFL
125 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
126 - PAES LANDIM	PI	PFL
127 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL
128 - PAULO BRAGA	EA	PFL
129 - PAULO FEIJO	RJ	PSDB
130 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
131 - PAULO PAIM	RS	PT
132 - PAULO ROCHA	PA	PT
133 - PEDRO CELSO	DF	PT
134 - PEDRO CORREA	PE	PPB
135 - PEDRO FERNANDES	MA	PFL
136 - PEDRO NOVAIS	MA	PMDB
137 - PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB
138 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB
139 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
140 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
141 - REMI TRINTA	MA	PST
142 - RENATO VIANNA	SC	PMDB

143 - RICARDO BARROS	PR	PPB
144 - RICARDO IZAR	SP	PMDB
145 - RICARDO NORONHA	DF	PMDB
146 - RICARDO RIQUE	PB	PSDB
147 - ROBERTO BRANT	MG	PFL
148 - ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB
149 - ROBERTO PESSOA	CE	PFL
150 - ROBERTO ROCHA	MA	PSDB
151 - ROMEL ANIZIO	MG	PPB
152 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
153 - RONALDO CAIADO	GO	PFL
154 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PFL
155 - SALATIEL CARVALHO	PE	PMDB
156 - SALVADOR ZIMBALDI	SP	PSDB
157 - SANTOS FILHO	PR	PFL
158 - SARAIVA FELIPE	MG	PMDB
159 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
160 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
161 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
162 - SERGIO BARCELLOS	AP	PFL
163 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
164 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
165 - SERGIO REIS	SE	PSDB
166 - SIMAO SESSIM	RJ	PPB
167 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
168 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
169 - VADAO GOMES	SP	PPB
170 - VALDECI OLIVEIRA	RS	PT
171 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
172 - VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT
173 - WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB
174 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
175 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
176 - WERNER WANDERER	PR	PFL
177 - WILSON BRAGA	PB	PFL
178 - WILSON SANTOS	MT	PMDB
179 - XICO GRAZIANO	SP	PSDB
180 - ZE GOMES DA ROCHA	GO	PMDB
181 - ZENALDO COUTINHO	PA	PSDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 181
 ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 2
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 208

REPETIDAS: 25

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
2 - ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPB
3 - ATILA LINS	AM	PFL
4 - DARCI COELHO	TO	PFL
5 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
6 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
7 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
8 - JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
9 - JORGE COSTA	PA	PMDB
10 - MUCIO SA	RN	PMDB
11 - NILSON PINTO	PA	PSDB
12 - NILSON PINTO	PA	PSDB
13 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
14 - PAES LANDIM	PI	PFL
15 - PAES LANDIM	PI	PFL
16 - PAULO BRAGA	BA	PFL
17 - PEDRO CELSO	DF	PT
18 - RICARDO RIQUE	PB	PSDE
19 - ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB
20 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDE
21 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDE
22 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
23 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
24 - WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB
25 - ZE GOMES DA ROCHA	GO	PMDB

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - ALEX CANZIANI	PR	PSDE
2 - OSCAR ANDRADE	RO	PFL

EMENDA Nº 03-CE/99

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-A, DE 1995**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-A, DE
1995**

(Dos Srs. Deputados José Dirceu, Geraldo Magela e Avenzoar Arruda)

Altera a redação do inciso II do art. 37 e
do § 7º do art. 144 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XXI e XXII do art. 22 da Constituição terão a seguinte redação:

“Art.22.....

.....

XXI - lei orgânica das polícias estaduais;

XXII - competência da polícia federal;

.....

Art. 2º A Seção III (Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios) do Capítulo VII (da Administração Pública) do Título III (Da Organização do Estado) terá a seguinte redação:

Seção III

Dos Servidores da Segurança Pública

“Art. 42. Os servidores da segurança pública federal e estaduais são servidores civis, regidos por estatuto próprio.

Parágrafo único. Lei Complementar da União estabelecerá as diretrizes gerais a serem observadas pelo Estatuto e pelo Código de Ética e Disciplina da polícia federal, da polícia do Distrito Federal e dos Territórios e das polícias estaduais.

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia estadual;

III - corpos de bombeiros.

§ 1º A polícia federal, organizada e mantida pela União, e instituída por lei como órgão permanente, estruturada em carreira, terá as seguintes atribuições:

I - apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho;

III - exercer as funções de polícia ostensiva rodoviária, ferroviária, marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia estadual, organizada e mantida pelos Estados, e instituída por lei como órgão permanente e único, estruturado em carreira, terá as seguintes atribuições:

I - exercer as funções de polícia judiciária estadual e de polícia técnico científica;

II - apurar infrações penais;

III - exercer as funções de polícia ostensiva urbana, rural, das ferrovias e rodovias estaduais.

§ 3º O corpo de bombeiros, organizado e mantido pelos Estados, e instituído por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, terá a seguinte atribuição:

I - realizar a prevenção e o combate de sinistro e de incêndios;

II - realizar a investigação e a perícia de incêndios;

III - realizar as ações de busca e salvamento;

IV - coordenar as ações de defesa civil do Estado.

§ 4º As polícias estaduais e os corpos de bombeiros subordinam-se aos governadores dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e terão organização própria, segundo as peculiaridades locais.

§ 5º *As Polícias Estaduais possuirão um Departamento de Polícia Judiciária, um Departamento de Polícia Ostensiva e um Departamento de Polícia Técnico-Científica, sendo facultado aos Estados criar, mediante lei estadual, outros Departamentos*

§ 6º *A União será responsável pela elaboração de Plano Nacional de Segurança Pública e pela coordenação dos órgãos regionais e estaduais de Segurança Pública.*

§ 7º *A União, mediante lei complementar, estabelecerá as diretrizes gerais de organização, instrução, efetivos, material bélico, convocação e mobilização das polícias federal, estadual e do Distrito Federal e dos Territórios.*

§ 8º *Os Estados, por intermédio de órgãos próprios, poderão definir formas de integração entre suas respectivas polícias estaduais.*

§ 9º *Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."*

Art. 4º Acrescente, após o art. 144 da Constituição, o seguinte dispositivo:

Art. 144 - A. O Conselho de Planejamento e Avaliação da Polícia e do Corpo de Bombeiros Estaduais é constituído por:

I - dois juizes vitalícios de carreira da magistratura estadual, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelo Tribunal de Justiça, e escolhidos pela Assembléia Legislativa;

II dois membros do Ministério Público Estadual, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelo Conselho Superior do Ministério Público, e escolhidos pela Assembléia Legislativa;

III - dois policiais civis de carreira, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelo Conselho Superior de Polícia ou órgão equivalente, e escolhido pela Assembléia Legislativa;

IV - dois policiais federais de carreira, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelo Conselho Superior da Polícia Federal, e escolhidos pela Assembléia Legislativa.

V - cinco representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembléia Legislativa pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 1º O Conselho de Planejamento e Avaliação da Polícia e do Corpo de Bombeiros Estaduais possui atribuições administrativas e é órgão de assessoramento direto do Secretário de Segurança Pública do Estado, sendo por ele presidido, observado o disposto no inciso VII do art. 129 desta Constituição, competindo-lhe:

I - planejar, desenvolver e avaliar planos, programas e projetos estruturais e traçar diretrizes gerais que viabilizem a implementação de políticas de organização e métodos garantidores da efetividade, racionalização e prestação dos serviços de segurança pública;

II - desenvolver ações institucionais que assegurem e efetivem a independência, autonomia, eficiência e eficácia administrativa, orçamentária, financeira e operacional da Polícia Estadual e do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º Ficam revogados o inciso II do art. 122 e os parágrafos 3º e 4º do art. 125 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam extintos os Conselhos de Justiça e os Tribunais Militares estaduais.

Parágrafo único. Os juizes togados dos Conselhos de Justiça e dos Tribunais Militares estaduais passam a integrar a Justiça Comum e o Tribunal de Justiça, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

O equacionamento da problemática de segurança pública passa, sem dúvida, por uma reformulação de todo o sistema que a compõe: a polícia, a justiça e a prisão.

Esta emenda cuida, especificamente, de introduzir modificações na estrutura policial.

Primeiramente, estamos propondo o fim do caráter de forças auxiliares e reserva do Exército das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Ato contínuo, estamos propugnando pela **unificação** das estruturas já existentes sobre um único comando, criando três Departamentos internos a nova instituição a ser criada, a saber: a) Departamento de Polícia Judiciária; b) Departamento de Polícia Ostensiva; e c) Departamento de Polícia Técnico-Científica.

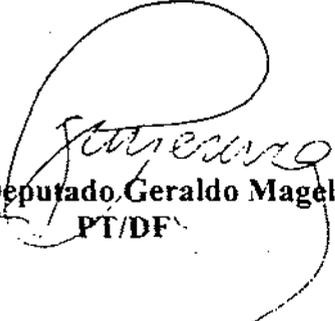
Por outro lado, estamos propondo a criação do Conselho de Planejamento e Avaliação das Polícias Estaduais e dos Corpos de Bombeiros, integrado por representantes da magistratura, do Ministério Público, da polícia estadual, da polícia federal e da sociedade civil, todos indicados em lista triplíce e escolhidos pela Assembléia Legislativa dos Estados. Trata-se de órgão de assessoramento direto do Secretário de Segurança Pública com atribuições eminentemente administrativas, não se confundindo as suas atribuições com o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público.

Por último, com a desvinculação do Exército, perdem sentido os tribunais militares estaduais. Assim, estamos propondo a extinção da Justiça Militar Estadual.

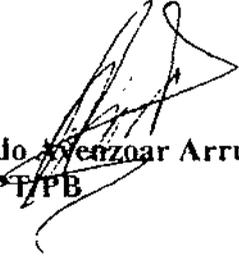
A emenda que ora apresentamos foi elaborada, em parte, com fundamento na Proposta de Emenda à Constituição nº 46/91, do ex-Deputado Hélio Bicudo, e nas conclusões da Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para examinar a questão da segurança pública no país.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado José Dirceu
PT/SP



Deputado Geraldo Magela
PT/DF



Deputado Syenzoar Arruda
PT/PB

09/11/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS015103)

Pag. 1

AUTOR: JOSE DIRCEU E OUTROS

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - ADOLFO MARINHO	CE	PSDB
3 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
4 - AIRTON DIPP	RS	PDT
5 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
6 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PPB
7 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
8 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
9 - ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT
10 - ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB
11 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
12 - ANIBAL GOMES	CE	PMDB
13 - ANTONIO CAMBRAIA	CE	PMDB
14 - ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	PT
15 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
16 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
17 - ARNALDO MADEIRA	SP	PSDB
18 - ARTHUR VIRGILIO	AM	PSDB
19 - ATILA LINS	AM	PFL
20 - ATILA LIRA	PI	PSDB
21 - AUGUSTO NARDES	RS	PPB
22 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
23 - AYRTON XEREZ	RJ	PSDB
24 - BABA	PA	PT
25 - BASILIO VILLANI	PR	PSDB
26 - BEN-HUR FERREIRA	MS	PT
27 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
28 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
29 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB
30 - CAIO RIELA	RS	PTB
31 - CARLITO MERSS	SC	PT
32 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
33 - CELSO JACOB	RJ	PDT
34 - CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB
35 - CHIQUINHO FEITOSA	CE	PSDB
36 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
37 - DARCI COELHO	TO	PFL
38 - DINO FERNANDES	RJ	PSDB
39 - DR. BENEDITO DIAS	AP	PFL
40 - DR. HELIO	SP	PDT
41 - DR. ROSINHA	PR	PT

42 - EBER SILVA	RJ	PDT
43 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
44 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB
45 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
46 - EDUARDO JORGE	SP	PT
47 - EDUARDO PAES	RJ	PFL
48 - ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB
49 - ELISEU MOURA	MA	PPB
50 - ENIO BACCI	RS	PDT
51 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB
52 - ESTHER GROSSI	RS	PT
53 - EURICO MIRANDA	RJ	PPB
54 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
55 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
56 - FERNANDO DINIZ	MG	PMDB
57 - FERNANDO FERRO	PE	PT
58 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
59 - FERNANDO MARRONI	RS	PT
60 - FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
61 - GEOVAN FREITAS	GO	PMDB
62 - GERALDO MAGELA	DF	PT
63 - GERALDO SIMOES	BA	PT
64 - GERVASIO SILVA	SC	PFL
65 - GILBERTO KASSAB	SP	PFL
66 - GILMAR MACHADO	MG	PT
67 - GIVALDO CARIMBAO	AL	PSB
68 - HAROLDO LIMA	BA	PCdoB
69 - HENRIQUE FONTANA	RS	PT
70 - IARA BERNARDI	SP	PT
71 - IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	PPB
72 - INACIO ARRUDA	CE	PCdoB
73 - INALDO LEITAO	PB	PMDB
74 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
75 - JAQUES WAGNER	BA	PT
76 - JOAO COLACO	PE	PMDB
77 - JOAO COSER	ES	PT
78 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
79 - JOAO GRANDAO	MS	PT
80 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
81 - JOAO MAGNO	MG	PT
82 - JOAO PAULO	SP	PT
83 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
84 - JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
85 - JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB
86 - JOSE DIRCEU	SP	PT
87 - JOSE GENOINO	SP	PT
88 - JOSE JANENE	PR	PPB
89 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
90 - JOSE MACHADO	SP	PT
91 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
92 - JOSE PIMENTEL	CE	PT

93	-	JOSE ROBERTO BATOCHIO	SP	PDT
94	-	JULIO REDECKER	RS	PPB
95	-	JURANDIL JUAREZ	AP	PMDB
96	-	LAVOISIER MAIA	RN	PFL
97	-	LIDIA QUINAN	GO	PSDB
98	-	LINO ROSSI	MT	PSDB
99	-	LUCI CHOINACKI	SC	PT
100	-	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB
101	-	LUIZ FERNANDO	AM	PPB
102	-	LUIZ MAINARDI	RS	PT
103	-	LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
104	-	LUIZ SERGIO	RJ	PT
105	-	LUIZA ERUNDINA	SP	PSB
106	-	MAGNO MALTA	ES	PTB
107	-	MARCELO DEDA	SE	PT
108	-	MARCIO BITTAR	AC	PPS
109	-	MARCIO MATOS	PR	PT
110	-	MARCOS AFONSO	AC	PT
111	-	MARCOS ROLIM	RS	PT
112	-	MARIA ABADIA	DF	PSDB
113	-	MARIA DO CARMO LARA	MG	PT
114	-	MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
115	-	MILTON TEMER	RJ	PT
116	-	MOACIR MICHELETTO	PR	PMDB
117	-	MUCIO SA	RN	PMDB
118	-	MUSSA DEMES	PI	PFL
119	-	NEIVA MOREIRA	MA	PDT
120	-	NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
121	-	NELSON MEURER	PR	PPB
122	-	NELSON PELLEGRINO	BA	PT
123	-	NELSON PROENCA	RS	PMDB
124	-	NILMARIO MIRANDA	MG	PT
125	-	NILSON MOURAO	AC	PT
126	-	NILSON PINTO	PA	PSDB
127	-	NILTON CAPIXABA	RO	PTB
128	-	OLIMPIO PIRES	MG	PDT
129	-	OSMANIO PEREIRA	MG	PMDB
130	-	OSVALDO BIOLCHI	RS	PMDB
131	-	PADRE ROQUE	PR	PT
132	-	PAULO BALTAZAR	RJ	PSB
133	-	PAULO DELGADO	MG	PT
134	-	PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
135	-	PAULO MARINHO	MA	PFL
136	-	PAULO PAIM	RS	PT
137	-	PAULO ROCHA	PA	PT
138	-	PEDRO CELSO	DF	PT
139	-	PEDRO CHAVES	GO	PMDB
140	-	PEDRO EUGENIO	PE	PSB
141	-	PEDRO WILSON	GO	PT
142	-	POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
143	-	PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT
144	-	RAFAEL GUERRA	MG	PSDB

145 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
146 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
147 - RICARDO BERZOINI	SP	PT
148 - RICARDO MARANHÃO	RJ	PSB
149 - ROBERTO PESSOA	CE	PFL
150 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
151 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
152 - SARAIVA FELIPE	MG	PMDB
153 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
154 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
155 - SERGIO GUERRA	PE	PSB
156 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
157 - SERGIO NOVAIS	CE	PSB
158 - SYNVAL GUZZELLI	RS	PMDB
159 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
160 - VALDECI OLIVEIRA	RS	PT
161 - VALDIR GANZER	PA	PT
162 - VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB
163 - VICENTE ARRUDA	CE	PSDB
164 - VICENTE CAROPRESO	SC	PSDB
165 - VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT
166 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
167 - WALDIR PIRES	BA	PT
168 - WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB
169 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
170 - WALFRIDO MARES GUIA	MG	PTB
171 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
172 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
173 - WILSON BRAGA	PB	PFL
174 - XICO GRAZIANO	SP	PSDB
175 - ZAIRE REZENDE	MG	PMDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	175	REPETIDAS:	4
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1		
TOTAL DE ASSINATURAS.....	180		

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
2 - GERALDO MAGELA	DF	PT
3 - GERALDO MAGELA	DF	PT
4 - JOSE DIRCEU	SP	PT

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - MIRIAM REID	RJ	PDT
-----------------	----	-----

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº <u>04-CE, 199</u>
------------------------------	--------------------------------

PROPOSIÇÃO PEC 151-A/95 e Apensadas
--

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 151-A/95 E APENSADAS
--

AUTOR: DEPUTADO (A) ALDIR CABRAL	PARTIDO PFL	UF RJ	PÁGINA 14 68
-------------------------------------	----------------	----------	----------------------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PEC 151-A/ 95 E APENSADAS:

Art. 1º - O inciso II do art. 37 e o § 7º do artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 -

II - A investidura inicial em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas a nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e a ascensão funcional, decorrente de concurso interno para preenchimento de vagas em percentuais a serem fixados em edital e aberto para servidores de categoria ou hierarquia inferiores, desde que posicionados nas classes superiores à inicial e que preencham os requisitos necessários.

Art.144.....

§ 7º - A lei disciplinará a estrutura, a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, assegurado o direito à ascensão funcional, na forma do inciso II do art. 37.”

Art. 2º - Ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescente-se o seguinte artigo”:

“Ficam transferidos para o quadro permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os Policiais Ferroviários Federais da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, desde que tenham sido admitidos em data anterior à data de privatização das referidas empresas.”

Art. 3º - Os arts. 21,22,30,32 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21 -

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como:

a) organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o comando de defesa civil e do corpo de bombeiros do Distrito Federal e prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

b) manter, de modo subsidiário, as polícias civis e militares e os comandos de defesa civil e do corpo de bombeiros dos Estados, por meio de fundo próprio que, além de recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios, incluirá percentuais do montante total das loterias e demais concursos de prognósticos, da União, dos Estados e, se existentes, dos Municípios e de outras fontes, tributárias ou não, definidas em lei.

Art. 22 -

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares dos estados e do Distrito Federal e dos comandos de defesa civil e de corpos de bombeiros dos estados e do Distrito Federal;

Art. 30 -

X - criar, organizar e manter guardas municipais de caráter civil.

Art. 32 -

§ 4º - lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do comando de defesa civil e de corpo de bombeiros.

Art. 144 - A segurança pública e a defesa civil, dever do Estado e responsabilidade de todos, são exercidas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, instituídos pela União, pelos Estados e pelos Municípios:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis dos estados e do Distrito Federal;

V - polícias militares dos estados e do Distrito Federal;

VI - comandos de defesa civil e de corpos de bombeiros dos estados e do Distrito Federal, com hierarquias próprias;

VII - guardas municipais de caráter civil.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegado de polícia de carreira, autoridade policial única, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares.

§ 5º - às polícias militares dos estados e do Distrito Federal cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos comandos de defesa civil e de corpos de bombeiros dos estados e do Distrito Federal, além de outras funções definidas em lei, incumbem a execução de atividades de defesa civil, de combate a incêndios e de socorros urgentes em situações emergenciais.

§ 6º - as polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército, e os comandos de defesa civil e de corpos de bombeiros dos estados e do Distrito Federal, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

§ 7º - a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e pela defesa civil, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

Art. 4º - O Art. 42 da Constituição vigente passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 42 - os membros das Polícias Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados e do Distrito Federal.”

JUSTIFICATIVA

À Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de 1995, foram apensadas as PECs nºs 156-A, de 1995, 514-A, de 1997 e 613-A, de 1998. As duas primeiras, de iniciativa do ilustre Deputado Gonzaga Patriota. A terceira, oriunda do Poder Executivo e, a quarta, de iniciativa da honrada Deputada Zulaiê Cobra. De comum, tratam de aspectos diversos da segurança pública, no interesse da sociedade e no atendimento de situações peculiares aos serviços e aos agentes dos vários segmentos da comunidade de segurança pública no país, a saber: a Polícia Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as diversas polícias Cíveis e Militares dos Estados e do Distrito Federal e os Corpos de Bombeiros Militares.

Analisando aqueles documentos entendemos de propor uma Emenda Substitutiva Global à PEC nº 151-A/95 e Apensadas, que, segundo nos parece, aperfeiçoa as proposições citadas, dando-lhes configurações mais exatas ao momento presente, bem diverso, em seus aspectos, daquele que, por exemplo, motivou o então Ministro da Justiça, Senador Íris Rezende, em propor ao Senhor Presidente da República que, através de Mensagem, encaminhasse ao Congresso Nacional a PEC nº 514-A, de 1997. Diante de episódios meramente ocasionais, que não ocorreram antes e nem se repetiram depois, tenta-se mudar o texto constitucional apenas por reações emocionalistas e, em o fazendo, o Senhor Ministro da Justiça, já sucedido por dois outros ilustres brasileiros, deseja a desfiguração total e completa da organização que a Constituição estampa e que tem se revelado bem sucedida e eficiente para a política e a filosofia de segurança pública existente no Brasil.

Assim, em relação à PEC N° 514-A, estamos entendendo, como importante e prevalecente, o texto constitucional vigente, com algumas modificações formais e estruturais, criando, no art. 144 da Constituição vigente, a figura dos Comandos de Defesa Civil e de Corpos de Bombeiros, separando, das Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares, que passam a integrar, de modo organizado, o setor da Defesa Civil, que se expressará através de Comandos de Defesa Civil e de Corpos de Bombeiros nos Estados e no Distrito Federal. Criamos, também, a figura das Guardas Municipais, de caráter civil. No mais, em relação à mesma PEC, alteramos a redação que se dava aos artigos 21, 22, 30 e 32.

No art. 21, inciso XIV, mantivemos o texto que defere à União a competência de organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, situação esta que, na proposta Íris Rezende, estaria totalmente mutilada, reduzindo-se aqueles entes a quase nada como expressão de segurança pública. Mantivemos as disposições em relação ao Distrito Federal e, no que se refere aos demais Estados, estamos propondo que as polícias civis e militares e os comandos de defesa civil e de corpos de bombeiros sejam mantidos, de modo subsidiário, pela União, com recursos de um fundo próprio a ser constituído com recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios, com percentuais do montante total das loterias e demais concursos de prognósticos, da União, dos Estados e, se existentes, dos Municípios e de outras fontes, tributárias ou não, definidas em lei.

No mesmo artigo, a alteração que estamos propondo no inciso XXII, é de mera adequação ao demais do texto proposto nesta emenda. O mesmo ocorre em relação aos artigos 30 e 32, § 4°.

Voltando ao art. 144, comparando a proposta do Ministro Íris Rezende com o texto vigente, mantivemos a redação atual dos §§ 1°, 2° e 3°. Quanto aos §§ 4°, 5°, 6° e 7°, rejeitamos a redação proposta pelo Poder Executivo e, retomando ao texto vigente, nele inserimos adequações pertinentes e necessárias.

Nas propostas de iniciativa do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, nos manifestamos favoravelmente às teses esposadas, inserindo aperfeiçoamentos aos respectivos textos, a saber: na PEC n° 151-A, quanto ao inciso II do art. 37, a redação que estamos oferecendo democratiza o pleito externo e interno de admissão e de ascensão funcional, sem fixar percentuais de reserva de vagas, como previa a emenda original

no texto dado ao § 7º do art. 144 da Constituição em vigor. Não se deve desconhecer a importância, especialmente para os órgãos envolvidos com a segurança pública, do instituto da ascensão funcional. Trata-se do aproveitamento da experiência funcional adquirido, levando-a para escalões mais altos, desde que submetido o servidor à prova seletiva, preencha ele os requisitos necessários. Por imperativo da equidade, necessário se fez alcançar a todo o universo da funcionalismo público e não apenas o da segurança pública.

Na PEC nº 156-A, verifica-se o empenho do legislador em solucionar, de forma definitiva, o vácuo constitucional em relação à situação dos integrantes da Polícia Ferroviária Federal, transferindo-os para o quadro permanente do Ministério da Justiça. No texto emendado, estamos fixando limites ao aproveitamento proposto, evitando-se que, em ocorrendo admissões após a privatização da RFFSA e da CBTU, estes novos empregados não se beneficiem de um direito deferido aos antigos policiais ferroviários da RFFSA e da CBTU.

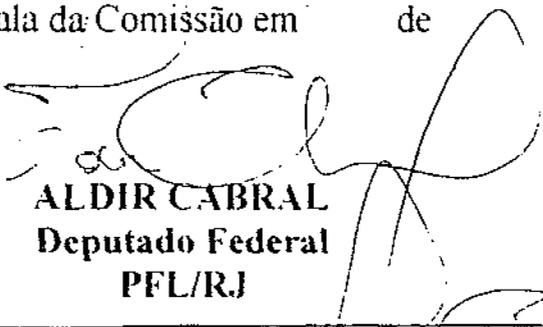
Quanto à PEC nº 613-A, de iniciativa da Deputada Zulaiê Cobra, estamos suprimindo suas propostas em relação a modificações dos seguintes artigos, parágrafos e incisos: art. 21, inciso XIV, art. 22, incisos XXI e XXII, art. 32, § 4º, art. 144, com seus incisos e parágrafos, art. 144-a, incisos e parágrafos e todo o art. 2º da mencionada PEC, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo-se, em relação aos dispositivos mencionados, ou o texto vigente da Constituição, ou as propostas de emendas feitas às PECs anteriormente analisadas. Assim fizemos por entender que são pertinentes as considerações, bem fundamentadas, dos ilustres Deputados Edmar Moreira e Moroni Torgan que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em votos em separados, se manifestaram contra a admissibilidade da referida PEC em razão da inconstitucionalidade flagrante, pois, o proposto, “fere cláusulas pétreas, ofende o sistema federativo e o princípio da não intervenção, assim como destrutura instituições centenárias, atentando contra os direitos e garantias fundamentais.” E mais, por parecer claro “que a proposta em apreço fragiliza de modo irreparável a forma federativa de Governo, além de atingir, sobremaneira, a manutenção do princípio constitucional da separação dos Poderes. Como se isso não fosse suficiente, ataca direitos e garantias constitucionais dos integrantes dos diversos órgãos da segurança pública”.

Nem mesmo a redação dada ao artigo 42 da Constituição pode ou deve ser aproveitado na sua integridade. Assim, suprimimos da PEC 613-A o texto proposto e, após adequá-lo às emendas anteriormente comentadas, mantivemos o caráter militar de um dos segmentos policiais dos Estados e do Distrito Federal.

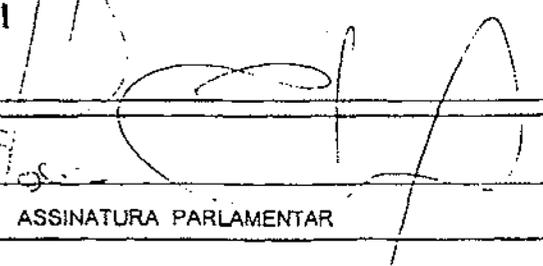
Entendemos como absolutamente temerário o adotar-se a proposta da Deputada Zulaiê Cobra, posto que, ofensiva à Carta Constitucional, fere os a autonomia dos Estados, ofende a independência dos poderes constituídos e deixa a população a mercê de caprichos de governantes estaduais, que manipularão a segurança pública ao "bel prazer" de suas diosincrasias, sem o respaldo da Constituição pois, em resumo, o que pretende a PEC nº 613-A é desconstitucionalizar os órgãos policiais que se organizarão e subsistirão na forma da vontade política de governantes nem sempre plenamente confiáveis.

É a justificação.

Sala da Comissão em de de 1999.


ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PFL/RJ

~~07 / 10 / 99~~
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

28/10/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pag. :

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS015104)

AUTOR: ALDIR CABRAL

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAUTO PEREIRA	PB	PFL
2 - AFFONSO CAMARGO	PR	PFL

3 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
4 - ALBERTO FRAGA	DF	PMDB
5 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
6 - ALDIR CABRAL	RJ	PFL
7 - ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB
8 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
9 - ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	PFL
10 - ANIBAL GOMES	CE	PMDB
11 - ANTONIO CAMBRAIA	CE	PMDB
12 - ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	PT
13 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	PSDB
14 - ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
15 - ANTONIO GERALDO	PE	PFL
16 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
17 - ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPB
18 - ATILA LINS	AM	PFL
19 - ATILA LIRA	PI	PSDB
20 - AUGUSTO FRANCO	SE	PSDB
21 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
22 - AYRTON XEREZ	RJ	PSDB
23 - B. SA	PI	PSDB
24 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
25 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
26 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB
27 - CABO JULIO	MG	PL
28 - CAIO RIELA	RS	PTB
29 - CARLITO MERSS	SC	PT
30 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
31 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
32 - CARLOS MELLES	MG	PFL
33 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
34 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
35 - CELSO JACOB	RJ	PDT
36 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
37 - CHICO DA PRINCESA	PR	PSDB
38 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
39 - CLEONANCIO FONSECA	SE	PMDB
40 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB
41 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
42 - DANILO DE CASTRO	MG	PSDB
43 - DARCI COELHO	TO	PFL
44 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
45 - DE VELASCO	SP	PST
46 - DILCEU SPERAFICO	PR	PPB
47 - DJALMA PAES	PE	PSB
48 - DOMICIANO CABRAL	PB	PMDB
49 - DUILIO PISANESCHI	SP	PTB
50 - EBER SILVA	RJ	PDT
51 - EDMAR MOREIRA	MG	PPB
52 - EDUARDO PAES	RJ	PFL

53 - ELTON ROHNELT	RR	PFL
54 - EMERSON KAPAZ	SP	PSDB
55 - ENIO BACCI	RS	PDT
56 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB
57 - EULER MORAIS	GO	PMDB
58 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
59 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
60 - FELIX MENDONCA	BA	PTB
61 - FERNANDO FERRO	PE	PT
62 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
63 - FERNANDO GONCALVES	RJ	PTB
64 - FERNANDO MARRONI	RS	PT
65 - FEU ROSA	ES	PSDB
66 - FLAVIO ARNS	PR	PSDB
67 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
68 - GERALDO SIMOES	BA	PT
69 - GERSON GABRIELLI	BA	PFL
70 - GIVALDO CARIMBAO	AL	PSB
71 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
72 - IBERE FERREIRA	RN	PPB
73 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
74 - IVANIO GUERRA	PR	PFL
75 - JAIME FERNANDES	BA	PFL
76 - JAIRO CARNEIRO	BA	PFL
77 - JOAO CASTELO	MA	PSDB
78 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
79 - JOAO LEAO	BA	PSDB
80 - JOAO MAGNO	MG	PT
81 - JOAO PAULO	SP	PT
82 - JOAO PIZZOLATTI	SC	PPB
83 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
84 - JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
85 - JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA	PPB
86 - JORGE ALBERTO	SE	PMDB
87 - JORGE COSTA	PA	PMDB
88 - JORGE KHOURY	BA	PFL
89 - JORGE WILSON	RJ	PMDB
90 - JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB
91 - JOSE DE ABREU	SP	PSDB
92 - JOSE MACHADO	SP	PT
93 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
94 - JOSE TELES	SE	PSDB
95 - JURANDIL JUAREZ	AP	PMDB
96 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
97 - LAMARTINE POSELLA	SP	PMDB
98 - LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
99 - LEUR LOMANTO	BA	PFL
100 - LINO ROSSI	MT	PSDB
101 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
102 - LUIS EDUARDO	RJ	PSDB
103 - LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	PTB
104 - LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB

105 - LUIZ FERNANDO	AM	PPB
106 - LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSDB
107 - LUIZ RIBEIRO	RJ	PSDB
108 - MARCELO CASTRO	PI	PMDB
109 - MARCIO MATOS	PR	PT
110 - MARCIO REINALDO MOREIRA	MG	PPB
111 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL
112 - MARCOS DE JESUS	PE	PST
113 - MARIA DO CARMO LARA	MG	PT
114 - MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
115 - MILTON TEMER	RJ	PT
116 - MORONI TORGAN	CE	PSDB
117 - MUCIO SA	RN	PMDB
118 - NAIR XAVIER LOBO	GO	PMDB
119 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
120 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
121 - NELSON MEURER	PR	PPB
122 - NELSON OTOCH	CE	PSDB
123 - NEY LOPES	RN	PFL
124 - NILO COELHO	BA	PSDB
125 - NILTON CAPIXABA	RO	PTB
126 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
127 - ODELMO LEAO	MG	PPB
128 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
129 - PADRE ROQUE	PR	PT
130 - PASTOR REGINALDO DE JESUS	BA	PFL
131 - PASTOR VALDECI PAIVA	RJ	PST
132 - PAULO BRAGA	BA	PFL
133 - PAULO LIMA	SP	PMDB
134 - PAULO MAGALHAES	BA	PFL
135 - PAULO PAIM	RS	PT
136 - PEDRO CHAVES	GO	PMDB
137 - PEDRO WILSON	GO	PT
138 - POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
139 - PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT
140 - RAIMUNDO COLOMBO	SC	PFL
141 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
142 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
143 - REMI TRINTA	MA	PL
144 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
145 - RENILDO LEAL	PA	PTB
146 - RICARDO FIUZA	PE	PFL
147 - RICARDO IZAR	SP	PPB
148 - RICARDO NORONHA	DF	PMDB
149 - RICARDO RIQUE	PB	PMDB
150 - ROBERTO ARGENTA	RS	PFL
151 - ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB
152 - ROBERTO PESSOA	CE	PFL
153 - ROBERTO ROCHA	MA	PSDB
154 - ROBSON TUMA	SP	PFL
155 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
156 - ROLAND LAVIGNE	BA	PFL

157 - ROMEL ANIZIO	MG	PPB
158 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
159 - ROMMEL FEIJO	CE	PSDB
160 - RONALDO CAIADO	GO	PFL
161 - RONALDO CEZAR COELHO	RJ	PSDB
162 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL
163 - RUBENS FURLAN	SP	PFL
164 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
165 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
166 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
167 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
168 - SERGIO REIS	SE	PSDB
169 - SILAS CAMARA	AM	PFL
170 - SIMAO SESSIM	RJ	PPB
171 - SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB
172 - VALDECI OLIVEIRA	RS	PT
173 - VIC PIRES FRANCO	PA	PFL
174 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
175 - VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT
176 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
177 - WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT
178 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
179 - ZILA BEZERRA	AC	PFL

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	179	REPETIDAS: 27
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	207	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
2 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
3 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
4 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
5 - CELSO JACOB	RJ	PDT
6 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
7 - DANILO DE CASTRO	MG	PSDB
8 - DARCI COELHO	TO	PFL
9 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB
10 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
11 - FERNANDO GONCALVES	RJ	PTB
12 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
13 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
14 - JOAO LEAO	BA	PSDB
15 - JOAO LEAO	BA	PSDB
16 - JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB
17 - LINO ROSSI	MT	PSDB

18 - MARCIO MATOS	PR	PT
19 - MORONI TORGAN	CE	PSDB
20 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
21 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
22 - ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB
23 - ROMEL ANIZIO	MG	PPB
24 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL
25 - RUBENS FURLAN	SP	PFL
26 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
27 - VILMAR ROCHA	GO	PFL

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - ALEX CANZIANI	PR	PFL
-------------------	----	-----

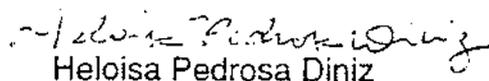
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-A, DE 1995, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 37 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", E APENSADAS. (SEGURANÇA PÚBLICA).

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de 1995

Nos termos do artigo 202, § 3º do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A/95, a partir do dia 01.10.99 até o dia 19.10.99. Esgotado o prazo, foram recebidas 4 (quatro) emendas.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 1999.


Heloisa Pedrosa Diniz

Secretária

I - RELATÓRIO

Na legislatura passada, muito se discutiu acerca da reformulação do Sistema de Segurança Pública, tendo o Presidente da Câmara, Deputado **Michel Temer**, constituído uma Comissão Especial com a finalidade de examinar a questão da segurança pública no País, com a faculdade de, ao final, oferecer proposições, versando sobre o assunto, para tramitação no âmbito da Câmara dos Deputados. O Presidente da Comissão foi o Deputado **Abelardo Lupion**, tendo como Relatora da matéria a Deputada **Zulaiê Cobra**.

Para consecução dos objetivos determinados pelo Presidente desta Casa, foram realizadas inúmeras audiências públicas e várias visitas da comissão aos Estados para presenciar a realidade, bem como foram recebidos inúmeros documentos, todos autuados e relatados pela dedicada Deputada **Zulaiê Cobra Ribeiro**. Ao término da legislatura a nobre relatora elaborou o seu parecer, que não pôde ser votado e se transformou na PEC nº 613-A/98, que se encontra apensada à PEC nº 151-A/95, de autoria do Deputado **Gonzaga Patriota**, que é a mais antiga, e tem apensadas também a PEC nº 156-A/95, de autoria do Deputado **Gonzaga Patriota** e a PEC nº 514-A/97 de autoria do Poder Executivo.

As propostas em análise nesta comissão, trazem o seguinte teor:

1. **PEC nº 151-A/95**, de autoria do nobre Deputado **Gonzaga Patriota**, primeiro subscritor, um baluarte na defesa da segurança pública deste País, tem por objetivo permitir a ascensão funcional para os integrantes das carreiras de segurança pública, reservando cinquenta por cento das vagas para o público interno. Para este intuito propõe a alteração do inciso II do art. 37 e do § 7º do art. 144. A proposição obteve parecer pela admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com emenda que exclui a referência expressa à percentagem com que seria beneficiado o público interno.

2. **PEC nº 156-A/95**, de autoria do nobre Deputado **Gonzaga Patriota**, primeiro subscritor, tem por objetivo a transferência dos atuais policiais ferroviários federais da RFFSA e da CBTU, do Ministério dos Transporte para o Ministério da Justiça. A proposição obteve parecer pela admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

3. **PEC nº 514-A/97**, de autoria do Poder Executivo, encaminhada a esta Casa pela Mensagem nº 975/97, provocada pelas greves deflagradas em algumas polícias militares, e tendo como principais objetivos: (1) a desconstitucionalização de todos os órgãos de segurança pública, exceto a polícia federal, deixando aos Estados a faculdade de dispor sobre os seus órgãos; (2) a proibição da sindicalização, da greve e da atividade político-partidária dos servidores integrantes dos órgãos de segurança pública; (3) a autorização para que as guardas municipais exerçam as atividades de segurança pública e serviços de bombeiros; (4) a criação da guarda nacional, órgão temporário composto de unidades das polícias estaduais; (5) a extinção da justiça militar estadual. A proposição obteve parecer pela admissibilidade, com emendas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

4. PEC Nº 613-A/98, de autoria da nobre Deputada **Zulaiê Cobra**, primeira subscritora, e resultante de seu relatório na Comissão Especial, que analisou todo o Sistema de Segurança Pública no País, mas não chegou a ser votado na Comissão, trazendo as seguintes propostas de reformulação no sistema policial nacional: (1) a unificação das polícias civis e militares, tornando-as instituições civis; (2) a desmilitarização dos corpos de bombeiros; (3) a nova redação para o art. 42 (que tratava dos servidores públicos, anteriormente à EC 18/98), introduzindo garantias e vedações: (2.1) inamovibilidade; (2.2) irredutibilidade de vencimentos; (2.3) vedação do exercício de outra profissão, salvo uma de magistério; (2.4) proibição de greve e filiação político-partidária; (3) a manutenção das atuais competências da União e dos Estados; (4) o estabelecimento de competência das respectivas secretarias estaduais de segurança pública para o planejamento, a direção e a coordenação das ações de segurança pública estadual; (5) a faculdade de criação, pelos Estados, dos conselhos regionais de segurança pública; (6) a determinação para que os Estados instituíam, no mínimo, dois departamentos policiais, um ostensivo e outro judiciário-investigativo; (7) a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública, mantida pela União e responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Segurança Pública; (8) a criação da guarda nacional, mediante convênio entre a União e os Estados; (9) a autorização para que as guardas municipais realizarem ações complementares de polícia ostensiva, mediante convênio com o Estado; (10) a instituição do sistema de defesa civil; (11) o estabelecimento da autonomia dos corpos de bombeiros, sob regime jurídico civil, e fixa suas atribuições; (12) o estabelecimento de prazo para que a União e os Estados implantem o novo sistema; (13) a autorização para a absorção dos policiais rodoviários e ferroviários pelas polícias federal ou estaduais; (14) a transformação das polícias militares nos departamentos de polícia ostensiva e das polícias civis nos departamentos de polícia judiciária; (15) a garantia de todos os direitos e vantagens dos atuais integrantes das instituições policiais, bem como dos respectivos inativos e pensionistas; (17) a previsão da instalação e funcionamento da academia de polícia unificada; (18) a extinção da justiça militar estadual, prevendo o aproveitamento dos juizes togados da justiça militar na justiça comum.

Foram apresentadas, no prazo regimental, quatro emendas às proposições que ora se apreciam:

Emenda nº 01, subscrita pelo Deputado **João Herrmann** e outros, que dá nova redação ao art. 1º, da PEC nº 151-A/95, introduzindo na redação proposta para o art. 144, inciso IV, e §§ 4º, 5º e 6º, as seguintes modificações: (1) unificação das polícias civis e militares; (2) desmilitarização dos corpos de bombeiros; (3) possibilidade de criação dos corpos de bombeiros voluntários nas comunidades com mais de cinquenta mil habitantes e que não tenham corpos de bombeiros regulares. Em sua justificativa os Autores afirmam que as polícias civis e militares vivem disputando tarefas, e que a divisão de atribuições policiais vem dificultando a atuação policial em prejuízo da sociedade.

Emenda nº 02, subscrita pelo Deputado **Abelardo Lupion** e outros, que tem por objetivo emendar a PEC nº 151-A/95, acrescentando a seguinte

expressão na parte final do § 7º do art. 144: "e criação de cargos técnicos-administrativo de apoio à atividade policial federal". Em sua justificativa os Autores alegam que os servidores administrativos, da polícia federal, estão sujeitos aos riscos e desgastes dos servidores policiais e necessitam de um tratamento equânime.

Emenda nº 03, subscrita pelo Deputado **José Dirceu** e outros, com o objetivo de substituir globalmente os textos da proposta de PEC nº 151-A, propondo, em resumo: (1) unificar as polícias federais e as estaduais; (2) incluir na competência privativa da união a atribuição de legislar sobre a lei orgânica das polícias estaduais e sobre a competência da polícia federal; (3) dar nova redação ao art. 42, reservando-o para os servidores da segurança pública com estatuto próprio, a ser previsto em lei complementar; (4) manter as atuais competências das polícias federais; (5) manter as atuais competências das polícias civis e militares; (6) instituir os corpos de bombeiros civis, com as atribuições atualmente previstas em lei; (7) estabelecer a organização das polícias estaduais em três departamentos, que tratarão, respectivamente, da polícia judiciária, da polícia ostensiva e da polícia técnico-científica; (8) atribuir à União a elaboração do Plano Nacional de Segurança Pública e a coordenação dos órgãos regionais e estaduais; (9) criar o conselho de planejamento e avaliação da polícia e do corpo de bombeiros, enumerando os seus membros, sua competência e as garantias de autonomia, eficiência e eficácia administrativa, orçamentária, financeira e operacional da polícias e dos corpos de bombeiros; (10) revogar o inciso II do art. 122, ("os Tribunais e Juizes Militares instituídos em lei.") e os §§ 3º e 4º do art. 125, que tratam da criação e da competência da justiça militar estadual. Em sua justificativa os Autores aduzem que o equacionamento da problemática que afeta o sistema de segurança pública passa, necessariamente, pela reformulação dos seus componentes: a polícia, a justiça e a prisão.

Emenda nº 4, subscrita pelo Deputado **Aldir Cabral** e outros, com o objetivo de substituir globalmente os textos da PEC nº 151-A/95, com as seguintes alterações: (1) altera o inciso II do art. 37, dando nova redação ao texto proposto para regular a investidura em cargo ou emprego público, permitindo a ascensão funcional para o último nível da carreira inferior e imediata; (2) ratifica o direito de ascensão previsto no § 7º do art. 144, para os servidores policiais; (3) transfere para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, do Ministério da Justiça, os policiais da RFFSA e da CBTU, desde que tenham sido admitidos em data anterior à privatização das referidas empresas; (4) atribui, no art. 21, inciso XVI, competência da União, para organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, bem como das polícias civil e militar, dos corpos de bombeiros e do comando de defesa civil do Distrito Federal; (5) atribui, no art. 21, inciso XIV, competência da União para manter, de forma subsidiária, os órgãos de segurança pública dos Estados; (6) atribui, no art. 30, inciso X, competência do Município para criar e manter as guardas municipais; (7) inclui, na enumeração constante do caput do art. 144, incisos referentes aos comandos de defesa civil e às guardas municipais; (8) institui, no § 4º do art. 144, o Delegado de Polícia de carreira como autoridade policial única; (9) desmilitariza os corpos de bombeiros e extingue a

sua condição de Forças Auxiliares do Exército (as polícias militares permanecerão nesta condição). Em sua justificativa, os Autores afirmam que a sua Emenda aperfeiçoa a PEC principal e as apensadas, ao aprovar parcialmente os textos propostos, porém mantendo as instituições policiais e de defesa civil constitucionalizadas, separando os bombeiros das polícias militares, criando o comando de defesa civil, e deixando os Estados e o Distrito Federal com somente uma instituição militar, as suas polícias militares.

Esta Comissão Especial teve a honra de poder contar, em seu esforço para bem apreciar as proposições que lhe foram distribuídas, com a valiosa colaboração de um elenco ilustre e numeroso de autoridades executivas, de juristas, de presidentes de associações e entidades de classe, de porta-vozes de organizações não-governamentais, todos representando com brilho os mais variados segmentos direta ou indiretamente relacionados com a produção de doutrina, com a função judiciária, com a realização efetiva de atividades policiais e com a simples situação de usuários dos serviços de segurança pública.

Seguem-se os relatórios sumários das exposições realizadas em audiências públicas ao longo de mais de seis meses de trabalhos.

1. SR. RUBEM CÉSAR FERNANDES - Secretário Executivo do Movimento Viva Rio

A segurança pública é um assunto de extrema complexidade, que envolve alguns fatores controláveis por uma ação consciente humana e outros não, pelo menos não no momento, como a demografia e o perfil da população. É importante lembrar que, quando se pensa em segurança pública, quanto mais jovem a população, maiores são os riscos que se apresentam, porque, diferentemente das crianças e dos adultos maduros, mais precavidos, os jovens são menos obedientes aos cuidados de prevenção e se expõem mais aos riscos.

Certamente, segurança pública não é um assunto só de polícia, mas um assunto que, para ser tratado com seriedade, envolve muito cuidado e muita extensão.

Quero ressaltar o tema do controle das armas de fogo no País, pois entendo a arma não como uma causa, mas como um vetor, um transmissor, um instrumento da violência. Como no controle de epidemias, dengue e malária, por exemplo, a estratégia da saúde pública é controlar o mosquito (o transmissor, o vetor das doenças). Parece-me que faz sentido também, em termos de política de segurança pública, que se promova o controle desse transmissor que é a arma. No Brasil, hoje, dos jovens que morrem entre 15 e 29 anos, 27% são vítimas de arma de fogo.

Faz-se necessário que seja implantada uma política de segurança pública de controle de armas de fogo no Brasil, criando-se um órgão, no Governo Federal, que exerça uma coordenação para a definição de estratégias viáveis no sentido de controlar as causas da violência e de associar eficácia aos órgãos de segurança pública.

Outro desafio enorme é o de controlar a arma do bandido. Enquanto não se chegar lá, o foco da epidemia continua vivo. Estaremos tratando das conseqüências, dos sintomas, mas o problema central continua gerando insegurança, balas perdidas, disputas armadas. O uso de armas de fogo por esta geração realmente mudou o padrão de criminalidade: ela se tomou muito mais letal, muito mais armada.

Quanto à desmilitarização das Polícias Militares, acho que é irreal pedir a uma instituição, que já tem mais de cem anos de história no Brasil, que esqueça as suas participações nessa história e que comece tudo de novo. Entendo, portanto, que a marca "Polícia Militar", "PM", é uma marca profunda, tradicional, tanto em termos de história, quanto em termos institucionais. Para mim, portanto, esta é uma falsa questão. Para mim, a verdadeira questão está em desvincular o trabalho de polícia do trabalho das Forças Armadas, em especial, do Exército. A noção que foi criada, a partir de 1969, de que as PMs são forças auxiliares e de reserva do Exército, e toda a organização que se criou a partir desta noção está moldada na estrutura do Exército. Isso sim, acho profundamente prejudicial à função policial. São duas coisas totalmente diferentes. Uma coisa é o Exército, outra coisa é a polícia. Polícia é polícia. Então, organizar o regime de trabalho da polícia com base no regime de trabalho do Exército parece-me um equívoco.

O Exército tem que estar pronto à toda hora porque chegou a guerra, etc. Então, não tem hora extra, regime de horário, como estabelece a Constituição, uma série de regras, as formas de disciplina, punição por prisão, toda uma estrutura hierarquizada e extremamente detalhada. São dezesseis diferentes níveis hierárquicos desde a graduação mais baixa até o posto mais elevado.

Talvez unidades menores, como as companhias, pudessem fornecer uma estrutura muito mais ágil e capaz. Acho que há muito a fazer em termos de regras de funcionamento, organizacionais e, sobretudo, de doutrina, porque a idéia do combate ao crime, como se fosse um combate ao inimigo, em geral, é uma falsificação do trabalho do policial. Ele está ali sobretudo protegendo, prevenindo e isolando, investigando e tentando prender. Quando ele tem de matar alguém, é uma derrota para sua missão, porque perdeu um monte de coisas, perdeu uma vida em primeiro lugar, mas perdeu também fonte de informação e tudo o mais; queimou o arquivo. É diferente do Exército.

Então, concordo com a desmilitarização, mas no sentido de redefinir profundamente a estrutura e a organização, os papéis e as missões. Acho fundamental que se preserve a identidade da PM, uma entidade histórica. A hierarquia militar, no sentido de uma hierarquia forte, moldada nos padrões militares, é importante em termos de controle até do porte da arma de fogo. Falar de desmilitarização ou de unificação em geral é dar murro em ponta de faca, é jogar contra os desejos de reforma que existem no interior das polícias — de toda a polícia, porque ela não pode concordar em cometer agressão corporativa contra sua própria história.

Várias propostas de desmilitarização já foram feitas, desde a Comissão Afonso Arinos até a proposta **Mário Covas**. A primeira proposta é de 1988. Na Constituinte, havia uma idéia nesse sentido, de autoria do **Senador Afonso Arinos**. Parece-me errado, porque é brigar com a PM. Não quero brigar com a PM. Primeiro, porque acho que é uma briga para perder, e não gosto de entrar em briga para perder, só se for muito necessário. E, segundo, porque não faz sentido: a PM existe e é uma instituição secular, com toda uma história, com suas insígnias, com sua cultura. Não há por que fazer isso. Ao contrário, por que na PM a patente só vai até Coronel? Porque o General é do Exército, certo? Então, não há por que manter a PM junto do Exército.

Acho que essa é a desmilitarização: separar radicalmente a instituição Polícia Militar da instituição Exército e, então, ver as conseqüências disso para a estrutura, para a doutrina, para o funcionamento, para o treinamento e tudo mais.

Enquanto essa posição existir, ainda seremos herdeiros de um tempo burro, quando se fechavam as portas à inteligência e às comunicações, ficando a segurança de um lado e os direitos humanos de outro. É preciso superar isso, pois uma não funciona sem o outro. Segurança sem lei não é segurança pública; pode ser segurança de Estado, mas não é pública, não é cidadã.

Em relação à prestação de serviços, fizemos uma base de dados: reunimos todas as ocorrências, durante 18 meses, numa base de dados no bairro de Copacabana. Registramos lá todas as ocorrências de um ano e meio e fomos analisar. Conclusão: do tempo efetivo gasto pela Polícia Militar, 45% dos casos são com ocorrências denominadas "resolvido no local". Quer dizer, chamou-se a polícia, e em 45% do tempo efetivo e das ocorrências, isso foi "resolvido no local". Acontece uma confusão, chama-se a polícia. No que a polícia chega, o problema se dissolve. Pode ser uma briga na esquina, mas com a chegada da polícia o problema se dissolve. Então, não há o que registrar, porque o fato se dissolve com a chegada da polícia. Outros 15% são problemas de trânsito, já vamos aí para 60%. Auxílios e serviços, do mesmo jeito: alguém caiu, uma senhora passando mal, um epilético, de 5% a 7%. E assim vamos somando. Os delitos criminais só começam quando já estamos em 80% da atividade policial.

Aí, cheguei à conclusão de que a nossa polícia está perdendo tempo. Ao invés de estar fazendo o que deve, ela está sendo mal ocupada. Aí, você escuta: "Este País é uma droga, esse serviço não presta". Mas o pessoal usa a polícia indevidamente.

Eu fui comparar: em Chicago, Nova Iorque e Paris, é a mesmíssima coisa, porque a polícia está ali ajudando a sociedade a lidar com os riscos da vida urbana. E o varejo dos riscos são os pequenos delitos, os pequenos problemas, que, somados, formam um inferno, a menos que se saiba lidar com eles. Se um sinal vermelho numa esquina apaga, cria-se um pequeno inferno naquele ambiente.

Então, a Polícia Militar, enquanto estrutura que ajuda a sociedade, que introduz o elemento de autoridade na gestão dos pequenos conflitos e delitos do dia-a-dia, é uma prestadora de serviços na vasta maioria de seu tempo.

2. SR. JOEL CONCEIÇÃO ANDRADE – Diretor do Departamento de Polícia Ferroviária Federal

O processo de privatização da malha ferroviária e a transferência para os Estados, com a utilização de policiais militares e vigilantes particulares no lugar dos policiais ferroviários federais, têm discriminado os policiais ferroviários federais, que não têm sua carreira.

A PEC nº 156-A/95, específica da Polícia Ferroviária Federal, de autoria do eminente Deputado **Gonzaga Patriota** e outros, acrescenta o art. 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e visa a transferir para o quadro permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os atuais policiais ferroviários federais da Rede Ferroviária Federal e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Esta medida vem ao encontro das necessidades do povo brasileiro e fortalecimento dos órgãos e do sistema de segurança pública.

3. SR. LUIZ GONZAGA RIBEIRO – Presidente da Associação das Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais

Entendemos que qualquer mudança tem de, necessariamente, levar em consideração as instituições, os seus servidores e a segurança pública, papel constitucional reservado a esses segmentos.

A PEC nº 514-A/97 veio como resposta à mobilização nacional dos policiais militares, vedando os seus direitos civis e políticos, dando uma conotação errada ao objetivo do movimento nacional que queria a reforma da polícia para atender a população.

Já foi mais do que dito por todos os segmentos, pelos cientistas políticos e por outros mais, que a violência tem causas que não passam necessariamente pelos quartéis. A violência tem causa na concentração de renda e na origem no poder. Estamos convencidos disto, e, para que não ficássemos falando apenas por conta própria, fizemos uma pesquisa em Belo Horizonte, através do Instituto Datatempo, na qual perguntamos: quem gera mais violência? Dividimos a pesquisa em três segmentos: o Judiciário, incluindo promotores e advogados; a população em geral; e os policiais. Desses últimos, obviamente, conhecíamos a resposta. Mas nos surpreenderam as respostas do Judiciário e da população. Nenhum deles colocou as Polícias como principais causadores da violência. Pelo contrário, o Poder Judiciário considerou-as em último lugar, com 0,7%.

O maior fator motivador e gerador de violência considerado pelos dois segmentos foi a estrutura do poder, representada pelo Estado e sustentada, obviamente, pelo capital. Então, essa pesquisa nos tranqüilizou para aquiirmos defender nossas instituições como não sendo as principais causadoras e geradoras de violência. Nesse sentido, não nos parece que a PEC contemple a visão retratada nessa pesquisa.

Sobre a proposta de desmilitarização, as praças em Minas Gerais, têm severas críticas a fazer ao modelo militar. Em Minas Gerais, estamos promovendo ou pelo menos buscando profundas mudanças em nossos regulamentos disciplinares e estatutos, na tentativa de tirar dessa estrutura militar aquilo que de pior tem: instrumentos de dominação e de humilhação permitidos pelos nossos regulamentos.

Entendemos, hoje, que a existência de algumas das penas restritivas de liberdade para os policiais militares, em razão de faltas disciplinares, é absurda. Por exemplo, punição quando o policial está com o cabelo crescido ou com a farda amarrotada. A punição por meio da prisão disciplinar, de fato, é inadmissível. Por isso, estamos encaminhando proposta à reforma do nosso regulamento no sentido de que essas penas restritivas de liberdade sejam extintas. Se retirarmos esse instrumento de dominação, de humilhação, estaremos tirando o que de pior existe no militarismo, aquilo que coloca o policial militar numa condição diferente da sociedade, e que se prega que ele estaria destacado com louvor. Não é esse o sentimento que temos hoje. Para nossa satisfação, não é o sentimento da grande maioria dos dirigentes da nossa entidade, que, aliás, comungam com a idéia de extinção das penas restritivas de liberdade como instrumento de punição disciplinar.

Então, Sr. Presidente, entendemos, e questionamos, que se ser militar fosse a causa do recrudescimento da violência, outras instituições já teriam resolvido o problema. Apenas a Polícia Militar é militar. Há a Polícia Civil, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária e a Polícia Ferroviária Federal, e nenhuma delas é militar. No entanto, elas também não conseguiram resolver o problema do aumento da violência. E não é só no setor de segurança pública que há problemas. A saúde e a educação enfrentam sérios problemas e, no entanto, não são dirigidas por militares e, muito menos, têm um regime militar.

Então, parece-nos que a desmilitarização não traria a solução desejada para a contenção da violência, do ponto de vista da segurança pública. Fazemos uma defesa apaixonada do militarismo? Não. Mas também não podemos concordar com que seja apenas o fato de ser militar que viabilize, ou que proporcione, ou que alimente essa situação de insegurança que temos hoje. Portanto, não nos parece que a unificação pura e simples, muito embora eu tenha de entender que estamos tratando aqui do sistema policial, trará os resultados de que a sociedade precisa.

Sobre a extinção da Justiça Militar, a pesquisa que fizemos entre os praças da Polícia Militar revelou que a maioria pede a extinção dessas Justiças. Agora, por um motivo totalmente oposto aos que já ouvi, principalmente de alguns dirigentes de classe e políticos, que consideram a Justiça Militar extremamente corporativista e protetora dos marginais e criminosos dentro da instituição. Os praças de Minas Gerais já se posicionaram a favor da extinção da Justiça Militar por a considerarem extremamente rígida.

O que ajuda na eficiência e na eficácia do profissional, e o policial não é diferente, é sua formação e a sua remuneração. Hoje, a remuneração

média do Brasil não permite o mínimo de dignidade para o profissional de segurança pública. Sabemos que há alguns Estados que remuneram razoavelmente, mas não é essa a média. Temos, no Nordeste, salário de R\$ 240,00 por mês para o soldado. Então, é óbvio que uma realidade dessa não vai ajudar a resolver o problema da segurança pública.

Uma outra preocupação que nos afeta muito é que todas as vezes em que somos chamados a discutir direitos humanos com qualquer segmento, somos colocados como os principais violadores de direitos humanos. Admitir ou querer dizer que não exista violação de direitos humanos por parte de policiais, ou por parte da polícia, seria uma ingenuidade, uma idiotice minha que não faria, mas assumir a responsabilidade da violação aos direitos humanos sozinhos, também não é justo. Os violadores de direitos humanos não estão somente nas instituições policiais.

Com relação ao posicionamento sobre a unificação, o que temos discutido bastante na nossa entidade, em Minas Gerais, com os nossos companheiros da Polícia Militar, é que não há nenhuma dificuldade no exercício da atividade policial com as duas entidades juntas, unificadas, isto é, sendo uma entidade só. Tanto os policiais militares têm condições de se preparar para exercer atividade de polícia de investigação, que é o caso da Polícia Civil, quanto a Polícia Civil tem pessoas em condições de fazer policiamento ostensivo. Então, tecnicamente, do ponto de vista da preparação profissional, não existe dificuldade. Entendemos que há até um benefício para a sociedade na medida em que ela não tem que recorrer a duas instituições para resolver o mesmo problema. A grande preocupação da nossa classe é com o aspecto cultural. Vivemos culturas totalmente diferentes hoje, pois tanto a cultura profissional e cultura organizacional são totalmente distintas nas duas instituições. Então, uma unificação que não leve em consideração esse aspecto cultural não trará resultados positivos imediatos.

Agora, tecnicamente, ela teria resultados positivos, porque está juntando duas classes de profissionais ligados à mesma responsabilidade, que é fazer segurança pública. Alguns receberam treinamento mais específico para policiamento ostensivo, outros receberam para investigação e há aqueles que são extremamente especializados, técnicos, que, basicamente, são os peritos, que se questiona também se é atividade de polícia.

Então, tecnicamente, trago essa percepção de que não haveria dificuldades. Do ponto de vista econômico, volto a dizer que não temos uma avaliação, porque não vi ninguém fazer essa avaliação e não a fizemos, de qual seria o resultado do ponto de vista econômico para a sociedade e para o Estado. Quer dizer, o que custaria uma polícia só, em relação às duas? Não vi esse estudo em lugar nenhum, nem no Executivo, nem no Legislativo, nem nas próprias entidades e nas organizações.

Agora, trazemos a preocupação de que a unificação pura, simples e imediata das duas entidades, das duas corporações não seria benéfica pelo aspecto cultural. São culturas totalmente distintas.

4. SR. JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA, Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis.

É claro que um projeto de emenda constitucional que fale de segurança pública por si só não resolverá os problemas que ainda estão por acontecer neste Brasil. Teríamos que discutir, conjuntamente, todos os projetos que tratam da educação, da conscientização, da politização e do envolvimento popular nas questões nacionais;

Vemos nesta PEC uma proposta de proibição aos trabalhadores, proibição de exercer a atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei, proibição de greve e de filiação a sindicatos, ou seja, proibição de sindicalização dos trabalhadores. Esta proposta atenta contra um tratado internacional assinado pelo Brasil junto à OIT, em que é garantida a sindicalização a todo trabalhador. Gostaríamos de ver, e esta é a nossa proposta, suprimidos esses itens das PECs;

Outra coisa que verificamos e nos causa temor é quando a proposta fala da criação de Guardas Municipais e que lhes seja permitido firmar convênios com a Polícia Estadual para realizar ações complementares de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Isso nos causa temor em virtude de que, em sendo aprovada a proposta, estarmos criando milícias municipais, criando exércitos para Prefeitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê punições para os menores infratores, também nos obriga a protegê-los, a educá-los, a mantê-los na escola. Quando eles cometem crimes, devem ser encaminhados para instituições que tenham como finalidade recuperá-los e devolvê-los para a sociedade como adolescentes e adultos recuperados. Não estamos vendo esforços no sentido de fazer com que essas instituições realmente se apliquem à finalidade para as quais foram destinadas. Precisamos começar a fazer essa discussão.

Em relação as instituições policiais, o que vemos no seu dia-a-dia é a disputa de competência entre duas Polícias nos Estados: a Polícia Militar e a Polícia Civil, cada uma a seu modo, tentando justificar sua existência. No meio dessa disputa por competência, a população não recebe os serviços para os quais está contribuindo. O contribuinte está à mercê dessas ações que são elaboradas por umas poucas pessoas, sem que haja uma discussão mais ampla e mais aprofundada.

Não podemos esperar nem condenar o Poder Judiciário pelas absolvições que ocorrem de pessoas notadamente perigosas para o convívio social. A falha, é claro, no Judiciário também ocorre, está no início. O que defendemos é que a ação penal se inicie no momento da comunicação do crime, para que não tenhamos que perder todo esse tempo.

Estamos num momento ímpar de nossa história. Uma proposta como esta não teria a mínima chance de ser sequer apresentada, dez anos atrás. Este momento é ímpar. Temos um Congresso recém-eleito, e tenho certeza de que

muitos Parlamentares incluíram em suas propostas de campanha a luta pelo combate à criminalidade.

Nossa proposta é a criação de uma carreira única, dentro de uma polícia única, de caráter civil e com as garantias constitucionais que existem para todos os trabalhadores das demais carreiras do funcionalismo público. Essa é uma proposta clara, concisa. Uma polícia única, subdividida em dois segmentos, seria capaz de, trabalhando diretamente com o Poder Judiciário e iniciando a ação penal no momento da comunicação do crime. Com toda a certeza, se esta proposta não reverter todo o quadro, irá melhorá-lo em pelo menos 30%, para que então tenhamos a chance de sentar novamente e discutir o crescimento e o aprimoramento de uma instituição verdadeiramente voltada para atender ao povo brasileiro, ao contribuinte e àquele miserável que não tem nem como tomar seu café da manhã. Temos que começar a pensar na Nação como um grande conglomerado de pessoas necessitadas não da ajuda do Poder Público, mas do incentivo, para que possam sair do estado em que está.

5. SR. JORGE VENERANDO DE LIMA – Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais

A primeira pergunta que se faz é o que se poderia modificar em toda essa estrutura policial. Traçamos aqui eixos principais, que passariam, primeiramente, pela mudança na formação, na capacitação, na democratização dos órgãos de segurança, na valorização do policial e na modernização do sistema de segurança pública.

Quero fazer referência à supressão contida nos direitos e nas garantias constitucionais assegurados aos profissionais de segurança pública, que são: a proibição ao exercício da política partidária para os integrantes dos órgãos de segurança pública; a proibição ao direito da livre manifestação democrática, que é o exercício da greve; e também, na PEC nº 514-A/97, que está apensada, a proibição aos policiais de poderem se organizar através de sindicatos. Na nossa visão, isso representa um verdadeiro retrocesso, porque avançamos, e a partir da Constituição de 1988, foram garantidos aos servidores públicos todos esses direitos, principalmente o de greve. Consideramos que suprimir o direito de um servidor público, de um cidadão de participar da vida política do seu País, de poder se filiar a um partido político e discutir de forma democrática sua participação é temerário, é um retrocesso quando estamos avançando para um novo século e ingressando no ano 2000.

A forma de organização dos trabalhadores está assegurada até na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, no seu art. 23, item IV, diz que toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. Então, acho que essa supressão vai contrariar a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A experiência tem mostrado que isso serviu para a organização sindical, para o aperfeiçoamento do policial, para ele ter consciência do seu verdadeiro papel no contexto social. É um avanço.

Quanto ao direito de filiação partidária, em sendo suprimido, qualifica o servidor público policial como cidadão de segunda categoria. Esta Comissão, com muita serenidade e com muito espírito de justiça, vai rever esse ponto que está relacionado;

Quanto ao direito de greve, alguns posicionamentos de Deputados têm-me preocupado, não nesta Comissão. O exercício do direito de greve é o exercício da cidadania.

Também nos preocupamos com a instituição do órgão temporário denominado Guarda Nacional. Na nossa avaliação, isso é preocupante, porque retorna a um período talvez muito anterior à época do Império, e isso pode gerar conflitos. Na nossa concepção, imaginamos ser uma força para reprimir os movimentos sociais, e, no Estado Democrático de Direito, quando marchamos para novo milênio, isso é muito preocupante. Peço a esta Comissão que faça uma leitura com muito carinho sobre esse assunto aqui caracterizado.

Quanto às Guardas Municipais, acho que devem existir. No entanto, quanto a exercerem atividades de segurança mediante convênio, acho que isto pode criar algumas distorções. Aí, reporto-me novamente ao meu Estado de Alagoas, ao Sertão, onde convivi bem, no passado, em cada cidade, e sei da preocupação. Se determinado cidadão que comanda e gerencia uma cidade tiver um pensamento e uma intenção distorcida do que deva ser a atividade da Guarda Municipal, pode-se estar criando uma milícia armada a serviço de determinados cidadãos que comandam o Município. Refiro-me à institucionalização do coronelismo. Isso acarretará morte, sim, e assalto também. Digo isso de cadeira, porque conheço o Estado de Alagoas como a palma da minha mão.

Há um ponto polêmico, que eu não poderia deixar de citar, sobre a absorção das Polícias Rodoviária e Ferroviária dentro do contexto da Polícia Federal da União. Quero referir-me ao fato de que poderiam ser aproveitados esses companheiros nas carreiras de nível médio e superior.

É necessário que haja destinação de um percentual no Orçamento da União para dotar de melhores recursos a Polícia Federal e, nos orçamentos dos Estados, um percentual para que as Polícias Estaduais sejam dotadas de um melhor orçamento para o desenvolvimento de suas atividades, assim como é feito para a educação e para a saúde. Essa é uma das propostas que defendemos.

Defendo a manutenção de uma carreira única, que possibilite o instituto da promoção, porque com ela se resgata a auto-estima do profissional de segurança pública;

Que seja mantido e não suprimido o § 9º do atual art. 144, que garante a forma de remuneração como subsídios a todos os integrantes dos órgãos de segurança pública, isso é uma preocupação muito grande porque qualifica e valoriza o profissional e o policial; a manutenção do curso superior para o ingresso na Polícia Federal.

A modernização da investigação formal, e aí temos um trabalho, não queremos entrar mais enfaticamente na proposta defendida pelo ex-Senador e Professor Dr. **José Paulo Bisol**, no fim do inquérito policial, mas numa modernização, numa desburocratização do inquérito policial, suprimindo muitos procedimentos que são feitos duas, três vezes, primeiramente, quando parte de um órgão uma denúncia, posteriormente, quando as mesmas chegam à Polícia e, finalmente, quando chegam ao Poder Judiciário para finalização, quando o inquérito se transforma em processo propriamente dito.

Quero dizer, sobre as questões que estão sendo discutidas, de unificação de Polícias e outras, que essas são questões sobre as quais muitas vezes não existe consenso dentro das corporações. Nós temos que nos despir de nossas vaidades, com muita humildade, e fazer essas discussões, para não sermos atropelados pela vontade do Governo e de alguns setores, que podem querer empurrar goela abaixo de todos nós uma proposta que talvez não seja aquela que desejamos.

6. SR. LAERTE RODRIGUES DE BESSA – Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal

Todos têm consciência do considerável aumento da criminalidade em nosso País, que hoje chega a níveis insuportáveis. Mas a culpa é apenas da Polícia? Sabemos que vários fatores levaram ao incremento da criminalidade: questões sociais, miséria, fome, desemprego, falta de presídios.

Até hoje, as Polícias Civil, Militar e Federal não foram regulamentadas. Segundo o § 7º do art. 144, uma lei deve ser criada para melhorar a eficiência da segurança pública. Mas não se deu bola para isso.

Outro fator de abalo da estrutura da segurança pública foi a retirada da autoridade policial para mandado de busca e apreensão em residência. Perdemos o imediatismo na investigação, principalmente nos crimes praticados contra o patrimônio, tais como furto, roubo, estelionato, receptação. Sem dúvida, nesses onze anos, houve um acréscimo considerável, de 500%, nas ocorrências criminais na delegacia. Por que isso? Para se conseguir um mandado de busca junto ao Judiciário, esbarramos na burocracia. É preciso esperar por até dez dias para que um mandado seja expedido, tempo suficiente para o elemento principal de prova desaparecer, e o inquérito fraquejar. Com certeza, este é um fator a ser considerado no aumento da criminalidade.

Por fim, não poderia deixar de citar também as benesses de nossa lei penal. O Código de Processo Penal está recheado de benefícios que favorecem os bandidos. Liberdade provisória, liberdade condicional, indulto, regime aberto e semi-aberto são incentivos à criminalidade. Por que digo isso? Porque acompanho as estatísticas.

Esta era a breve explanação que queria fazer. Quero dizer a todos os presentes e aos Parlamentares que no dia 16 teremos reunião do Conselho Nacional de Segurança Pública, junto ao Ministério da Justiça, ocasião em que o

Conselho de Chefes de Polícia apresentará uma proposta para a segurança pública junto ao CONASP. Peço permissão ao Presidente para me referir a essa proposta dos Chefes de Polícia:

Fatores intervenientes ao exercício da função constitucional das Polícias Civis:

a) Fatores Institucionais:

- aprovação imediata da Lei Orgânica das Polícias Civis (aliás, não só das Polícias Civis, mas de todas as Polícias);
- preservação do inquérito policial, presidido por delegado de polícia de carreira, como instrumento de materialização das investigações (o Ministério Público é parte no processo, portanto não poderá presidir as investigações, sob pena de desequilibrar a balança da Justiça, ferindo de morte o princípio constitucional do contraditório, cláusula pétrea, imutável pelo Poder Constituinte derivado);
- exigência de concurso público para Delegado de Polícia e demais cargos inerentes às Polícias Civis;
- necessidade de uniformização e estruturação básica das Polícias Civis;
- definição de atribuições (definir legalmente todas as atribuições necessárias para que a Polícia Civil possa, com eficiência, desempenhar as suas atribuições constitucionais, sobretudo a investigação);
- polícia civil una (afastar a idéia de separar a polícia técnica da Polícia Civil, uma vez que essa separação burocratizará a investigação policial, refletindo negativamente na imediaticidade);
- fortalecimento das Corregedorias, permitindo um rigoroso controle interno das atividades policiais.

b) fatores operacionais: recursos materiais, viaturas, telecomunicações, armamento e munições, e principalmente informatização e inteligência policial, recursos humanos, aumento do efetivo policial, deficiência no quadro de delegados, escrivães, peritos, agentes, investigadores, detetives, agentes penitenciários;

c) fatores educacionais: cursos de aperfeiçoamento.

d) fatores assistenciais: apoio assistencial (os policiais civis, além dos salários baixos, encontram-se absolutamente desassistidos, sem acesso à saúde e obrigados a residir junto com infratores);

e) fatores legais

- revisão da legislação penal e processual penal, de modo a tornar a atuação da Polícia Civil eficiente e célere, reduzindo os benefícios concedidos aos condenados pelo Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Criminais;
- retomada do mandado de busca e apreensão domiciliar pela autoridade policial, com posterior comunicação à autoridade judiciária competente, na forma como é feita com o auto de prisão em flagrante (essa medida trará enormes vantagens à imediaticidade da investigação policial);

- porte de arma nacional;
 - dispensa de homologação judicial dos mandados de prisão encaminhados por carta precatória (essa desnecessária burocracia legal tem dificultado a prisão de vários elementos procurados pela Justiça de diversas Unidades Federadas);
 - atribuição ao Delegado de Polícia de poder requisitar informações dos órgãos públicos ou das concessionárias de serviços públicos, quando necessárias à investigação policial;
 - alteração da menoridade penal (redução da menoridade penal para 16 anos, tendo em vista que a facilidade de acesso às informações pelos diversos meios de comunicação tem contribuído para o amadurecimento precoce do adolescente, propiciando-lhe conhecer o caráter ilícito de condutas anti-sociais; a medida foi implementada com sucesso em vários países);
 - extensão aos policiais civis da autorização legal para aquisição e porte de armas de fogo de maior potencial ofensivo, como a de calibre 9 milímetros, que hoje é proibida.
- f) outros fatores que considero importantes:
- construção de presídios (a superlotação das delegacias de polícia impossibilita o trabalho policial, como já havia dito, uma vez que hoje só temos 40% do nosso efetivo trabalhando na investigação criminal);
 - limitação da permanência de presos nas delegacias de polícia;
 - apoio dos órgãos federais e das concessionárias de serviço público nas informações e nos levantamentos específicos e necessários ao combate à criminalidade;
 - reincidência criminal (a deficiência na recuperação do preso gera reincidência, aumentando, conseqüentemente, a criminalidade; faz-se necessário investimento na recuperação de presos para retomá-lo com tranqüilidade ao convívio social);
 - controle externo das atividades policiais por um órgão colegiado;
 - cooperação entre Polícia Civil e Militar, com integração de esforços e cooperação no planejamento e na execução de missões policiais, o que não implica fusão das corporações;
 - restrição na expedição de alvarás para aquisição e porte de armas de fogo, visando minorar, quando possível, sua circulação;
 - repressão também às pequenas infrações, como forma de ressuscitar o respeito às leis e aos agentes estatais encarregados de zelar por sua observância;
 - aplicação de técnicas de publicidade, objetivando restituir à instituição policial sua credibilidade;
 - por fim, participação efetiva da União e dos Municípios nas políticas voltadas para a segurança pública, hoje encargo quase que absoluto dos Estados.

Quanto á Unificação das Polícias Cíveis e Militares, o Conselho dos Chefes de Polícia hoje é contra essa decisão a curto prazo. Entendemos que não se pode unir duas instituições de vida secular mediante um projeto. É um trabalho que tem de ser estudado, melhor elaborado, porque a principal proposta da PEC nº 613-A/98 une e depois separa. Ela une o comando e depois cria dois departamentos: o Departamento de Polícia Judiciária e o Departamento de Polícia Ostensiva, atual Polícia Militar. Então, a nosso ver, temos de, no âmbito do Conselho e do CONASP, estudar a melhor forma de aglutinar, de unir os nossos procedimentos a médio e longo prazos. O Conselho Nacional dos Chefes de Polícia é a favor de um trabalho em conjunto, da congregação entre Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal, até mesmo para esse programa de segurança pública, mas não a curto prazo, como está sendo proposto hoje.

7. JOSÉ TEODORO DOS SANTOS JUNIOR – Presidente dos Policiais Rodoviários Federais

Precisamos regulamentar o § 7º do art. 144 da Constituição Federal. A partir daí, criar mecanismos, buscar recursos com quem os tem, tirá-los de quem ganha muito e pouco devolve em imposto, e não do cidadão, sofrido, combalido. É preciso tirar de quem ganha.

A polícia rodoviária federal está carente de estrutura de carreira. Há necessidade de ascensão funcional. O policial, o ser humano, tendo à frente a possibilidade de ascender, de crescer, vai melhorar.

Se 5% de todas as multas do País vierem para o Fundo Nacional de Segurança Pública, melhoraremos a qualidade dos serviços, poderemos dar ao nosso policial mais condição para que ele preste melhor serviço à sociedade, aliviaremos a Polícia Judiciária, que fará uma repressão séria, necessária, trabalhando em cima dos grandes crimes e dos grandes reclamos da sociedade.

Em conjunto, uns dando as mãos aos outros, por meio da Polícia Judiciária, que aproveitará a capacidade de inteligência, de investigação e de orientação, chegaremos ao delinqüente. Para isso, é preciso regulamentar o art. 144. Sem recurso, sem estrutura, não haverá solução: os presídios continuarão cheios, as delegacias continuarão cheias. O Governo quer mudar o que ainda não colocou em prática. O art. 144, em seu § 7º, diz claramente o que deve ser feito.

Sobre a questão da hierarquia militar, para mim, é totalmente relevante. Acho inclusive que estamos machucando um caldo cultural muito grande. No meu Estado, a Brigada representa algo muito importante em toda a história da formação, da etnia, da cultura do povo gaúcho. Não podemos dissociar a atividade do Rio Grande da atividade da nossa Brigada Militar. Não podemos fazer isso.

Será que a sociedade não tinha de ser ouvida sobre isso? Sou de uma polícia uniformizada civil. A Polícia Rodoviária Federal é uma Polícia Civil uniformizada. A Gendarmerie também é militarizada. Temos de buscar na nossa formação o que tirar. Não que o cidadão seja inimigo da corporação, porque é militarizada. Não é isso. O que temos de melhorar é a maneira de formar o homem.

A Polícia Rodoviária Federal não quer mudar seu status na Constituição. Como está, mudar a palavra "patrulhamento" por "policciamento" e abrir um inciso em baixo: "exercer com exclusividade a Polícia de Trânsito da União". Isso abre para a Polícia Militar no Estado também exercer com exclusividade a Polícia de Trânsito do Estado, como a Polícia Civil do Estado exerce com exclusividade, a exemplo da Polícia Federal, a Polícia Judiciária, que é a Polícia de inteligência.

8. DR. CELITO CORDIOLI – Presidente da Associação Brasileira de Criminalística

Historicamente, foi a busca da segurança que levou o ser humano a agregar-se, a viver em grupo. Inicialmente, em torno dos núcleos familiares, posteriormente expandindo-se em tribos, povos e nações. Infelizmente, o atual sistema de segurança pública, que na verdade não existe, não vem atendendo aos reclamos da sociedade, não tem conseguido manter as infrações dentro de padrões aceitáveis. Esta é uma realidade que nenhum dos presentes desconhece, acredito eu.

O sistema de segurança pública é algo complexo e está inter-relacionado com vários outros sistemas. Se quisermos mudar a maneira como vem sendo tratado esse problema, não basta propormos alterações à Constituição no capítulo, título e artigo que tratam da segurança pública. Antes de propormos qualquer alteração no atual texto constitucional, precisamos parar para nos questionarmos. Com toda certeza, o Código Penal, o Código de Processo Penal e toda a legislação penal terão de ser revistos e trazidos para a realidade atual. Trata-se de uma legislação defasada, que não mais atende às necessidades e à realidade atual. Da mesma forma, o Ministério Público e o Judiciário certamente terão de sofrer mudanças e adequações para atender à realidade hoje vivida pela sociedade brasileira.

Um sistema de segurança pública deverá necessariamente ter uma coordenação única. Na Federação, deverá existir um órgão coordenador de um programa nacional de segurança pública e de prevenção ao crime. Nos Estados, da mesma forma, a Secretaria de Segurança Pública deverá coordenar todos os órgãos envolvidos nesse processo.

As Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, não têm mostrado melhor eficiência do que as Polícias Militares. As Polícias Cíveis não têm conseguido cumprir com suas funções de polícia judiciária na apuração das infrações penais, não atendendo aos reclamos da população.

No Brasil, hoje, a grande maioria dos delitos não são devidamente investigados pela Polícia Civil. Só para exemplificar, no meu Estado, Santa Catarina, analisando os números de locais de morte violenta periciados pelo Instituto de Criminalística, constatou-se que em pouco mais de 50% deles foi solicitada formalmente a expedição do laudo pericial, o que significa que em quase 50% dos casos de morte violenta sequer inquérito policial chegou a ser instaurado. Nos casos de furto qualificado a situação é ainda mais grave: em menos de 10% dos levantamentos efetuados foi solicitada a expedição formal do laudo pericial.

Portanto, mais de 90% dos casos de furto qualificado não haviam sido devidamente investigados e o inquérito policial não fora instaurado.

O Código de Processo Penal prevê que, sempre que a ação delituosa deixar vestígio, é indispensável o exame de corpo de delito, e a confissão do suspeito não pode suprir a inexistência desse exame. O inquérito policial é quase sempre totalmente feito em juízo, com exceção do laudo pericial produzido pelos peritos oficiais. É fundamental que esses peritos sejam pessoas altamente preparadas e de extrema credibilidade, pois o juízo fundamentará sua sentença em seus trabalhos periciais. Infelizmente, os órgãos de perícia oficial, em grande parte vinculados à instituição Polícia Civil, foram relegados a segundo ou terceiro planos, vivendo de promessas. A perícia oficial padece de três problemas crônicos: falta de equipamentos, falta de pessoal e defasagem salarial.

O maior problema vivido pelos órgãos periciais é a falta de autonomia, uma vez que, em muitos Estados, esses órgãos ainda estão vinculados à estrutura da Polícia Civil e continuam sendo dirigidos por delegados de polícia, que não têm a menor sensibilidade para as necessidades dos órgãos periciais e atividades ali desenvolvidas. Imaginam que as perícias criminais servem exclusivamente para a investigação criminal, parecendo desconhecer que o Código de Processo Penal não estabelece qualquer limite de atuação. Muito ao contrário, o Código de Processo Penal trata os peritos oficiais como auxiliares da Justiça e os submete à disciplina judiciária e à suspeição dos juizes, levando-os a responder penalmente pelo seu trabalho no mesmo nível dos juizes.

A Perícia Oficial dirigida por delegados de polícia é passível de suspeição, pois estes são partes envolvidas na condução da investigação, principalmente quando a própria polícia está envolvida no delito.

A partir de 1987, ano em que se realizou o X Congresso Nacional de Criminalística, na cidade de Goiânia, os peritos criminais e os médicos-legistas vêm buscando sua autonomia, visando, antes de tudo, à isenção na produção da prova técnica, sem interferência do condutor das investigações. A luta pela autonomia busca condições de trabalho, laboratórios devidamente equipados, bem como a valorização dos peritos oficiais, com o pagamento de salários compatíveis com a capacitação e responsabilidade exigidas desses profissionais;

A autonomia vai conferir aos órgãos das perícias oficiais dos Estados maior raio de ação e mais eficiência, presteza e meios de treinamento e intercâmbio, com sensíveis melhorias na qualidade do trabalho pericial.

Das análises empreendidas resulta claro que a atuação da perícia oficial precisa ser isenta, eminentemente técnica, profunda e detalhada, a salvo de toda e qualquer injunção externa estando aqui incluída a deficiência instrumental e de pessoal. O perito emite um juízo de valor, uma análise conclusiva, e não uma mera descrição dos fatos, e precisa dispor, para levar a bom termo essa missão.

Em pelo menos dez Estados já existe hoje desvinculação entre a perícia e a polícia civil. Cito o caso do Amapá, em que a perícia oficial está vinculada diretamente ao gabinete do Governador. O Rio Grande do Sul foi um dos primeiros a ter essa autonomia. Lá, inclusive, a situação só se normalizou de um ou dois anos para cá. O Ceará foi o último Estado a ter a perícia desvinculada da polícia civil. Ela está agora vinculada diretamente ao Secretário de Segurança — esta, portanto, dentro do sistema da Secretaria de Segurança.

9. DR. PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO – Secretário de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro

Os bombeiros do Brasil precisam se separar das polícias militares, e cito como exemplo o de Pernambuco que se separou e instituiu a taxa de incêndio, tendo arrecadado R\$ 100 milhões em apenas um ano.

Precisamos criar o Ministério da Defesa Civil aos moldes do que foi criado para as forças armadas (Ministério da Defesa).

A desmilitarização da polícia e do bombeiro ocorrerá, porém ainda não é o momento, pois não temos maturidade na segurança pública para essa mudança.

A desvinculação do Exército retirando a condição de força auxiliar, virá para fortalecer os bombeiros e as policiais militares.

10. SR. BENJAMIN FERREIRA BISPO – Comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Faremos uma introdução, um desenvolvimento e as considerações finais. Na introdução trataremos da origem do Corpo de Bombeiros, a formação profissional do Bombeiro Militar, o desenvolvimento, o Corpo de Bombeiros na Constituição de 1988, a manutenção do status quo dos Corpos de Bombeiros, a atuação do CBMDF na Segurança Pública — essa é uma visão de que queremos tratar nesse assunto — e na Defesa Civil. Nas considerações finais, vamos tratar do papel das Polícias e do Corpo de Bombeiros na ordem pública, conceitos de ordem pública, defesa civil, segurança pública e, ao final, o porquê dos Corpos de Bombeiros Militares independentes, com algumas justificativas que trazemos no bojo do trabalho;

Manutenção do status quo. Entendemos que, na Constituição vigente em nosso País, segurança pública é um conceito, ou um tema, ou um entendimento stricto sensu. É um entendimento universal. Entretanto, na praticidade do dia-a-dia, notamos que a segurança pública trabalha num campo restrito, mais voltado para a criminalidade: segurança pública é igual a criminalidade. Não atua no espaço lato sensu, incluindo de fato os bombeiros com a abrangência universal do termo segurança pública como ordem maior da Constituição Federal, ficando assim redigido o § 5º: "Ao corpo de bombeiros militar, órgão permanente, estruturado em carreira, organizado com base na hierarquia e disciplina e dirigido por oficial da ativa do último posto da corporação, além das atribuições definidas em lei compete: I - executar as atividades de defesa civil; II - realizar a prevenção contra sinistros e

atividades de combate a incêndio, busca e salvamento; III - realizar investigação e perícia de incêndio, atividades de análise, avaliação e gerenciamento de riscos; IV - realizar o serviço de atendimento ao trauma, resgate e emergência pré-hospitalar.”

Na hipótese da criação do capítulo da defesa civil, o texto do art. 144 seria desmembrado em dois, o primeiro tratando da segurança pública, na forma do caput ora vigente, e o segundo, da defesa civil, com a seguinte redação: “A defesa civil, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a tranqüilidade e a salubridade públicas, com vistas à garantia da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, através do planejamento de ações desenvolvidas em níveis Federal, Estadual e Municipal. § 1º A União manterá uma Secretaria Nacional de Defesa Civil responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Defesa Civil e pela coordenação das ações conjuntas de Defesa Civil dos Estados, Distrito Federal e Municípios. § 2º Os Estados e o Distrito Federal terão em sua organização administrativa uma Secretaria de Estado e Defesa Civil, órgão de articulação sistêmica, responsável pelo planejamento e direção das ações de defesa civil e um corpo de bombeiros militar, órgão integrante do Sistema de Defesa Civil, permanente, estruturado em carreira, com as atribuições de: I - coordenar e executar as atividades de defesa civil do Estado; II - realizar a prevenção contra sinistro e pânico; III - executar as atividades de combate a incêndios; IV - realizar investigação e perícia de incêndios; VI - realizar as atividades de socorro, de busca e salvamento aquático e terrestre; VII - realizar as atividades de análise, avaliação e minimização de riscos; VIII - realizar os serviços de atendimento ao traumatizado, de recuperação de afogados e das emergências pré-hospitalares; IX - realizar outras atividades de Defesa Civil definidas em lei.”

Por que a preservação do status quo militar dos corpos de bombeiros? Para o médico civil, por exemplo, ao meio-dia termina seu expediente. Se ele ficar até meio-dia e meia ou uma hora a mais, paga-se hora extra. Por isso, se programarmos uma atividade para meio-dia e meia, não vamos encontrá-lo, a não ser que lhe paguem hora extra. Na condição de militares, estamos em serviço durante as 24 horas do dia, e esta é uma condição sine qua non para a Polícia e para o Corpo de Bombeiros. Quando há uma greve, a despeito do interesse público, quem a faz é a Polícia Civil, porque este privilégio está na Constituição e aqueles policiais podem exercê-lo. Nesse momento, quem irá, de fato, tomar conta da sociedade, senão a Polícia Militar? A condição de militar, no nosso entendimento, tem a finalidade de manter nossa capacidade de atendimento à comunidade. Acho que não há motivação maior do que essa capacidade de atendimento comunitário.

Defendemos a manutenção da perícia de incêndio a cargo do corpo de bombeiros, porque é nesta corporação que estão os especialistas para esse tipo de atividade.

11. Coronel SÁ RIBAS - Representante do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros

O crescimento dos índices de criminalidade, com os problemas relacionados com o crime organizado, com a corrupção, enfim, com uma série de fatores e condutas tipificadas no contexto do Direito Penal brasileiro, causam a todos nós uma preocupação imensa. O que não podemos desconhecer, como profissionais e estudiosos dessa questão, é que esse estado de coisas decorre efetivamente de uma série de fatores, e, entre eles, merece ser ressaltada a crise que afeta os órgãos informais de controle da sociedade: família e religião. Quando os órgãos informais de controle falham, as instâncias formais, são chamadas a atuar, e aí sim, estamos entrando no contexto do sistema de segurança pública propriamente dito, porque aí estão as polícias, como primeiro instrumento formal de controle do Estado e da Administração quanto às condutas lesivas eventualmente cometidas. Nesse contexto também estão o Ministério Público, o Poder Judiciário e os órgãos do Sistema Penitenciário Brasileiro, que, em última análise, são o escoadouro, a última etapa dos trabalhos iniciados pelos órgãos policiais na sua luta incansável pela contenção da criminalidade no País.

Outros fatores acrescem a este quadro caótico, inclusive, para citar algo da conjuntura atual, aqueles relacionados com o desemprego, pois hoje nós temos 8% da população economicamente ativa desempregada. Isso significa 7 milhões de pais de famílias, de responsáveis pelo bem-estar daqueles que lhes são caros, sem condições de emprego, sem condições de garantir a dignidade mínima de subsistência daqueles que deles dependem. Isso significa dizer que, quando se trata de criminalidade e de violência, as suas principais causas estão sempre fora da área de competência dos órgãos que atuam efetivamente no sistema de segurança pública. Nunca foi, e por certo não será, problema ou responsabilidade da Polícia, para citar só um exemplo, resolver as questões sociais às quais me referi, nem dar resposta aos problemas produzidos pela patologia social, pelos desvios de conduta na vida em sociedade.

Como regra geral, nós, que compomos os órgãos do sistema de segurança, estamos sempre atuando sobre os efeitos da criminalidade, e nunca sobre as suas causas, que são alvo da preocupação e da responsabilidade de outros órgãos da Administração Pública.

No entanto, ao agir somente sobre os efeitos, como é de nossa responsabilidade, agimos como quem se depara com um pé de urtiga em sua lavoura: fazemos pura e simplesmente um trabalho de poda. Nós estamos podando a urtiga, sem em momento algum ir à raiz do mal, à essência do problema ou à causa da criminalidade, à qual eu quero realmente me referir. Os órgãos policiais estão nessa situação, numa luta incansável, em que, usando uma outra figura de expressão, dizemos que estamos enxugando gelo, enquanto as causas, que são as verdadeiras origens da criminalidade no País e da situação de insegurança, não estão sendo adequadamente combatidas por aqueles que deveriam de fato combatê-las com eficiência.

Todos devem lembrar acontecimentos recentes, quando houve movimentações no âmbito de Polícias Militares e em outros órgãos policiais, por causa dos problemas salariais. Naquela época, as Polícias Militares e os comandos

foram acusados por falta de disciplina: "Vejam que barbaridade! Problema de indisciplina nas Polícias Militares! Isso é o cúmulo! É o caos! Estaria havendo falta de comando, de disciplina nessas corporações?" Ledo engano. Como é fácil tirar impressões erradas, absolutamente falsas, por desconhecimento ou por ignorância da realidade social, pois, naqueles momentos, o que houve talvez foi excesso de disciplina. Os efetivos foram mantidos ao longo de seis, oito, dez meses com salários que estavam na faixa de 65, 68 reais, nos Estados do Norte e Nordeste do País, passando fome, privações com os seus filhos e, no entanto, mantiveram-se disciplinadamente durante seis ou oito meses nessa situação de miserabilidade social e de absoluta indignidade profissional. Só organizações que têm uma disciplina muito forte é que poderiam manter a disciplina de servidores em tais condições e por tanto tempo. Por isso eu digo: o que houve foi excesso de disciplina, e nunca a falta.

A integração, no entanto, é algo que merece ser considerado, porque isto, sim, é o que falta ao sistema de segurança pública brasileiro. O sistema de segurança pública, no Brasil, tem um grave pecado: falta integração institucional entre os diferentes órgãos que compõem o sistema, começando lá na ponta, por aqueles que dão o primeiro enfrentamento, o primeiro trabalho relacionado com a garantia dos direitos do cidadão, passando por todos os órgãos policiais, cada qual nas suas atribuições, passando pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos prisionais, inclusa aí a Defensoria Pública como parte desse processo. Promover a integração é uma necessidade, eu diria. Esta seria uma contribuição ímpar que se daria ao sistema de segurança pública do País.

Como os senhores se sentiriam, como cidadãos, na hora em que se vê, por exemplo, a aplicação dos recursos públicos para manter centrais absolutamente distintas de atendimento à comunidade? Vou citar um exemplo prático. Alguém liga para o 190, o telefone de emergência mais conhecido neste País, dizendo que está com um problema de abelha na sua casa, que umas abelhas chegaram lá etc., e ele quer resolver a situação. O atendente da Polícia Militar diz: "Olha, cidadão, sinto muito. Esse caso de abelha, veja bem, não é conosco. Abelha não é sujeito ativo de infração penal. Então, nós não tratamos disso. Talvez o pessoal do bombeiro, faça isso." Aí, esse cidadão liga para o bombeiro. Outro telefone. Liga de novo. O atendente do bombeiro diz: "Olha, veja bem. Não é bem isso que fazemos. Nosso negócio não é bem esse, tal e coisa. Fale com o pessoal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Eles têm relação com o meio ambiente e talvez possam resolver." Liga esse cidadão, de novo, para um terceiro telefone. A atendente da Secretaria do Meio Ambiente atende e diz: "Olha, cidadão, veja bem. Esse não é bem o nosso problema. Nós estamos preocupados com a legislação ambiental, com o Código Florestal etc., o Código de Fauna..." É aquela história toda, a nova Lei do Meio Ambiente, que recentemente foi regulamentada pelo Congresso Nacional. Aí, ela diz: "Tente o seguinte: converse com a Sociedade Protetora dos Animais. Quem sabe eles resolvem." E liga esse cidadão. Já é o quarto telefonema, senhores, e podem ter outros mais. Não vou me estender, mas como é que os senhores acham que está se sentindo esse cidadão, que está pedindo para o serviço público lhe prestar um serviço, que quer uma solução para seu problema, e

que está sendo jogado como peteca daqui para lá, de lá para cá? Esse cidadão não agüenta. Desculpem-me a expressão, senhoras e senhoritas, mas ele está de saco cheio com a Administração pública. Ele não agüenta mais. E esse é só um exemplo, como eu lhes disse. Há diferentes níveis de integração que podem ser trabalhados pelos especialistas, mas cito só este, para ilustrar um primeiro contato. Por que não se trabalhar centrais nos Estados, integradas, com especialistas e atendentes das diferentes áreas de atendimento emergencial da administração pública do Estado e do Município, inclusive, juntos para que o cidadão ligue para um telefone só e tenha ali, na hora, a solução para o seu problema? Ah, não é da Polícia Militar, não é da Polícia Civil, não é do Corpo de Bombeiros, não da Polícia Federal, não é desse nem daquele etc., mas é da área de saúde. Está aqui o atendimento emergencial de saúde do Município. E o cidadão vai receber, de pronto, uma resposta: "Olha, cidadão, está sendo acionada uma ambulância que vai resolver o seu problema, está sendo movimentada aqui em seguida". Coisa simples, prática, fácil de fazer! E que não se fez até hoje no País por causa de resistências bobas, corporativistas, ou por falta de vontade política. Essa é a grande verdade.

Os registros policiais devem ter um só cadastramento para que se possa responsabilizar objetivamente os agentes e órgãos públicos, bem como aferir produtividade e qualidade de serviço.

A polícia militar do Paraná já tem um fundo de modernização e em cinco anos reformulamos a polícia, o que não foi feito nos cento e quarenta anos de existência da instituição, inclusive o seguro de vida e de acidentes para os policiais.

Agora, com a Lei nº 9.099/95, a perspectiva de um Direito Penal do consenso, um Direito Penal da transação, o Direito Penal do acordo, um Direito Penal que pode ser mais ameno, mais socializante do que o Direito Penal ortodoxo, que tradicionalmente caracterizou o Direito Penal neste País. Essa lei, sim, é um avanço significativo na área do Direito Penal e está trazendo resultados extremamente positivos para os órgãos de segurança pública e, mais importante, para o cidadão, que, a nosso ver, é o principal objetivo, o principal beneficiário de tudo aquilo que pudermos fazer para melhorar o sistema de segurança pública. Quando alguém tiver dúvida sobre algumas dessas questões complexas de segurança pública, por favor, façam este exercício: coloquem-se no lugar do cidadão, e daí os senhores vão conseguir afastar o espírito corporativista que eventualmente abrange o trato dessas questões. E nessa lei temos muitos problemas de natureza corporativista que precisam ser vencidos. No Estado do Paraná, estou citando o exemplo que tenho, não é, de novo, regra geral, ainda há muitas resistências, mas lá nós — a Polícia Militar —, estamos já há um bom tempo aplicando efetivamente a Lei nº 9.099/95. Os termos circunstanciados estão sendo elaborados pelos policiais militares. Em algumas das principais cidades do nosso Estado, sedes de Comarcas, as secretarias do Juizado Especial Criminal estão funcionando dentro do fórum, para dar a esse trabalho a imparcialidade que ele precisa ter. Se fizéssemos isso funcionar dentro dos quartéis, por mais idônea e imparcial que fosse a nossa atitude não faltariam aqueles falastrões de sempre que

viriam dizer que estamos constringendo o cidadão, porque está dentro do quartel, que o cidadão está sendo vítima disso, vítima daquilo. Então, as secretarias estão funcionando no fórum, sob a supervisão dos juizes e dos promotores e com a participação direta dos policiais militares da PM do Estado do Paraná, que têm elaborado os termos circunstanciados, encaminhado aos promotores e aos juizes competentes designados para o Juizado Especial para dar solução a essas infrações penais de menor potencial ofensivo, que são as abrangidas pela Lei nº 9.099/95. Os resultados têm sido animadores.

Finalizo dizendo que enquanto não conseguirmos engajar a sociedade fazendo com que cada cidadão ou pelo menos os segmentos mais representativos da nossa sociedade se conscientizem de que a segurança pública não é somente um dever do Estado, mas sim responsabilidade de todos, como diz o art. 144 da Constituição Federal, teremos poucas possibilidades de êxito. Não adianta um papel bonito, um plano bem elaborado, uma política bem concebida dissociada dos projetos sociais e das aspirações da população brasileira como um todo. Isso não teria legitimidade e, portanto, teria poucas perspectivas de êxito como nós, que somos profissionais da área, repito, temos aspiração de ver efetivamente implementado.

12. CEL. JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA - Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O governo do Rio de Janeiro está implantando um programa voltado para a recuperação das estruturas policiais, começando pela qualificação e recomplementação do efetivo.

Estão sendo efetuados investimentos na área de recursos materiais, especialmente a aquisição de viaturas. Também estão sendo criadas as chamadas "delegacias legais", um projeto de construção ou de transformação das delegacias de polícia. Esse projeto representa uma concepção inteiramente nova de funcionamento de delegacia.

Estamos implantando o programa de segurança chamado "Rio de Segurança", que está sendo instalado e que inclui a autarquia citada, que vai integrar em seus quadros policiais civis e militares sob um único comando. Essa instituição tem na sua estrutura uma diretoria de Polícia Judiciária, que será ocupada por um delegado de polícia; uma diretoria de Polícia Ostensiva, que será ocupada por um coronel da Polícia; uma diretoria jurídica, que será ocupada por um membro da Defensoria Pública, do Ministério Público ou da Procuradoria de Justiça; e uma diretoria administrativa-financeira. Esse instituto será presidido pelo Secretário de Segurança. Ressalto que em razão da própria disposição constitucional, que prevê papéis distintos para a Polícia Militar e para a Polícia Civil, os integrantes do instituto manterão suas origens.

Para resolver o problemas dos presos estamos criando as casas de custódia, permitindo que os delegados, que em muitos casos se transformaram em carcereiros-chefes, tenham condição de realizar seu trabalho, que é investigar e tratar dos processos. Esta a medida dará dignidade a esses presos, porque eles têm direito a pelo menos isso.

Outra medida importante foi a criação de áreas integradas de segurança. O trabalho das delegacias e dos batalhões é feito de modo bastante integrado. Tanto o comandante do batalhão como os delegados daquela área se reúnem mensalmente na Secretaria e ali — juntamente com um diretor de operações da Secretaria — é feita uma avaliação dos resultados alcançados naquela região, dos resultados operacionais e também dos índices criminais ali verificados.

Outra preocupação muito grande do Governo se refere à questão da inteligência da Polícia. Está se promovendo uma reforma na estrutura da Secretaria de Segurança e criando uma subsecretária de inteligência.

Sobre a unificação das Polícias, esta é uma questão de tempo. Essa é a vontade da sociedade e dos policiais. No entanto, há enorme dificuldade em se promover uma modificação tão forte de um momento para outro, apenas em razão de um ato legislativo. Há uma questão cultural muito forte. As Polícias têm mais de um século. A Polícia Militar do Rio de Janeiro tem quase dois séculos. E ainda existe uma questão estrutural muito sedimentada. Creio que seria temerário uma mudança tão forte assim de um momento para o outro. Uma medida mais inteligente seria aquela que buscasse, mantendo essas mesmas denominações, promover maior integração. O instituto de segurança pode até representar essa possibilidade. Talvez daqui a uma década, já estejam presentes as condições para que afinal se possa promover essa unificação.

Sobre o inquérito policial, acredito que alguma coisa deva ser feita. A morosidade do inquérito, com seu formalismo excessivo, certamente não contribui para a elucidação ou para a melhoria das taxas de esclarecimentos de crimes. O inquérito deve ser menos burocrático. E, uma vez mantido, deve ser dotado de menos formalismo, deve ser mais ágil.

No futuro, pretende-se que a formação policial venha a ser única. Hoje se preservam os policiais em seus quadros de origem: policiais militares e policiais civis. No decorrer do tempo, será prevista a construção de escolas únicas, em que o policial será formado dentro de uma mesma escola, ainda que mantendo a sua origem, porque a Constituição assim o estabelece. Não poderemos criar uma outra instituição policial. Teremos sempre, enquanto não se muda a Constituição Federal, policiais militares e policiais civis, mas o currículo básico será comum para todos eles.

Tenho uma impressão muito boa sobre as guardas municipais. Acho que os Municípios podem e devem ter suas guardas. Nos Municípios com mais de 1 milhão de habitantes os Legisladores devem pensar até na possibilidade de se ter uma Justiça Municipal para pequenos delitos, e que essa Justiça se faça no próprio Município.

Lembro que polícia tem que fazer polícia e o Governo tem que fazer o social, quero dizer que nessa reestruturação da Secretaria de Segurança toda essa área de direitos humanos, projetos sociais, todo esse conjunto está sendo transferido para a Secretaria de Justiça e uma parte dele para o próprio Governo, para a Secretaria de Ação Social.

13. DR. MÁRIO ANDRADA MACHADO – Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Civil

A Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de 1995, tem como objetivo valorizar o servidor da segurança pública, principalmente no momento em que todo o País clama por segurança, uma vez que aproveita os servidores nas suas atividades fins.

A PEC nº 151-A/95, que estabelece a ascensão funcional, vem prestigiar a segurança pública, uma vez que permite àqueles policiais com longos anos de experiência ascender a uma, digamos, quase que promoção, mas não uma promoção no sentido de contemplar com alguma coisa, e sim de valorizar o profissional, para que desempenhe bem seu cargo.

Sou defensor de um controle externo da atividade policial e também de um estatuto rígido para o policial, para que ele seja aquele cidadão exemplar.

Desejo a unificação da polícia do Distrito Federal com outra polícia, e acredito que ela virá, pois não se pode ir contra a história, contra o desenvolvimento. Ela vai chegar, mas devemos fazê-lo de forma responsável, calculada, não nos deixando ofuscar por teorias formuladas por pessoas que não conhecem a realidade, o dia-a-dia da segurança pública, por pessoas que não passaram quatro anos adquirindo conhecimento numa academia da Polícia Militar, da Polícia Federal ou da Polícia Civil. Temos de pensar numa unificação, isso é certo. Um comando único na segurança pública precisa existir, para não falarmos linguagens de diferentes e para apagarmos as fogueiras de vaidades que há por aí, um querendo sobrepujar o outro, muitas vezes de uma forma que não vai trazer benefícios para a sociedade.

Saliento que o inquérito policial é uma peça antiga e indiscutivelmente tem de ser aprimorado. Em muitos aspectos, ele está obsoleto, não evoluiu em paralelo com a própria cultura jurídica ou com a criminalidade: o inquérito precisa ser simplificado, desburocratizado.

Considero o auto de prisão em flagrante um absurdo. Lembro que aqui em Brasília, policiais da Polícia Militar, sofrem com isso. O policial militar chega a uma delegacia com um preso e, pela nossa sistemática do auto de prisão em flagrante, ele é ouvido como condutor. Depois são ouvidas testemunhas e as vítimas. O policial militar fica numa delegacia, aguardando ser ouvido, durante três, quatro horas e, enquanto isso a população está desassistida.

14. DR. GERALDO JOSÉ CHAVES – Conselheiro da Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal

Entendo que a impunidade, antes de se constituir em causa de elevados índices de criminalidade, embora para tanto possa contribuir, pode ser classificada, com maior propriedade, como uma consequência da glandular tolerância, que de forma tão marcante caracteriza o povo brasileiro. Disse que somos orgânica e excessivamente tolerantes com tudo e com todos. Daí algumas pessoas se sentirem encorajadas a se inclinar por práticas condenáveis.

Diante da situação caótica e desesperadora do sistema penitenciário brasileiro, acredito que talvez tenha chegado a hora e a oportunidade de discutirmos a privatização dos presídios. O preso precisa exercer um trabalho, produtivo e remunerado, para que se sinta útil, para que possa aprender um ofício e pagar suas despesas durante o seu tempo de encarceramento, retirando, assim, dos ombros dos contribuintes esse ônus pesado e injusto.

Muito mais que a nossa legislação substantiva, o nosso Código de Processo Penal, principalmente, já está, há muito, ultrapassado, disso se beneficiando os bandidos e os rábulas de porta de cadeia. O processo é demorado, complicado, burocrático e oferece inúmeras possibilidades para manobras escusas. Cerca de 80% dos processos criminais prescrevem sem julgamento, por inúmeras razões.

Não se pode esperar muito do Poder Judiciário, porque está desatualizado, desaparelhado, sem recursos e sem juizes suficientes para julgamento de todos os feitos.

A idéia de unificação entre as Polícias Cíveis e Militares tem tomado corpo e consumido horas de acalorados debates, em várias instâncias. Quer nos parecer que a discussão desse tema não está na direção correta. Polícia é gênero do qual Polícia Civil e Polícia Militar são espécies. Não se pode unificar o que não foi separado. Ambas existem e foram criadas para cuidar da segurança pública. Trata-se, portanto, de uma atividade de caráter eminentemente civil. O que precisa ser unificado entre elas é o comando, na pessoa do Secretário de Segurança Pública. Entendemos que a medida acertada para a questão não é discutir a unificação das Polícias Cíveis e Militares, e sim a sua reestruturação. A unificação deve ocorrer, sim, como já disse antes, mas nos seus comandos, colocando-os diretamente subordinados aos Secretários de Segurança Pública, de quem passariam a receber ordens e orientação necessárias. Afinal, são eles, os Secretários, os responsáveis pela política de segurança pública nos Estados.

Sugestões no campo legislativo:

1) Modificações nas legislações penal e processual penal - Não estamos propondo penas mais severas, mais longas ou mais restritivas, mas uma legislação mais ágil e menos tolerante, de forma a impedir manobras escusas de maus advogados, que apenas beneficiam criminosos.

2) Procedimentos do rito sumaríssimo para os processos iniciados mediante autos de prisão em flagrante - A finalidade seria impedir que os criminosos, presos nessa condição, usem as portas que a própria lei lhes abre. O flagrante é o óbvio na comprovação de uma prática criminosa.

É pacífico e inquestionável o entendimento de que o crime se combate com emprego, saúde, escola, segurança, assistência social, etc. São todas elas medidas de longo prazo. Mas, neste momento, a sociedade exige providências urgentes que permitam ao povo sair às ruas, trabalhar, estudar, divertir-se, viajar, etc. Isto não será possível se as ruas estiverem tomadas pelos criminosos, se os toques de recolher impostos pelos traficantes não permitirem às pessoas circularem

livremente. O que estamos querendo dizer é que o povo quer as ruas livres e os bandidos presos e fora do seu convívio.

Também sugerimos que se restabeleça a prerrogativa do delegado de polícia de carreira de expedir mandados de busca e apreensão, para que não se perca o princípio da oportunidade na apuração do crime e consequentemente a responsabilização mais tarde do criminoso.

15. DR. ALOYSIO JOSÉ BERMUDES BARCELOS – Diretor de Comunicação Social da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

Entendo que esse debate a respeito da unificação das Polícias se constitui, na realidade, num desvio da atenção da população no que se refere à falência da política governamental no setor de segurança pública.

A Polícia Militar, na verdade, foi criada à semelhança das Forças Armadas. Acharmos que se deve modificar a doutrina de emprego dessa polícia, de forma a que ela passe a agir como uma polícia de garantia do cidadão, não como uma instituição que é treinada, doutrinada para o combate, para a guerra, com a utilização de manuais militares.

Como medidas que o Poder Público deveria tomar para a melhoria do problema de criminalidade — algumas são de longo prazo — surge a necessidade de se alertar a população e o Poder Público de que elas são necessárias. Sabemos que as favelas são realidade, e lá não há a presença do Estado. Por conseguinte, deveria o Estado se fazer presente nesses locais com quartéis de polícia, delegacias policiais, hospitais — e não postos de saúde, que não funcionam —, escolas que realmente ofereçam vagas a todas as crianças ali nascidas e também saneamento básico, porque o povo se revolta com as precárias condições de saúde e saneamento e com a falta de escolas para os seus filhos.

Quanto às providências no sentido de associar eficiência e eficácia aos órgãos policiais, vemos como medidas necessárias: (1) melhor seleção do pessoal; (2) treinamento permanente dos policiais; (3) possibilidade de progressão na carreira para os cargos mais elevados, de modo a motivar o policial ao melhor desempenho de suas funções; (4) salário digno para que o policial possa viver em ambiente saudável, no qual ele não se encontre constantemente rodeado de bandidos (com o salário que se paga hoje ao policial, ele não tem outra alternativa a não ser morar nas favelas).

17. JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO – Coronel Reformado da Polícia Militar do Estado de São Paulo

O primeiro problema que eu gostaria de mencionar é que o Brasil está, atualmente, ostentando níveis de violência só superados no mundo pela Colômbia e pela África do Sul, excluídos naturalmente os países em guerra na África, na Ásia e outros.

Evidentemente, a falta de prisões, o número pequeno de juizes que temos, uma Justiça que oferece muitas facilidades, juizes que se recusam a aplicar mesmo a punição que é significativa, no caso das penas alternativas, tornam o crime uma banalidade.

Temos problemas sociais sérios de distribuição de renda, de iniquidade social, de ajuntamentos desordenados nas periferias das grandes cidades, inclusive Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, e no sistema de justiça criminal. Mas isso não é escusa para deixarmos de examinar seriamente a questão da Polícia;

A questão que coloco é: como a Polícia deveria estruturar-se para apresentar resultados melhores do que vem apresentando? A Polícia tem um poder de compensar as deficiências da estrutura social, da estrutura da Justiça criminal etc., para fazer o seu papel de prevenir e reduzir crimes.

O que percebemos no Brasil é que esse sistema, além de ser único no mundo, não funciona. Que sistema único é esse? Desde o início do século fomos desenvolvendo uma polícia para cuidar do policiamento uniformizado, preventivo, e outra para cuidar da investigação, como se fossem tarefas tão distanciadas, tão diferenciadas uma da outra que merecessem organizações com treinamento, com valores, com normas, com leis e salários completamente diferentes uma da outra. Alguém poderia dizer: Ah, mas na França existem duas polícias, a Gendarmerie e a Polícia Nacional. Sim, mas onde uma atua, ela faz tudo. Há sua parte de policiamento ostensivo, uniformizado, e sua parte de investigação. Aqui nós separamos. E essa separação não tem lógica. E aí é que costumamos verificar que, em todo Estado que a gente vai, essa lógica é claramente comprometida. Fica muito difícil, em qualquer sistema onde convivam dois responsáveis, que não haja rivalidade, ou que se possa ter um entendimento, como se fosse uma coisa natural. Temos inclusive um problema de desbalanceamento de motivação. Vamos dizer que haja um capitão em um distrito muito motivado e um delegado completamente desmotivado. Então, isso quebra completamente a capacidade operacional de uma organização policial. Evidentemente que, além de tudo, essa estrutura tem muitos custos. No mundo todo, a estrutura de investigação, que faz parte de uma única organização policial, responde aproximadamente por 15% do efetivo policial.

Então, a partir daí, percebemos que começa, nessa discussão que está em desenvolvimento, a grande luta entre unificar as polícias num novo organismo policial, que possa dar conta de melhores resultados e de uma forma mais barata, porque os Estados estão com problemas fiscais sérios, uma luta corporativa desesperada para se manter do jeito que está e se promover alguma forma de quebrar o galho.

A palavra da moda agora é integração das polícias, e não uma unificação. E o que é uma integração? É fazer com que duas polícias permaneçam como estão e se criem mecanismos que permitam e estimulem a atuação harmônica de suas atividades. Até há uma regulamentação do § 7º, se não me engano, do art. 144, para que elas se entendam. Leis não fazem com que as pessoas desenvolvam entendimento cooperativo eficiente. Essa integração é uma das maiores falácias.

A minha previsão é que, mantendo-se esse sistema como temos hoje, ou seja, duas estruturas policiais, no futuro, sem a menor dúvida — e é uma visão pessimista nesse sentido, apesar de eu ser uma pessoa otimista —, vamos continuar assistindo ao descontrole da violência.

O Congresso e o Governo precisam discutir a Constituição, como acontece na Índia, para que haja a previsão de uma Polícia Militar federal que cuide das fronteiras; da Guarda Costeira, que tenha condições de atuar em situações críticas em alguns Estados, tudo para que se evite a militarização dos problemas sociais no País.

Transformou-se a segurança em mera questão de polícia. Segurança é também polícia. Mas o Governo Federal não investe nessa área, como em qualquer país do mundo. A Inglaterra tem 43 polícias regionais e, para cada milhão de habitantes, aproximadamente, há uma polícia própria, mas o Governo paga metade das despesas. O Japão paga as polícias, que são de um conselho federal. Mas ela fica praticamente municipalizada e o governo central paga o salário dos oficiais, toda a atividade de investigação e mais o equipamento básico. Na Alemanha ocorre a mesma coisa. No Brasil, o Governo Federal não investe nada em segurança, exceção feita a uma minúscula Polícia Federal que, entre seus encargos, está o de carimbar passaportes. Então, essa é uma grande dívida para com a segurança pública. O Governo Federal tem essa dívida com a sociedade brasileira.

Todas as escolas de formação de policiais do mundo — todas estou exagerando, aquelas que conheço, conheço algumas na Inglaterra e meia dúzia nos Estados Unidos — têm uma formação básica bastante militarizada.

No que se refere às guardas municipais, as Polícias tendem a fazer uma drástica rejeição. Só faço rejeição à idéia de guarda municipal porque muitos Prefeitos gastam demasiadamente com guardas municipais e deixam de alocar muito dos recursos para a prevenção social. Poderiam apoiar de alguma forma as Polícias locais, para produzir uma melhoria no desempenho.

No meu modo de ver, devem existir recursos básicos como treinamento, centro de telecomunicações integrado. Necessariamente, esse centro deveria abrigar em conjunto a PM, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil, trânsito, ambulâncias, serviços de emergência elétrica, tudo num local só. Hoje, cada um tem um centro, e isso fica caro. Poderia receber isso e alguns equipamentos básicos, como armamento básicos para o policial. Não poderia passar muito disso. Alguns outros incentivos que poderiam ser dados a partir desse Fundo Nacional de Segurança Pública.

A hierarquia de uma polícia, deve ser mais rigorosa do que em qualquer outra instituição, porque o policial atua sobre tensão e tentação. Então, ela precisa ter valores fortíssimos, que venham de dentro da sua academia, e uma estrutura disciplinar extremamente rigorosa.

Preocupa-me muito o fato de que, na PEC nº 514-A/97, terem sido ressuscitadas expressões e terminologias de atos institucionais do Governo Militar, da Constituição antiga, quando prevê, por exemplo, que cabe ao Governo

Federal regular todas as matérias das Polícias estaduais: instrução, material bélico, organização, etc., tal como acontecia em alguns atos do Governo Militar.

Apesar de toda a violência — e eu credito a violência não aos policiais, mas à estrutura policial arcaica que nós temos, que interage com as dificuldades sociais mal cuidadas que nós também temos — os policiais que nós temos estão no nível dos melhores policiais do mundo. Eu não faço elogios ao policial estrangeiro. Não acho que ele deva ser considerado melhor do que o nosso. Mas há uma diferença que vejo num policial americano ou europeu: ele não faria isso que esse brasileiro fez, porque os policiais são exaustivamente treinados — algo em que a polícia se omite grosseiramente — em técnicas de autoproteção funcional.

Não há como se fazer investigação, porque a preocupação que a polícia tem hoje é concluir o inquérito e não de esclarecer o crime. Ocorre que todas as polícias do mundo, evidentemente, fazem a investigação, buscam testemunha, buscam dados, indícios, pistas e, a partir daí, desenvolvem um relatório que é remetido para o Ministério Público. Só que a nossa polícia foi adotando um formalismo tal, desnecessário, e não há nenhuma lei que estabeleça que deva existir esse conjunto formal. Ele retarda a investigação e se torna pouco adequado ao objetivo de reduzir a pilha de inquéritos e assistir, o mais breve possível, ao esclarecimento do crime.

Eu não defendo os interesses nem da Polícia Militar, onde servi com muito orgulho, nem da Polícia Civil, mas acho que as próprias organizações policiais devem se ajudar nesse processo, porque, na medida em que os comandantes das PMs tomam uma posição radical de que a única alternativa para a segurança pública é continuar tudo como está, praticamente estão deixando de contribuir com a sua experiência, com a sua vivência, com a sua sabedoria profissional para aperfeiçoar o sistema. Só que para aperfeiçoar o sistema é preciso, muitas vezes, romper com o que já existe. É doloroso lidar com rupturas, mas muito mais doloroso que isso é o medo extraordinário que os moradores das grandes cidades estão experimentando. É muito mais doloroso do que mudança na polícia. Está-se reduzindo drasticamente a qualidade de vida das populações, o que acaba comprometendo — queira-se ou não, com o avanço da violência como está — a estabilidade das próprias instituições. A polícia passa a ser questionada, os Governos passam a ser questionados, não se acredita mais nos Governos, oferece-se oportunidade para discursos populistas irresponsáveis de que só se resolve a questão da violência à bala, de que tem que matar bandido. Então, todas essas contingências perversas para uma sociedade democrática acabam sendo uma consequência do não-aperfeiçoamento do sistema de segurança, principalmente das polícias.

18. ROBERTO KANT DE LIMA - Professor Titular e Coordenador do Curso de Especialização em Políticas Públicas, de Justiça Criminal e de Segurança Pública (realizado em parceria com a Polícia Militar do Rio de Janeiro, com a Fundação Ford e com a Universidade Federal Fluminense)

Não estou aqui para falar como a Polícia deve ou não ser. Essa é uma outra discussão que eu estaria disposto a fazer, mas creio que a minha contribuição principal aqui é de natureza etnográfica.

As práticas da Polícia, como os antropólogos costumam dizer, não estão isoladas das práticas sociais, querendo dizer que, em lugar nenhum do mundo, a Polícia faz coisas que não tenham a ver com o contexto cultural e social onde está inserida.

A discussão dos assuntos relativos à segurança pública é fundamental na Câmara dos Deputados, mas, desde já manifesto minha incapacidade de visualizar uma mudança no sistema que seja decorrente unicamente da alteração de normas legais. Na minha opinião, somente a lei não pode mudar todas essas práticas. Pode colaborar, propiciar, ajudar, etc., mas são práticas tradicionais da Polícia, que espelham o sentimento da sociedade.

A justificativa desse tipo de sociedade que chamo de piramidal, é a seguinte: numa sociedade de desiguais, têm-se pessoas poderosas e pessoas despossuídas. Nesse sentido, o espaço público é apropriado particularizadamente na sociedade piramidal, ao passo que na sociedade paralelepipedica o espaço público é coletivo. Não é à toa que, em muitas sociedades — a nossa é uma delas —, quando se fala em público se pensa em estatal, não em coletivo.

Podemos dizer que o Código de Processo Penal é um código de pirâmides e que a Constituição é um código de paralelepípedos. O Código de Processo Penal prevê o inquérito policial, sistema inquisitorial, sigiloso. Não é processual, mas administrativo, levanta fatos, etc. e prevê o privilégio da prisão especial para pessoas que têm instrução superior. Eis o efeito da pirâmide: se ele tem conhecimento, então tem direito a condições especiais, porque a qualidade da pessoa dele é diferente. Não importa a qualidade do ato cometido, mas a qualidade da pessoa que o cometeu. O ato pode ser o mesmo, mas, se as pessoas são diferentes, têm tratamentos diferentes, em função da pessoa e da sua colocação na gradação da pirâmide. E há uma série de outras imunidades, privilégios de função, expressas nesse diploma legal.

O inquérito policial enseja a tortura para obtenção da confissão, porque é um método. Não se trata de distorção de coisa alguma. Trata-se de método para apuração da verdade, para construção da verdade. É um método secular, que tem eficácia, eficiência, etc.

O inquérito policial é um instrumento inquisidor que só se justifica numa sociedade de desiguais. Se estamos numa democracia, numa sociedade de iguais, não temos por que ter essa investigação preliminar como uma barreira para os conflitos serem apreciados em público, pois esta é a única função que ele tem. Em uma sociedade aristocrática, ele tem uma função, uma funcionalidade, porque, lá, é para ser assim mesmo. Numa sociedade republicana, democrática, entretanto, não tem sentido nenhum, porque as acusações devem ser trazidas a público. E depois, quando vai para o Ministério Público, que faz a

denúncia, já são duas convicções. Quando o juiz pronuncia, no caso o júri, são três convicções. O nome do indivíduo vai para o rol dos culpados. Quando ele senta no júri, no banco dos réus, ele já está condenado. Só mesmo um milagre do advogado e do promotor para resolver o problema dele.

A Polícia tem um problema seríssimo no Brasil, porque ela, em matéria penal, no Brasil, não tem algo chamado discretion, que não é traduzido por discricionariedade. Discricionariedade é um tema de Direito Administrativo, que diz que os funcionários que têm poder de polícia podem ou não tomar certas atitudes, mas, em matéria penal, não há discricionariedade. Em matéria penal, a Polícia, como qualquer um de nós, tem de denunciar, processar e tocar para frente tudo que vê. Ora, se a Polícia fosse fazer isso, o Judiciário, que já está completamente abarrotado, não iria suportar a quantidade de processos que seriam abertos. Por quê? Porque, em qualquer lugar do mundo, a Polícia tem algo chamado discretion, que é autonomia, independência e responsabilidade de negociar a ordem pública, de escolher se vai ou não processar alguém.

Não posso deixar passar a oportunidade de dizer que é interessante observar que todo o sistema de confissão, ao chegar no processo penal, dá ao réu o direito de mentir. Ou seja, não existe crime de perjúrio no Brasil. Existe apenas o de falso testemunho. Isso confirma aquilo que digo, ou seja, que a produção da verdade no processo judicial é a produção testemunhal, o que assegura ao réu o direito de mentir.

No direito anglo-americano, a pessoa pode ser pega pela mentira ou perjúrio. No Brasil, inseriram na Constituição o direito de não se incriminar. Entretanto, continua não havendo o crime de perjúrio. Então, ocorreu a importação de um dos elementos, e não do conjunto do sistema. O que isso tem a ver com a Polícia? Na minha opinião, no sistema que acabei de descrever, a Polícia fica embaixo. No sistema piramidal, a Polícia fica embaixo, produzindo inclusive uma verdade subalterna: a verdade inquisitorial, a verdade monológica, em que não há diálogo, não se constrói o contraditório. Nesse sentido, ela tem a função de produzir uma verdade que será desqualificada.

Quando do contraditório ou quando chegar ao júri, a verdade produzida na Polícia será desqualificada. O produto dela é subalterno, não um produto de qualidade, de excelência. Isso faz com que, necessariamente, a identidade da Polícia fique sob suspeita, esteja sob suspeição sistemática. Por quê? Porque ela está fazendo algo que nem sequer é jurídico, nem sequer é judicial.

O que for apurado na fase do inquérito policial pode ser utilizado pelo Juiz para seu livre convencimento, porque o que está ali foi apurado pela Polícia. Às vezes, o Juiz usa, às vezes, não — essa é outra discussão. Não há, no Brasil, a hierarquia da prova, não se discute o que entra ou não no processo. Qualquer coisa pode entrar. Nesse sentido, tanto faz a identidade da Polícia Judiciária, que está voltada para a punição da infração e, portanto, para a repressão nessa idéia de pirâmide.

Então, tanto a "juridicização", quanto a militarização da ação policial, estão embasadas numa ideologia repressiva no Brasil, porque estão fundamentadas nessa idéia da pirâmide, que está presente, volto a dizer, para ficar bem claro, na nossa sociedade. Isso não é invenção da Polícia, não é invenção do Código de Processo Penal, de ninguém.

As práticas de construção da ordem democrática, que são as práticas que uma polícia democrática tem de adotar, são desprestigiadas. O que se prestigia é a prática repressiva, no sentido de combate ou de punição. A prática da negociação da ordem pública — cabe exatamente a uma polícia democrática estabelecer, construir essa ordem pública, em permanente movimento, como uma intermediária entre os conflitos que existem, necessariamente, explicitados no espaço público pelo cidadão —, essa função, essa ordem fica menor, apagada. E, se quisermos mudar alguma coisa na Polícia, na minha opinião, vamos ter que mexer com esses valores. E esses valores da nossa sociedade são jurídicos. A Polícia, nesse sentido, está inserida num contexto cultural e social muito mais amplo. E o alcance dos trabalhos daqueles que se preocupam com isso é muito maior e tem que ser visto num contexto macro.

Nenhum desses três sistemas de produção da verdade contempla a questão da Polícia Técnica. Nenhum deles. Um está baseado na confissão, o outro está baseado no testemunho — e não se esqueça de que, no Brasil, o Juiz não está obrigado a ouvir ou a aceitar os resultados apurados pela perícia, ele pode resolver outra coisa. O outro está fundado no que se chama prova legal, o julgamento divino. Há um combate. Os jurados vão para uma sala, não discutem entre eles, não conversam entre eles. E, nesse combate entre os advogados — eu sei porque, além de ser advogado, sou amigo de alguns —, as pessoas não se atêm aos fatos. As pessoas falam, contam histórias. Tanto é que se diz que é um teatro. Todo mundo que está na profissão sabe disso.

O Código Penal e as práticas judiciárias — insisto em que não é só a lei processual, mas a cabeça e as práticas das pessoas — são um impeditivo ao convencimento através dessas provas técnicas. Prova disso é que, se alguém roubar sua casa, a Polícia vai lá e pergunta se tem ouro, jóias, se foi isso que foi roubado ou não.

Sobre o serviço de inteligência, quero chamar a atenção para o fato de que todos os países do mundo têm os seus serviços de informações. Não existe nenhum país sem esse serviço. A diferença entre os serviços de informações dos países totalitários é que as informações obtidas sobre os cidadãos de maneira secreta têm efeitos públicos. Quer dizer, elas vão direto da forma secreta, como foram conseguidas, para a publicidade. Com esse nosso sistema de inquérito policial, inclusive na Polícia Federal, uma informação conseguida desta maneira pode ser uma notícia à Polícia, porque abre um inquérito, e a informação conseguida sigilosamente vai processar uma pessoa que não vai saber que está sendo investigada, porque as investigações policiais são sigilosas.

Na maior parte dos lugares, são os civis, e não os militares, que possuem o serviço de inteligência próprio. O serviço de inteligência é, em geral, civil.

O inquérito policial usa a confissão, o processo judicial usa o testemunho, e o júri usa o debate. Mas quem é que usa essas provas criminalísticas? Como é que se vai fazer uma mudança de concepção na produção da verdade, dentro das formas de produção da verdade, nos estilos de produção da verdade, de forma a incorporar as provas obtidas pela perícia? A independência da polícia técnica é um caminho, porque aí o camarada chega lá e diz: "Não, olha isso aí. Esse cara está falando isso, mas não é nada disso não". Acho que isso é algo importante, mas não acho que em si vá produzir um efeito mágico de liberar os criminalistas da coisa, porque há que se fazer uma discussão sobre utilização e coleta desses dados.

19. DR. ÁLVARO LAZZARINI – Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A Polícia é uma atividade jurídica essencial do Estado e deve, portanto, ter seus problemas solucionados à luz das Ciências do Direito e da Administração Pública. O conhecimento científico, abrangente de experiências diversas e sedimentadas pelo tempo, representa caminho seguro na tomada de posições:

O sistema criminal compreende a legislação penal, a Polícia, o Ministério Público, os Advogados Criminais, o Setor Penitenciário e a Justiça Criminal, do que se desprende que a melhoria das partes isoladamente não propiciará melhoria na eficiência total. A precisa identificação do sistema e a participação sistêmica são práticas um tanto ou quanto ainda pouco conhecidas no Brasil.

A divisão dicotômica entre polícia preventiva ou ostensiva e a polícia de investigação ou judiciária é uma visão natural do denominado Ciclo de Polícia e tecnicamente é boa, até porque, mesmo nas polícias que exercem o ciclo completo, o policial que atende a ocorrência criminal não é o mesmo que irá investigá-la.

Outro aspecto constitucional de relevância para o debate é o estatuto militar da polícia ostensiva. Tenho entendido, com a devida vênia, que a Proposta de Emenda à Constituição nº 613-A/98 labora em engano, pois a questão do estatuto militar para a polícia preventiva e ostensiva é algo que deveria ser pacífico entre nós, dado que é realidade em praticamente todas as polícias fardadas do mundo civilizado. Estas polícias, ou são militares como na França, Bélgica, Espanha, Portugal e Itália, ou então militarizadas, como ocorre com os principais Departamentos de Polícia dos Estados Unidos da América, que recrutam para seus quadros os egressos das Forças Armadas daquele país, dada a rígida formação militar que possuem.

Não há, portanto, mais razão para insistir-se, buscando confundir, que militar das Forças Armadas é a mesma coisa que militar de polícia e que este é polícia de militar.

Releva também ser citada a questão da desconstitucionalização da polícia. Tentada em esboço de Substitutivo à PEC 173/95 (EC nº 19/98) e discutida na PEC nº 514-A/98, verifico que tudo não passa de devaneios de "policiólogos", que não compreendem, ou não querem compreender todo um contexto nacional em que são inseridos todos os órgãos de segurança pública.

Concluindo, afirmo que a unificação das polícias é tecnicamente inviável, como impraticável também é a sua desmilitarização, e que a sua desmilitarização seria um erro estratégico, pois acarretará, se consumada, enorme prejuízo ao "Sistema de Defesa Nacional". Em meus estudos, em especial, "A Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil" e "Unificação ou não das Polícias Civil e Militar", pondero que tirar a investidura de militar da Polícia só pela aversão, pelo preconceito contra militar, no caso militar de Polícia, significaria aumentar a indisciplina e desmoralizar a hierarquia, agravando os problemas da segurança pública em vez de amenizá-los.

Quando a norma infra-constitucional, trata do Sistema de Segurança Pública não esgota a questão, pois segurança pública não se limita só à Polícia. Ela integra um sistema mais amplo, Sistema Criminal, que envolve o ciclo de polícia e o ciclo de persecução criminal, a exemplo da Justiça Criminal e do Subsistema Penitenciário, assuntos tratei em texto denominado "Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil", onde, ao lado do disciplinamento do § 7º do artigo 144 da Constituição da República, também aponto outras medidas, que submeto à apreciação desta Comissão Especial. Entre elas entendo que se destaca, pela sua importância, a proposta de modificação da Lei de Execução Penal.

Em relação ao Código Penal, também é conveniente que se agravem as penas de receptação, como também se reduza a idade penal dos jovens, aos quais o Direito Constitucional reconhece aptidão para votar aos dezesseis anos de idade, mas, na contramão do mundo civilizado, considera-os inimputáveis nos seus atos infracionais graves, como nas hipóteses equivalentes a homicídio, roubo, latrocínio, estupro, atentado violento ao pudor etc.

A questão das Guardas Municipais deve ser igualmente objeto de norma infraconstitucional de âmbito nacional, com ênfase na afirmação de que a melhor maneira de fazê-las colaborar na Segurança Pública é cumprirem as missões que a atual Constituição da República prevê. Na hipótese de se entender que elas são necessárias ao policiamento ostensivo, por serem uniformizadas e hierarquizadas, esta participação deve ocorrer como cooperação na forma de convênios que deverão ser celebrados com os Estados-membros. Nesses convênios o Estado-membro definirá qual tipo de atividade deve ser executada, o tipo de instrução e, o mais importante, a coordenação e fiscalização a cargo da respectiva Polícia Militar.

Com referência ao Inquérito Policial, que considero algo de anacrônico, o ponto mais sério reside no indiciamento de pessoas que não têm nada de investigação, consistindo, portanto, fonte de arbítrio e abuso de autoridade, como vem sustentando parte dos doutrinadores engajados na luta pelos Direitos Humanos.

Outro aspecto relevante para melhorar a Segurança Pública, no meu entender, consiste na criação de uma estrutura prisional que atenda à demanda, não esquecendo os estabelecimentos de internação de adolescentes por atos infracionais graves.

Insisto que não se deve tratar a Segurança Pública como algo restrito à atuação policial. Devemos tratá-la de forma sistêmica, passando pelas causas da criminalidade, pelo ciclo de polícia e de persecução criminal, lembrando sempre de que a Polícia, apesar das imperfeições existentes, é o segmento diferenciado do Poder Público que, como instrumento da cidadania, melhor funciona e que, diuturnamente, dá uma resposta mais efetiva aos anseios da sociedade.

Quanto à desvinculação das Forças Armadas, revogando-se disposições que colocam as instituições militares estaduais como forças auxiliares e reserva do Exército, estou de pleno acordo. Todo cidadão brasileiro é reservista do Exército. O cidadão "A" será convocado pessoalmente, o cidadão "B", ou a cidadã, se for o caso, será convocada pessoalmente, enquanto que o policial militar não é convocado pessoalmente. É a instituição que é convocada, isto acontece desde a II Grande Guerra.

Quanto à prestação do serviço militar nas PMs, este é um assunto pelo qual tenho toda a simpatia. Tenho sido questionado nesse sentido não só pelas Polícias Militares, como também por estudantes de Direito. Tenho a mais absoluta certeza na relevância dessa iniciativa.

20. DR. PAULO SETTE CÂMARA – Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará

Valorizo a segurança pró-ativa e a paz social. A paz social é mencionada na Constituição Federal apenas quanto às emergências provocadas por desastres, ressentindo-se o Capítulo de Segurança Pública de uma postura puramente reativa, vinculada estritamente à repressão, o que, aliás, se mantém nas principais emendas. A Constituição Federal trata a segurança pública como o conjunto de instituições policiais, como se pudéssemos entender segurança pública como sinônimo de polícia. Na verdade, a atividade policial integra as ações do Estado em busca da segurança pública, mas não exaure essas ações.

As responsabilidades da União nesta área são muito extensas e importantes, e suas ações se refletem diretamente na forma como evoluem os índices de criminalidade e da violência no País. Só que, até agora, a União não assumiu integralmente o seu papel e isso está onerando sobremodo os Estados.

Da mesma sorte, as políticas públicas de segurança, quer seja pela União, Estados ou Municípios, não são implementadas de forma eficaz, o que resulta em aumento da violência e da criminalidade.

No Brasil, a situação é completamente diferente, as instituições são federais ou estaduais, mas não são municipais. O grosso dos problemas da violência e da criminalidade ocorrem no Município, onde a gestão municipal poderia ter papel extremamente importante na redução dos pontos de atrito que geram a violência e a criminalidade. Mas, infelizmente, isso hoje está fora de sua responsabilidade.

Outro aspecto que gostaríamos de ressaltar é que o Poder Judiciário e o Ministério Público também integram essa visão holística da segurança. A paz social e mesmo a segurança pública têm de ser encaradas como esforço de Estado, o que envolve o Judiciário e o Ministério Público, e não apenas o Executivo.

O Poder Judiciário não tem dado vazão a isso por uma série de fatores, quer pela legislação complexa que temos na área processual penal, quer pelo volume elevado de serviços que lhe é remetido.

A impunidade não pode ser debitada ao aparelho policial. Não adianta nada termos uma polícia de primeira linha, com todos os recursos e meios disponíveis, se não tivermos essa seqüência operando com eficiência, caso contrário, não chegaremos a lugar algum.

É preciso que se reveja, com urgência, a formação de culpa para que não tenhamos a repetição, na Justiça, do procedimento feito no aparato policial. Como fazê-lo é uma discussão que cabe ao Congresso Nacional desenvolver um trabalho nesse sentido, porque tema é muito passional, pois envolve a Polícia Civil e o Ministério Público e precisa ser tratado com objetividade, no sentido de atender alcançar o bem-estar da sociedade.

Temos instituições, que hoje buscam assegurar seus direitos como se a instituição fosse um fim em si mesmo e não um meio de que o Estado dispõe para atingir o desiderato do bem-estar social. Isso leva muitas vezes à supervalorização dos direitos do policial. É claro que o policial precisa ter seus direitos assegurados, mas ao assegurar esses direitos, não se pode inviabilizar o controle social sobre o policial. O poder da polícia — não só o de polícia, mas o da polícia — é muito grande. E se não houver instrumentos capazes de fazer o sistema funcionar com harmonia e eficiência, a coisa fica realmente muito difícil.

Precisamos, efetivamente, arejar o aparelho policial, trazê-lo para o nosso tempo. E algumas propostas que tramitam nesta Casa sugerem a unificação da polícia, ou a extinção da Polícia Militar, ou a desmilitarização, e assim por diante. Acho que a coisa não passa tanto por aí. Polícia é um substantivo, com os adjetivos característicos de instituições que exercitam esse mister: federal, militar, civil etc. Mas são variáveis de uma atividade única: a atividade policial, que pode perfeitamente ser desempenhada por instituições distintas. Assim é feito em qualquer país do mundo, mesmo onde existe uma unidade aparente, como as polícias americanas, que têm estrutura fardada e civil. Essas estruturas têm característica própria, quer daquele policiamento ostensivo fardado, preventivo propriamente dito, quer da polícia dita de investigação. Isso pode funcionar. Temos exemplos de que funciona, e funciona bem.

Hoje conseguimos integrar no Pará as operações na área policial: a Polícia Militar e a Polícia Civil foram agrupadas ao Corpo de Bombeiros e à Polícia de Trânsito num Centro Integrado de Operações, o primeiro colocado em prática no Brasil, e que completa este mês seu segundo ano e está servindo de modelo para outros Estados, porque ele realmente funciona e atende melhor ao cidadão. Com isso, demos um salto qualitativo muito grande.

Criamos o Instituto de Ensino do Pará, que permitiu trazer para o mesmo ambiente, como unidades acadêmicas, as academias das Polícias Civil, Militar e dos Bombeiros. Hoje estamos formando nosso pessoal no mesmo espaço, principalmente criando uma doutrina capaz de fazer com que essa interação se afirme cada vez mais.

Se não conseguirmos entender a Segurança Pública como um processo em que todos os segmentos devam participar ativamente, quer a sociedade, quer os Estados, quer a União e os Municípios, se não trabalharmos nessa direção, a atuação singular e isolada de uma instituição ou de um grupo de instituições não trará a paz social, que é o desiderato de todos nós.

A postura do Governo Federal de considerar a segurança pública responsabilidade do Estado tornou-se o maior problema. Mesmo nos países federativos, como os Estados Unidos, por exemplo, onde as polícias são municipais, estaduais, federais, etc. — são quinze mil Polícias nos Estados Unidos —, a União dispõe de recursos que aloca para essas polícias. E nós não temos uma fonte sequer de recursos.

Sobre a independência da perícia, entendemos que a criação dessa autarquia em nada prejudica a relação da autoridade policial com o perito. Ela requisita e o perito tem que atender. Quer dizer, essa relação vai continuar a existir. Em nada tira o poder da autoridade policial de requisitar, participar, exigir novos exames e assim por diante. Acho que isso permite a interação sem maiores problemas. Há muito mais tabu do que propriamente problemas. Essa é a posição que nós adotamos no Pará e é nisto em que acreditamos.

O Governo Federal, por intermédio da ABIN, criou uma subdiretoria voltada para a inteligência na área de segurança pública. Tal setor está começando a ser estruturado e esperamos que esse fluxo de informações na área de segurança realmente contribua para que possamos dar um passo qualitativo no trabalho do aparato policial. Além disso, o Governo Federal criou alguns bancos de dados, que ainda não são ideais, mas que já constituem um bom começo. Refiro-me ao RENAVAM — Registro Nacional de Veículos Automotores, ao RENACH — Registro Nacional de Habilitação, ao INFOSEG, que é um cadastro nacional de identificação criminal, e ao INFOPEN, que é um cadastro nacional na área penitenciária. Devagar estamos nos organizando com uma massa de informações que nos ajudarão bastante em nosso desenvolvimento. Mas admito que muito mais pode ser feito.

**21. DR. DIOGO FIGUEIREDO MOREIRA NETO - Procurador
Aposentado do Estado do Rio de Janeiro**

A segurança pública comporta dois tipos de atividades que se sucedem no tempo: a prevenção e a repressão. O Estado atua na prevenção da segurança pública, pelo Poder Executivo, com funções de polícia de ordem pública e na repressão da segurança pública, também pelo Poder Executivo, com funções executórias — o poder de polícia é o tal constrangimento de polícia, tanto que prescinde a audiência do Judiciário —, e a função judiciária, complementada e auxiliada por outro aspecto da polícia de segurança pública, que é a polícia judiciária, que é a preparação para a repressão penal, por intermédio do Poder Judiciário.

São duas modalidades de polícia, também já tranqüilamente expostas pela doutrina — a polícia administrativa de ordem pública e a polícia judiciária — cada uma delas com funções distintas, definidas, embora possam estar cumuladas na mesma instituição, segundo critérios do legislador, critérios esses que são colocados pelo legislador constitucional e, muitas vezes, não são disponíveis pelo legislador ordinário, nem mesmo pelo legislador de emenda, porque são critérios que, por vez, estão definidos em termos federativos. Esse é o quadro teórico.

A ordem pública começa basicamente no art. 34 como um princípio ligado à federação. É um princípio ligado à própria idéia da intervenção federal. A intervenção federal dá-se quando a ordem pública é quebrada de tal forma que o Estado não tem mais condições de mantê-la. Nesse caso, a União assume a ordem pública. A assunção da ordem pública, por meio de um mecanismo constitucional político, é uma opção política e não técnica. Não há um momento em que a ruptura da ordem pública, a cargo dos Estados, possa dizer-se que tecnicamente passou ou não para a órbita federal. Essa decisão de passar ou não é puramente política, tem de ser tomada pelo Congresso Nacional. Isso é muito importante, porque se coloca a ordem pública como um sistema de definição constitucional e federal, não se podendo alterar as peças desse sistema sem violar o princípio federativo.

No art. 136 o estado de defesa é instituído para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública, outro princípio federativo que está aqui introduzido pelo texto constitucional. O art. 137 diz que o estado de sítio é instituído para, no caso do estado de defesa, não se haver preservado ou restabelecida a ordem pública. Fica implícita, portanto, aqui a ordem pública.

No art. 142 volta o conceito, dizendo que as Forças Armadas foram instituídas como missão constitucional de defesa da Pátria, além da ordem. Mas essa ordem não é mais a ordem, a ordem pública é a ordem no sentido amplo na qual se inserirá a ordem pública, caso o Congresso Nacional assim entenda. Vejam bem: essa ordem de que fala o art. 142 é mais ampla, mas insere a ordem pública operativamente no momento em que o Congresso Nacional autorizar a intervenção.

No art. 144, § 5º volta-se a falar em ordem pública, agora cometendo duplamente a ordem pública aos Estados e, dentro dos Estados, há uma instituição nacional de assento estadual e distrital federal: a Polícia Militar.

Volto a tocar neste assunto, porque a criação de instituições nacionais é prerrogativa da Constituição, que pode transformar a instituição nacional a hora que quiser. Neste caso as Polícias Militares são instituições passionais colocadas com essa característica.

A situação conjuntural é simples. Há três aspectos a considerar. Primeiro, as dimensões globais, que assumem a segurança pública e, portanto, isso é um fenômeno mundial, que se pode discutir aqui e em qualquer lugar do mundo, com agravantes aqui maiores em alguns aspectos, mas em outros lugares piores em outros aspectos: o tráfico de entorpecentes; a criminalidade organizada; o terrorismo, notadamente as variedades étnico-religiosas de terrorismo que estão avassalando o mundo em vários campos e felizmente não chegaram até nós. Segundo, o agravamento em âmbito nacional das deficiências das instituições tradicionais de segurança pública, principalmente nas áreas urbanas e nas áreas densamente povoadas - essas são as mais graves. E terceiro, o surgimento em âmbito nacional de movimentos ostensivos organizados, coisa que nós não tínhamos, com ações premeditadas de violência, depredação e vandalismo, que assustam a tal ponto de transformar a segurança pública, e não o desemprego, na primeira preocupação do brasileiro.

Nestas circunstâncias surge o clamor público, busca-se uma reforma. E aqui se discute se a reforma deve ser estrutural ou funcional. Onde é que tem de se buscar a eficiência pela estrutura, pela função? Essa é uma dúvida muito grande e é preciso fazer uma distinção que, aliás, é técnico-jurídica também, não é propriamente jurídica.

Então, eu dividiria a problemática da reforma da segurança pública em dois aspectos: a estrutural e a funcional dos órgãos da segurança pública. A visão estruturalista diz que a eficiência que se pretende passa, necessariamente, por uma redefinição dos órgãos constitucionais de segurança pública. Portanto, esta é a premissa. Ao aceitá-la passa-se a discutir uma reforma estrutural.

Se aceitar a outra visão, pode-se até conjugar as duas, mas é preciso que a visão estruturalista fique bem clara. A visão estruturalista é aquela em se acredita que, resolvido o problema estrutural de uma organização, resolve-se o seu problema de ação, de eficiência.

Seriam importantes programas referidos à organização: o número de órgãos, situação federativa, distribuição de competências. A crítica que se faz é bem simples: a experiência, tanto a nacional como a internacional, tem demonstrado que a mera disposição dos órgãos das polícias não altera em nada os diversos níveis de eficiência delas. Temos modelos de polícia de diversos tipos: a canadense, a americana, a italiana, a francesa. Não é a predisposição orgânica dos órgãos que se resolve o problema: ter duas, três, quatro polícias. A Itália tem quatro. Há países com duas ou apenas uma. Enfim, não é por aí. Não é com a discussão orgânica que resolve os problemas. Então, o que falta? Entendo que falta uma boa funcionalidade.

A lei complementar, prevista no art. 144, § 7º há mais de dez anos ainda não existe. Portanto, não esgotamos as potencialidades do sistema atual.

Estamos falando em organizar um sistema novo sem esgotar as potencialidades do atual, o que não é lógico. Temos de esgotar as potencialidades do sistema atual para saber se ele é bom ou não é. É a mesma coisa de eu receber uma receita de um médico, em que foi prescrito para tomar quatro remédios, mas tomo somente dois, depois eu digo que esse médico é horrível.

Criar o sistema previsto na Constituição é, notadamente, criar uma doutrina de segurança pública nacional e criar órgãos de coordenação. A lei pode criar órgãos de coordenação, que são órgãos federais.

Entendo que a desmilitarização e a unificação são problemas distintos:

A militarização é doutrina de emprego. Como vou empregar uma força policial apenas para policiamento ostensivo das vias públicas? Nesse caso, rigorosamente, não precisaria de uma polícia militarizada. Uma guarda faria isso. Acontece que a Polícia Militar não existe apenas para isso. Não é apenas o policiamento ostensivo das vias públicas. É um sistema de segurança que pode envolver ações de vários níveis, de várias complexidades, e até ações combinadas. A polícia civil espanhola é uma das mais militarizadas que conheço, para não falar na polícia de Nova York, que todo dia tem uma ordem unida. Vemos no cinema a polícia de Nova York bem vestida, com trajes que nem parecem militarizados e são extremamente militarizados. Por quê? Porque certas ordens só podem ser comunicadas e cumpridas com a rapidez necessária, sem vacilar, dentro de uma doutrina de ação imediata, dentro de um sistema militar. E por outro lado é o que dá garantia ao indivíduo que cumpre a ordem, mas não vai ter a responsabilidade da ordem. Portanto, esse escalonamento, milenarmente, tem-se demonstrado eficiente. Alterar isso e fazer uma experiência de uma polícia com os laços hierárquicos e disciplinares mais soltos, mais lassos, seria uma experiência que estaríamos fazendo. A polícia judiciária não pode atuar dessa forma, mas a polícia das ruas ainda pode atuar assim. Os senhores já pensaram a polícia de choque atuando dessa maneira, sem uma disciplina, cada um para um lado, sem uma ordem prévia? A experiência milenar do que seja a aglutinação militar para atuações em força é a garantia do cidadão. A garantia do cidadão é que a força só é aplicada no seu máximo dentro de uma estrutura de extrema responsabilidade dos seus membros: a estrutura militar.

Pensar que a estrutura militar é alguma coisa que pode ser contra o interesse da cidadania é o equívoco de quem não conhece a história, pelo menos porque todo o desenvolvimento do sistema de responsabilização interna do aparato militar é exatamente para dar responsabilidade ao comandante, portanto a possibilidade da responsabilização de quem determinou a operação ou a ação. Não

somente sob o campo da eficiência, da força, como no da segurança da operação é necessário manter o aspecto militar.

A unificação é uma questão para a qual não vejo impedimentos, salvo o texto constitucional. Entendo que aí seria necessária não uma emenda constitucional, alterando o art. 144, mas sim uma revisão constitucional.

Vamos aperfeiçoar o que existe, antes de tentar uma alteração intempestiva. Vejo a alteração por via de PEC como sendo inconstitucional. Só uma alteração por via de revisão. E aí seria preciso que o Congresso Nacional aceitasse o novo instituto para depois pensarmos em unificação das polícias, nos termos em que estamos pensando.

22. CORONEL JORGE DA SILVA - Coordenador de Segurança, Justiça, Defesa Civil e Cidadania do Estado do Rio de Janeiro

No Brasil é muito comum as pessoas não comparecerem à delegacia para se queixar de roubos ou agressões, simplesmente porque não acham que a Polícia fará algo, já que a Polícia está sempre pronta para reagir a fatos localizados e momentâneos.

Diante do impedimento constitucional para que as Polícias sejam unificadas, há um esforço, no Rio de Janeiro, de integrar as ações. Como? Integrando os comandos, isto é, a área geográfica do Estado foi dividida em áreas de segurança, e, em cada área, temos um conjunto de comandantes e delegados entrosados com a própria comunidade, para conduzir as questões ligadas à segurança.

Outra política que estamos tentando desenvolver no Rio de Janeiro é a integração das ações desse sistema, porque no Brasil como um todo, talvez fruto da nossa história, a expressão "segurança pública" se confunde com a palavra "polícia". Quando se fala em segurança pública, é muito comum que as pessoas pensem na Polícia e, depois, estendam a concepção às Forças Armadas. Essas pessoas se esquecem de que há outros setores envolvidos em segurança. Ninguém fala sobre a Justiça Criminal, sobre o papel do Judiciário. É uma velha queixa dos policiais de que fazem o seu trabalho, mas a lei é muito leniente, às vezes não há rigor por parte do Judiciário, e as prisões estão caindo aos pedaços, vemos presos fugindo com frequência. Então, não se percebe uma real preocupação com um sistema de justiça e segurança pública.

A própria Constituição de 1988 incorreu neste erro.

Por quê? Não havia um capítulo da segurança pública nas Constituições anteriores. A única referência que havia a qualquer tipo de atividade policial era uma referência às Polícias Militares, mas por outra razão. Criou-se então um capítulo da segurança pública, e esse capítulo se resumiu a um rol de organismos policiais. Então, definitivamente, os Constituintes cristalizaram a idéia de que segurança pública é sinônimo de Polícia.

Ainda há pouco, eu estava dando uma entrevista, dizendo que é preciso uma mobilização nacional contra a violência, caso contrário, nós ficaremos

em uma Comissão como esta discutindo se devemos ter uma ou duas Polícias e a quem ela deve ser subordinada, se a este ou àquele. Mas a pergunta é a seguinte: esta é uma questão relevante, diante da violência que estamos sofrendo? Esta é a questão primordial, sendo que não temos condições de sair às ruas e temos medo de mandar nossos filhos para a escola? Quando chegamos na sexta-feira ou no sábado, eu, como pai, fico apavorado, pensando em como vou deixar um filho ou uma filha sair para chegar às 2h ou 3h da manhã. Há um pavor que se abate sobre nós, ninguém consegue dormir. E essa questão se resolve por saber se teremos uma ou duas Polícias e quem vai ou não mandar nela ou nelas?

Nós nos habituamos no Brasil a ter uma cultura apenas reativa, ou seja, nós só reagimos. Aconteceu um fato ali, vamos lá. Então, uma das coisas que estamos tentando fazer no Rio de Janeiro, e acho que várias Polícias também estão tentando fazer, é adotar uma atitude pró-ativa, isto é, estar preparada para agir, sim, com muito rigor diante dos casos, diante das demandas isoladas, diante dos acontecimentos localizados, mas também agir de forma pró-ativa, para evitar que os fatos aconteçam. Para que isso se efetive, será preciso mexer com a cabeça dos governantes, porque os nossos governantes têm uma cabeça reativa. Para exemplificar, temos a questão das drogas. Fala-se de força-tarefa de combate às drogas, Polícia contra as drogas, todos querem para o combate às drogas na fronteira, com o Exército, a Marinha e a Aeronáutica. Até os americanos querem dar dinheiro, etc. Para quê? Para a reação. Então, perguntamos por que razão não tratamos a demanda, o incremento vertiginoso da demanda por drogas de nossa juventude. Nós estamos negligenciando essa vertente. Os recursos disponíveis no nosso programa anti-drogas são muito tímidos na minha opinião. Acho que deveríamos concentrar muito mais esforço na ação pró-ativa. Não se trata apenas de prevenção, mas de uma ação pró-ativa, de envolvimento. Seria um pacto sócio-comunitário contra a violência, envolvendo o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais, os Parlamentares, o Judiciário, as comunidades, as organizações não-governamentais, o empresariado, em suma, um pacto sócio-comunitário contra a violência que abarcaria mil ações. Agora, abandonarmos tudo isso e imaginarmos que teremos dias mais tranquilos, entregando tudo nas mãos da Polícia, eu acho que é querer demais da instituição.

Paralelamente a isso, tínhamos feito muitas viagens ao exterior, visitando outras corporações. Então, comecei a pensar junto com a escola sobre as propostas. Havia seis propostas: fundir, unificar desse jeito, extinguir a Polícia Militar e transformá-la numa Polícia estadual totalmente civil, uma outra que era uma Polícia estadual, mas com estatuto, disciplina e hierarquia militar, em suma, no final — aí já foi um trabalho feito isoladamente —, bati todas essas alternativas, com vantagens e desvantagens, referidas a alguns indicadores. Evidentemente, retiradas as desvantagens, há a alternativa do ponto de vista administrativo.

Para resolver o problema de recursos, a unificação se apresentava como a fórmula menos problemática, digamos assim. Não vou dizer que seria a melhor, mas a menos problemática. Mas isso não tinha nada a ver com a afirmação de que se a Polícia fosse unificada não teria acontecido o que aconteceu. O que tem uma coisa a ver com outra? Não tem nada a ver. Então, estou muito a

cavaleiro para falar, porque já havia mostrado nesse livro que a unificação era a situação menos problemática do ponto de vista gerencial. É preciso um regimento disciplinar rígido. Nem sei se é o militar mesmo, mas de uma coisa tenho certeza: o modelo meramente civil não resolve a questão da necessidade do controle rígido dos efetivos, de pessoas que estão armadas, às vezes com armas pesadas. Essas pessoas precisam ser controladas. Na minha opinião, isso só se faz com hierarquia e disciplina. Na minha preferência pessoal, com hierarquia e disciplina militares, o que nada tem a ver com ideologia militar.

O que é ideologia militar? É imaginar que se está numa guerra convencional contra inimigos. Quando nem se sabe quem são exatamente os inimigos, é outra coisa. E a ideologia de guerra, de campo de batalha, não pode ser inerente apenas aos militares. Quantos civis no Brasil nutrem essa ideologia do combate, achando que se resolve a questão da violência como se estivesse diante de uma possibilidade de vitória? No modelo da doutrina militar, é preciso ser rápido e vencer o inimigo rapidamente, mas, quando se está falando da ordem pública, da violência, de algo inerente à convivência social, o objetivo é conter mesmo com rigor, mas dentro das normas. E ninguém pode ter a pretensão de vencer o crime. Esse é outro ponto. E a ideologia da vitória, da guerra contra o inimigo pode perfeitamente ser desposada por policiais civis.

23. DR. JAIR CESÁRIO DA SILVA – Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL)

A reformulação do Sistema de Segurança Pública é uma das principais prioridades para a sociedade. Há a necessidade de regulamentação do § 7º do art. 144 a CF, pois dentre todas as tentativas que se fizeram no sentido de propiciar uma efetiva regulamentação desses dispositivos, nenhuma delas chegou a prosperar nesta Casa. Chegou-se ao ponto em que, se não houver envolvimento do Congresso Nacional e do Poder Executivo Federal não daremos ao segmento de segurança pública uma efetiva operacionalidade. Muitas das vezes, para a sociedade, é a Polícia que está absolutamente despreparada para proporcionar segurança pública. Nem sempre essa mesma sociedade conhece os entraves de natureza legal, de natureza jurídica, que são postos no desenvolvimento dessas atividades.

Faz-se necessária a existência de um órgão de controle externo exercido por toda a sociedade e não apenas por um outro órgão público.

Em nosso entendimento, há dois caminhos a serem seguidos. O primeiro deles é tentar de alguma forma a implementação objetiva daquilo que já está na atual Carta Constitucional, uma regulamentação estabelecendo parâmetros com nitidez, em que se propicie aos órgãos policiais desenvolver suas atividades de forma objetiva, entrelaçada, mas compartimentada, sem invasão de atribuições em decorrência de suas peculiaridades próprias.

Nenhum plano fará milagre entre nós. Ou se investe inicialmente no homem, para que dele se possa cobrar qualidade funcional, ou

estaremos sempre brincando que iremos iludir a sociedade, que está vendo a segurança, comprando equipamentos, meios, mas sem investir no homem, o que é o mesmo que não investir em absolutamente nada.

É também de fundamental importância que se instrumentalize os segmentos policiais com leis que efetivamente lhes dêem o mínimo de segurança para o exercício de suas funções. Estamos há doze anos do advento da nossa última Carta, e até hoje nós, da Polícia Civil, não temos uma lei orgânica. Agora ela está chegando, bastante limitada, mas pelo menos com alguma consistência, para dar uma corporificação onde ela ainda não existe, no segmento de Polícia Civil. Isto é fruto de muito trabalho, de muita persistência.

O parâmetro hoje estabelecido na nossa Constituição ainda está dentro do razoável. O que precisamos é da chamada regulamentação objetiva. Caso se esvaia esse projeto, esse propósito da Constituição de 1988, a única alternativa que nos resta é caminhar juntos, para a efetiva unificação dos segmentos, mas uma unificação que se operacionalize dentro das características indispensáveis da nossa cultura e da tradição do Direito brasileiro.

Vejo com muita satisfação a criação do fundo nacional de segurança pública.

Respondendo à indagação quanto ao por que do envio somente da lei orgânica da polícias civis ao Congresso Nacional, eu tentei contatar a Polícia Militar, por meio do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais, mas não percebi qualquer interesse da Polícia Militar em conversar sobre uma lei orgânica nacional. Diante disso, ela passou a ser discutida no âmbito de nossos pares, cumprindo o nosso papel, defendendo o que achamos de direito e dentro do que reza a Constituição.

Quanto à autoridade policial, não vejo nenhum sentido na crítica de exclusividade no cargo de delegado, porque o policial militar é autoridade policial nos termos do Código de Processo Penal Militar e, nos termos do Código de Processo Penal, exerce uma atividade residual, pois neste caso a Polícia Civil é a autoridade policial. Não vejo como rotular de inconstitucional, não vejo exclusividade, mas o Código de Processo Penal Militar dá aos oficiais da Polícia Militar, quando na presidência de qualquer procedimento de natureza processual, a investidura de autoridade policial militar. Nunca foi negado por mim e por nenhum estudioso do Direito.

Defendo o aperfeiçoamento do inquérito, inclusive com a obrigatoriedade de participação de advogado durante o indiciamento.

Em relação à independência da perícia, entendo-a como setor técnico da Polícia, porque é a Constituição Federal que compete criar órgãos, e não criou mais uma Polícia, dentro das tantas que temos. Vários fundamentos são levados a esse sentimento. Não tenho nenhuma objeção com relação a uma independência orçamentária para investimento, mas com relação à independência operacional, no meu modesto entendimento, por enfraquecer a operação e o

sistema de investigação, vai trazer prejuízo à sociedade e lucro para ninguém, a não ser para o delinqüente.

Uma Comissão designada pela Direção-Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, aqui presente, elaborou um estudo do projeto de unificação. E hoje terei o prazer de passar às mãos do nobre Presidente esse estudo, se essas contribuições de alguma forma servirem.

24. ALBERTO MENDES CARDOSO - MINISTRO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

O SR. MINISTRO ALBERTO MENDES CARDOSO –

Sr. Presidente, Sr. Deputado Alberto Fraga, componentes da Mesa, Srs. Deputados, minha cara Deputada Zulaiê Cobra, que me coloca na cômoda posição de subordinado, porque estamos diante de um Marechal-de-campo, agradeço muitíssimo o convite, não só pela oportunidade de voltar à Câmara para audiências públicas, mas principalmente pelo tema que está sendo abordado por esta Comissão, que lida com segurança pública. O tema não é apenas momentoso, é de profunda importância para o País, porque atingiu, nas discussões com toda a população, o ponto central das preocupações da sociedade brasileira. Dessa forma, tem de ser o centro das discussões dos delegados do povo brasileiro.

Creio que estamos em um momento em que se tem de fazer história neste País no que diz respeito à inflexão que se impõe na área de segurança pública. Essa inflexão já podemos entender como tendo sido iniciada no momento em que o Executivo Federal concluiu que era a oportunidade de envolver-se diretamente em assuntos de segurança pública, no apoio aos Estados na solução desses problemas que afligem as populações. Essa inflexão diríamos que pode ter sido iniciada naquele momento e teve continuidade na decisão subsequente àquela de se elaborar um plano nacional de segurança pública. Certamente que, como qualquer obra humana, merece aperfeiçoamentos, que vêm sendo realizados desde logo pelo Ministro da Justiça.

Como todos sabemos, a evolução e aplicação do Plano Nacional de Segurança Pública está a cargo do Ministério da Justiça naquilo que diz respeito ao apoio aos Estados, à cooperação, ao trabalho conjunto do Governo Federal e dos Governos Estaduais. O plano tem pouco mais de um mês, alguns resultados já começam a aparecer — e nos parece que um que já se evidencia é a cooperação, não diria ainda a integração, mas a cooperação entre a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Estaduais em algumas operações que têm sido conduzidas pelo Ministério da Justiça.

É muito oportuno dizer que não se deve ficar apenas com um plano a tratar da segurança pública no Brasil. É importante que o nível mais alto da legislação brasileira, portanto a Constituição, sofra adaptações para responder a essas premências, a essas necessidades que se apresentam.

Sei que basicamente são quatro as propostas de emenda à Constituição que estão sendo discutidas: as de nºs 151 e 156, ambas de 1995. Essas duas propostas lidam com o que talvez seja o mais importante na execução da segurança pública. Talvez, não, certamente, o mais importante, que é com o

policial e sua carreira. Não tratam de forma abrangente, mas abordam problemas setoriais de um plano de carreira ou de preparação, de recrutamento de policiais, o que é muito importante.

Todavia, as PECs nºs 514, de 1997, e 613, de 1998, tratam daquilo que é igualmente importante, a estruturação de um sistema nacional de segurança pública, e me parece que, talvez por isso mesmo, sejam aquelas que têm sido merecedoras de discussões mais profundas e mais abrangentes.

Portanto, imagino que seria conveniente eu, nesta minha palavra inicial, abordar algumas idéias sobre esse fundamento básico das duas PECs que, essencialmente, lidam com uma nova estrutura da segurança pública no Brasil.

Basicamente, a PEC nº 514 tira tudo da Constituição. Diríamos de uma forma bastante resumida: tira tudo da Constituição e deixa a critério dos Estados se organizarem no que diz respeito a segurança pública, mantendo na mão do Governo Federal algum poder de coordenação. E a PEC nº 613, de autoria da nossa ilustre Deputada, esmiuça mais essa idéia e deixa pouca coisa aos Estados para que se organizem. Pouca coisa no sentido daquilo que é detalhado pela própria PEC, não que os Estados não venham a ter liberdade para se organizar, mas ela estabelece padrões, referências muito bem definidas. Diria que a idéia básica que norteia as duas PECs é a mesma. Primeiro, a idéia inicial: mexer na Constituição para tratar do tema segurança pública. Isso é básico. Segundo, reconhecer que o que hoje existe, resultado de um trabalho razoável, que de certa maneira está perdendo a guerra para o crime, particularmente o crime organizado, precisa ser atualizado, modernizado, até mesmo em termos de concepção, de estruturação dos sistemas estaduais e nacional.

Há, dessa forma, uma convergência de fundamentos nas duas idéias norteadoras das duas propostas, ainda que a PEC nº 514, de 1997, do Executivo, não defina aquilo que pensa quem a elaborou; a PEC nº 613 define bem o que pensa quem a elaborou.

Dado que estamos tratando da Constituição em primeiro lugar — o mais alto nível da legislação — e, em segundo lugar, do Poder Legislativo Federal, conclui que, nesta minha fala inicial, não seria pertinente entrar em detalhes e analisar cada uma das PECs, sequer a mais detalhada, nem me arvorar a apresentar idéias que viessem a aperfeiçoá-las. Isso pode surgir nos debates.

Então me pareceu mais consentâneo apresentar algumas idéias visando a colaborar com a Comissão em termos de quais seriam os principais fundamentos a serem seguidos ao se pensar em modificar a Constituição nesses termos que se quer agora com essas proposições.

Parece-me que esses fundamentos não traçam nenhuma linha divisória. Ao contrário, fazem até uma integração das motivações básicas daquelas duas PECs como fundamentos que são. Creio que estarei interpretando as idéias de quem elaborou cada uma das propostas.

Diria que uma primeira grande idéia é que a Constituição deve apresentar as diretrizes básicas para o delineamento de um sistema nacional de

segurança pública. Deve o texto constitucional ser modificado apresentando diretrizes básicas que uma lei complementar viesse depois a detalhar e especificar.

Começarei pelo tema que talvez seja o mais discutido, não diria nem polêmico. Fala-se muito na fusão das Polícias Militares e Cíveis. Diria que é arriscado dizer-se aprioristicamente que tal ou qual solução vai ser a melhor. Mas uma coisa é fundamental: tem-se que trabalhar na integração operacional das Polícias, o que muitos Estados vêm fazendo.

A sugestão que apresento é de que se imagine aquelas grandes linhas que devam constar da modificação constitucional como sendo uma orientação que permita observar-se as Polícias ao longo do tempo, as medidas de integração operacional das Polícias e de seus efeitos.

Ao longo do tempo, que se deve situar entre cinco e oito anos, esse observatório nos permitirá concluir se o modelo atual deve continuar, com aperfeiçoamentos e integradas as Polícias operacionalmente — vamos conversar um pouco mais adiante sobre essa idéia —, ou se, em vez de manter as duas Polícias, devemos fundi-las, unificá-las. Mas essa observação deve ser feita ao longo do tempo e não de uma maneira peremptória. Não podemos simplesmente dizer que, ao final de tanto tempo, unificaremos as Polícias.

Vamos integrá-las, vamos dar tempo, vamos cobrar a integração. O próprio plano nacional apresenta uma idéia desse estímulo à integração, que é uma planilha feita no Ministério da Justiça para a liberação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Nessa planilha constam vários itens que dizem respeito à fórmula pela qual o Estado prevê ou está executando a integração das suas Polícias. Essa é uma idéia que julgo deva constar como um desses fundamentos a serem colocados na Constituição.

Essa integração, que pode vir a ser um gérmen da unificação, deve começar desde as escolas de formação. Isso está sendo feito em vários Estados. Tenho visitado e visto com muita alegria essa preocupação. Há Estados que criaram um instituto para isso. E ali, como sabem as senhoras e os senhores, há um curso básico, uma fase comum do curso de formação em que futuros policiais civis e militares têm uma doutrina básica. Isso é muito importante.

Depois, cada um vai para o seu ramo de formação específica. Em vários Estados isso vem acontecendo e, em alguns, com uma carga horária bastante substancial.

Isso permite que as duas Polícias venham a ter um entendimento comum da doutrina de segurança pública, e já começa aquilo que parece ser o mais importante em qualquer empreendimento, empresa ou organização, pública ou não, que é o relacionamento entre as pessoas. Esse é o grande lubrificante de qualquer mecanismo e de qualquer organização. Ali as pessoas já começam a se conhecer. Quando entrarem efetivamente no sistema de segurança pública, esse conhecimento comum da doutrina e interpessoal vai ajudar bastante e prossegue, porque há a integração nas operações.

Temos visto, nos Estados, a criação dos centros integrados de operações. É uma idéia que parece ser o ovo de Colombo. Quando se vê, pergunta-

se: por que não existia antes? O que força a evolução dos Governos é, infelizmente e, ao mesmo tempo, felizmente, a pressão popular, a necessidade popular, a premência e o volume dos problemas.

Chegou-se à conclusão de que deve haver aqueles centros integrados de operações, o que se encontra muito pelos Estados agora. E prossegue a aplicação e o treinamento, na prática, desse relacionamento entre as pessoas, porque ali estão as duas Polícias, o Judiciário do Estado, em alguns deles o Ministério Público Estadual e até mesmo organizações de assistência social.

Assim prossegue a idéia, e muitas surgem por aí. A criatividade é infinita, tanto dos governantes quanto do povo, que tem colaborado muito com opiniões. Assim prosseguiria essa atividade de integração entre as Polícias. E teríamos, ao longo do tempo — repito —, um observatório para a conclusão sobre se basta a integração ou se é necessária, efetivamente, a unificação, como defende a nossa Deputada Zulaiê Cobra, por exemplo.

Outro fundamento, a que já me referi em outras ocasiões, é a necessidade de trabalharmos em sistema. Estamos com um sistema nacional incipiente, derivado da aplicação do Plano Nacional de Segurança Pública, mas é fundamental que essa idéia norteie todos os trabalhos. Tudo deve ser dirigido para termos um sistema. Não se pode imaginar segurança pública apenas com subsistemas policiais. É preciso existir um sistema muito mais abrangente do que um simples sistema policial em segurança pública.

Citaria alguns organismos que têm de estar integrados em um sistema de segurança pública. Uma lista incompleta: os órgãos policiais têm de estar integrados com o Ministério Público, com o Judiciário, com os órgãos de controle das atividades financeiras e de receita, com os órgãos de assistência social e de defesa civil, ir às fronteiras, portos e aeroportos, com as Forças Armadas cumprindo suas missões constitucionais em fronteiras, portos e aeroportos e as Polícias assumindo, bem como esses órgãos todos, as suas missões precípua.

Aproveito a oportunidade para definir claramente qual é o meu pensamento sobre Forças Armadas em segurança pública. Quem defende a idéia de Forças Armadas no cotidiano da segurança pública está manifestando uma grande confiança nas Forças Armadas, o que até nos lisonjeia. Mas convém definir bem que as Forças Armadas não são organizadas, estruturadas, equipadas, treinadas para o trabalho cotidiano de segurança pública. São destinadas a outra atividade, que é aquela atividade básica constitucional de defesa da Pátria. Seria desnecessário explicar aos senhores que uma das razões de estarmos em paz é termos Forças Armadas que compõem um quadro dissuasório nacional. Há necessidade de ter Forças Armadas mesmo estando em paz. Creio que não seria necessário falar sobre isso aqui.

As Forças Armadas, constitucionalmente, têm de estar preparadas para colaborar na garantia da lei e da ordem. Isso está claro na Constituição. Tem de ter planejamento, estar em condições de dar, quando necessário, apoio logístico, de comunicações, de inteligência às Polícias. Isso pode ficar até no cotidiano do apoio, ou, quando necessário, o apoio empregando o princípio da massa, da tropa organizada como tal.

Outro fundamento que creio deve constar nas idéias gerais de uma Constituição é que, se vamos imaginar não ter Polícias Militares — creio ser uma hipótese muito forte e muito respeitável, apesar de não dizer que é isso que resolve —, temos de pensar em ter, sim, forças policiais, não só com capacidade para atuar em massa nos Estados, também como um organismo de natureza policial, mas com capacidade para atuar nacionalmente como se fora uma guarda nacional ou um órgão com o nome qualquer que se dê.

Por que isso? Para evitar o emprego prematuro e desgastante, em termos da necessária imagem que tem de ter, das Forças Armadas em qualquer ameaça de superação da capacidade estadual de manter a ordem. Se vamos pensar em não ter esse órgão policial treinado, equipado e, em grande parte, destinado ao trabalho como força, temos de ter um sucedâneo. É fundamental que se pense dessa maneira. As duas PECs prevêm isso.

Creio que devemos ter aqui, o que é muito importante, até representantes de associações policiais, que vão entender bem o que vou dizer. É fundamental que o Estado — não me refiro ao Estado federado, mas ao ente político — trate seus órgãos policiais como órgãos de Estado, como órgãos que não precisem reivindicar, que tenham eventuais necessidades que geram reivindicações atendidas com antecedência, preventivamente, pelo Estado.

O Estado deve zelar pelos órgãos de Estado — e os órgãos de segurança pública são órgãos de Estado — como filhos, para que realmente se sintam pertencentes a ele, e não que, em alguns momentos, sejam obrigados a se colocar em posições antagônicas ao Estado, com as associações sentindo a necessidade de se transformar em verdadeiros sindicatos para fazer as reivindicações que não foram percebidas e atendidas previamente pelo Estado. Isso é fundamental, mas é preciso que parta do Estado. Não é o órgão de segurança pública que vai impor isso ao Estado, que tem de ter esta consciência.

Talvez esse seja um dos pilares a serem colocados na Constituição, um dos fundamentos mais do que básicos para termos sistemas de segurança pública realmente imbuídos de que são órgãos de Estado e da sua missão, sem se preocupar com reivindicações salariais, de equipamentos, com problemas de hierarquia e de disciplina. O Estado estará zelando cuidadosamente por isso, como se estivesse tratando de filhos.

Repito: os temas básicos seriam salários, equipamentos e um recrutamento cada vez mais aperfeiçoado, na medida em que a auto-estima das organizações de segurança pública depende dos fatores acima citados.

Diria que outro pilar que deve constar da Constituição e normalmente não é notado como parte do sistema de segurança pública, mas na realidade dele faz parte, é o sistema penitenciário. Trata-se de um dos elos entre a repressão e a prevenção. Ao mesmo tempo que atende à prevenção, fazendo penas serem cumpridas, o sistema penitenciário tem de cumprir o dever ético do Estado de recuperação do criminoso e não simplesmente apresentar prédios como depósitos de pessoas que ali vão até fazer sua pós-graduação em crime.

O preso um dia foi um criminoso. O criminoso tem seus direitos. O grande direito humano do criminoso é o direito de ser preso, e não de ser morto. A partir daí surgem outros direitos: o direito a não ser torturado, a ser tratado

como pessoa humana, o direito ao estudo, à saúde, a trabalhar durante o cumprimento da pena. Tudo isso faz parte também de um sistema de prevenção.

Na medida em que se recupera um apenado e se lhe dá condições de reinserção na sociedade, está-se trabalhando na prevenção. Posto o condenado num depósito de presos, num depósito subumano, cumprida a pena — quando não se esquece que já foi cumprida —, volta às ruas uma pessoa, muitas vezes, mais ressentida do que aquela que foi levada ao crime. Deixa o Estado de executar, durante o cumprimento da pena, o seu grande dever de recuperar o cidadão.

Já atingindo o limite do meu tempo, diria que, se me fosse dado priorizar um dentre esses fundamentos todos — haveria muitos outros —, este agora seria o principal: segurança pública tem de ser interpretada como instrumento dos direitos humanos, quando encaramos os direitos da coletividade, os direitos individuais transformados em direito coletivo. É o direito da maioria que compõe o todo honesto ou o todo da sociedade que não entrou no crime.

Não podemos, a custo de nos estarmos enganando, imaginar que combateremos o crime organizado sem priorizar a inteligência financeira — entenda-se combate à lavagem de dinheiro. O dinheiro lavado é o oxigênio do qual depende o crime organizado para sua sobrevivência. É absolutamente necessário mobilizar todo o esforço e todo o empenho dos três Poderes e outros poderes que possam estar surgindo no combate ao crime organizado. É necessário priorizar o trabalho de inteligência financeira.

25. JOSÉ GREGORI - MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Pela Constituição de 1988, o Governo federal está desobrigado de atuação na segurança pública, pois os constituintes, num exarcebado federalismo atribuíram a segurança pública para os estados, exceto algumas ações específicas para a União, como o contrabando, o descaminho e o tráfico de drogas. Porém o governo dentro de um espírito democrático e preocupado com os níveis de violência, determinou aos Ministros que me antecederam, a elaboração de um plano nacional de segurança pública, tendo participado do estudo: Ministro José Carlos Dias e o Ministro Alberto Cardoso.

Após decorridos mais de cento e cinquenta dias, já é possível um balanço do plano, e verificar que as medidas, dentro da realidade brasileira, estão tendo resultados altamente positivos.

O governo federal tem feito a sua parte, que é a elaboração e estabelecimento de recursos para o plano, que é a metade das ações, a outra é a operacionalidade dos projetos.

Todo plano tem um coração, que é a parte mais importante, neste é o fundo nacional de segurança pública, que só este ano já designou R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) para desenvolver diversos projetos na área de segurança.

Nenhum estado ficou fora do apoio do fundo, que estabeleceu o critério de divisão pela população, índice de ocorrências, contingente policial, capacidade financeira e orçamentária.

Para o recebimento de recursos do fundo é estabelecido um convênio, onde o estado diz o que vai fazer e o governo federal como vai fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

Outro aspecto muito importante é a revitalização do tema segurança pública, que chama a sociedade para unir esforços em busca da paz pública.

O governo federal tem feito a sua parte desenvolvendo ações com as polícias federais e a receita, bem como ações conjuntas com as polícias estaduais, nas rodovias e estradas federais e estaduais.

O plano e as operações têm permitido um maior entrosamento operacional e de dados dos órgãos da segurança pública.

Para a adoção do plano o governo federal fez uma pesquisa e constatou que a população via os bandidos unidos e a polícia desunida.

A Deputado Zulaiê, é uma parlamentar com história na segurança pública e deve ficar tranqüila que a tão almejada unificação ainda não veio, mas virá, pois o plano está permitindo a quebra das resistências com o trabalho conjunto.

No Ministério da Justiça, temos um grande momento da polícia federal, nos seguintes aspectos:

1. recursos de mais de R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões), decorrente do acordo com a França;
2. complementação dos quadros existentes e abertura de mais 2.000 vagas;
3. 21 novas delegacias de polícia;
4. modernização e aumento da frota.

A atuação da polícia não pode arranhar a lei ou os direitos humanos, e constata-se que uma das menos violenta do mundo é a polícia federal brasileira.

A CPI do Narcotráfico deu uma contribuição valiosa para a segurança com a implantação do programa de proteção a testemunha, que não é o ideal, porém para a realidade brasileira está sendo bem implementado dando proteção a mais de 240 pessoas.

A questão da violência ainda é um mistério, até agora ninguém decifrou por que o homem é lobo do homem, ou por que Caim matou Abel. Sabemos que não há nenhuma país no mundo que não tenha penitenciárias lotadas, e também nenhum regime político conseguiu debelar a violência.

A questão social não é a principal causadora da violência, mas sabemos que é uma das vertentes, e o governo federal também contemplou medidas sociais no plano de segurança. Um exemplo disso é a preocupação com o entorno de Brasília que teve uma explosão demográfica, cidades que tinham há cinco anos 7.000 habitantes, hoje têm 120.000.

Outros aspecto que têm preocupado o governo federal é o descontrole dos serviços de vigilantes e no primeiro semestre do ano que vem serão adotadas medidas duras nesse sentido.

Para o ano que vem também estão previsto recursos para a capacitação de guardas penitenciários visando a retirada dos policiais militares dos presídios.

O governo também já construiu a primeira penitenciária federal, que fica no Acre, e vai construir mais três no ano que vem.

Ressaltamos que o plano é um grande aliado da unificação das polícias, pois ela deixa de ser uma discussão acadêmica para ser uma realidade. Os governos que integrarem a polícia num comando única estarão tendo condições de receber mais recursos no ano que vem. Este comando único aliado ao subsistema de inteligência de segurança pública, com a implementação plena do INFOSEG, permitirá a troca de dados sensíveis em tempo real para o combate a criminalidade. Um grande exemplo temos no Estado de São Paulo que destinou todo os seus recursos do fundo para a área de informática.

Temos a certeza que estamos dando um passo decisivo para a organização da sociedade em defesa da vida e da paz social.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Especial apreciar o mérito da matéria em estudo, nos termos do art. 202, § 2º do Regimento Interno, bem como manifestar-se quanto à admissibilidade das Emendas apresentadas.

Nos últimos tempos, temos testemunhado a crescente onda de violência que aflige o País, tanto na área rural, quanto na área urbana. Aqui, neste Parlamento, o sentimento de insegurança global tem encontrado eco em quase todos os pronunciamentos e proposições, realizando o verdadeiro papel do Congresso Nacional, como representante legítimo do povo, procurando encontrar soluções para essa que, hoje, é a primeira preocupação nacional, mais que o que o desemprego.

Eu, como oriundo do segmento da segurança pública, conhecedor da matéria através de mais de vinte e cinco anos, de atividade profissional, todos vividos no trabalho de rua, atendendo aos mais humildes e necessitados que são violentados a todo momento, tanto pelo marginal que age isolado, como por aqueles que compõe o crime organizado, tenho o maior compromisso, com esse povo que me elegeu.

Em todos os meus atos, aqui na Câmara, tenho procurado buscar medidas que visem dar maior segurança para a população sofrida, das cidades satélites de Brasília e de todo o nosso Brasil, onde a violência se instala e a polícia não chega, como nos morros do Rio de Janeiro.

Eu fico admirado como aparecem, no País, em busca dos holofotes da mídia, pessoas sem nenhuma qualificação na área de segurança, e apresentam sugestões que fogem totalmente da nossa realidade, pois o Brasil não é

uma Suíça ou Inglaterra, é muito menos o Japão. Não podemos apresentar modelos copiados pura e simplesmente de outros países, com outras culturas, valores e capacidade econômica. E principalmente idéias tiradas unicamente de bancos acadêmicos e que são apresentadas ao povo como se apresenta uma cobaia.

Precisamos apresentar sugestões provenientes de estudos sérios, com fundamento estatístico, tabulados da realidade e não da "cabeça" de pessoas que, com visão acadêmica e em carpetes, apresentam soluções, que, na prática, colocam cada vez mais o cidadão como refém do criminoso.

Cito o exemplo das grandes capitais, onde foi implantada a política de direitos humanos, focalizando que somente a polícia é a grande violadora, e não apontando as outras violações, inclusive dos governos e dos marginais, sem o conseqüente aparelhamento da polícia, modernização do Judiciário e adequação do sistema penitenciário. Os policiais acuados pela pressão da mídia e dos organismos de direitos humanos, passaram a agir no estrito texto da lei, o que, numa análise leiga, é ótimo e eu também defendo, porém, num quadro de sucateamento da segurança pública, o efeito vem em cima dos pais de famílias, que não têm a quem e como recorrer. Eles são assaltados, são roubados e são mortos. Só na cidade de São Paulo, tivemos no ano de 1999 mais mortos do que na guerra da Iugoslávia.

Se continuarmos com essa política, os cemitérios estarão cheios de homens de bem e o crime ocupando todo o cenário social.

A análise da segurança e da criminalidade deve ser feita no contexto de outras variáveis que definem o padrão econômico, social e cultural das populações. Isoladamente, ela conduz a falsas conclusões e ações precipitadas, com resultados insatisfatórios.

No caso do Brasil como um todo, as causas básicas do aumento da violência relacionam-se com nove fatores diretos:

1. distribuição da renda;
2. distribuição de terras;
3. urbanização e habitação;
4. educação;
5. saúde;
6. desemprego.
7. desestruturação do sistema de segurança pública;
8. ausência de legislação ou legislação desatualizada;
9. deficiência dos quadros da Justiça, Ministério Público e

Defensoria Pública

E também com cinco fatores indiretos:

1. família;

2. religião;
3. cultura;
4. mídia;
5. esporte e lazer.

É a partir desses fatores que se pode traçar a linha de desdobramentos que conduzem à degeneração e exclusão individual e social, através do desemprego, miséria, marginalização, tráfico de drogas, assaltos, violência no trânsito, prostituição, falência da família, filhos sem pais e pais sem filhos, etc.

A insuficiência do sistema judiciário, visível na impunidade, na superlotação de penitenciárias, na morosidade de processos, deve ser vista como parte integrante de um círculo vicioso de perda de funções do Estado. Nesse sentido, causa perplexidade saber que 40% dos presos brasileiros, ou seja, só em São Paulo mais de 32 mil pessoas, aguardam julgamento em delegacias ou cadeias públicas. O número mais do que dobrou no tempo que separa os últimos dois censos realizados no País.

A estrutura social, conforme nos apontou o sociólogo Kant de Lima, tem sido uma das grandes causas, pois o problema da criminalidade deve ser abordado através de suas causas e dentro de uma globalidade social. Segurança não é apenas um caso de polícia. Os problemas sociais se interligam, como se interligam as diversas faces da sociedade.

A criminalidade é uma das facetas da violência existente na sociedade brasileira, que pode ser considerada uma estratégia de sobrevivência num contexto onde há intensas desigualdades sociais.

A percepção generalizada da associação entre os rápidos processos do crescimento urbano e o incremento nas taxas de criminalidade e violência, encontra um forte apoio nas teorias sociológicas convencionais sobre aglomerados urbanos e cidades. O estabelecimento desordenado da industrialização e urbanização provoca fortes movimentos migratórios, concentrando amplas massas isoladas e de difícil acomodação, que, por outro lado, acarretam dificuldades nos controles sociais nessas áreas periféricas dos grandes centros urbanos, sob condições de extrema pobreza e desorganização social, expostas principalmente a novos comportamentos e aspirações, inconsistentes com as alternativas institucionais de satisfação disponíveis.

Esse fato pode ser facilmente constatado nas capitais do nosso País e aqui em Brasília, que recebe cerca de 40.000 mil pessoas todo ano, basta darmos uma volta nas cidades satélites da nossa capital federal.

Assim, a violência e a criminalidade encontram nas grandes cidades, expostas a essas rápidas mudanças sociais, o ambiente propício para sua expansão. Variáveis estruturais, tais como o tamanho, a diferenciação, a afluência e a concentração de renda, e variáveis sócio-psicológicas, como o isolamento, a

impessoalidade e a formação de subculturas periféricas contribuem positivamente para a criminalidade e, adicionadas, produzem os atores centrais do problema, as classes perigosas ou os grupos sociais que experimentam mais direta e fortemente a dissociação entre aspirações culturalmente prescritas e avenidas socialmente estruturadas para a realização das aspirações.

Migração intensa, favela, baixas condições de vida, concentração de renda, desemprego aberto, baixos níveis educacionais numa grande cidade, adicionados, tendem a produzir subculturas desviantes e freqüentemente criminosas.

Mesmo sendo certo que as violências comuns e as atividades criminosas estão ligadas às condições sócio-econômicas de uma determinada sociedade, devemos evitar formulações demasiado mecânicas sobre o tema. Com efeito, há sociedades pobres com baixos níveis de violência, enquanto violências mais intensas podem se verificar em sociedades mais ricas. Isso significa que as relações entre violência e condições sócio-econômicas são mais sutis e complexas, e que o problema da violência comum, além de transformações sócio-econômicas globais, exige tratamento específico.

O cientista francês **Jean Claude Chesnusk**, conceituado demógrafo e especialista em violência urbana, após estudar adequadamente a situação brasileira, estabeleceu alguns fatores responsáveis pela situação. São eles:

- **Fatores sócio-econômicos:** pobreza, agravamento das desigualdades, herança de hiperinflação;

- **Fatores institucionais:** insuficiência do Estado, crise do modelo familiar, recuo do poder da Igreja;

- **Fatores culturais:** dificuldades na integração nacional e desordem moral;

- **Demografia urbana:** as gerações provenientes do período da explosão da taxa de natalidade no Brasil, chegando à vida adulta, e surgimento de metrópoles, duas das quais megacidades — São Paulo e Rio de Janeiro —, ambas com população superior a 10 milhões de habitantes;

- **A mídia**, com seu poder, que colabora para a apologia da violência;

- **A globalização**, com a contestação da noção de fronteiras e o crime organizado — narcotráfico, posse e uso de armas de fogo e guerra entre gangues.

De maneira geral, característica da situação brasileira, alguns fatores principais exigem uma análise precisa e adequada das autoridades, quando se trata de importante questão de segurança pública e social.

São estes fatores que estabelecem o maior ou menor nível das condições estruturais da segurança, a saber: distribuição de renda; urbanização e habitação; educação; saúde e desemprego.

Países com grandes desigualdades — altas taxas de concentração de renda — tendem a ter maiores índices criminais e violações de direitos humanos.

No Brasil, em 1992, os 20% mais ricos eram 32 vezes mais ricos do que os 20% mais pobres. Essa relação também se repete nas taxas de crimes e violência oficial. Em 1998, os 10% mais pobres ganham menos do que ganhavam em 1996, ao passo que os 10% mais ricos estão mais ricos do que em 1996, o que pode indicar uma tendência para o aumento da criminalidade, considerando-se também outros fatores posteriormente analisados.

Com o fim da bi-polarização (EUA/URSS), a formação de novos blocos econômicos e a chegada da globalização, os desafios do desenvolvimento podem ser resumidos em um única palavra: **desigualdade**. O Relatório da ONU, sobre desenvolvimento humano, demonstrou que existem 358 bilionários comandando recursos equivalentes aos 45% da população do planeta, ou seja, 3 bilhões de pessoas vivendo em situação deplorável. Foi demonstrado que nos últimos trinta anos o intervalo entre os 20% mais ricos e os 20% mais pobres duplicou. Esse quadro é insustentável, é como uma panela de pressão.

O Relatório também demonstra que esse quadro não é devido a falta de dinheiro, pois os gastos mundiais com armamento chegam a US\$ 750 bilhões por ano; os gastos com narcóticos chegam a US\$ 400 bilhões por ano. A Europa gasta US\$ 50 bilhões, ao ano, com cigarros; os EUA gastam US\$ 8 bilhões, por ano, com cosméticos. Ao mesmo tempo, promover a educação básica universal custaria US\$ 6 bilhões e dar saneamento básico para todos custaria US\$ 9 bilhões.

Essa desigualdade tem provocado uma localização cada vez maior dos desafios da paz e do desenvolvimento. Aproximadamente 68 países em desenvolvimento estão engajados em algum tipo de política descentralizadora.

Os níveis de urbanização nunca foram tão altos, inaugurando o terceiro milênio como o primeiro "século urbano" da história do planeta, onde a maioria da população irá viver em cidades e vilas. Aqui mesmo em Brasília nós sentimos esta realidade com a grande migração de pessoas do Norte e Nordeste e que fazem um verdadeiro cinturão de miséria em torno do Poder central.

Esse quadro tem gerado um quadro de pobreza urbana, de degradação do meio ambiente e de crise de governabilidade, com a crescente onda de desemprego, carências sociais e violência urbana.

Nunca tivemos tantas facilidades globais de comunicação e troca de informações. Talvez por isso, nunca a harmonia global dependeu tanto do nível local. Mas, agora mais do que nunca, é ainda mais importante que aqueles que agem globalmente também pensem localmente.

Sob a ordem econômica neoliberal, globalizada, agravaram-se os índices de injustiça social, notadamente nos países pobres ou em desenvolvimento, como admitiu, recentemente, o Presidente **Fernando Henrique Cardoso**, em declarações feitas na Alemanha e na França.

Os países que aderiram ao neoliberalismo estão sofrendo com a crise de desemprego e o esvaziamento dos parâmetros que permitem aferir o nível de justiça social do seu povo. No Brasil subiu de 40 milhões para 60 milhões o número dos que vivem abaixo da linha de pobreza. Estamos num quadro geral de empobrecimento e a quase impossibilidade de atender as aspirações mínimas dos excluídos. Daí as explosões de violência foi um passo.

A inquietação com a falta de segurança no Brasil, hoje, reflete e agrava o descrédito nas instituições públicas. E, na mesma firme cadência, a violência já mata mais do que qualquer doença periférica das grandes cidades. Há um envolvimento crescente do tráfico e uso de drogas em outros crimes, como assassinatos, roubos e seqüestros. A violência mata mais, ao ano, no Brasil, do que muitas guerras no mundo.

Os esforços das autoridades estaduais e federais para proteger o cidadão, mesmo quando consideráveis, mostram-se insuficientes. O governo frustra a expectativa da população, justamente quando ela toma consciência dos seus direitos e mostra disposição cada vez maior de exigir que sejam respeitados.

À denúncia e à lição de respeito à cidadania segue-se o aprofundamento dos riscos da omissão do Governo: "Violência real e sensação aguda de desproteção e impunidade formam um cenário perigoso. Nos subúrbios e favelas onde a violência está mais presente e o poder público mais ausente, direitos humanos viraram sinônimo de 'moleza com os bandidos', em vez de proteção ao cidadão".

A defesa permanente da segurança pública é, também, um desafio para todas as forças políticas empenhadas na prática e aperfeiçoamento da democracia. O quadro de pobreza aliado a situação precária das polícias, principalmente as metropolitanas; o déficit estimado de 10 mil juizes e promotores públicos, somados as antiquadas regras processuais que geram a lentidão da justiça, que somados aos delinqüentes ricos ou ligados ao crime organizado e juntamente com os presídios superlotados, que funcionam como escolas de pós-graduação do crime para os pobres, fazem uma mistura atômica em processo de fusão.

O Brasil pagou nos últimos dois anos, US\$ 90 bilhões de juros externos, o que impede mais ainda o investimento na área social. Somando-se, a isso, os maus exemplos da impunidade, estímulos ao crime e à violência. Esse quadro fez crescer o comércio de drogas, pela cooptação de crianças e pela disponibilidade de mão-de-obra, na imensa legião de desempregados.

Todo esse quadro é resultante de uma política internacional que precisa ser revista, para que os países pobres e em desenvolvimento possam ter condições materiais e morais de vencer esse combate, de criar empregos, construir escolas, hospitais, habitação e condições mínimas de saneamento, minimizando os conflitos locais e impedindo o seu alastramento em nível global.

Urbanização versus Habitação

A grande intensidade com que ocorreu o êxodo rural no Brasil gerou e transferiu carências para áreas urbanas. Houve congestionamento das cidades que receberam os migrantes, sem a devida adequação de infra-estrutura. O êxodo rural pode decorrer de fatores de estagnação que se manifestam em áreas onde parte do crescimento populacional deve ser expulso, devido à incapacidade do provimento de sua subsistência pela escassez de terras. Também pode ser conseqüência de fatores de mudança, atrelados à situação oposta de modernização, na qual a introdução de técnicas intensivas em capital acarretaria a liberação de força de trabalho anteriormente empregada. Os fatores de atração urbana exercem influência na transferência da população rural para as cidades.

Os cidadãos se aglomeram e convivem em ambiente hostil, miserável e desprotegido, onde não há segurança pública e a ordem é promovida por criminosos que dominam tais regiões, como ocorre nos morros do Rio de Janeiro e outros grandes centros.

No campo, os sem-terra reivindicam reforma agrária e freqüentemente se confrontam com a polícia, evidenciando que há uma estreita relação entre a questão agrária, habitacional e a segurança pública

As polícias militares estão cansadas, senhores, de serem apontadas como alçózes das populações de baixa renda, dos desassistidos, dos expulsos do meio rural por políticas públicas ineficientes ou incompetentes de diferentes Governos neste País. Não dá mais para suportar os ônus e as conseqüências dos erros dos outros.

E no que diz respeito ao trato da questão fundiária, é simples também de entender, para quem é especialista. As polícias militares não têm absolutamente nada a ver com a questão fundiária do Brasil, nada, em nenhum momento desse processo todo. A polícia militar não é a parte que tem a propriedade. Ela não tem propriedade nenhuma para ser invadida. A polícia militar não é a parte que invade a propriedade.

Essas duas partes, portanto, independentemente das razões sociais que levam a isso, e as razões sociais, já disse, também não é um problema de polícia, mas essas duas partes, por não chegarem a uma posição de consenso, vão à esfera judicial, vão buscar os meios legais e pacíficos para tentar dar solução a uma querela. E lá vão eles, com advogados dos dois lados, à presença dos promotores, juizes discutir a questão. E lá se discute tudo, usa-se de todos os recursos jurídicos, legais, normais, previsíveis etc., até o instante em que a Justiça diz assim: o direito está com "A", ou o direito está com "B". Até aí, percebam, em momento algum a polícia militar foi participe do processo. Ela não tem nada, absolutamente nada a ver com isso.

Ato contínuo, a autoridade judiciária, que participou de todo o processo, emitiu mandado de reintegração de posse. Manda o seu oficial de justiça levar o mandado de reintegração de posse a "B", que está na área invadida. E esse oficial não sendo atendido vai ao Juiz e requisita a força policial.

Aí, senhores, é que a polícia militar entra em cena. Coitada da polícia militar. Ela, que não tem nada com o problema, que não é dona da terra, que não invade a terra de ninguém — eles gostariam de voltar para suas casas todos os dias tranquilos e sossegados, sem ter esse tipo de conflito, não querem ter esse conflito, quem é que quer ter conflito? ninguém quer ter conflito — recebe o mandado judicial.

Diz a lei que requisição judicial deve ser cumprida, e os comandantes das polícias militares que se negarem a cumprir estarão incorrendo em prática de crime: desobediência, omissão no cumprimento do dever e por aí afora, e outros mais. Portanto, lá vai a polícia militar cumprir a sua obrigação, cumprir o seu dever, ao qual ela não pode furtar-se, de maneira nenhuma, e ela vai lá.

Os esforços pacíficos, legais e normais possíveis foram esgotados. Então, que ingênuo é esse? Que mal intencionado é esse que imagina que ao se requisitar a força policial, não haja a previsibilidade de conflito? Isso é inerente à própria requisição judicial.

E aí as pessoas se surpreendem, entre aspas, quando, eventualmente, acontecem conflitos. O normal em um caso como esse é ocorrer o conflito, porque todos os fatos indicam que ele é previsível, absolutamente previsível. O que é anormal é que a polícia militar chegue lá e consiga só na base da conversa, da parlamentação, que é o que os nossos oficiais estão fazendo, e muito, em todos os lugares do Brasil, sempre que possível, parlamentando, parlamentando.

Já existem oficiais com tanta cancha nessa de parlamentar que poderiam ser transferidos para o Ministério de Relações Exteriores. Eles já têm mais vocação para diplomata do que para policial, porque intermediar e parlamentar situações de conflito potencial, como esses que as Polícias Militares estão administrando, sem ter responsabilidade nenhuma pela sua origem, pelas suas causas, é uma coisa extraordinária, não é coisa de polícia. Esses oficiais são parlamentares, são diplomatas, são mais do que oficiais de polícia. Deveriam, em tese, à luz da lei, à luz do Direito, limitar-se a cumprir a requisição judicial e acabou, mas não fazem isso. Em respeito à população, à sociedade, não deixam perder nem no último momento, ainda que requisitada a força, a oportunidade ou a possibilidade de uma negociação pacífica para que se evite um confronto que não interessa, repito, a ninguém, muito menos às Polícias Militares, porque elas só ficam com a pecha, com o ônus e com o peso de uma responsabilidade que absolutamente não é delas.

Educação

Há relação entre a criminalidade e a questão da educação. Se não há oportunidades reais para que os indivíduos se profissionalizem e possam se sustentar através do trabalho legal, em contraposição, há possibilidade de que esses indivíduos recorram a atividades ilícitas, para garantir a subsistência.

Muitos jovens são incapazes de achar emprego ou de pagar as taxas da Universidade e tentam compensar a marginalidade, aderindo a gangues de

rua ou ao tráfico de drogas. O crime se torna a maneira mais fácil e rápida de alcançarem a mobilidade social e os canais "respeitáveis". A educação não pode ser vista apenas como um processo de alfabetização, iniciação científica e intelectual do indivíduo, mas como todo um processo de socialização do homem. Isso exige um intensivo trabalho do Estado e da sociedade voltado para a formação integral da pessoa humana.

Saúde

A situação da saúde pública é crítica. Hospitais, postos de saúde e prontos-socorros estão sempre lotados. Não há atendimento digno para todos. Em determinadas regiões do Brasil, pacientes chegam a morrer na espera por atendimento médico ou ambulatorial.

A ineficiência do sistema de segurança pública contribui para a crise na área da saúde. Afinal, como uma das conseqüências, pode-se citar a violação da integridade física dos indivíduos, tanto das vítimas, incluindo as da violência no trânsito, quanto dos policiais no cumprimento de seus papéis. A violência leva até os hospitais um grande contingente de feridos que precisam ser prontamente atendidos. Quando o índice de violência é elevado, ocorre um acúmulo de demanda para o sistema de saúde, que por sua vez não consegue atendê-la e delega à segurança pública algumas tarefas, como, por exemplo, transportar doentes que não encontram vagas nos hospitais, onde deveria haver, capturar doentes mentais que deveriam estar recebendo tratamento, etc. A melhoria no sistema de segurança pública proporcionaria diretamente a racionalização e o alívio no sistema de saúde pública, sendo que a recíproca também seria verdadeira.

Desemprego

Tem-se constatado o crescente aumento do desemprego no Brasil. Hoje se fala em empregabilidade, em que cada profissional deve ser altamente qualificado e vender, temporariamente, os seus serviços. Antigas funções passam a ser desvalorizadas e até mesmo desnecessárias em um contexto industrializado, globalizado e informatizado. Há muitos cidadãos desempregados e não preparados para as novas exigências do mercado de trabalho, o que acaba gerando uma situação de declínio financeiro e moral, cujo crime pode ser um meio de garantir a subsistência. Referimo-nos tanto aos pequenos crimes, como roubar suprimentos (crimes famélicos) e cometer pequenos assaltos, como à possibilidade de inserção em uma rede criminosa organizada, que promoveria, além da subsistência, uma ascensão financeira e até mesmo "poder e influência", e onde se inclui e destaca o tráfico de drogas.

Depreende-se daí uma série de efeitos que gradativamente desajustam toda a estrutura social organizada, transformando-se em um processo praticamente irreversível de degradação da própria sociedade e do Estado.

Seqüenciam-se, então, as fases deste processo de degradação: má distribuição de renda; caos urbano; falta e má qualidade da habitação, educação e saúde; desemprego, cujos efeitos são a marginalidade, o tráfico de drogas, os assaltos, a violência no trânsito, a prostituição, a falência da família, a deterioração da sociedade e o desajuste do Estado.

O Poder Judiciário tem sido muito pouco eficiente, evidenciando a necessidade de reformas — como as que se processaram nesta Casa, que teve como relatora a dedicada Deputada **Zulaiê Cobra** — para que possa exercer plenamente suas atribuições. Os prazos elásticos dos processos provocam a insegurança e a perda de confiança, o que contribui para o crescimento vertiginoso da impunidade em nosso País.

Impunidade

"A existência da impunidade e o sistemático desrespeito às leis demonstram que o Estado não está sendo capaz ou não tem vontade política para cumprir com uma de suas funções para a qual foi constituído", segundo o Presidente do Supremo Tribunal Federal, **Celso de Mello**. Esse clima de impunidade contamina o mais humilde cidadão, pois leva ao descrédito no Estado e nas Instituições pública, chegando inclusive ao desrespeito total a autoridade, seja de Ministro de Estado, como o da Saúde; o do Governo de Estado, como o de São Paulo; ou ainda o do próprio Presidente da República.

Presídios

Cabe ao setor de segurança pública evitar que crimes sejam cometidos e punir aqueles que os cometam. Entretanto, em meio a uma onda crescente de violência, os presídios brasileiros não são suficientes para alojarem os detentos.

Dentro das cadeias há violência, corrupção e são freqüentes rebeliões e fugas. Uma questão que também deve ser analisada é a relação entre a lentidão do Judiciário e o alto número de detentos. Mais de 40% dos presos brasileiros ainda não foram condenados. São 68.725 pessoas que estão detidas em delegacias ou cadeias públicas à espera de julgamento ou aguardam recursos de condenações. Se comparado com o censo anterior, esse número mais que dobrou. Naquele ano, havia 34.133 presos provisórios. O Governo tem despesas altíssimas com a manutenção dos presos e a construção de presídios.

Só como exemplo, em São Paulo existe mais de 150 mil mandados de prisão, e as cadeias só têm capacidade para 80 mil; acrescido que só no ano passado a polícia paulista prendeu em flagrante delito mais de 50 mil pessoas, portanto não há recursos e construção de presídios que atenda a essa demanda de infratores da lei.

Efeitos - Violência

Os efeitos desta situação estarão "marcados" na própria sociedade, através da insegurança com que o cidadão passa a conviver. Esta insegurança passa a gerar violência de ambos os lados, isto é, tanto no ataque como na defesa. A degradação da sociedade se estabelece pela infiltração do comércio e tráfico de drogas (como elementos inclusive de subsistência para esta camada marginal), transferindo seus efeitos para outras camadas sociais, quando então passa a ter o efeito da perda, incompetência, inapetência para o trabalho, transformando os jovens em verdadeiros bandidos. A prostituição, como elemento

também de sobrevivência face ao desemprego, une-se à "falência da família" e, por conseguinte, de forma drástica e imperdoável, à "deterioração da sociedade", cujos resultados serão futuramente sentidos nos desajustes do Estado.

O que demonstra de forma cabal esse quadro é a reportagem do "Jornal da Tarde", de 25 de julho de 1999, pg. 15A, mostrando onde está a origem da violência, na atuação desenfreada do narcotráfico, que se equipa com toda a espécie de armas ilegais e de uso proibido, que inclusive nem as Forças Armadas têm; que se expandem por todo o território brasileiro, e que recrutam mais de 10.000 pessoas, com um salário mensal de R\$ 1.400,00 para as crianças, e até R\$ 30.000,00 para um homem de confiança. E pasmem, senhores, o maior salário é quase três vezes o salário do Ministro do Supremo Tribunal, "Teto do País", e a criança ganha cinco vezes mais do que um soldado da Polícia Militar, e o segurança, que seria o nível operacional, ganha dez vezes mais do que um soldado.

Infelizmente, não havendo um planejamento adequado para todo esse aparato de segurança pública, iniciando-se inclusive pela "educação da segurança", o Estado e a sociedade estarão pagando muito caro.

Muitos se iludem com a mudança pura e simplesmente de leis e constituições, acreditando que a mudança do texto resolverá o problema real. Se isso fosse verdade, o salário mínimo não seria o que é hoje senão, vejamos o que garante o texto constitucional: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;"

Todos temos a consciência de que isso seria o ideal, porém está totalmente fora da realidade de desenvolvimento econômico e social do País e de sua distribuição de renda e de terras.

Como nesta proposição o tema em discussão restringe-se às medidas no campo específico do sistema de segurança pública, que nada resolverá se as outras não forem adotadas, pois será o mesmo do que se diz no jargão popular: "é enxugar gelo", vou me ater aos principais questionamentos sobre o aparelho de segurança, utilizando como fundamento a minha experiência real de atividade policial, no Brasil e em viagens de estudos no exterior; o magnífico trabalho realizado pela **Comissão Especial de Segurança Pública**, que teve como Presidente o nobre Deputado **Abelardo Lupion**, profundo conhecedor da matéria. e como Relatora a advogada criminalista, militante de movimentos sociais, defensora dos direitos do cidadão e conhecedora com excelência do assunto a Deputada **Zulaiê Cobra**, além dos membros daquela comissão e desta que a todo momento têm feito intervenções importantíssimas; e os brilhantes pronunciamentos e documentos entregues pelos ilustres palestrantes que muito contribuíram para os trabalhos desta Comissão.

Vamos separar as questões sobre dois enfoques: estruturais e funcionais. No primeiro vamos enfatizar a estrutura de segurança pública constitucional, a competência dos órgãos, o regime jurídico dos seus servidores. No segundo vamos analisar mecanismos de funcionalidade e produtividade buscando a excelência da atuação policial como resposta aos reais interesses dos cidadãos.

1. Estruturais

I. Órgãos federais

Órgãos com poder de polícia ou com atuação na área policial, com previsão na Constituição Federal ou na lei:

1. polícia federal;
2. polícia rodoviária federal;
3. polícia ferroviária federal.
4. Alfândega, Receita Federal;
5. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
6. Secretaria Nacional Anti-Drogas - SENAD;
7. Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;
8. Agência Brasileira de Inteligência - Abin.

Cada um desses órgãos têm as suas competências, formação educacional e regime jurídico diverso; sem falar que cada um está vinculado a um Ministério e não há comunicação e nem troca de informações. Tudo isso vem em detrimento da ação de segurança pública, gerando desperdício e desconcentração de ação.

A medida que se apresenta como solução é que a atividade de fiscalização não seja confundida com a atividade de polícia. Esta tem que ser controlada e direcionada por uma única autoridade central, bem como a existência de uma única polícia em nível federal, com segmentos ostensivo e o investigativo. Até os dias de hoje, a polícia federal não tem o seu segmento uniformizado e seu efetivo total é diminuto para as atribuições que tem.

Apresentamos como resposta a esta questão estrutural a unificação de todas as polícias federais, que integrarão a polícia da União. Desta forma teremos a unicidade da atuação policial, a unidade de formação, a integração de todos os meios e recursos inclusive os de informações e comunicações. Ao mesmo tempo um chefe de polícia único, responsável por todo o planejamento e coordenação da ação policial

II - Órgãos estaduais

- 1) polícias militares;
- 2) polícias civis;

- 3) corpos de bombeiros militares;
- 4) órgãos de trânsito.

As polícias e os bombeiros têm formação diferenciada, regime jurídico distintos, centros de comunicações, de informações e de recursos humanos distintos, ocasionando uma perda considerável na agilização dos procedimentos, gastos desnecessários de recursos e perda de qualidade no atendimento da população.

III - Órgãos municipais

1. guardas municipais;
2. órgãos de trânsito;
3. bombeiros municipais ou voluntários.

As guardas, os órgãos de trânsito e os bombeiros, têm formações diversas e atuações distintas, bem como vinculam-se a órgãos estaduais e federais distintas e sem comunicabilidade.

Para solucionar todo este quadro estrutural desorganizado, aparecem as seguintes hipóteses:

a) unificação total da polícia

Foi um tema muito discutido durante as audiências públicas, sendo que a maioria dos especialistas entende que ela é necessária e imprescindível para a plena operacionalização dos órgãos de segurança pública, porém todos ficaram sem saber como procedê-la pois são estruturas centenárias e regime jurídico diversos, que com certeza gerariam conflitos na fusão que levariam décadas para a solução como ocorreu na fusão da força pública com as guardas civis, até hoje existem demandas judiciais e projetos de lei para corrigir as distorções da unificação. Sugeriram como alternativa a integração para depois de uns dez ou vinte anos unificar.

A esse questionamento devemos acrescentar que o enfoque encontra um sério desvirtuamento, pois no mundo inteiro, inclusive alguns palestrantes colocaram, não existe uma única polícia e sim a unicidade da ação policial, cada polícia tem o ciclo completo na sua área de competência e uma tem o poder de assumir determinadas ocorrências de forma preferencial como apoio das outras. Nos Estados Unidos existem mais de 5 mil polícias; na França três; em Portugal três; na Espanha cinco, etc.

Para implantarmos esta solução teríamos que conviver com três polícias, pois deveríamos manter os quadros em extinção das existentes, com direito de opção para os policiais que tivessem mais de 15 anos de serviço, e a partir da mudança, todos os novos policiais já ingressariam na nova polícia, com seu novo regime jurídico. Para evitarmos os conflitos, teríamos que colocar uma única autoridade policial local sobre as três, que seria o responsável pela condução dos trabalhos policiais numa determinada região do Estado. Como em regra a

previdência do policial prevê a sua inativação aos 30 anos de serviço, esta implantação se daria pelo menos em quinze anos.

b) ciclo completo de policia para as duas policias

Este modelo é adotado na França e em Portugal, países donde vem nossa cultura policial, foi equacionado em resposta a unificação das polícias. Lá existe uma polícia civil e uma militar; a civil tem competência ostensiva e investigativa na capital e nas metrópoles e a militar tem a competência ostensiva e investigativa no interior.

Para implantação deste modelo temos um grande problema, pois a polícia civil tem um efetivo diminuto para assumir o policiamento nas capitais e nas metrópoles, além do que as polícias militares não desejam sair da sua competência de policiamento nos grandes centros. Assim embora já implantado com sucesso em outros países, e sendo uma resposta ao real questionamento da unicidade policial, as questões corporativas enraizadas impedem a adoção desse modelo no Brasil.

c) unicidade da polícia integrando na Constituição

Essa proposta surgiu como solução intermediária entre a integração e a unificação, pois é um passo bem além da integração e não é a unificação total das instituições e sim a unicidade. A falta de unidade policial é o grande fator de desagregação policial, pois as instituições são diversas, direitos e garantias, recursos materiais e de pessoal, regime jurídico, remuneração, meios de informação, comunicação e inteligência policial.

Dentro da realidade brasileira se apresenta como uma solução viável e talvez definitiva. Para os que defendem a unificação total, um grande passo para que no futuro, com a unicidade constitucional, já tenhamos rompido todas as barreiras legais e culturais para a implantação da polícia única.

Ela consistem em termos a polícia da união, , composta da polícia federal e da polícia do Distrito Federal, ambas com um seguimento ostensivo e um investigativo, com os mesmos direitos, deveres e prerrogativas, com o ingresso sempre no seguimento uniformizado. Nesta condição temos um único chefe da polícia da União, aos moldes do Ministério Público da União, que é composto do Ministério Público federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal.

Temos a polícia dos Estados, composta também da polícia ostensiva e da policia investigativa, com um chefe de polícia do estado, com o ingresso do policial sempre na polícia ostensiva como é em todo os países do mundo, pois somente depois de adquirir experiência no policiamento de rua o policial é deslocado para a parte investigativa.

Com a adoção desta medida e a integração de todos os recursos, teremos a unicidade da ação policial tão almejada por todos e pela sociedade para a proteção do cidadão e da sociedade.

d) separação do bombeiro onde é orgânico, integrado a polícia militar

Atualmente dezessete bombeiros obtiveram autonomia administrativa em relação às polícias militares, muitos defendem que isso seja obrigatório, pois a formação é distinta e as atividades também. Em contra ponto a essa afirmação temos a alegação dos corpos de bombeiros do sul e sudeste, que são integrantes da polícia militar e sabidamente muito bem quistos pela sociedade e os mais equipados do país.

Assim, respeitando o pacto federativo da autonomia do ente federado, entendemos que a melhor medida é dar o status constitucional definitivo para o bombeiro, com suas competências, porém sem vedar que, segundo a história e a realidade de cada Estado, o Governador possa deixá-lo integrado a polícia com quadro e orçamento próprio, uma vez que os grandes estados do sul e sudeste demonstram que esse comando único vem também em benefício da operacionalização em locais de desastres.

e) desmilitarização

Os defensores dessa idéia afirmam que a atividade de polícia é uma atividade civil e que não pode ser exercida por militares, pois estes têm formação para matar o inimigo e que a polícia tem que ter formação para proteger o cidadão.

Inúmeros palestrantes, inclusive o Dr. Kant, e o Dr. Diretor do Viva Rio, demonstraram que o enfoque da militarização e desmilitarização está equivocado. Pois todas as polícias do mundo ou são militares ou são militarizadas. O que quer dizer isso: que na França o país da liberdade uma polícia é totalmente militar a "gendarme" e a outra é altamente militarizada "polícia nacional"; em Portugal uma polícia é totalmente militar "GNR" e a outra é militarizada "PSP"; na Espanha a guarda civil espanhola é mais militar do que o Exército Espanhol.

O que temos que verificar é o que ocorreu na França e em Portugal, a desvinculação da ideologia militar, retirar o mando do Exército sobre a polícia de segurança pública, uma vez que a disciplina, o respeito as ordens, o respeito a autoridade, a hierarquia, a responsabilização de superiores, a plena mobilização, são indispensáveis para uma instituição policial, principalmente para aquelas que têm efetivos com milhares de homens.

O regime jurídico militar ou militarizado não forma o homem para matar, inclusive é um absurdo essa afirmação pois mesmo as forças armadas não podem ser formadas para matar, pois estariam violando a constituição federal e o próprio tratado de genebra que o Brasil é signatário e que prevê que a morte é o último recurso e não o primeiro.

Um Exército não é formado para matar e sim para convencer o inimigo a se render, como ocorreu na guerra da Iugoslávia.

Assim, neste momento de transição é preferível que a polícia ostensiva tenha o caráter militar, aperfeiçoando-se os instrumentos danosos do

militarismo arcaico e não se deve aplicar ao militar de polícia como a prisão disciplinar.

f) desvinculação das polícias militares e corpos de bombeiros militares do Exército

Este ponto é de suma importância, pois com o Governo militar, as polícias militares foram desvirtuadas em suas missões sociais e passaram a defender a posição jurídica do governo central, da defesa do Estado e não da sociedade, portanto não deve ser mantida mais nenhuma vinculação com o Exército, a não ser aquela que todo cidadão tem ao ser convocado em caso de guerra.

A vinculação das polícias deve ser com o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que deve ter sob a sua coordenação a inteligência policial nacional, bem como a instrução e o armamento das polícias.

A vinculação das polícias ao Exército é um atentado constante à ordem democrática, pois os Governadores tem um poder sobre os seus órgãos, porém o Exército exerce o poder paralelo, com o seu braço nos estados e na segurança pública. As instituições policiais têm que estar vinculadas ao Estado, à sociedade e isso vem em garantia da federação, pois essa identidade com certeza impedirá golpes e ditaduras que não queremos recordar.

2. Funcionais

I - Legislação

1) ausência de lei regulamentadora do § 7º do art. 144, medida mais do que necessária para instituir e regulamentar o sistema de segurança pública, sem o sistema os órgãos de segurança agem sem coordenação e integração;

2) ausência de leis orgânicas das polícias, bombeiros e guardas municipais;

3) ausência de uma lei única estabelecendo o código de ética para os servidores policiais;

4) ausência de lei federal estabelecendo um piso salarial unificado nacionalmente;

5) ausência de lei estabelecendo as condições mínimas de recursos materiais para se exercer a profissão policial;

6) ausência de lei fixando um seguro de vida e de acidente para os policiais vitimados em serviço ou em razão da função;

7) ausência de lei agravando os crimes praticados contra agentes públicos do sistema de segurança;

8) ausência de lei regulamentando o controle e a fiscalização das empresas de vigilância;

9) ausência de lei estabelecendo os fundos nacional, estaduais e municipais de segurança.

II - operacionalidade e integração

1. diversos números de atendimento a população comunicação (faz-se necessário a unificação de atendimento de todos os órgãos no mesmo número de telefone de emergência: 190);

2. várias centrais de inteligência;

3. vários centros de pessoal;

4. vários órgãos de ensino;

5. atendimento de saúde diversificado;

6. vários centros de controle e aquisição de material;

7. várias centrais de controle financeiro e orçamentário

7. sistemas e regras de previdência distintos.

III - Controle

1) controle externo exercido de forma deficitária pelo Ministério Público, quando deveria ser por um conselho composto pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Membros da Polícia, Ordem dos Advogados do Brasil, sociedade civil e organizações não governamentais;

2) ausência de ouvidoria de polícia institucionalizada, para receber as reclamações, sugestões e os elogios da atuação policial;

3) ausência de conselhos comunitários de segurança, em nível municipal.

Do exposto, entendemos que tanto as Propostas de Emendas à Constituição apensadas, quanto as emendas que lhes foram apresentadas, merecem acolhimento, considerando, no entanto, a conveniência de que se inclua algumas alterações no sentido de aperfeiçoar o que foi proposto. O Substitutivo que ora submetemos à apreciação da Comissão incorpora tais alterações e acreditamos que a sua redação será ainda mais aperfeiçoada pelas contribuições que receberá ao longo dos debates nesta Comissão Especial e no Plenário desta augusta Casa de Leis. Assim passo a expor os principais pontos propostos no meu substitutivo:

1. Alteração do inciso LV, do art. 5º, vedando qualquer procedimento inquisitorial, uma vez que no Estado Democrático de Direito é inadmissível este tipo de procedimento, assegurando-se com isso a participação da defesa em todos os procedimentos. Ao mesmo tempo dá-se validade para os atos apuratórios policiais, que passam de mero procedimento de informação para atos com plena validade, na figura do juizado de instrução, evitando-se que procedimentos já realizados na fase investigatória sejam repetidos durante o processo judicial e sirvam de meios protelatórios da decisão judicial e de desvalorização da polícia.

2. Altera-se o inciso LVI, do art. 5º, esclarecendo em definitivo que as provas obtidas por meio de tortura, fraude ou ameaça são inadmissíveis. Esta medida é de grande valia para a atuação policial, que deve ser pautada pelo judicioso emprego de meios lícitos, mediante a adequada utilização das modernas técnicas de apuração policial, e não pela obtenção de confissão por meios desumanos. A proposição também permite que outras provas possam ser utilizadas no processo, como, por exemplo, uma gravação que aponte onde está o corpo da vítima: o ato ilegal da gravação será punido criminalmente, mas o autor daquele crime hediondo não ficará impune.

3. Altera-se o inciso LXI, do art. 5º, excluindo a previsão da prisão disciplinar de militares, pois, nos dias atuais, já não é mais admissível que pais de família, profissionais da atividade militar, tenham que submeter-se à pena privativa de liberdade pelo cometimento de pequenos delitos de natureza puramente administrativa, ao passo que o Brasil avança ao encontro de concepções avançadas nas sanções pelo cometimento de infrações previstas na legislação penal, tal como as penas alternativas em caso de crimes. Não devemos mais submeter os filhos dos militares à humilhação de terem que ir visitar os seus pais no final de semana, nas cadeias dos quartéis, uma situação humilhante que macula a imagem das próprias instituições, pois não é raro acontecer que o policial militar prende um infrator da lei, o qual paga a fiança e é imediatamente posto em liberdade, enquanto que ele, o policial, é preso porque atrasou a entrega do relatório da ocorrência.

4. Altera o inciso XXXIII, do art. 7º, pois, dentro da atual realidade brasileira, uma norma que proíba o trabalho de aprendiz a partir dos 14 anos é inconsistente com a realidade, impede a oportunidade de aprendiz e condena as famílias humildes à fome, principalmente aqueles que dependem do trabalho para a subsistência familiar, nas pequenas propriedades rurais. Tudo isto é óbvio, garantindo o direito de acesso à escola.

5. Inclui no § 3º, do art. 12, que as carreiras de inteligência, de dirigente de polícia, de procurador geral da república e de advogado geral da União, serão privativas de brasileiros natos. Hoje, o Brasil é o único país do mundo que abre concurso público para preencher os cargos da área de inteligência e não podemos permitir que um estrangeiro assuma a direção do gerenciamento estratégico das informações no País, nem tampouco dos órgãos policiais e, muito menos, da Procuradoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da União.

6. Traz para a competência privativa da União a edição de normas gerais de convocação e mobilização das polícias, bombeiros estaduais e das guardas e bombeiros municipais, visando dar um padrão nacional.

7. Altera o art. 24, trazendo para a competência concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal a atribuição para legislar sobre: organização, armamento, ensino, código de ética, direitos, prerrogativas, deveres e garantias das polícias e bombeiros estaduais. Esta redação sempre foi mantida para a polícia civil e deve ser estendida para todas as instituições estaduais, deixando para a União a competência para editar normas gerais.

8. Altera o art. 30, trazendo para a competência do Município para legislar sobre a sua guarda e seu corpo de bombeiros municipal, respeitadas as legislações federal e estadual, e a possibilidade de que esses órgãos municipais colaborarem nas atividades de segurança pública. Esta medida é necessária, uma vez que o problema da segurança pública envolve interesses da sociedade e de todos os entes federados.

9. Traz para a competência privativa do Presidente da República a iniciativa da legislar a respeito dos direitos, deveres e prerrogativas dos policiais e bombeiros. Dessa maneira, estaremos dando estabilidade aos policiais, permitindo que executem os seus serviços com segurança, pois hoje isto não é possível, uma vez que a cada dia ingressa um projeto novo no Parlamento, e o policial não sabe se vai ter carreira ou não, se a sua instituição vai existir ou não. Esta situação ocorre com o Ministério Público, Magistratura, Defensoria Pública e Forças Armadas.

10. Acrescenta inciso no art. 98, criando o juizado de instrução, de maneira que a instrução do processo será ato judicial, evitando-se a prescrição e inúmeras medidas de invalidade de atos e perda da prova, dando a certeza da punibilidade dos autores de delitos.

11. Altera o art. 24, retirando da justiça militar federal a competência para julgar civis, ressaltando a competência do tribunal do júri quando a vítima for civil. Esta proposta já foi aprovada para os militares estaduais e é mais do que democrática e necessária para a plena efetivação do estado de direito, com o tratamento isonômico de todos os cidadãos.

12. Altera o art. 129 dando nova redação aos incisos VII e VIII. As alterações feitas são no sentido de retirar a expressão inquérito policial, dando um novo tratamento para a apuração policial, que passa a ser parte essencial da denúncia. Transfere-se a competência do controle externo da atividade policial para um conselho, nos moldes do que foi aprovado para o Ministério Público e para o Poder Judiciário. É garantida a participação do Ministério Público nesse conselho.

13. institui-se a seção IV nas funções essenciais a justiça denominada "DA POLÍCIA", com as seguintes alterações principais:

- a. institui a polícia como função jurisdicional essencial do Estado;
- b. estabelece os princípios institucionais policiais;
- c. concede autonomia funcional, administrativa e orçamentária às instituições policiais;
- d. propõe nova estruturação para os órgãos policiais federais e estaduais: a polícia União passa a se constituir da polícia federal e da polícia do Distrito Federal e Território; as polícias dos Estados passam a ser integradas pelas polícias ostensiva e investigativa;
- e. cria a figura dos chefes de polícia da União e dos Estados;
- f. remete a regulamentação das polícias para lei complementar;

g. estende as garantias e as vedações ora cometidas ao Ministério Público para a polícia, tais como:

1) Vedação do direito de greve - Este é um tema que tem posições divergentes: os que defendem esse direito dizem que é um direito de todo trabalhador; os que defendem a vedação afirmam que uma categoria armada não pode fazer greve. Dessa discussão resultam duas alternativas: veda-se o direito de greve e estendem-se as prerrogativas constitucionais que coloquem o policial numa situação diferenciada em relação aos demais servidores; permite-se o direito de greve e prevê-se a tipificação da conduta participar de greve armado. Como optamos em elevar o status constitucional da polícia e seus integrantes, optamos pela vedação.

2) Vedação da filiação político-partidária - As carreiras jurídicas, essenciais às funções jurisdicionais do Estado, não podem ter vínculo partidário. Esta vedação não impede que o policial concorra as eleições, pois já é pacífico que o prazo de filiação partidária previsto na lei eleitoral não é válido para os militares, juizes e promotores. O que não podemos admitir é que o chefe de polícia de um local seja filiado a um partido político e possa a vir interferir nas eleições de forma distorcida. Essa vedação não exclui os direitos de votar e de ser votado, mas tão somente o exercício cotidiano e concorrente junto com a atividade de policial.

3) Vedação da sindicalização - A vedação da atividade partidária caminha lado a lado com a sindicalização, pois via de regra, os sindicatos estão ligados a algum partido político. Assim, entendemos que da proibição da atividade política decorre a proibição da sindicalização. Esta vedação não impede a formação de associações com o objetivo de representar os interesses de seus filiados.

- h. estabelece as funções institucionais da polícia;
- i. institui o conselho de controle externo da atividade policial;
- j. estabelece a competência da polícia federal;
- l. estabelece competência das polícias estaduais;
- m. cria o conselho nacional de segurança pública;
- n. institui a ouvidoria de polícia;
- o. institui o fundo nacional de segurança pública;
- p. institui o conselho de ética policial;
- q. estabelece a perícia e sua competência;
- r. fixa a forma de remuneração das carreiras jurídicas.

14. Restringe o emprego das Forças Armadas na manutenção da lei e na ordem, limitando-as às situações previstas nos arts. 34, 136 e 137 (Estados de Defesa e de Sítio). Essa previsão de emprego é necessária, uma vez que a competência das Forças Armadas está vinculada à defesa da pátria e à

garantia dos poderes constituídos, e é apenas nessas situações que devem ser acionadas. Esse dispositivo veda que um governo autoritário empregue de forma prematura as Forças Armadas na segurança pública e a militarização dos conflitos sociais, que não são caso de polícia e muito menos de guerra.

15. Institui o sistema penitenciário nos três níveis, federal, estadual e municipal. Este sistema é de fundamental importância dentro da mentalidade de recuperação do infrator da lei, distribuindo-se as competências entre os entes federados, de maneira que o sistema penitenciário municipal, perto da família do preso, servirá para a execução penal para os condenados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo e, ao mesmo tempo, como instituição final dentro do processo de progressão da pena. É um sistema mais justo e que permitirá a real possibilidade de reinserção da pessoa no seio da sociedade. Ele terá a sua guarda penitenciária, liberando os policiais para o policiamento, bem como é permitido a privatização do sistema penal. O interno será obrigado a trabalhar e ser-lhe-á assegurada a possibilidade de estudar e de ter acesso à assistência religiosa e de saúde. É instituído o sistema de bolsa de emprego para os egressos do sistema prisional, com direito a isenção fiscal e benefícios para as empresas que integrem o sistema.

16. Institui o sistema de defesa civil, dentro de uma visão de segurança global, posição moderna e empregada no mundo inteiro, buscando a evolução da sociedade nesse sentimento de segurança que começa em casa, no convívio familiar e se estende por todos os campos da atividade humana. Ao instituir esse sistema no art. 144, foram alterados vários incisos no art. 21, 22, 23 e 30, para que o sistema envolva todos os entes federados, com ações educacionais, preventivas e saneadoras de situações emergenciais e de risco. O corpo de bombeiros é inserido no sistema de defesa civil e são estabelecidas as suas competências.

17. Altera a menoridade penal, prevista no art. 228, retirando a previsão de inimputabilidade para menores de 18 anos, e deixando que a lei estabeleça novo limite etário, sempre considerados os aspectos psicossociais do agente. Esta medida já é adotada no mundo inteiro, e não podemos mais conviver com essa situação de violência praticada por menores que são utilizados pelo crime organizado para acobertar as suas ações, beneficiando-se de uma falha da lei. Não desejamos com isso penalizar os menores, mas sim atribuir responsabilidades para aqueles que têm condições plenas de discernir o certo do errado, bem como prever e avaliar as conseqüências de suas ações.

18. No art. 243, fazemos a previsão da expropriação de bens que forem utilizados para o tráfico ou crime organizado, bem como as terras utilizadas para trabalho escravo, que será destinadas para o emprego em atividades preventivas desses tipos de ilícitos.

19. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevêem-se todas as medidas de transição do sistema atual para o proposto no substitutivo, preservando-se todos os direitos dos ativos, inativos e pensionistas, bem como a real integração de todas as atividades das instituições de segurança.

Finalmente, queremos deixar registrado o nosso agradecimento pelas valiosas contribuições que foram oferecidas a esta Relatoria por entidades de classe, por integrantes dos diversos Poderes, pela sociedade civil, por organizações não-governamentais e, muito especialmente, ao Presidente desta Comissão, o Deputado **Aldir Cabral**, reconhecidamente um profundo conhecedor da segurança pública, que conduziu de forma brilhante os trabalhos e, finalmente, aos nobres Pares que sempre se fizeram presentes com indagações aos palestrantes e oferecendo sugestões que muito enriqueceram o nosso parecer.

Temos a certeza que esta Comissão, com o seu trabalho, está contribuindo significativamente para o atendimento dos anseios do povo brasileiro por um cotidiano mais seguro e livre de ameaças, bem como apresentando uma resposta aos sofridos e muitas vezes injustiçados integrantes das instituições de segurança pública, que, a partir da aprovação desta Emenda Constitucional, terão, com certeza, a tranqüilidade e a garantia necessárias para o bom desempenho de suas funções, que exercem com o sacrifício da própria vida, pois só desejam bem servir à sociedade, amando-a e protegendo-a, para que todos tenhamos uma pátria com níveis aceitáveis de convivência.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade das Emendas apresentadas perante a Comissão Especial, bem como pelo seu mérito, somos pela **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de 1995, e das proposições que lhe foram apensadas, a PEC nº 156-A, de 1995, a PEC nº 514-A, de 1997, e PEC nº 613-A, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2.000



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a estrutura do Sistema de Segurança Pública, cria os Sistemas de Defesa Civil e o Penitenciário e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O inciso LV, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; assegurado, nos atos apuratórios policiais, a ampla defesa;”

Art. 2º O inciso LVI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio de tortura, ameaça ou fraude, devendo a lei punir o agente público que obtiver provas por meios ilícitos.

Art. 3º O inciso LXI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime propriamente militar, definidos em lei;”

Art. 4º. O inciso XXXIII, do artigo sétimo passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;”

Art. 5º. Acrescentem-se os seguintes incisos VIII, IX, X e XI, ao parágrafo terceiro do artigo 12:

“VIII - da carreira de inteligência;

IX - da carreira Dirigente de Polícia;

X - de Procurador Geral da República;

XI - de Advogado Geral da União.”

Art. 6º. O inciso XIV, do artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV - organizar e manter a Polícia da União, e o Corpo de Bombeiros da União; bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;”

Art. 7º. O inciso XVIII, do artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra situações de emergências e calamidade pública de maior prevalência no país.”

Art. 8º. O inciso III, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - requisições civis e militares, em situações de emergências, calamidade pública, estado de defesa e estado de sítio;"

Art. 9. O inciso XXI, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXI - normas gerais de convocação e mobilização das polícias e Bombeiros dos Estados e das Guardas e Bombeiros municipais;"

Art. 10. O inciso XXII, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXII - competência da polícia e do Corpo de Bombeiros da União;"

Art. 11. O inciso XXVIII, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima e mobilização nacional."

Art. 12. O inciso XII, do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito e defesa civil."

Art. 13. Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao artigo 23:

XIII - estabelecer e implantar política de defesa civil."

Art. 14. O parágrafo único do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista a **segurança global da população** e o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

Art. 15. O inciso VI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - **defesa civil**, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Art. 16. O inciso X, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - criação, funcionamento e processo do juizado especial e do juizado de instrução criminal;"

Art. 17. O inciso XVI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - organização, armamento, ensino, código de ética, direitos, deveres, garantias e prerrogativas das polícias e bombeiros estaduais."

Art. 18. Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao artigo 24:

"XIV - armamento e ensino das guardas e corpos de bombeiros municipais."

Art. 19. Acrescente-se ao artigo 30, os seguintes incisos X, XI, XII e XIII:

"X - suplementar a legislação federal e estadual referente as guardas e corpos de bombeiros municipais;

XI - criar e manter as guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, na forma da lei estadual e mediante convênio, colaborar com a polícia estadual em ações de policiamento ostensivo, sob a coordenação, ensino, fiscalização e controle desta;

XII - criar e manter os corpos de bombeiros municipais, aos quais cabem as atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil, o combate a incêndio e o resgate, sob a coordenação, ensino, fiscalização e controle do bombeiro estadual;

XIII - promover as ações de defesa civil na área de sua competência, observada a legislação federal e estadual."

Art. 20. O parágrafo quarto, do artigo 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal."

Art. 21. O inciso II, do artigo 37, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e a ascensão funcional para servidores da mesma carreira e categoria funcional, desde que posicionados no último nível e que preencham os requisitos legais para o cargo."

Art. 22. Acrescente-se a seguinte alínea "g" ao inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 61:

"g) organização, código de ética, direitos, deveres, garantias e prerrogativas, da polícia e do corpo de bombeiros da União e dos Estados;"

Art. 23. Acrescente-se ao artigo 98, o seguinte inciso III:

"III - juizados de instrução, na justiça federal e na justiça estadual, para, sob a presidência de um juiz togado e com a assistência do

Ministério Público e das polícias, proceder à instrução do julgamento das infrações penais de maior potencial ofensivo ou contra o patrimônio público, conforme especificar a lei."

Art. 24. A alínea "c", do inciso I, do artigo 102, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União, o Chefe de Polícia e o Chefe do Bombeiro da União e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;"

Art. 25. A alínea "a", do inciso I, do artigo 108, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da justiça militar e da justiça do trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público e os membros da carreira Dirigente de Polícia e de Bombeiros da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

Art. 26. O artigo 124 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares praticados por militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Compete ao juiz de Direito da Jurisdição militar, processar e julgar singularmente os crimes militares praticados contra civis, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares."

Art. 27. Acrescente-se o seguinte parágrafo quinto ao artigo 125:

"§ 5º Ao tribunal de justiça compete processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do nível dirigente da carreira de Polícia e de Bombeiros do Estado."

Art. 28. Os incisos VII e VIII, do artigo 129, passam a vigorar com as seguintes redações:

"VII - integrar o conselho de controle externo da atividade policial;"

"VIII - requisitar diligências investigatórias à polícia, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;"

Art. 29. Acrescente-se a "Seção IV - DA POLÍCIA", constituída pelos arts. 135, 135-A, 135-B, 135-C, 135-D e 135-E, ao Capítulo IV, do Título IV.

Art. 30. O artigo 135 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. A Polícia é instituição regular e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo exercida para defesa da cidadania e dos direitos humanos e para preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º São princípios institucionais da Polícia a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º À Polícia é assegurada as autonomias funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de quadros de apoio técnico-administrativo ou auxiliares de polícia, estruturados em carreira e promovidos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º A Polícia elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 31. Acrescentem-se ao texto constitucional os seguintes artigos 135-A, 135-B, 135-C, 135-D e 135-E:

“Art. 135- A. Polícia abrange:

I - a Polícia da União, que compreende:

a) a Polícia Federal, integrada pela polícia ostensiva e pela investigativa;

b) a Polícia do Distrito Federal e Territórios, integrada pela polícia ostensiva e pela investigativa.

II - as Polícias dos Estados.

§ 1º A Polícia da União é dirigida pelo Chefe de Polícia da União, nomeado pelo Presidente da República, escolhido em lista tripartite, formada por integrantes do último nível da carreira de Polícia, na forma da lei, para mandato de dois anos, após aprovação pelo Senado Federal, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 2º A Polícia dos Estado, do Distrito Federal e do Território, Chefiada pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista tripartite, formada pelos integrantes do último nível da carreira de Polícia Estadual, na forma da lei, para mandato de dois anos, após aprovação da Assembléia Legislativa, permitida a recondução por igual período.

§ 3º Leis Complementares da União e dos Estados, estabelecerão a organização, o efetivo, os quadros, as atribuições e o estatuto da cada Polícia, observadas relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após cinco anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, para os cargos de chefia e direção, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Polícia, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa e contraditório;

c) irredutibilidade de remuneração, observados, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37., inciso XI, 39., § 4º, 150., inciso II, 153., inciso III e § 2º, inciso I;

d) aposentadoria com remuneração integral por invalidez ou após trinta anos de serviço, com no mínimo dez anos de atividade policial;

e) aposentadoria com remuneração proporcional após vinte e cinco anos de serviço;

f) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade e na forma da lei complementar respectiva;

g) previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento como requisito para ascensão e progressão na carreira;

h) promoção de um nível para o outro, alternadamente por antigüidade e merecimento;

i) seguro de vida, de acidentes pessoais e de viaturas;

j) bolsa de estudos para aprimoramento profissional e para os órfãos dos policiais;

l) residência oficial ou auxílio moradia.

m) piso salarial nacional unificado.

II - as seguintes vedações, quando na ativa:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia, salvo em defesa de direito próprio;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em indisponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ou uma na área de saúde;

e) exercer atividade político-partidária, salvo na aposentadoria;

f) a greve e a filiação partidária."

"Art. 135-B. São funções institucionais e exclusivas das Polícias:

I – a apuração de infrações penais, exceto as de competência do juizado de instrução;

II – a preservação da ordem pública;

III – o policiamento preventivo e ostensivo.

IV – a elaboração do termo e do relatório circunstanciado.

§ 1º O exercício das funções de Polícia é exclusivo dos membros da carreira, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, na forma estabelecida em lei complementar, aos integrantes das carreiras dos quadros de apoio técnico-administrativo ou auxiliares de polícia;

§ 3º O ingresso na carreira policial, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se às Polícias, no que couber, o disposto no art. 93, II a VIII.

§ 5º O controle externo da atividade policial será realizado por órgão colegiado constituído por integrantes do último nível da carreira de Polícia, do Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil, na forma estabelecida em lei complementar, que fixará sua competência e funcionamento.”

“Art. 135-C. No exercício das suas atividades, as instituições policiais terão as seguintes atribuições:

§ 1º A Polícia Federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial à função jurisdicional do Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira, composta da polícia ostensiva e investigativa, dirigida por integrante da carreira do último nível, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou contra a ordem financeira e econômica;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho;

III - exercer a polícia costeira, aeroportuária e de fronteiras com outros países.

§ 2º As funções da polícia federal serão exercidas sem prejuízo das ações dos demais órgãos públicos, nas respectivas áreas de sua competência, devendo as autoridades públicas colaborar com a polícia federal a partir da assunção da ocorrência, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º As funções da polícia federal poderão ser exercidas pela polícia estadual mediante convênio entre a União e os Estados.

§ 4º As polícias estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições permanentes e regulares, essenciais à função jurisdicional, organizadas com base na hierarquia e disciplina, estruturadas em carreira, compostas pelas polícias ostensivas e investigativas, dirigidas por integrante da carreira do último nível, destinam-se a:

- I - apurar as infrações penais;
- II - prevenir e reprimir o tráfico e o uso ilícito de entorpecentes ou drogas afins, o contrabando e o descaminho;
- III - exercer o policiamento ostensivo costeiro, lacustre, de trânsito, rodoviário, aéreo, ferroviário, florestal, de mananciais, aeroportuário e de limites com os Estados vizinhos;
- IV - preservar a ordem pública;
- V - exercer a coordenação das guardas municipais;
- VI - exercer a coordenação dos serviços de vigilância particular, na forma da lei estadual;
- VII - as funções previstas no § 7º do art. 144-A, quando integrante da instituição.

§ 5º As funções da polícia estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, previstas nos incisos II e III, do § anterior, serão exercidas sem prejuízo da competência da polícia federal, e com precedência desta quando da assunção da ocorrência, devendo as autoridades policiais locais colaborar com as federais, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 6º A lei instituirá o Conselho Nacional de Segurança Pública, composto por representantes das instituições do sistema, tendo competência para coordenar a política nacional de segurança pública e estabelecer as diretrizes a serem empregadas nas atividades de polícia.

§ 7º A lei instituirá as ouvidorias das polícias da União e dos estados, a sua organização e competência.

§ 8º A lei instituirá os fundos nacional, estadual e municipal de segurança pública, que dentre outras dotações, contará com, no mínimo, 2% da receita de cada ente federado para o seu fundo.

§ 9º A lei definirá as transgressões disciplinares, as punições e os crimes de violação do dever funcional dos membros e integrantes das instituições policiais, bem como a criação e competência do Conselho de Ética, sempre assegurado a ampla defesa e o contraditório.

§ 10. Nas infrações penais em que o autor seja membro de Poder, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, a apuração será acompanhada pelo órgão de controle externo e pela respectiva Corregedoria.

§ 11. A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar forças policiais estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de polícia, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 12. Os Estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as guardas e os corpos de bombeiros municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 13. O emprego das Forças Armadas, nas atividades de segurança pública, só ocorrerá após esgotadas as ações das Instituições policiais, nas situações previstas nos arts. 34, 136 e 137, em áreas delimitadas e por tempo determinado, na forma da lei.

§ 14. Lei complementar específica disporá sobre as normas gerais do regime previdenciário próprio para os policiais, de maneira a refletir as suas peculiaridades funcionais, observado o caráter contributivo, aplicando-se aos policiais e seus pensionistas o previsto nos parágrafos 8º, 9º e 10 do art. 40.

§ 15. A lei disporá sobre o ingresso nas polícias, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos policiais para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 16. Compete à respectiva instituição policial, a apuração dos crimes praticados pelos seus integrantes, podendo ser acompanhado pelo órgão de controle externo.

§ 17. Aplica-se aos policiais o disposto nos arts. 7º, incisos V, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXV e XXVIII, 37., incisos XI, XIII, XIV e XV, 38.; e aos membros da polícia ostensiva, nos termos da Constituição Estadual, o previsto no § 3º do art. 142.

§ 18. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais, com competência para definir formas de integração de suas instituições e transferência de competência.

§ 19. As leis de organização policial, da União e dos Estados, deverão estabelecer as competências das suas instituições, observado o ciclo completo da ação policial."

"Art. 135-D. A Perícia, órgão estruturado em carreira, auxiliar do Poder Judiciário, dirigido por integrante da carreira do último nível, com atribuições de:

I - realizar as perícias criminais, exceto a de incêndio;

II - realizar as perícias civis.

§ 1º A perícia poderá compor um departamento da polícia, com quadro e dotação orçamentária próprias, na forma estabelecida em lei.

§ 2º Aplica-se aos membros da perícia o previsto neste capítulo, na forma da lei.

“Art. 135-E. Os membros e integrantes das instituições e órgãos deste Capítulo, serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, de forma isonômica, assegurado ao nível dirigente da carreira de polícia, as prerrogativas das carreiras jurídicas.”

Art. 32. O caput do artigo 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, comandadas pelo Ministro da Defesa e sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, nas situações previstas no art. 34, 136 e 137.”

Art. 33. O Capítulo III do Título V passa a denominar-se “DO SISTEMA PENITENCIÁRIO e acrescenta-se o Capítulo IV “DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL”, sendo constituído, respectivamente, pelos artigos 144 e 144-A.

Art. 34. O artigo 144 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144-A. O Sistema Penitenciário, cuja manutenção e funcionamento são deveres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem por objetivos a correição, a reeducação e a sociabilização do interno, sendo respeitados todos os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como a separação das unidades prisionais por natureza de delitos, sendo constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Departamento penitenciário federal;
- II - Departamentos penitenciários estaduais;
- III - Departamentos penitenciários municipais.

§ 1º O Departamento penitenciário federal, órgão instituído por lei, destina-se a reeducação das pessoas condenadas de nacionalidade estrangeira e aqueles que praticarem crimes de competência da Justiça Federal, sendo constituído pelo Departamento Penitenciário do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º O Departamento penitenciário estadual, órgão instituído por lei destina-se a reeducação dos condenados pela prática de crimes de competência da Justiça Estadual.

§ 3º O Departamento penitenciário municipal, órgão instituído por lei, destina-se à reeducação dos condenados pela prática de crimes de menor

potencial ofensivo e que tenham domicílio no município ou para aqueles egressos dos presídios Estaduais ou Federal e que estejam no regime de progressão da pena.

§ 4º A lei estabelecerá o fundo nacional do sistema penitenciário, bem como o percentual da receita de contribuição dos entes federados.

§ 5º A União, nos Territórios e no Distrito Federal, e os Estados e Municípios, poderão instituir a guarda penitenciária, órgão responsável pela guarda interna e externa dos presídios, bem como pela escolta e condução de presos.

§ 6º A lei poderá autorizar a privatização da administração dos presídios, sob a coordenação do respectivo departamento penitenciário e fiscalização do Poder Judiciário e do Ministério Público.

§ 7º O interno do Sistema Penitenciário submetido ao regime trabalhista, terá direito a remuneração e possibilidade de estudo interno, além de assistência religiosa e de saúde, devendo um percentual da remuneração ser destinado à indenização da vítima ou de seus dependentes, em caso de óbito.

§ 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, manterão um sistema de bolsa de empregos para os internos e egressos do sistema prisional, prevendo a legislação isenções e benefícios para as empresas que integrarem o sistema.

Art. 35. Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte artigo 144-A:

“Art. 144-A. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a tranquilidade e salubridade pública da população, do patrimônio e do meio ambiente, por meio de ações desenvolvidas em níveis federal, estadual e municipal.

§ 1º São objetivos fundamentais da defesa civil:

I – a prevenção de desastres;

II – a preparação para emergências;

III – a pronta resposta aos sinistros e calamidades públicas;

IV - a reconstrução.

§ 2º O sistema de defesa civil compreende:

I - órgão central em nível federal;

II - órgãos de coordenação dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

- III - órgãos de coordenação dos municípios;
- IV - corpos de bombeiros dos estados e da União;
- V - bombeiros municipais e voluntários.

§ 3º O órgão central em nível federal será o responsável pela elaboração e atualização do plano nacional de defesa civil e pela coordenação das ações nacionais de defesa civil.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão um fundo de defesa civil, com recursos estabelecidos em percentuais mínimos do orçamento, além de outros que a lei estabelecer.

§ 5º As ações dos órgãos de defesa civil são de caráter consultivo e técnico nas situações de normalidade, e atuam sem prejuízo dos demais órgãos públicos, dentro de suas respectivas áreas de competência.

§ 6º Os corpos de bombeiros instituições regulares e permanentes, estruturadas em carreira, com base na hierarquia e disciplina, dirigidos por integrante da carreira do último nível, compreende:

I - corpo de bombeiros da União, constituído do corpo de bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios;

II - corpos de bombeiros estaduais.

§ 7º Aos corpos de bombeiros, além de outras atividades previstas em lei, cabem:

I - prevenção de sinistros;

II - prevenção e o combate a incêndios;

III - perícia de incêndio;

IV - ações de busca e salvamento, decorrentes de sinistros;

V - controlar e fiscalizar as atividades dos bombeiros municipais, voluntários e brigadas de incêndio;

VI - ações de defesa civil;

VII - serviços de atendimento ao trauma e emergências pré-hospitalares

§ 8º Aplicam-se aos corpos de bombeiros e seus membros, adaptado a sua realidade, o disposto no §§ 2º e 3º do art. 135; os § 1º, 2º e 3º do art. 135A, e o § 3º do art. 142.

§ 9º Os Estados poderão constituir seus corpos de bombeiros, num departamento da polícia estadual, com quadro e dotação orçamentária própria."

Art. 36. O artigo 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. A maioria penal será fixada nos termos da lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde, que dentre outros quesitos avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso."

Art. 37. O artigo 243 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou trabalho escravo, bem como os estabelecimentos comerciais ou industriais em que os proprietário ou os sócios utilizem para a prática de crime, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito, do trabalho escravo ou de atividade criminosa, será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime."

Art. 38. Acrescentem-se os seguintes artigos 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84 e 85 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 76. Os atuais órgãos de segurança pública serão unos, observados os direitos adquiridos dos ativos, inativos e pensionistas.

Art. 77. Na organização dos quadros dos órgãos referidos na Seção IV, do Capítulo IV, do Título IV, será assegurado o direito de opção de permanecer no respectivo quadro, em regime de extinção, para os integrantes das carreiras policiais que já contarem mais de quinze anos de serviço na data da promulgação desta Emenda.

Art. 78. Os policiais rodoviários e ferroviários federais, inclusive os da RFFSA e da CBTU, que tenham sido nomeados em data anterior à da privatização das empresas, poderão fazer a opção de integrarem a Polícia Federal, a Estadual ou a do Distrito Federal, na área onde estiver classificados.

Art. 79. Os policiais militares e os bombeiros militares, poderão fazer a opção de permanecer na Polícia Estadual ou no corpo de bombeiros, se houver desvinculação deste da polícia.

Art. 80. Os membros do nível dirigente da carreira de polícia ostensiva e investigativa, com formação em Ciências Jurídicas e Sociais, poderão exercer as funções de juizes temporários, no juizado de instrução ou no juizado especial, em que haja acúmulo de processo ou insuficiência de magistrados.

Art. 81. A União e os Estados deverão instituir Academia de Polícia com curso mínimo de duração de doze meses, tendo como requisito mínimo para o exercício de outras atividades, cinco anos na atividade fim.

Art. 82. As atuais instituições do sistema de segurança pública, passam a ter a seguinte denominação:

- I - polícia federal: polícia investigativa da polícia federal;
- II - polícia rodoviária e ferroviária federal; polícia ostensiva da polícia federal;
- III - polícia militar: polícia ostensiva da polícia estadual;
- IV - polícia civil: polícia investigativa da polícia estadual;
- V - corpo de bombeiros militar: corpo de bombeiros estadual.

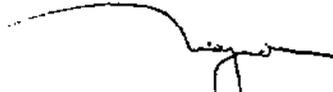
Art. 83. A União e os Estados integrarão as seguintes atividades das suas polícias:

- I - saúde;
- II - administração;
- III - comunicação;
- IV - inteligência;
- V - instalações;
- VI - ensino.

Art. 84. Os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo providenciarão a promulgação da legislação prevista nesta Emenda no prazo de quatro anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 85. Os executivos federal, estaduais e municipais implementarão as medidas constantes desta Emenda no prazo de seis anos, a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2.000


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Nos termos regimentais, e atendendo as sugestões formuladas por inúmeros Deputados, membros desta Comissão, e demais integrantes desta Casa, quer seja diretamente ou através dos destaques, além das manifestações de entidades representativas de classe e sindicatos, tais como: **Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis, Associação dos Comissários de Polícia RS, Federação Nacional dos Policiais Federais, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, Forum Nacional de Assuntos Penitenciários, Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Associação dos Oficiais Militares Estaduais e Associações Nacionais de Praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.**

Buscando o consenso que deve primar a tramitação de uma reforma constitucional de tão grande importância para a sociedade, altero o parecer em alguns pontos polêmicos e em outros redacionais, sem contudo alterar a estrutura do parecer apresentado para início das discussões, com a certeza de que novas alterações poderão ocorrer para o aperfeiçoamento do texto, buscando a modernização do sistema de segurança pública do país, visando sempre o bem social.

As alterações foram:

I – supressão dos seguintes dispositivos

1) Art. 4º. O inciso XXXIII, do artigo sétimo passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;"

2) Art. 5º. o inciso IX, do parágrafo terceiro do artigo

12:

"IX - da carreira Dirigente de Polícia;"

3) Art. 6º. O inciso XIV, do artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - organizar e manter a Polícia da União, e o Corpo de Bombeiros da União; bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"

4) Art. 7º. O inciso XVIII, do artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra situações de emergências e calamidade pública de maior prevalência no país."

5) Art. 8º. O inciso III, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - requisições civis e militares, em situações de emergências, calamidade pública, estado de defesa e estado de sítio;"

6) Art. 10. O inciso XXII, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXII - competência da polícia e do Corpo de Bombeiros da União;"

7) Art. 11. O inciso XXVIII, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima e mobilização nacional."

8) Art. 13. Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao artigo 23:

XIII - estabelecer e implantar política de defesa civil."

9) Art. 14. O parágrafo único do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista a **segurança global da população** e o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."*

10) Art. 15. O inciso VI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - defesa civil, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

11) Art. 20. O parágrafo quarto, do artigo 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal."

12) Art. 24. A alínea "c", do inciso I, do artigo 102, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União, o Chefe de Polícia e o Chefe do Bombeiro da União e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;"

13) Art. 25. A alínea "a", do inciso I, do artigo 108, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da justiça militar e da justiça do trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público e os membros da carreira Dirigente de Polícia e de Bombeiros da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

14) Art. 26. O artigo 124 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares praticados por militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Compete ao juiz de Direito da Jurisdição militar, processar e julgar singularmente os crimes militares praticados contra civis, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares."

15) Art. 27. Acrescente-se o seguinte parágrafo quinto ao artigo 125:

"§ 5º Ao tribunal de justiça compete processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do nível dirigente da carreira de Polícia e de Bombeiros do Estado."

16) Art. 30, § 3º:

"§ 3º A Polícia elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

17) Art. 31

"Art. 135-B. São funções institucionais e exclusivas das Polícias:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, na forma estabelecida em lei complementar, aos integrantes das carreiras dos quadros de apoio técnico-administrativo ou auxiliares de polícia;

§ 4º Aplica-se às Polícias, no que couber, o disposto no art. 93, II a VIII.

18) Art. 31

"Art. 135-C. No exercício das suas atividades, as instituições policiais terão as seguintes atribuições:

§ 4º, II - prevenir e reprimir o tráfico e o uso ilícito de entorpecentes ou drogas afins, o contrabando e o descaminho;

V - exercer a coordenação das guardas municipais;

§ 5º As funções da polícia estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, previstas nos incisos II e III, do § anterior, serão exercidas sem prejuízo da competência da polícia federal, e com precedência desta quando da assunção da ocorrência, devendo as autoridades policiais locais colaborarem com as federais, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 10. Nas infrações penais em que o autor seja membro de Poder, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, a apuração será acompanhada pelo órgão de controle externo e pela respectiva Corregedoria.

§ 14. Lei complementar específica disporá sobre as normas gerais do regime previdenciário próprio para os policiais, de

maneira a refletir as suas peculiaridades funcionais, observado o caráter contributivo, aplicando-se aos policiais e seus pensionistas o previsto nos parágrafos 8º, 9º e 10 do art. 40.

19) Art. 34. O artigo 144 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º A lei poderá autorizar a privatização da administração dos presídios, sob a coordenação do respectivo departamento penitenciário e fiscalização do Poder Judiciário e do Ministério Público.

20) Art. 36. O artigo 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. A maioria penal será fixada nos termos da lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde, que dentre outros quesitos avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso.

21) Art. 38. Acrescentem-se os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 76. Os atuais órgãos de segurança pública serão unos, observados os direitos adquiridos dos ativos, inativos e pensionistas.

Art. 77. Na organização dos quadros dos órgãos referidos na Seção IV, do Capítulo IV, do Título IV, será assegurado o direito de opção de permanecer no respectivo quadro, em regime de extinção, para os integrantes das carreiras policiais que já contarem mais de quinze anos de serviço na data da promulgação desta Emenda.

Art. 80. Os membros do nível dirigente da carreira de polícia ostensiva e investigativa, com formação em Ciências Jurídicas e Sociais, poderão exercer as funções de juizes temporários, no juizado de instrução ou no juizado especial, em que haja acúmulo de processo ou insuficiência de magistrados.

Art. 81. A União e os Estados deverão instituir Academia de Polícia com curso mínimo de duração de doze meses, tendo

como requisito mínimo para o exercício de outras atividades, cinco anos na atividade fim.

II – mudança de redação

1) no art. 2º redacional, troca da expressão “punir”, pela expressão “criminalizar”;

2) no art. 3º a ressalva da situação dos militares federais, nos casos de violação da disciplina;

3) no art. 9º, redacional, designação do bombeiro municipal como brigada de bombeiros municipal;

4) no art. 17, mudança do texto excluindo-se expressões;

5) no art. 18, mudança da denominação do bombeiro municipal;

6) no art. 19, as seguintes alterações:

a) no inciso X, denominação do bombeiro municipal;

b) no inciso XI, mudança de redação retirando o controle do Estado, e especificando que a fiscalização do Estado na guarda municipal só se dará nas atividades de competência do Estado e conveniadas com o município;

c) no inciso XII, mudança de redação retirando o controle do Estado, e especificando que a fiscalização do Estado na brigada de bombeiros municipal, só se dará nas atividades de competência do Estado e conveniadas com o município.

7) no art. 21 renomeando a alteração proposta como inciso II-A, e com mudança de redação;

8) no art. 23, supressão da expressão (contra o patrimônio);

9) os artigos 29,30 e 31, são deslocados do Título “DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A JUSTIÇA” para o Título novo V-A, denominado “DA SEGURANÇA PÚBLICA”, renumerando-se o art. 144, com as seguintes alterações em cada art.:

a) no art. 30, supressão da expressão: "função jurisdicional", do § 1º do art. 135, e do § 3º, dando-se nova redação a um novo parágrafo único.

b) No art. 31, mudança do texto e supressões.

10) no art. 33, mudança de redação nos §§ 1º, 2º e 5º; supressão do § 6º e inclusão de nova redação no § 8º;

11) no art. 35, mudança de redação e inclusão de novos parágrafos;

12) no art. 38, mudança de redação e renumeração dos artigos.

Constam da presente complementação do Parecer, em anexo, o Substitutivo do Relator com as alterações incorporadas, e um quadro expositivo dos destaques acolhidos.

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 2.001



DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-
A/95, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA" E APENSADAS**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a estrutura do Sistema de Segurança Pública, cria os Sistemas de Defesa Civil e o Penitenciário e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O inciso LV, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; assegurado, nos atos apuratórios policiais, a ampla defesa;"

Art. 2º O inciso LVI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio de tortura, ameaça ou fraude, devendo a lei criminalizar a obtenção de provas por meios ilícitos.

Art. 3º O inciso LXI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime propriamente militar, definidos em lei; e nas transgressões disciplinares militares praticadas por membros das Forças Armadas, assim definidas em lei.”

Art. 4º. Acrescentem-se os seguintes incisos VIII, IX e X ao parágrafo terceiro do artigo 12:

VIII - da carreira de inteligência;

IX - de Procurador Geral da República;

X - de Advogado Geral da União.”

Art. 5º O inciso XXI, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXI - normas gerais de convocação e mobilização das polícias e corpos de bombeiros dos estados e das guardas e brigadas de bombeiros municipais;”

Art. 6º. O inciso XII, do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito e defesa civil.”

Art. 7º. O inciso X, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X - criação, funcionamento e processo do juizado especial e do juizado de instrução criminal;”

Art. 8º O inciso XVI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI – organização e armamento das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais.”

Art. 9º. Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao artigo 24:

“XVII - armamento e ensino das guardas e das brigadas de incêndio municipais.”

Art. 10. Acrescente-se ao artigo 30, os seguintes incisos X, XI, XII e XIII:

"X - suplementar a legislação federal e estadual referente as guardas e brigadas de incêndios municipais;

XI - criar e manter as guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, na forma da lei estadual e mediante convênio, atuar suplementarmente na segurança pública, sendo a coordenação, o ensino e a fiscalização, destas ações, feita pela polícia estadual;

XII - criar e manter as brigadas de incêndio municipais, destinados a colaborar com os corpos de bombeiros estaduais, mediante convênio, sob a coordenação, ensino e fiscalização destes, na área de sua competência;

XIII - promover as ações de defesa civil na área de sua competência, observada a legislação federal e estadual."

Art. 11 Acrescenta-se o inciso II-A, ao artigo 37:

II-A – não se aplica o previsto no inciso II deste artigo para a ascensão e promoção funcional para servidores da mesma carreira ou categoria funcional, desde que terminado o estágio probatório e preencham os requisitos legais para o cargo, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, na forma prevista na lei da carreira."

Art. 12. Acrescente-se a seguinte alínea "g" ao inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 61:

"g) normas gerais de organização e armamento, da polícia federal, das polícias dos estados, da polícia do Distrito Federal e territórios, dos corpos de bombeiros dos estados e do corpo de bombeiros do Distrito federal e territórios."

Art. 13. Acrescente-se ao artigo 98, o seguinte inciso III:

"III - juizados de instrução, na justiça federal e na justiça estadual, para, sob a presidência de um juiz togado e com a assistência do Ministério Público e das polícias, proceder à instrução do julgamento das infrações penais de maior potencial ofensivo, conforme especificar a lei."

Art. 14. Os incisos VII e VIII, do artigo 129, passam a vigorar com as seguintes redações:

“VII – integrar o conselho de controle externo da atividade policial;”

“VIII - requisitar diligências investigatórias à polícia, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

Art. 15. O caput do artigo 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, comandadas pelo Ministro da Defesa e sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, nas situações previstas no art. 34, 136 e 137 ou quando solicitadas pelo governo do Estado.”

Art. 16. Acrescente-se o “TÍTULO V-A - Da Segurança Pública; composto dos CAPÍTULOS I a III, renomeando-se o CAPÍTULO III, do TÍTULO V, dando-se nova redação ao art. 144.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da proteção das pessoas, do patrimônio e da sociedade, pelos órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de segurança pública.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema nacional de segurança pública:

I – conceber e viabilizar a política nacional de segurança pública;

II – elaborar o plano nacional de segurança pública;

III – planejar e promover a defesa permanente das pessoas, da sociedade e do patrimônio, estabelecendo as diretrizes nacionais da segurança pública;

§ 2º A lei, de iniciativa do Presidente da República, definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do Ministério da Segurança Pública.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de segurança pública, órgão de direção superior, integrado por representantes das instituições e órgãos do sistema, e dirigido pelo Ministro da Segurança Pública.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de segurança pública, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios destinar quinze por cento da sua arrecadação, além de outras receitas que a lei dispuser.

§ 5º A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de segurança pública, com competência para definir formas de integração de suas instituições e transferência de competências.

Art. 17. Acrescente-se o Capítulo I no Título V-A, no texto constitucional, com o art. 144-A, denominado "DA POLÍCIA":

Art. 144-A. A Polícia é instituição regular e permanente, essencial à função do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo exercida para defesa da cidadania, dos direitos humanos e para preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. À Polícia é assegurada as autonomias administrativa, orçamentária e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de quadros de apoio técnico-administrativo na polícia, estruturados em carreira e providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 18. Acrescentem-se ao texto constitucional os seguintes artigos 144-B, 144-C, 144-D e 144-E:

"Art. 144- B. A Polícia abrange:

I - a Polícia Federal, dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Presidente da República, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, é constituída pela:

a) polícia judiciária federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, eleito pelos pares, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução;

b) polícia ostensiva federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução.

II - a polícia dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, subordinada ao respectivo governador, sob a direção do Secretário de Estado, nomeado na forma da lei, é constituída pela:

a) polícia judiciária dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista tríplice, constituída pelos membros do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período;

b) força pública dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira, dirigida por oficial da ativa do último posto.

§ 1º Leis Complementares da União e dos Estados, estabelecerão, respectivamente, o estatuto de cada Polícia, observadas relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) irredutibilidade de remuneração, observados o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e § 2º, inciso I;

b) aposentadoria com remuneração integral por invalidez, ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, ao policial, se homem e, aos vinte e cinco anos, se mulher, com no mínimo quinze anos de atividade policial;

c) aposentadoria com remuneração proporcional após vinte e cinco anos, para o homem, e vinte anos, para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial;

d) aposentadoria compulsória, na forma da lei complementar respectiva;

e) previsão de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, como requisito para ascensão, promoção e progressão, observada a lei da carreira;

f) seguro de vida e de acidentes pessoais e de viaturas;

g) bolsa de estudos para aprimoramento profissional; e para os órfãos dos policiais;

h) residência oficial ou auxílio-moradia.

i) piso salarial nacional mínimo;

j) assistência à saúde física e mental;

l) assistência jurídica em decorrência da função pública.

II - as seguintes vedações, enquanto em atividade:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia, salvo em defesa de direito próprio ou de dependente;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ou uma na área de saúde;

- e) exercer atividade política-partidária, na forma da lei;
- f) a greve e a filiação partidária, na forma da lei.”

§ 2º São funções institucionais e exclusivas da Polícia:

- I – a apuração de infrações penais;
- II – a preservação da ordem pública;
- III – o policiamento preventivo e ostensivo.
- IV – a elaboração do termo e do relatório circunstanciado.

§ 3º O exercício das funções policiais é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 4º O controle externo da atividade policial será realizado por órgão colegiado constituído por integrantes do último nível da carreira de Polícia, do Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil, na forma estabelecida em lei complementar, que fixará sua competência e funcionamento.”

“Art. 144-C. No exercício das suas atividades, as instituições policiais terão as seguintes atribuições:

§ 1º A polícia federal, constituída pela polícia judiciária e pela polícia ostensiva compete:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou contra a ordem financeira e econômica;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho;
- III - exercer a polícia costeira, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - o credenciamento e a fiscalização dos serviços de transportes de valores e vigilância de estabelecimentos financeiros, sem prejuízo da competência da polícia estadual;

V – o policiamento rodoviário e ferroviário federal, sem prejuízo da ação da polícia estadual.

§ 2º As funções da polícia federal serão exercidas sem prejuízo das ações dos demais órgãos públicos, nas respectivas áreas de sua competência, devendo as autoridades públicas colaborarem com a polícia federal, nas ações preventivas e repressivas.

§ 3º As funções da polícia federal poderão ser exercidas pela polícia estadual mediante convênio entre a União e os estados.

§ 4º Sem prejuízo da ação da polícia federal, e com precedência desta, quando da assunção da ocorrência, as polícias estaduais e do Distrito Federal e territórios, exercerão as funções previstas no inciso II do § 1º.

§ 5º À polícia dos estados e do Distrito Federal e territórios, constituída pela força pública e polícia judiciária, compete:

I - apurar as infrações penais;

II – a polícia ostensiva;

III - preservar a ordem pública;

IV - exercer a fiscalização dos serviços de vigilância particular, na forma da lei estadual, sem prejuízo da competência da polícia federal;

V - as funções previstas no § 1º do art. 144-H, quando integrante da instituição.

§ 6º A lei instituirá o Conselho Nacional de Polícia, composto por representantes das instituições policiais, tendo competência para coordenar a política nacional de polícia e estabelecer as diretrizes a serem empregadas nas atividades policiais.

§ 7º A lei instituirá as ouvidorias das polícias federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, a sua organização e competência.

§ 8º A lei instituirá os fundos nacional, estadual e municipal de polícia, que dentre outras dotações, contará com, no mínimo, 2% da receita de cada ente federado para o seu fundo.

§ 9º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar instituições policiais estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de polícia, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 10. Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as guardas municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 11. O emprego das Forças Armadas, nas atividades de segurança pública, só ocorrerá após esgotadas as ações das Instituições policiais, nas situações previstas nos arts. 34, 136 e 137 ou mediante solicitação do governo do Estado, em áreas delimitadas e por tempo determinado, na forma da lei.

§ 12. Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nas polícias, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos policiais para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 13. Compete à respectiva instituição policial, a apuração dos crimes praticados pelos seus membros, devendo ser acompanhado pelo órgão de controle externo, inclusive nas infrações em que o policial for vítima.

§ 14. Aplica-se aos policiais o disposto nos arts. 7º, incisos V, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXV e XXVIII e 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.

§ 15. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de polícia, com competência para definir formas de integração de suas instituições policiais.

§ 16. A lei definirá as transgressões disciplinares, as punições e os crimes de violação do dever funcional dos membros e integrantes das instituições policiais, bem como a criação e competência do Conselho de Ética, sempre assegurado a ampla defesa e o contraditório.

§ 17. As leis de organização policial, federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, deverão estabelecer as competências das suas instituições, observado o ciclo completo de polícia.”

“Art. 144-D. A Perícia estadual, órgão estruturado em carreira, dirigido por integrante do último nível da carreira, provida por concurso público, com atribuições de:

- I - realizar perícias criminais;
- II - realizar perícias civis.

§ 1º Nos estados em que a perícia for integrada a polícia, deverá ser estruturada com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 2º Aplica-se aos membros da perícia o previsto neste capítulo, na forma da lei.

“Art. 144-E. Os membros e integrantes das instituições e órgãos deste Capítulo, serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, de maneira isonômica.”

Art. 19. Acrescenta-se o Capítulo II ao Título V-A denominado “DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, sendo constituído pelo artigo 144-F.

“Art. 144- F. O Sistema Penitenciário, cuja manutenção e funcionamento são deveres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem por objetivos a correição, a reeducação e a sociabilização do interno, sendo respeitados todos os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como a separação das unidades prisionais por natureza de delitos, sendo constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Departamento penitenciário federal;
- II - Departamentos penitenciários dos estados e do Distrito Federal e territórios;
- III - Departamentos penitenciários municipais.

§ 1º O Departamento penitenciário federal, órgão instituído por lei, destina-se a reeducação das pessoas condenadas de nacionalidade estrangeira e aqueles que praticarem crimes de competência da Justiça Federal.

§ 2º O Departamento penitenciário dos estados e do Distrito Federal e territórios, órgão instituído por lei destina-se a reeducação dos condenados pela prática de crimes de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal e territórios.

§ 3º O Departamento penitenciário municipal, órgão instituído por lei, destina-se à reeducação dos condenados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo e que tenham domicílio no município ou para aqueles egressos dos presídios estaduais, do Distrito Federal e territórios ou Federal e que estejam no regime de progressão da pena.

§ 4º A lei estabelecerá o fundo nacional do sistema prisional, bem como o percentual da receita de contribuição dos entes federados.

§ 5º O Departamento Penitenciário Federal, dos estados, do Distrito Federal e territórios e dos municípios, estruturados em carreira de segurança, apoio técnico e administrativo, providas por concurso público com a atribuição:

- I - da guarda interna e externa dos presídios;
- II - da escolta e condução de presos;
- III - administrativa e técnica;
- IV - assistência ao interno.

§ 6º O interno do Sistema Penitenciário submetido ao regime trabalhista, terá direito a remuneração e possibilidade de estudo interno, além de assistência religiosa e de saúde, devendo um percentual da remuneração ser destinado à indenização da vítima ou de seus dependentes, em caso de óbito.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, manterão um sistema de bolsa de empregos para os internos e egressos do sistema prisional, prevendo a legislação isenções e benefícios para as empresas que integrarem o sistema.

§ 8º O exercício das funções do departamento penitenciário é exclusivo do estado, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado, podendo os entes federados celebrarem convênio entre si para transferência de competência.

Art. 20. Acrescente-se o Capítulo III "DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL" no Título V-A do texto constitucional com os seguintes artigos 144-G e 144-H:

"Art. 144-G. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, estruturada em forma de sistema, é exercida em níveis federal, estadual e municipal, para assegurar a tranqüilidade e salubridade pública da população, do patrimônio e do meio ambiente, em circunstâncias de desastres naturais, humanos ou antropogênicos.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema de defesa civil:

I – conceber e viabilizar a política nacional de defesa civil;

II – elaborar o plano nacional de defesa civil;

III – planejar e promover a defesa permanente contra os desastres naturais, humanos ou antropogênicos e mistos de maior prevalência no país;

IV – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir secundariamente as populações atingidas, bem como recuperar o cenário deteriorado por desastres ou sinistros.

§ 2º A lei definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do sistema nacional de defesa civil.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de defesa civil, órgão de direção superior do sistema nacional de defesa civil.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de defesa civil, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecer recursos, em percentuais mínimos do orçamento, além de outros que a lei fixar.

§ 5º Em situação de normalidade, os órgãos que compõem o sistema nacional de defesa civil, atuam sem prejuízo dos demais órgãos públicos, sendo as suas ações técnico-preventivas e dentro de suas áreas de competência.

Art. 144-H. O corpo de bombeiros é instituição regular e permanente, essencial às funções do Estado referentes à preservação da vida, do patrimônio e do meio ambiente,

estruturado em carreira, com base na hierarquia e disciplina, dirigidos por oficial da ativa do último posto, compreende:

I - corpo de bombeiros do Distrito Federal e territórios;

II - corpos de bombeiros dos estados.

§ 1º Aos corpos de bombeiros, além de outras atividades previstas em lei, cabem:

I – a prevenção e a extinção de incêndios;

II – as perícias de incêndio;

III- as ações de busca e salvamento, decorrentes de sinistros;

IV – a coordenação, a instrução e a fiscalização das atividades das brigadas de incêndio municipais, voluntárias e privadas;

V – a coordenação e execução de ações de defesa civil na área de sua competência;

VI - serviços de atendimento ao trauma e emergências pré-hospitalares;

VII – a análise, aprovação e fiscalização de projetos de prevenção contra incêndios.

§ 2º Aplicam-se aos corpos de bombeiros e seus membros, adaptado a sua realidade, o disposto no parágrafo único do art. 144A e o § 1º do art. 144B.

§ 3º Nos estados em que o corpo de bombeiros integrar a polícia, deverá ser estruturado com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 4º O exercício das funções de bombeiro é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 5º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar os corpos de bombeiros estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de bombeiro, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 6º Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as brigadas de bombeiros municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 7º. Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nos corpos de bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos bombeiros para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 8º. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de Defesa Civil, com competência para definir formas de integração de suas instituições .

Art. 21. O artigo 243 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou trabalho escravo, bem como os estabelecimentos comerciais ou industriais em que os proprietário ou os sócios utilizem para a prática de crime, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito, do trabalho escravo ou de atividade criminosa, será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime."

Art. 22. Acrescentem-se os seguintes artigos 76, 77, 78, 79 e 80, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 76. Os policiais ferroviários federais, inclusive os da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que tenham sido nomeados em data anterior à da privatização das empresas, poderão fazer a opção de

integrarem a polícia ostensiva federal, na área onde estiver classificado, independente da lotação e registro trabalhista atual.

Art. 77. Ocorrendo a desvinculação do corpo de bombeiros militar da polícia militar, seus membros terão o direito de opção, desde que os quadro organizacionais de pessoal sejam comuns.

Art. 78. A União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios, integrarão as seguintes atividades das suas polícias:

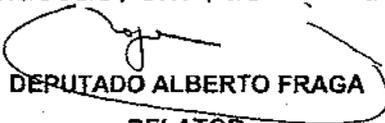
- I - comunicação;
- II - bancos de dados;
- III - informações;
- IV - ensino

Art. 79. As atuais instituições do sistema de segurança pública, constante do corpo constitucional, passam a ter a seguinte denominação:

- I - polícia federal: polícia judiciária federal;
- II - polícia rodoviária e ferroviária federal: polícia ostensiva federal.
- III - polícia militar: força pública estadual, do Distrito Federal e territórios;
- IV - polícia civil: polícia judiciária estadual, do Distrito Federal e territórios;
- V - corpo de bombeiros militar: corpo de bombeiros estadual, do Distrito Federal e territórios;

Art. 80. Os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo providenciarão a promulgação da legislação prevista nesta Emenda no prazo de quatro anos, a contar da data de sua publicação. Art. 81. Os executivos federal, estaduais e municipais implementarão as medidas constantes desta Emenda no prazo de seis anos, a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 2.001


DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR

PEC 151/95-A E APENSADAS

DESTAQUES APRESENTADOS AO SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNT O	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER	CAMARA DOS DEPUTADOS
ART. 1º	ART. 5º LV	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ASSEGURADOS, NOS ATOS APURATÓRIOS POLICIAIS, AMPLA DEFESA"	DEP. ZULAIÉ	Nº 25 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO	
ART. 2º	ART. 5º LVI	SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO QUE NÃO ADMITE AS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE TORTURA, FRAUDE OU AMEAÇA E CRIMINALIZA O AGENTE QUE AS OBTIVER	DEP. ZULAIÉ	Nº 26 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO	
ART. 4º	ART. 7º,XXXIII	SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO QUE PERMITE QUE O MENOR DE 14 ANOS EXERÇA A FUNÇÃO DE APRENDIZ	DEP. ZULAIÉ	Nº 27 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO	
ART. 5º (ART. 4º)	ART. 12	SUPRESSÃO DA CARREIRA DIRIGENTE	DEP. CB JULIO	VOTO	ACOLHIDO	
ART. 8º	ART. 22,III	SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO QUE PERMITE A REQUISICÃO DE BENS EM CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA	DEP. ZULAIÉ	Nº 28 SIMPLES	ACOLHIDO	
ART. 16 (ART. 7º)	ART. 24,X	SUPRESSÃO DO JUIZADO DE INSTRUÇÃO	DEP ZULAIÉ	Nº 48 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO	

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 19 (ART. 10)	ART. 30, XI	SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES NA FORMA DA LEI ESTADUAL" "SOB A COORDENAÇÃO, ENSINO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DESTA" (GUARDA MUNICIPAL)	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIE	Nº 1 E 43 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE TEXTO
ART. 19 (ART. 10)	ART. 30, XII	SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES "SOB A COORDENAÇÃO, ENSINO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO BOMBEIRO ESTADUAL" (BOMBEIRO MUNICIPAL)	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIE	Nº 2 E 49 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE TEXTO
ART. 23 (ART. 13)	ART. 98, III	SUPRESSÃO DO INCISO DO JUIZADO DE INSTRUÇÃO	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIE	Nº 3 E 48 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 24	ART. 102, I, c	SUPRESSÃO DO ART. FORO DO STF PARA O CHEFE DE POLÍCIA DA UNIÃO	DEP. ZULAIE	Nº 44 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 25	ART. 108, I, c	SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO - FORO DO TRF PARA A CARREIRA DIRIGENTE DA POLÍCIA FEDERAL.	DEP. ZULAIE	Nº 45 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 26	ART. 124	SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL	DEP. CB JULIO	VOTO SEPARADO	ACOLHIDO
ART. 27	ART. 125, § 5º	SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO - FORO DO TJ PARA A CARREIRA DIRIGENTE DE POLÍCIA ESTADUAL	DEP. ZULAIE	Nº 46 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO

COMISSÃO DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 29. (ART. 16)	Seção IV - DA POLÍCIA", ao Capítulo IV, do Título IV.	SUPRESSÃO DO TÍTULO DA POLÍCIA NAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A JUSTIÇA	DEP ZULAIE	Nº 29 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DO TÍTULO CONSTITUIÇÃO
ART. 30 (ART.17)	ART. 135 (144-A)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ESSENCIAIS A JUSTIÇA"	DEP ZULAIE	Nº 30 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DO TEXTO
ART. 30 (ART. 17)	ART. 135,§ 2º (Art.144,parágrafo único)	SUPRESSÃO DO § 2º - AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA (NO TEXTO DA POLÍCIA)	DEP ZULAIE	Nº 32 SIMPLES	ACOLHIDO EM PARTE COM SUPRESSÃO EXPRESSÃO AUTONOMIA FUNCIONAL
ART. 30 (ART. 17)	ART. 135,§ 3º (ART. 144-A)	SUPRESSÃO DO § 3º - ELABORAR A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	DEP ZULAIE	Nº 33 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 17)	ART. 135 (ART. 144-A)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ESSENCIAIS A JUSTIÇA" (NO TEXTO DA POLÍCIA)	DEP ZULAIE	Nº 31 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DO TEXTO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A,§1º (ART. 144-B,I)	SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES "DO ÚLTIMO NÍVEL" "APÓS APROVAÇÃO PELO SENADO FEDERAL" (NO TEXTO DA PF)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 4 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO E RETIRADA A APROVACAO PELO SENADO FEDERAL
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, §2º (ART. 144-B,II)	SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES "DO ÚLTIMO NÍVEL" "APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA" (NO TEXTO DA PE)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 5 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO E RETIRADA A APROVACAO PELA ASSEMBLEIA

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, a (ART. 144-B, § 1º, I)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "a" VITALICIEDADE DO POLICIAL APÓS CINCO ANOS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 6 SIMPLES	RETIRADO PELO AUTOR
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, a (ART. 144-B, § 1º, I)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "a" VITALICIEDADE DO POLICIAL APÓS CINCO ANOS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 24 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, b (ART. 144-B, § 1º, I)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "b" INAMOVIBILIDADE PARA OS CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 7 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, e (ART. 144-B, § 1º, I, c)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "e" APOSENTADORIA PROPORCIONAL APÓS VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 8 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, e (ART. 144-B, § 1º, I, c)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "e" APOSENTADORIA PROPORCIONAL APÓS VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO	DEP. ZULAIE	Nº 34 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, f (ART. 144-B, § 1º, d)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "f" APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 9 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, f (ART. 144-B, § 1º, d)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "f" APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS	DEP. ZULAIE	Nº 35 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, e, f (ART. 144-B, § 1º, I, c, df)	SUPRESSÃO DAS ALÍNEAS "e" "f" APOSENTADORIA PROPORCIONAL E COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS	DEP. GONZAGA PATRIOTA	Nº 23 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, §3º, I, m (ART. 144-B, § 1º, I, j)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "m" PISO SALARIAL NACIONAL UNIFICADO	DEP. ZULAIE	Nº 36 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-B, I (ART. 144-B, §2º, I)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "EXCETO AS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE INSTRUÇÃO" (NA APURAÇÃO CRIMINAL)	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIE	Nº 10 E 48 SIMPLES	ACOLHIDO O 10 O 48 EM PARTE
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-B, IV (ART. 144-B, §2º, IV)	SUPRESSÃO DO INCISO IV- "A ELABORAÇÃO DO TERMO E DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA."	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 11 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 31	ART. 135-B, §4º	SUPRESSÃO DO § 4º, "APLICA-SE ÀS POLÍCIAS, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO ART. 93, II A VIII. GARANTIAS DOS JUIZES PARA A POLÍCIA."	DEP. WANDERLEY MARTINS CB JULIO	Nº 12 SIMPLES VOTO	ACOLHIDO
ART. 31	ART. 135-B, §4º	SUPRESSÃO DO § 4º, "APLICA-SE ÀS POLÍCIAS, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO ART. 93, II A VIII. GARANTIA DOS JUIZES PARA A POLÍCIA."	DEP. ZULAIE	Nº 37 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-B, §5º (ART. 144-B, §1º, I)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "DO ÚLTIMO NÍVEL"	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 13 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §1º (ART. 144-B, §1º, I, a)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "DO ÚLTIMO NÍVEL" (PF)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 22 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

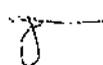
SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER	
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §1º (ART. 144-B, §1º,II)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ESSENCIAIS A FUNÇÃO JURISDICIONAL" (PE)	DEP. ZULAIÉ	Nº 38 SIMPLES	ACOLHIDO	CÂMARA DOS DEPUTADOS
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º (ART. 144-B, §1º,II)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "DO ÚLTIMO NÍVEL"	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 14 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO	
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º,II (ART. 144-C, §5º)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "CONTRABANDO E DESCAMINHO" (PE)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 15 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DE REDAÇÃO	
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º,III (ART. 144-C, §5º,II)	SUPRESSÃO DO INCISO II, "EXERCER O POLICIAMENTO OSTENSIVO COSTEIRO, LACUSTRE, DE TRÂNSITO, RODOVIÁRIO, AEREO, FERROVIÁRIO, FLORESTAL, DE MANANCIAS, AEROPORTUÁRIO E DE LIMITES COM OS ESTADOS VIZINHOS" (PE)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 16 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DE REDAÇÃO	
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º,V (ART. 144-C, §5º)	SUPRESSÃO DO INCISO V, EXERCER A COORDENAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 17 SIMPLES	ACOLHIDO	
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º,VI (ART. 144-C, §5º,IV)	SUPRESSÃO DO INCISO VI, EXERCER A COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARTICULAR, NA FORMA DA LEI ESTADUAL	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 18 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO	

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º VII (ART. 144-C, §5º, V)	SUPRESSÃO DO § 4º DA INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLÍCIA	DEP. ZULAIE	Nº 47 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO TRATA DE DOIS DISPOSITIVOS DISTINTOS
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º, VII (ART. 144-C, §5º, V)	SUPRESSÃO DO § 4º INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLÍCIA	DEP. ZULAIE CB JULIO	Nº 51 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	NÃO ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §10 (ART. 144-C)	SUPRESSÃO DO § 10. NAS INFRAÇÕES PENAIS EM QUE O AUTOR SEJA MEMBRO DE PODER. DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO TRIBUNAL DE CONTAS, A APURAÇÃO SERÁ ACOMPANHADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO E PELA RESPECTIVA CORREGEDORIA	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 19 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §10 (ART. 144-C)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "E PELA RESPECTIVA CORREGEDORIA" DOS CRIMES PRATICADOS POR MEMBRO DE PODER	DEP. ZULAIE	Nº 39 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §17 (ART. 144-C, §14)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "O PREVISTO NO § 3º DO ART. 142" DISPOSITIVO DE MILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA	DEP. ZULAIE	Nº 40 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-D (ART. 144-D)	SUPRESSÃO DO ART. 135-D. CONSTITUCIONALIZAÇÃO E AUTONOMIA DA PERÍCIA	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 20 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO

CAMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 33 E 34 (ART. 19)	ART. 144 (ART. 144-F)	SUPRESSÃO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	DEP. ZULAIE	Nº 41 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 35 (ART. 20)	ART. 144-A, §9º (ART. 144-H, §3º)	SUPRESSÃO DO § 9º INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLÍCIA	DEP. ZULAIE DEP. CB JULIO	Nº 50 SIMPLES VOTO DEP. CB JULIO	NÃO ACOLHIDO
ART. 35 (ART. 20)	ART. 144-A, § 8º, 9º (ART. 144-H, §2º, 3º)	SUPRESSÃO DO § 8º - DIREITOS E DEVERES DO BOMBEIRO; SUPRESSÃO DO § 9º - INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLÍCIA	DEP. ZULAIE	Nº 47 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO TRATA DE DOIS DISPOSITIVOS DISTINTOS
ART. 36	ART. 228	SUPRESSÃO DO ARTIGO QUE REDUZ A MENORIDADE PENAL	DEP. ZULAIE	Nº 42	ACOLHIDO
ART. 38 (ART. 22)	ART. 80	SUPRESSÃO DO ART. 80, QUE PERMITE O NÍVEL DIRIGENTE DE POLÍCIA EXERCER FUNÇÕES NO JUIZADO DE INSTRUÇÃO E JUIZADO ESPECIAL.	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 21 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 38 (ART. 22)	ART. 80	SUPRESSÃO DO ART. 80, QUE PERMITE O NÍVEL DIRIGENTE DE POLÍCIA EXERCER FUNÇÕES NO JUIZADO DE INSTRUÇÃO E JUIZADO ESPECIAL.	DEP. ZULAIE	Nº 43 E 48 SIMPLES	ACOLHIDO

CAMARA DOS DEPUTADOS


 DEPUTADO ALBERTO FRAGA
 RELATOR

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer do Relator em 13 de dezembro de 2000, face as inúmeras sugestões oferecidas pelos membros da Comissão foi alterado diversos pontos do substitutivo, cujo texto modificado foi submetido a apreciação da Comissão em 10 de outubro de 2001, sendo aprovado, ressalvados os destaques.

Nos dias 6 e 13 de março de 2002, a Comissão Especial apreciou aproximadamente quatorze destaques ao Substitutivo do Relator, tendo sido **aprovados** os seguintes:

DESTAQUE Nº 48

Supressão dos artigos 7º, inciso X e 13, inciso II. Aprovado por unanimidade.

DESTAQUE Nº 53

Supressão da expressão "nas situações previstas no art. 34, 136 e 137 ou quando solicitadas pelo governo do Estado", constante da nova redação dada ao art. 142, pelo art. 15 do substitutivo do Relator. Aprovado por unanimidade.

DESTAQUE Nº 35

Supressão da alínea "d", do inciso I, do § 1º, do art. 144-B, do art. 18 do substitutivo do Relator. Aprovado por unanimidade.

DESTAQUE Nº 23

Supressão das alíneas "e" e "f", do inciso II, do § 1º, do art. 144-B, do art. 18 do substitutivo do Relator. Aprovado contra o voto da Deputada Zulaiê Cobra e do Deputado Zenaldo Coutinho.

DESTAQUE Nº 11

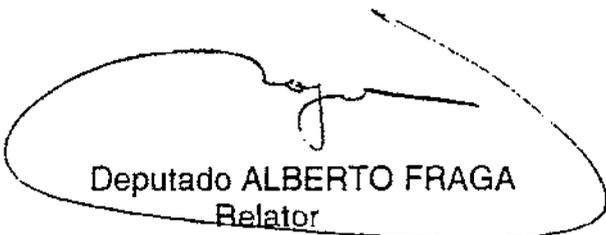
Supressão do inciso IV, do § 2º, do art. 144-B, do art. 18 do substitutivo do Relator. Aprovado por unanimidade.

DESTAQUE Nº 52

Supressão do § 11, do art. 144-C, do art. 18 do substitutivo do Relator. Aprovado por unanimidade.

As alterações do Substitutivo do Relator, em razão da aprovação dos destaques supramencionados, constam do Substitutivo adotado pela Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002



Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

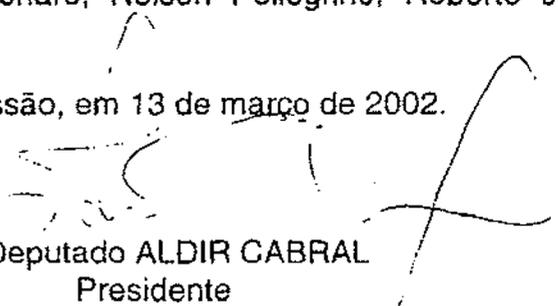
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de 1995, que "introduz modificações na estrutura do sistema de segurança pública" e apensadas, em reunião ordinária realizada em 10 de outubro de 2001, opinou, unanimemente pela aprovação da PEC nº 151-A/95, e das PECs nºs 156-A/95, 514-A/97 e 613-A/98, apensadas, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 1, 2, 3 e 4, apresentadas na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de parecer e, reformulação de voto. Apresentou voto em separado o Deputado Cabo Júlio. O Deputado José Dirceu apresentou declaração de voto.

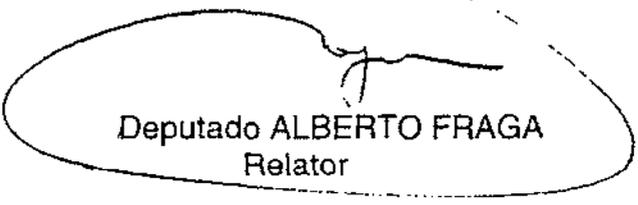
Nas reuniões dos dias 6 e 13 de março de 2002, foram aprovados os destaques nºs 48, 53, 35, 23, 11 e 52; rejeitados os de nºs 34 e 47. Prejudicado o de nº 3; considerados insubsistentes os de nºs 25 e 26; retirados pelos respectivos autores os de nºs 51, 20 e 41.

Participaram da votação do parecer os Deputados Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Aldir Cabral, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Júlio, Eurípedes Miranda, José Thomaz Nonô, Laura Carneiro, Lino Rossi, Luiz Antonio Fleury, Marcelo Barbieri, Marcos Rolim,

Marcus Vicente, Moroni Torgan, Paulo Feijó, Regis Cavalcante, Zulaiê Cobra, Carlos Santana, Ildelfonso Cordeiro, Jair Bolsonaro, Nelson Pellegrino, Roberto Jefferson e Wellington Dias.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.


Deputado ALDIR CABRAL
Presidente


Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a estrutura do Sistema de Segurança Pública, cria os Sistemas de Defesa Civil e o Penitenciário e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O inciso LV, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; assegurado, nos atos apuratórios policiais, a ampla defesa;"

Art. 2º O inciso LVI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio de tortura, ameaça ou fraude, devendo a lei criminalizar a obtenção de provas por meios ilícitos.

Art. 3º O inciso LXI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime propriamente militar, definidos em lei; e nas transgressões disciplinares militares praticadas por membros das Forças Armadas, assim definidas em lei."

Art. 4º. Acrescentem-se os seguintes incisos VIII, IX e X ao parágrafo terceiro do artigo 12:

VIII - da carreira de inteligência;

IX - de Procurador Geral da República;

X - de Advogado Geral da União."

Art. 5º O inciso XXI, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXI - normas gerais de convocação e mobilização das polícias e corpos de bombeiros dos estados e das guardas e brigadas de bombeiros municipais;"

Art. 6º. O inciso XII, do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito e defesa civil."

Art. 7º O inciso XVI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI – organização e armamento das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais."

Art. 8º. Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao artigo 24:

"XVII - armamento e ensino das guardas e das brigadas de incêndio municipais."

Art. 9. Acrescente-se ao artigo 30, os seguintes incisos X, XI, XII e XIII:

"X - suplementar a legislação federal e estadual referente as guardas e brigadas de incêndios municipais;

XI - criar e manter as guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, na forma da lei estadual e mediante convênio, atuar suplementarmente na segurança pública, sendo a coordenação, o ensino e a fiscalização, destas ações, feita pela polícia estadual;

XII - criar e manter as brigadas de incêndio municipais, destinados a colaborar com os corpos de bombeiros estaduais, mediante convênio, sob a coordenação, ensino e fiscalização destes, na área de sua competência;

XIII - promover as ações de defesa civil na área de sua competência, observada a legislação federal e estadual."

Art. 10 Acrescente-se o inciso II-A, ao artigo 37:

II-A - não se aplica o previsto no inciso II deste artigo para a ascensão e promoção funcional para servidores da mesma carreira ou categoria funcional, desde que terminado o estágio probatório e preencham os requisitos legais para o cargo, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, na forma prevista na lei da carreira."

Art. 11. Acrescente-se a seguinte alínea "g" ao inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 61:

"g) normas gerais de organização e armamento, da polícia federal, das polícias dos estados, da polícia do Distrito Federal e territórios, dos corpos de bombeiros dos estados e do corpo de bombeiros do Distrito Federal e territórios."

Art. 12. Os incisos VII e VIII, do artigo 129, passam a vigorar com as seguintes redações:

"VII - integrar o conselho de controle externo da atividade policial;"

"VIII - requisitar diligências investigatórias à polícia, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;"

Art. 13. O caput do artigo 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, comandadas pelo Ministro da Defesa e sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

Art. 14. Acrescente-se o "TÍTULO V-A - Da Segurança Pública; composto dos CAPÍTULOS I a III, renomeando-se o CAPÍTULO III, do TÍTULO V; dando-se nova redação ao art. 144.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da proteção das pessoas, do patrimônio e da sociedade, pelos órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de segurança pública.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema nacional de segurança pública:

I - conceber e viabilizar a política nacional de segurança pública;

II – elaborar o plano nacional de segurança pública;

III – planejar e promover a defesa permanente das pessoas, da sociedade e do patrimônio, estabelecendo as diretrizes nacionais da segurança pública;

§ 2º A lei, de iniciativa do Presidente da República, definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do Ministério da Segurança Pública.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de segurança pública, órgão de direção superior, integrado por representantes das instituições e órgãos do sistema, e dirigido pelo Ministro da Segurança Pública.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de segurança pública, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios destinar quinze por cento da sua arrecadação, além de outras receitas que a lei dispuser.

§ 5º A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de segurança pública, com competência para definir formas de integração de suas instituições e transferência de competências.

Art. 15. Acrescente-se o Capítulo I no Título V-A, no texto constitucional, com o art. 144-A, denominado "DA POLÍCIA":

Art. 144-A. A Polícia é instituição regular e permanente, essencial à função do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo exercida para defesa da cidadania, dos direitos humanos e para preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. À Polícia é assegurada as autonomias administrativa, orçamentária e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de quadros de apoio técnico-administrativo na polícia, estruturados em carreira e providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 16. Acrescentem-se ao texto constitucional os seguintes artigos 144-B, 144-C, 144-D e 144-E:

"Art. 144- B. A Polícia abrange:

I - a Polícia Federal, dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Presidente da República, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, é constituída pela:

a) polícia judiciária federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, eleito pelos pares, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução;

b) polícia ostensiva federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em

carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução.

II - a polícia dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, subordinada ao respectivo governador, sob a direção do Secretário de Estado, nomeado na forma da lei, é constituída pela:

a) polícia judiciária dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista tríplice, constituída pelos membros do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período;

b) força pública dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira, dirigida por oficial da ativa do último posto.

§ 1º Leis Complementares da União e dos Estados, estabelecerão, respectivamente, o estatuto de cada Polícia, observadas relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) irredutibilidade de remuneração, observados o que dispõem os arts. 37 inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e § 2º, inciso I;

b) aposentadoria com remuneração integral por invalidez ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, ao policial, se homem e, aos vinte e cinco, anos, se mulher, com no mínimo quinze anos de atividade policial;

c) aposentadoria com remuneração proporcional após vinte e cinco anos, para o homem, e vinte anos, para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial;

d) previsão de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, como requisito para ascensão, promoção e progressão, observada a lei da carreira;

e) seguro de vida e de acidentes pessoais e de viaturas;

f) bolsa de estudos para aprimoramento profissional; e para os órfãos dos policiais;

g) residência oficial ou auxílio-moradia.

h) piso salarial nacional mínimo;

i) assistência à saúde física e mental;

j) assistência jurídica em decorrência da função pública.

II - as seguintes vedações, enquanto em atividade:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia, salvo em defesa de direito próprio ou de dependente;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ou uma na área de saúde;

§ 2º São funções institucionais e exclusivas da Polícia:

I – a apuração de infrações penais;

II – a preservação da ordem pública;

III – o policiamento preventivo e ostensivo.

§ 3º O exercício das funções policiais é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 4º O controle externo da atividade policial será realizado por órgão colegiado constituído por integrantes do último nível da carreira de Polícia, do Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil, na forma estabelecida em lei complementar, que fixará sua competência e funcionamento.”

“Art. 144-C. No exercício das suas atividades, as instituições policiais terão as seguintes atribuições:

§ 1º A polícia federal, constituída pela polícia judiciária e pela polícia ostensiva compete:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou contra a ordem financeira e econômica;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho;

III - exercer a polícia costeira, aeroportuária e de fronteiras;

IV - o credenciamento e a fiscalização dos serviços de transportes de valores e vigilância de estabelecimentos financeiros, sem prejuízo da competência da polícia estadual;

V – o policiamento rodoviário e ferroviário federal, sem prejuízo da ação da polícia estadual.

§ 2º As funções da polícia federal serão exercidas sem prejuízo das ações dos demais órgãos públicos, nas respectivas áreas de sua competência, devendo as autoridades públicas colaborar com a polícia federal, nas ações preventivas e repressivas.

§ 3º As funções da polícia federal poderão ser exercidas pela polícia estadual mediante convênio entre a União e os estados.

§ 4º Sem prejuízo da ação da polícia federal, e com precedência desta, quando da assunção da ocorrência, as polícias estaduais e do Distrito Federal e territórios, exercerão as funções previstas no inciso II do § 1º.

§ 5º À polícia dos estados e do Distrito Federal e territórios, constituída pela força pública e polícia judiciária, compete:

I - apurar as infrações penais;

II - a polícia ostensiva;

III - preservar a ordem pública;

IV - exercer a fiscalização dos serviços de vigilância particular, na forma da lei estadual, sem prejuízo da competência da polícia federal;

V - as funções previstas no § 1º do art. 144-H, quando integrante da instituição.

§ 6º A lei instituirá o Conselho Nacional de Polícia, composto por representantes das instituições policiais, tendo competência para coordenar a política nacional de polícia e estabelecer as diretrizes a serem empregadas nas atividades policiais.

§ 7º A lei instituirá as ouvidorias das polícias federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, a sua organização e competência.

§ 8º A lei instituirá os fundos nacional, estadual e municipal de polícia, que dentre outras dotações, contará com, no mínimo, 2% da receita de cada ente federado para o seu fundo.

§ 9º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar instituições policiais estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de polícia, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 10. Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as guardas municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 11. Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nas polícias, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos policiais para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 12. Compete à respectiva instituição policial, a apuração dos crimes praticados pelos seus membros, devendo ser acompanhado pelo órgão de controle externo, inclusive nas infrações em que o policial for vítima.

§ 13. Aplica-se aos policiais o disposto nos arts. 7º, incisos V, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXV e XXVIII e 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.

§ 14. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de polícia, com competência para definir formas de integração de suas instituições policiais.

§ 15. A lei definirá as transgressões disciplinares, as punições e os crimes de violação do dever funcional dos membros e integrantes das instituições policiais, bem como a criação e competência do Conselho de Ética, sempre assegurado a ampla defesa e o contraditório.

§ 16. As leis de organização policial, federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, deverão estabelecer as competências das suas instituições, observado o ciclo completo de polícia."

"Art. 144-D. A Perícia estadual, órgão estruturado em carreira, dirigido por integrante do último nível da carreira, provida por concurso público, com atribuições de:

I - realizar perícias criminais;

II - realizar perícias civis.

§ 1º Nos estados em que a perícia for integrada a polícia, deverá ser estruturada com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 2º Aplica-se aos membros da perícia o previsto neste capítulo, na forma da lei.

"Art. 144-E. Os membros e integrantes das instituições e órgãos deste Capítulo, serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, de maneira isonômica."

Art. 17. Acrescente-se o Capítulo II ao Título V-A denominado "DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, sendo constituído pelo artigo 144-F.

"Art. 144- F. O Sistema Penitenciário, cuja manutenção e funcionamento são deveres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem por objetivos a correição, a reeducação e a sociabilização do interno, sendo respeitados todos os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como a separação das unidades prisionais por natureza de delitos, sendo constituído pelos seguintes órgãos:

I - Departamento penitenciário federal;

II - Departamentos penitenciários dos estados e do Distrito Federal e territórios;

III - Departamentos penitenciários municipais.

§ 1º O Departamento penitenciário federal, órgão instituído por lei, destina-se a reeducação das pessoas condenadas de nacionalidade estrangeira e aqueles que praticarem crimes de competência da Justiça Federal.

§ 2º O Departamento penitenciário dos estados e do Distrito Federal e territórios, órgão instituído por lei destina-se à reeducação dos condenados pela prática de crimes de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal e territórios.

§ 3º O Departamento penitenciário municipal, órgão instituído por lei, destina-se à reeducação dos condenados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo e que tenham domicílio no município ou para aqueles egressos dos presídios estaduais, do Distrito Federal e territórios ou Federal e que estejam no regime de progressão da pena.

§ 4º A lei estabelecerá o fundo nacional do sistema prisional, bem como o percentual da receita de contribuição dos entes federados.

§ 5º O Departamento Penitenciário Federal, dos estados, do Distrito Federal e territórios e dos municípios, estruturados em carreira de segurança, apoio técnico e administrativo, providas por concurso público com a atribuição:

- I - da guarda interna e externa dos presídios;
- II - da escolta e condução de presos;
- III - administrativa e técnica;
- IV - assistência ao interno.

§ 6º O interno do Sistema Penitenciário submetido ao regime trabalhista, terá direito a remuneração e possibilidade de estudo interno, além de assistência religiosa e de saúde, devendo um percentual da remuneração ser destinado à indenização da vítima ou de seus dependentes, em caso de óbito.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, manterão um sistema de bolsa de empregos para os internos e egressos do sistema prisional, prevendo a legislação isenções e benefícios para as empresas que integrarem o sistema.

§ 8º O exercício das funções do departamento penitenciário é exclusivo do estado, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado, podendo os entes federados celebrarem convênio entre si para transferência de competência.

Art. 18. Acrescente-se o Capítulo III "DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL" no Título V-A do texto constitucional com os seguintes artigos 144-G e 144-H:

"Art. 144-G. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, estruturada em forma de sistema, é exercida em níveis federal, estadual e municipal, para assegurar a tranqüilidade e salubridade pública da população, do patrimônio e do meio ambiente, em circunstâncias de desastres naturais, humanos ou antropogênicos.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema de defesa civil:

- I – conceber e viabilizar a política nacional de defesa civil;
- II – elaborar o plano nacional de defesa civil;
- III – planejar e promover a defesa permanente contra os desastres naturais, humanos ou antropogênicos e mistos de maior prevalência no país;

IV – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir secundariamente as populações atingidas, bem como recuperar o cenário deteriorado por desastres ou sinistros.

§ 2º A lei definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do sistema nacional de defesa civil.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de defesa civil, órgão de direção superior do sistema nacional de defesa civil.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de defesa civil, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecer recursos, em percentuais mínimos do orçamento, além de outros que a lei fixar.

§ 5º Em situação de normalidade, os órgãos que compõem o sistema nacional de defesa civil, atuam sem prejuízo dos demais órgãos públicos, sendo as suas ações técnico-preventivas e dentro de suas áreas de competência.

Art. 144-H. O corpo de bombeiros é instituição regular e permanente, essencial às funções do Estado referentes à preservação da vida, do patrimônio e do meio ambiente, estruturado em carreira, com base na hierarquia e disciplina, dirigidos por oficial da ativa do último posto, compreende:

I - corpo de bombeiros do Distrito Federal e territórios;

II - corpos de bombeiros dos estados.

§ 1º Aos corpos de bombeiros, além de outras atividades previstas em lei, cabem:

I – a prevenção e a extinção de incêndios;

II – as perícias de incêndio;

III- as ações de busca e salvamento, decorrentes de sinistros;

IV – a coordenação, a instrução e a fiscalização das atividades das brigadas de incêndio municipais, voluntárias e privadas;

V – a coordenação e execução de ações de defesa civil na área de sua competência;

VI - serviços de atendimento ao trauma e emergências pré-hospitalares;

VII – a análise, aprovação e fiscalização de projetos de prevenção contra incêndios.

§ 2º Aplicam-se aos corpos de bombeiros e seus membros, adaptado a sua realidade, o disposto no parágrafo único do art. 144A e o § 1º do art. 144B.

§ 3º Nos estados em que o corpo de bombeiros integrar a polícia, deverá ser estruturado com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 4º O exercício das funções de bombeiro é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 5º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar os corpos de bombeiros estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de bombeiro, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 6º Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as brigadas de bombeiros municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 7º: Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nos corpos de bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos bombeiros para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 8º. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de Defesa Civil, com competência para definir formas de integração de suas instituições .

Art. 19. O artigo 243 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou trabalho escravo, bem como os estabelecimentos comerciais ou industriais em que os proprietário ou os sócios utilizem para a prática de crime, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito, do trabalho escravo ou de atividade criminosa, será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime."

Art. 20. Acrescentem-se os seguintes artigos 84, 85, 86, 87, 88 e 89, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 84. Os policiais ferroviários federais, inclusive os da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que tenham sido nomeados em data anterior à da privatização das empresas, poderão fazer a opção de integrarem a polícia ostensiva federal, na área onde estiver classificado, independente da lotação e registro trabalhista atual.

Art. 85. Ocorrendo a desvinculação do corpo de bombeiros militar da polícia militar, seus membros terão o direito de opção, desde que os quadro organizacionais de pessoal sejam comuns.

Art. 86. A União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios, integrarão as seguintes atividades das suas polícias:

- I - comunicação;
- II - bancos de dados;
- III - informações;
- IV - ensino

Art. 87. As atuais instituições do sistema de segurança pública, constante do corpo constitucional, passam a ter a seguinte denominação:

- I - polícia federal: polícia judiciária federal;
- II - polícia rodoviária e ferroviária federal: polícia ostensiva federal.
- III - polícia militar: força pública estadual, do Distrito Federal e territórios;
- IV - polícia civil: polícia judiciária estadual, do Distrito Federal e territórios;

V - corpo de bombeiros militar: corpo de bombeiros estadual, do Distrito Federal e territórios;

Art. 88. Os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo providenciarão a promulgação da legislação prevista nesta Emenda no prazo de quatro anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 89. Os executivos federal, estaduais e municipais implementarão as medidas constantes desta Emenda no prazo de seis anos, a contar da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002



DEPUTADO ALDIR CABRAL

Presidente



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CABO JÚLIO

O substitutivo do nobre Deputado Federal ALBERTO FRAGA dispõe sobre a estrutura do Sistema de Segurança Pública, cria os Sistemas de Defesa Civil, Penitenciário e dá outras providências. Entendemos que esta comissão trata de um dos temas mais importantes que tramitam nesta Casa, pois impõe uma profunda reformulação em toda a estrutura de Segurança Pública vigente.

O relator realiza uma verdadeira reforma constitucional pois propõe mudanças em vários artigos de nossa Carta Magna, o que demonstra o alto grau de pesquisa e profundidade contido nesse relatório.

Nesse sentido, propomos que sejam alterados alguns pontos do substitutivo, a saber:

Artigo 5º - Acrescentem-se os seguintes incisos VIII, IX, X e XI, ao parágrafo terceiro do artigo 12:

...

IX - da carreira Dirigente de Polícia;

Este texto deixa algumas dúvidas que precisam ser sanadas, em uma nova redação, ou a própria supressão do texto, pois deixa a impressão de que o relator propõe a criação de uma nova variante para a carreira policial, criando a carreira de Dirigente de Polícia.

Artigo 26. O artigo 124 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Parágrafo único. Compete ao Juiz de Direito da Jurisdição militar, processar e julgar singularmente os crimes militares praticados contra civis, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Os atos disciplinares são faltas administrativas cometidas pelo servidor militar quando no cometimento de transgressões disciplinares, ou seja, cometidas contra a administração militar. É sabido por todos que as instituições militares não têm o costume de respeitar os direitos constitucionais de seus servidores, haja visto a doutrina usada nos dias de hoje ser oriunda do regime autoritário militar, onde os direitos individuais foram cassados.

Com a chamada Constituição Cidadã, os servidores militares passaram a usufruir de direitos individuais comum a todos os brasileiros, a exemplo do direito de voto, que até a promulgação do texto constitucional em 1988 não era permitido, ou seja, até a nova carta Magna a maioria dos servidores militares não tinham o direito de votar.

Há uma grande discussão em nosso país sobre o papel da Justiça Militar; se é uma justiça de privilégios, impunidades, ou parcialidades. Ainda mais se ainda temos juizes oriundos do regime militar. Qual seria a garantia do servidor militar se o seu recurso administrativo fosse julgado por um juiz oriundo da mesma força que o aplicador da pena administrativa ?

Por isso, somos pela supressão do parágrafo único deste artigo.

Artigo 27. Acrescente-se o seguinte parágrafo quinto ao artigo 125:

§ 5º. Ao Tribunal de Justiça compete processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do nível dirigente da carreira de Polícia e de Bombeiros do Estado.

Em um país onde o sentimento da maioria dos brasileiros é de que a imunidade gera impunidade, é inadmissível criar um fórum privilegiado para os membros do nível dirigente da carreira de Polícia e de Bombeiros dos Estados; muito pelo contrário é necessário que os poderes constituídos tenham mecanismo mais ágeis para retirar do meio policial e da estrutura de Segurança Pública o profissional inadequado.

Artigo 31. Acrescente-se ao texto constitucional aos seguintes artigos 135-A, 135-B, 135-C, 135-D e 135-E:

...

§ 1º - A Polícia da União é dirigida pelo Chefe da Polícia da União, nomeado pelo Presidente da República, escolhido em lista triíplice, formada por integrantes do último nível da carreira da Polícia, na forma da lei, para mandato de dois anos, após a aprovação pelo Senado Federal, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 2º - A Polícia dos Estado, do Distrito Federal e do Território, chefiada pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista triíplice, formada pelos integrantes do último nível da carreira de Polícia Estadual, na forma da lei, para mandato de dois anos, após a aprovação da Assembléia Legislativa, permitida a recondução por igual período.

O relator procura nestes parágrafos valorizar o servidor de carreira, dispondo que o Chefe de Polícia será sempre um integrante de carreira do último nível, não permitindo que pessoas estranhas a Força Policial assumam a função de comando. Mas ao mesmo tempo em que o nobre relator fortalece as instituições, ele cria a figura do "apadrinhado político" quando propõe a sua aprovação do Senado ou das Assembléias Legislativas, colocando em dúvida a imparcialidade de seu diretor, uma vez que por várias vezes essas instituições são obrigadas a investigar integrantes do parlamento, o que fragilizaria as instituições.

§ 3º.

I - ...

h) promoção de um nível para outro, alternadamente por antigüidade e merecimento;

As Instituições são compostas por homens, sendo estes desiguais, ou seja, existem bons e maus profissionais, devendo existir

mecanismo de premiar de forma diferentes esses profissionais de um setor específico que é a Segurança Pública.

A redação proposta neste artigo demonstra que os membros da estrutura de segurança pública que forem promovidos por merecimento, não poderão ser promovidos novamente pelo mesmo critério. Ora, se este mecanismo tem a finalidade de valorizar o bom profissional e destacá-lo dos demais, correríamos o risco de estagnar o servidor, uma vez que somente poderia ser promovido por antigüidade, critério adotado na forma do próprio nome como "não merecedor".

m) piso salarial nacional unificado.

O relator procura demonstrar que existem vários níveis salariais a profissionais do mesmo nível, propondo a criação de um piso salarial nacional unificado. Acontece que a realidade dos Estados é bem diferente. Um piso salarial comum, criaria uma grande quebradeira nos Estados da Federação, a exemplo da realidade dos Estados do nordeste e à realidade do Distrito Federal, que tem o maior salário de servidores da segurança pública, e também o maior custo de vida do Brasil. É necessário que se acrescente a palavra mínimo, criando então o **PISO SALARIAL NACIONAL MÍNIMO**.

Artigo 135-D – A Perícia, órgão estruturado em carreira, auxiliar do Poder Judiciário, dirigido por integrante de carreira do último nível, com atribuições de :

• • •

II – realizar as perícias civis.

• • •

§ 2º A perícia poderá compor um departamento da polícia, com quadro e dotação orçamentária próprias, na forma estabelecida em lei.

O relator perde uma excelente oportunidade quando usa a palavra PODERÁ; pois deixa a cargo das instituições a independência da perícia. Mesmo com quadro e dotação orçamentária próprias, **OS PERITOS DEVERIAM PERTENCER A UM DEPARTAMENTO INDEPENDENTE**, o que certamente faria que o trabalho dos peritos pudessem ser exercido sem a pressão do órgão dirigente.

Alguns pontos do substitutivo do relator mostram que o debate precisa ser aprofundado, mesmo reconhecendo o excelente, criterioso e minucioso trabalho produzido pelo nobre Deputado ALBERTO FRAGA.

Vale ressaltar que o substitutivo mantém o Corpo de Bombeiros vinculado a Polícia Militar, embora permitindo a sua dotação orçamentária própria. **FAZ-SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO QUE O CORPO DE BOMBEIRO SEJA, A EXEMPLO DE 17 (DEZESSETE) ESTADOS DA FEDERAÇÃO, UMA INSTITUIÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE.**

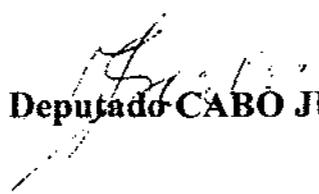
As funções das duas corporações é bastante diferente, sendo que a função da Polícia Militar é *policiamento* e a função do Corpo de Bombeiros é a de *salvamento*, ou seja funções desiguais para corporações únicas. Embora o relator permita, a critério dos Estados, a independência das corporações, perde-se uma excelente oportunidade de fazer justiça ao Corpo de Bombeiros.

A motivação inicial desta discussão foi a PEC 151 do nobre Deputado GONZAGA PATRIOTA, que tinha a finalidade de transferir os servidores do quadro da Polícia Ferroviária Federal para o Ministério da Justiça, entendendo que a proposição original não pode ficar a margem da discussão da Estrutura do Sistema de Segurança Pública. **É EXTREMAMENTE NECESSÁRIO QUE O SUBSTITUTIVO DO RELATOR TRANSFIRA PARA O QUADRO PERMANENTE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, A SEREM ALOCADOS NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL OU EM ÓRGÃO CUJAS FUNÇÕES SEJAM SIMILARES ÀS SUAS, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESPEITADA A OPÇÃO PESSOAL, OS POLICIAIS FERROVIÁRIOS QUE TENHAM SIDO CONCURSADOS PELA RFFSA E PELA CBTU, DESDE QUE ESTEJAM EM ATIVIDADE.**

Outro ponto que precisa ser considerado pelo nobre relator **É A CARREIRA ÚNICA DOS SERVIDORES DA ESTRUTURA DE SEGURANÇA PÚBLICA**, pois é inadmissível que os órgãos de segurança pública tenham em seus cargos, a nível de direção ou chefia, profissionais que não conheçam bem a atividade a ser desempenhada, ou que sejam neófitos na carreira. A carreira única corrigiria o grande erro que as instituições cometem de terem diretores sem experiência, coordenando servidores que têm uma longa experiência institucional, e que muito beneficiaria o mecanismo de segurança pública, que conseqüentemente tornaria as instituições mais ágeis e democráticas.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do substitutivo do nobre relator Deputado ALBERTO FRAGA, desde que sejam alterados os pontos descritos neste voto em separado.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 2001


Deputado CABÓ JÚLIO

1. DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO JOSÉ DIRCEU - PT/SP

Na oportunidade em que esta Comissão Especial procede à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, que introduz modificações na estrutura do Sistema de Segurança Pública, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu voto favorável, com restrições.

2. BREVE HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DA PEC

O texto da PEC nº 151-A/95, que ora se analisa, pouco tem haver com a proposição original apresentada pelo nobre Deputado Gonzaga Patriota, que se limitava a alterar o inciso II do art. 37 e o § 7º do art. 144, todos da Constituição Federal. À proposta original foram apensadas outras proposições que serviram de base para elaboração do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Alberto Fraga.

3. A "PEC DA POLÍCIA", "O QUINTO PODER" E A ABRANGÊNCIA DOS TEMAS ABORDADOS PELA PEC 151-A/95

O Relator, não há como negar, transformou a "PEC DA SEGURANÇA", em "PEC DA POLÍCIA", posto que em seu trabalho evidenciou-se como interesse central a garantia de "direitos" e privilégios para as categorias policiais. Evidentemente, é fundamental efetivar reformas profundas nas instituições policiais do País. Contudo, é preciso que tais reformas venham acompanhadas de mecanismos que obriguem o Estado Brasileiro, em todos os seus níveis, a implementar políticas públicas nas áreas conflagradas pela violência, além de outras mudanças de caráter estrutural e ações preventivas.

Além disso, é preciso criar mecanismo de controle social das instituições policiais, para que seus agentes conciliem eficiência operacional com respeito aos direitos humanos. Aliás, eficiência e firmeza no combate ao crime e respeito aos direitos humanos são princípios indissociáveis para construção de uma política de segurança cidadã. O Substitutivo, em que pese propor algumas formas de controle da atividade policial, não o faz com a ênfase desejada e necessária. Ao contrário, cria um "quinto poder" — que terá, inclusive, seus chefes escolhidos pelo Presidente da República e Governadores, para exercício de mandatos, além da iniciativa de leis — reforçando o poder das cúpulas policiais e impedindo um verdadeiro controle das ações da polícia pela sociedade.

O Substitutivo apresentado pelo Relator é muito abrangente e em muitos pontos contraditório, na medida em que, por um lado, traz para o bojo da Constituição matérias que a princípio poderiam ser tratadas por legislação ordinária. Por outro, retira da Constituição definições e princípios consagrados pela modernidade democrática, além de adentrar em temas que poderiam ser tratados em outra proposição, como por exemplo, a criação de um Sistema Penitenciário.

4. O SUBSTITUTIVO DO RELATOR (Principais pontos e restrições)

Como já dissemos, o Substitutivo trata de inúmeras e variadas matérias. Com algumas delas temos concordância; com outras, muitas restrições. Vejamos.

4.1. MEDIANTE A ALTERAÇÃO DO INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF, O RELATOR INSTITUI O CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO, QUE PASSA A SER DENOMINADO DE "ATOS APURATÓRIOS POLICIAIS".

Mediante a alteração do inciso LV, do art. 5º, da CF, o Relator permite o contraditório no procedimento de investigação policial, que passa a se chamar APURAÇÃO POLICIAL. Em alteração subsequente o Relator cria o JUIZADO DE INSTRUÇÃO, como uma primeira fase do processo judicial, do qual a "apuração policial" pode ser o ato inicial.

A chamada "apuração policial" torna-se um ato do processo penal, que passa ter uma primeira fase, inserida no que poderíamos chamar de *Juízo Instrutório*, a ser desenvolvida no JUIZADO DE INSTRUÇÃO, criado pelo Relator.

A tese é boa e pode merecer acolhida.

4.2. O RELATOR, MEDIANTE A ALTERAÇÃO DO INCISO LVI, DO ART. 5º, DA CF, TORNA EXPRESSO NO TEXTO CONSTITUCIONAL A PROIBIÇÃO DO USO, NO PROCESSO, DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE TORTURA, AMEAÇA OU FRAUDE.

O Relator, mediante a alteração do inciso LVI, do art. 5º, da CF, apesar de já haver legislação sobre o tema com a mesma abrangência (ver inciso III e XLIII, do art. 5º, da CF), faz questão de inserir no texto constitucional a proibição de utilização, no processo, de prova obtida por meio ilícito.

Em que pese o tema já ter sido tratado pela Constituição Federal e na legislação ordinária com a abrangência pertinente, não vemos nenhum problema em o mesmo constar de um novo dispositivo da Lei Maior. Afinal, o que abunda não atrapalha.

4.3. MEDIANTE ALTERAÇÃO DO INCISO LXI, DO ART. 5º, DA CF, ACABA COM A PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITARES.

O Relator, mediante a alteração do inciso LXI, do art. 5º, da CF, acaba com a possibilidade do servidor militar ser preso por "*transgressão militar*", ou seja, extingue a chamada prisão disciplinar, é ordenada por autoridade superior em razão de falta disciplinar cometida por militar.

A prisão disciplinar sempre foi considerada arbitrária e autoritária. O militar, mesmo com a especificidade da função, é um servidor público como outro qualquer e como tal deve ser tratado.

Concordamos com a proposição.

4.4. O SUBSTITUTIVO, MEDIANTE O ACRÉSCIMO DOS INCISOS VIII, IX, e X, DO ART. 12, DA CF, TORNA PRIVATIVO DE BRASILEIRO NATO OS CARGOS: DA CARREIRA DE INTELIGÊNCIA; DE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA; DE ADVOGADO GERAL DA UNIÃO.

Ainda que se pudesse corrigir a redação do dispositivo, posto que não existe e nem poderia existir a carreira de *inteligência* e sim, eventualmente, a de agente do serviço de inteligência, o dispositivo pretende reforçar o corporativismo, estabelecendo feudos e entronizando uma autoridade ou "poder de autoridade" — os "ocupantes" dos cargos nas carreiras de inteligência etc., pelo menos nesse aspecto, terão o mesmo *status* que o Presidente da República — que, diga-se, cada dia que passa, gera mais medo do que respeito cívico por parte dos cidadãos brasileiros.

Por tudo isso, não podemos concordar com tal dispositivo.

4.5. O SUBSTITUTIVO, MEDIANTE A ALTERAÇÃO DO INCISO III, DO ART. 22, DA CF ACRESCENTA ÀS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, A POSSIBILIDADE DA UNIÃO, ATRAVÉS DE REGULAMENTAÇÃO EM LEI, REQUISITAR CIVIS E MILITARES, EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, CALAMIDADE PÚBLICA, ESTADO DE DEFESA E ESTADO DE SÍTIO.

O atual inciso III, do art. 22, da CF, estabelece que a União pode legislar sobre *requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra*. O Substitutivo, alterando o inciso acima, a partir da edição de lei regulamentadora, abre a possibilidade para que a União possa requisitar civis e militares em situações de **emergência, calamidade pública, estado de defesa e estado de sítio**.

Mais um dispositivo confuso e problemático, posto que iguala situações jurídicas evidentemente diferentes. Uma coisa é permitir que o Estado possa convocar civis e militares para casos de iminente perigo e em tempo de guerra; outra coisa é possibilitar tal faculdade para situações de emergência, calamidade pública e mesmo estado de defesa ou estado de sítio. Nas duas primeiras possibilidades o Estado, que certamente contará com a solidariedade de todos os brasileiros, deve ter meios e recursos para atuar. Na Segunda, a requisição pode agravar ainda mais a tensão provocada por um eventual estado de sítio. Com efeito, não podemos concordar com o dispositivo.

4.6. O SUBSTITUTIVO, MEDIANTE A ALTERAÇÃO DO INCISO XII, DO ART. 23, INCLUI NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, A OBRIGAÇÃO DE ESTABELECE E IMPLANTAR POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA DEFESA CIVIL.

O atual inciso XII, do art. 23, da CF, estabelece que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: *estabelecer e implantar política de educação para segurança pública*. O Substitutivo inclui nesse rol a obrigação de estabelecer e implantar política de educação para defesa civil.

A proposta merece prosperar. Somos favoráveis.

4.7. MEDIANTE ALTERAÇÃO DO INCISO X, DO ART. 24, DA CF, O SUBSTITUTIVO PERMITE QUE A UNIÃO, ESTADO E DISTRITO FEDERAL POSSAM LEGISLAR, CONCORRENTEMENTE, SOBRE JUIZADO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL, CRIADO PELA PEC EM TELA.

O atual inciso X, do art. 24, da CF, tem a seguinte redação.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; "

O Relator propõe a seguinte redação:

"Art. 24.

I -

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas e do juizado de instrução criminal; "

O Relator prevê a criação do Juizado de Instrução Criminal, eliminando como consequência o inquérito policial, que passa a ser denominado de apuração policial. Procedimento que, ao que parece, será processado como um dos atos da instrução processual a ser desenvolvida no Juizado de Instrução.

Conforme prevê o § 1º, do art. 24, da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Ou seja, de acordo com o Relator caberia a União editar normas gerais sobre o Juizado de instrução, cabendo aos Estados complementar tais normas.

O Juizado de Instrução discutido na doutrina, diferentemente dos Juizados Especiais, não é algo que possa ser tratado fora do processo penal, posto não ser um instituto próprio ou autônomo, mas sim um ato procedimental (ou fase primeira) do processo penal. Permitir que o Estados, ainda que de forma suplementar, possam legislar apenas sobre uma dos vários atos que podem compor o processo penal, é temerário, ante o fato de que cada Estado da federação pode dar uma feição própria àquela nova "fase" processual.

Ademais, uma mudança tão profunda como a instituição do Juizado de Instrução exige uma legislação federal que dê unidade, coerência e segurança jurídica ao novo rito processual. Assim, apesar de aplaudirmos a iniciativa, da forma como foi redigida a proposta não é possível concordarmos com o dispositivo.

4.8. O SUBSTITUTIVO, MEDIANTE ALTERAÇÃO DO INCISO XVI, DO ART. 24, AMPLIA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERATIVOS MENCIONADOS ACIMA, PERMITINDO QUE AQUELES POSSAM LEGISLAR SOBRE ORGANIZAÇÃO E ARMAMENTO DAS POLÍCIAS E BOMBEIROS ESTADUAIS (que incluirão a polícia ostensiva (militar) e a investigativa (civil), E NÃO APENAS SOBRE ORGANIZAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS POLÍCIAS CIVIS.

O atual inciso XVI, do art. 24, da CF, tem a seguinte redação.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal Legislar concorrentemente sobre:

I -

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis; "

O Relator propõe a seguinte redação:

"Art. 24.

I -

XVI – organização e armamento, das policias e dos corpos de bombeiros estaduais;

Reafirmando o que já dissemos antes, essa e outras mudanças propostas pelo Relator, objetivam permitir a "unificação" das polícias. A idéia de "unificação", desde que não venham acompanhadas de mudanças que reforcem o corporativismo, pode ser um grande avanço. Assim, não vemos problemas no dispositivo.

4.9. O SUBSTITUTIVO ACRESCENTA O INCISO XVII, AO ART. 24, DA CF, AMPLIANDO A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS CITADOS NO ITEM ANTERIOR, QUE PODERÃO LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE ARMAMENTO E ENSINO DAS GUARDAS E DAS BRIGADAS DE INCÊNDIO MUNICIPAIS.

O Relator propõe, para o novo inciso, a seguinte redação:

"Art. 24.....

I-.....

XVII – armamento e ensino das guardas e das brigadas de incêndio municipais."

Não vemos nenhum problema em que os Estados possam complementar as normas gerais a serem editada pela União sobre armamento e ensino das guarda e corpos de bombeiro.

4.10. OS MUNICÍPIOS, DE ACORDO COM O ACRÉSCIMO DOS INCISOS X, XI, XII e XIII, DO ART. 30, DA CF, PROPOSTO PELO ART. 10 DO SUBSTITUTIVO, PODERÃO SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL QUE DISPUSEREM SOBRE AS GUARDAS E CORPOS DE BOMBEIROS MUNICIPAIS. PODERÃO AINDA CRIAR E MANTER GUARDAS MUNICIPAIS; CRIAR E MANTER CORPOS DE BOMBEIROS MUNICIPAIS E PROMOVER AÇÕES DE DEFESA CIVIL.

O atual art. 30, CF, estabelece a competência nos municípios. Vejamos parte do mesmo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

O Relator propõe o acréscimo dos seguinte dispositivos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

X - suplementar a legislação federal e estadual referente às guardas e corpos de bombeiros municipais;

XI - criar e manter as guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, na forma da lei estadual e mediante convênio, colaborar com a polícia estadual em ações de policiamento ostensivo, sob coordenação, ensino, fiscalização e controle desta;

XII - criar e manter os corpos de bombeiros municipais, aos quais cabem as atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil, o combate a incêndio e o resgate, sob a coordenação, ensino, fiscalização e controle do bombeiro estadual;

XIII - promover as ações de defesa civil na área de sua competência, observada a legislação federal e estadual."

Os dispositivos acima permitem que os municípios possam criar guardas municipais com poderes para, mediante convênio com "a polícia estadual", que exercerá a coordenação e o controle, participarem de policiamento ostensivo. Permite também, que os municípios possam criar corpo de bombeiros municipais, além de poderem complementar a legislação federal e estadual referente à guarda e corpo de bombeiros municipais. Os municípios brasileiros precisam ter maior autonomia sobre assuntos e problemas que, reconhecidamente, são de interesse local, em que pese, em alguns casos, haver interesses regionais inafastáveis. O caso em epígrafe, ao nosso ver, faz parte de um peculiar interesse local.

Vemos com restrições a inovação. Bem melhor seria se restasse fixado uma graduação correspondente à população do município, de modo que somente as médias e grandes cidades pudessem contar com serviço próprio de policiamento ostensivo, corpo de bombeiro municipal e defesa civil.

4.11. MEDIANTE INSERÇÃO DO INCISO II-A, AO ART. 37, DA CF, O SUBSTITUTIVO REINSERE O INSTITUTO DA ASCENÇÃO FUNCIONAL PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.

O inciso II do art. 37, da CF, tem a seguinte redação:

"Art. 37.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação;”

O dispositivo proposto pelo Relator tem a seguinte redação:

“Art. 37.....

II-A - não se aplica o previsto no inciso II deste artigo para ascensão e promoção funcional para servidores da mesma carreira ou categoria funcional, desde que terminado o estágio probatório e preencham os requisitos legais para o cargo, mediante concurso interno de provas e títulos, na forma prevista na lei da carreira.

A possibilidade de ascensão funcional foi amplamente combatida pelo PT na votação da reforma administrativa, posto que discrimina outros cidadãos que não terão as mesmas facilidades do servidor público, que não necessitará se submeter a um concurso público, mas sim a um concurso interno que, na maioria dos casos, é naturalmente direcionado. Entretanto, desde que discutido com todo os setores interessados e diante de uma proposta que resguardasse o princípio da igualdade na Administração Pública, seria possível a implementação de tal “Sistema” numa carreira militar, que tivesse por base uma sólida e comprovada formação educacional. Não é o caso, portanto não podemos assentir com a proposta da forma como foi redigida.

4.12. MEDIANTE O ACRÉSCIMO DO INCISO “G” AO ART. 61, DA CF, O SUBSTITUTIVO INSERE DENTRE AS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A INICIATIVA DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE “NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO E ARMAMENTO, DA POLÍCIA FEDERAL, DAS POLÍCIAS DOS ESTADOS, DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DOS CORPOS DE BOMBEIROS DOS ESTADOS E DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS”

O dispositivo se insere na intenção, já mencionada, da criação de um “quinto” Poder da República. Entretanto, não vemos problemas que a União edite normas gerais para as polícias, posto ser a unificação ou integração um objetivo comum. Normas gerais podem ajudar nesse objetivo. Mesmo assim, registramos nossas restrições.

4.13. MEDIANTE O ACRÉSCIMO DO INCISO III AO ART. 98, DA CF, O SUBSTITUTIVO CRIA JUIZADOS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL E NA JUSTIÇA ESTADUAL.

O Relator, salvo melhor juízo, não intuiu que o Juizado de Instrução, como já anotamos, é uma fase ou ato do processo penal, e não um órgão a ser criado na Justiça. Para “criar” o Juízo de Instrução, é necessário, como já o faz o Relator, “extinguir” o inquérito policial e permitir que seja editada legislação federal modificando a legislação

processual penal. O Relator, em outro dispositivo, permite que a União e Estados possam legislar sobre o tema. A princípio tal medida revela-se suficiente. Assim, não podemos concordar com tal dispositivo.

4.14. MEDIANTE ALTERAÇÃO DOS INCISOS VII e VIII, DO ARTIGO 129, DA CF, O MINISTÉRIO PÚBLICO PASSA A INTEGRAR O CONSELHO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (conselho criado pelo Substitutivo), FICANDO OBRIGADO, SEMPRE QUE REQUERER DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, A INDICAR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REQUISIÇÃO.

Nossa discordância é quanto à forma pela qual está se propondo a criação do órgão de controle externo, que, mantida, tem tudo para não sair do papel. Todo ato administrativo deve ser justificado. Ainda assim, não podemos apoiar irrestritamente a proposta.

4.15. COM UMA ALTERAÇÃO AMBÍGUA NO ART. 142, DA CF, O SUBSTITUTIVO, RESTRINGE OU, AO MENOS, ESPECIFICA EXPRESSAMENTE EM QUE SITUAÇÕES PODERÃO SER EMPREGADAS AS FORÇAS ARMADAS. QUAL SEJA: INTERVENÇÃO DA UNIÃO NOS ESTADOS, ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE DEFESA.

Abaixo é possível observar a redação atual do art. 142, da CF, *verbis*:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."

O Substitutivo propõe a seguinte redação para o art. 142, da CF:

" Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, comandadas pelo Ministro da Defesa e sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, nas situações previstas no art. 34, 136 e 137, ou quando solicitadas pelo governo do Estado"

Conforme recurso protocolado pelo Deputado José Genoíno – PT/SP, as Forças Armadas são tema de uma outra proposta de Emenda Constitucional, não sendo possível, portanto, sua inclusão na PEC 151/A-95. Atualmente o art. 142 prevê, além da defesa da pátria e a garantia dos poderes constitucionais, a possibilidade de emprego das Forças Armadas, por qualquer (por iniciativa) um dos Poderes da República (Executivo, Judiciário, Legislativo), para a garantia da lei e da Ordem. Por certo e evidente, "lei" e

"ordem" são expressões por demais abertas e vagas, que qualquer interpretação subjetiva pode restringir ou aumentar tais "conceitos". Ademais, nos casos previstos nos artigos 34, 136 e 137, da atual CF, o uso das Forças Armadas é quase certo, e se faz somente com a autorização do Congresso Nacional. Como já dissemos, a redação é ambígua, não se podendo com ela assentir.

4.17. O art. 16 propõe uma nova redação para o artigo 144, da CF. No mencionado artigo fica criado o Sistema Nacional de Segurança Pública.

Sistema que, gize-se, apoiamos. Entretanto, o dispositivo cria, ou permite que sejam criados, outros órgãos e "entes" públicos. São eles:

- a) Conselho Nacional de Segurança Pública;
- b) Ministério da Segurança Pública;
- c) Fundo Nacional, estadual e municipal de segurança pública;
- d) Conselhos Regionais de Segurança Pública.

Além dos novos "entes", o dispositivo obriga que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios destinem 15% (quinze por cento) de sua arrecadação para os "Fundos".

Não há dúvidas quanto a necessidade de mais recursos para efetivação de políticas de segurança sérias. Entretanto, a destinação de escassos recursos públicos para a segurança pública passa pela própria definição do conceito de Segurança Pública. Ao nosso ver, não tratado na presente proposição. Do mesmo modo, criar novos "entes" pode gerar ainda mais entraves, na já emperrada máquina da Segurança. Por tudo, não podemos concordar com o conjunto do dispositivo.

4.18. Art. 17 cria um novo Capítulo no Texto Constitucional, denominado "DA POLÍCIA".

Cria também o art. 144-A, no qual a Polícia é descrita como essencial à função do Estado. Em seu parágrafo único assegura à "polícia" autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que pode, inclusive, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de quadros de apoio técnico-administrativo.

Por mais que reconheçamos a importância da força policial para a manutenção dos valores democráticos, não é plausível que em uma democracia uma força armada se constitua como um Poder autônomo dentro Estado. Assim, não podemos assentir com o dispositivo.

4.19. O Art. 18 acrescenta à Constituição os Art. 144-B, 144-C, 144-D e 144-E.

Vejamos, resumidamente, cada um deles:

Art. 144-B relaciona as "novas polícias", define a forma de escolha de seus comandantes, elenca garantias e vedações, deixando para leis complementares da União e dos Estados a tarefa de estabelecer a organização o efetivo, os quadros, as atribuições e o estatuto de cada polícia.

Os respectivos chefes das Polícias da União terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. A chamada Polícia Judiciária será chefiada por servidor eleito.

A polícia judiciária dos estados, Distrito Federal e territórios será dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista triplice, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

A Polícia Militar, denominada, força pública, será dirigida por oficial da ativa do último posto.

O Dispositivo não permite que o policial exerça atividade política-partidária, proíbe o exercício do Direito de greve e, conseqüentemente, a filiação partidária.

Por último, o artigo cria o chamado "controle externo da atividade policial", a ser exercido por órgão colegiado constituído por integrantes do último nível da carreira de Polícia. Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil.

O dispositivo tem muitos pontos positivos, os quais deveriam merecer tratamento mais detalhado, como a criação do órgão de controle. Não é o que acontece, infelizmente. Na ânsia de criar uma "super" polícia, o Relator construiu uma proposta inviável. Assim, ainda que reconheçamos o mérito da iniciativa, não podemos assentir com o dispositivo.

Art. 144-C À exceção do dispositivo que cria os fundos nacional, estadual e municipal de polícia (por não ter sido devidamente discutido), não temos maiores divergências.

O art. 144-D "cria" a carreira de Perito, que poderá compor um departamento da polícia, com quadro e dotação orçamentária próprias, além de estender a seus membros os mesmos direitos previstos para a carreira policial.

A autonomia e independência da perícia são bem vindas.

O art. 144-E determina que os membros e integrantes carreiras tratadas pelo Substitutivo em análise sejam remunerado na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, de forma isonômica, assegurando às carreiras dirigentes de polícia, as prerrogativas das carreiras jurídicas.

Vejamos o que diz o art. 39, § 4, da CF.

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única,

vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

A isonomia é um princípio constitucional que deve ser estendido a todas carreiras da Administração Pública. A forma como foi redigido o dispositivo parece não respeitar o princípio já que diferencia o dirigente de polícia dos demais policiais. Fato com o qual não concordamos.

4.20. O art. 19 mediante o acréscimo do art. 144-F, cria o "SISTEMA PENITENCIÁRIO".

O art. 144-F cria o Sistema Penitenciário, a ser formado por departamentos penitenciário federal, estadual e municipal e, em seu § 4º, permite que lei crie o **fundo nacional do sistema prisional e a guarda penitenciária.**

Não há nenhum tema ou matéria que não possa ser tratada na Constituição Brasileira. Entretanto, para que tal aconteça é preciso que o mesmo esteja *maduro* no tecido social e, sobretudo, que sua inserção no texto constitucional possa, de fato, representar um avanço para eventual resolução de problemas de efetivação de direitos. A questão penitenciária no Brasil é trágica e merece um tratamento de choque, que depende muito mais de uma ação política comprometida com os princípios fundamentais da pessoa humana, reconhecidos em nossa Lei Maior, do que de uma reforma constitucional. Afinal, a inserção da matéria na Constituição pode gerar muito mais frustrações do que soluções concretas para presos e servidores. Em sendo assim, não podemos assentir com tal dispositivo.

4.21. O art. 20, mediante o acréscimo dos artigos 144-G e 144-H, cria o "SISTEMA DE DEFESA CIVIL", incluído o corpo de bombeiros.

O dispositivo, em seu § 4º, determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios criem um **fundo de defesa civil.**

Em que pese a matéria dispensar um tratamento constitucional, que pode, inclusive, engessá-la, não vemos maiores problemas na proposta.

4.22. MEDIANTE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 243, DA CF, O SUBSTITUTIVO INSERE ENTRE OS CASOS QUE PERMITEM A DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIOS E CONFISCO DE BENS MÓVEIS PELA UNIÃO, AS GLEBAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E BENS UTILIZADOS PARA O TRABALHO ESCRAVO, BEM COMO AQUELES APRENDIDOS EM FUNÇÃO DE ESTAREM SENDO UTILIZADOS PARA CULTURA ILEGAL DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS.

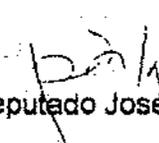
Somos simpáticos ao comando do dispositivo, embora com restrições quanto à redação. Contudo, o princípio é bom, impondo que se faça uma nova redação delimitando e separando situações, bens, ilícitos e punições.

4.23. O SUBSTITUTIVO, MEDIANTE O ACRÉSCIMO DOS ARTIGOS 76, 77, 78, 79 e 80, NO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, CONSOLIDA O MODELO DE SEGURANÇA (ou de polícia, já que a PEC 151 é muito mais uma PEC da Polícia do que da Segurança) PROPOSTO NOS ARTIGOS ANTERIORES E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO.

Apesar de trazer algumas normas a respeito do Sistema de Formação e Currículo das Escolas de Polícia (art. 78), com quais poderíamos concordar, no geral, as demais normas estão vinculados aos dispositivos a serem inseridos no texto "vitalício" da Constituição Federal. Sua aprovação ou não, depende do destino dos dispositivos acima analisados.

É o nosso voto

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2001.


Deputado José Dirceu